PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 180/2020 Divulgação: sexta-feira, 17 de julho Publicação: segunda-feira, 20 de julho

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Dias Toffoli
Presidente

Ministro Luiz Fux
Vice-Presidente

Eduardo Silva Toledo
Diretor-Geral

©2020

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 147, DE 16 DE JULHO DE 2020

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, inc. II, do Regimento Interno e considerando a Resolução 405, de 12 de agosto de 2009,

R E S O L V E:

Art. 1º Constituir a Comissão de Transição composta pelos seguintes membros:

I – pela Presidência:

a. Daiane Nogueira de Lima, Secretária-Geral da Presidência;
b. Eduardo Silva Toledo, Diretor-Geral da Secretaria;
c. Sérgio Braune Solon de Pontes, Chefe de Gabinete da Presidência;
d. Alexandre Reis Siqueira Freire, Assessor Especial da Presidência;
e. Frederico Lobo de Oliveira, Assessor-Chefe da Assessoria de Administração;

II – pelo Gabinete do Ministro Luiz Fux:

a. Patrícia Andrade Neves Pertence, Chefe de Gabinete;
b. Pedro Felipe de Oliveira Santos, Juiz Auxiliar;
c. Abhner Arabi Youssef, Juiz Auxiliar;
d. Rogério Galloro, Assessor de Ministro;
e. Edmundo Veras dos Satnos Filho, Secretário de Tecnologia da Informação;
f. Vinícius Nascimento Porto, Gerente de Processo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua da publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Sexagésima Quinta Distribuição realizada em 11 de julho de 2020.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

HABEAS CORPUS 188.628 **(1)**
ORIGEM : 188628 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ISAIAS DA COSTA RODRIGUES
IMPTE.(S) : FLAVIA PINHEIRO FROES (097557/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 593.584 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	1	0	1
TOTAL	1	0	1

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial, **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).
Brasília, 11 de julho de 2020.

Ata da Centésima Sexagésima Sexta Distribuição realizada em 13 de julho de 2020.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

HABEAS CORPUS 188.624 **(2)**
ORIGEM : 188624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA
IMPTE.(S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (56786A/GO, 88552/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 4592.664 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.629 **(3)**
ORIGEM : 188629 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : JUNIOR MENDES FERREIRA
IMPTE.(S) : MARCOS HEITOR REGIS DE MAGALHAES (192023/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 594.045 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.630 **(4)**
ORIGEM : 188630 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : M.C.
IMPTE.(S) : MARCIANO CRUZ DA SILVA (37047/SC)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.631 **(5)**
ORIGEM : 188631 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : GABRIEL ANTUAN DINIZ ESKANDAR
PACTE.(S) : JONATHAN HENRIQUE DA SILVA VIEIRA
IMPTE.(S) : RICARDO LUIZ DE ABREU (84680/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RHC Nº 126.169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.632 **(6)**
ORIGEM : 188632 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : MICHEL MESSIAS RAMOS
IMPTE.(S) : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 592.036 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.633 **(7)**
ORIGEM : 188633 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : DENISROSE MARTA AMORIM
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.950 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.634 **(8)**
ORIGEM : 188634 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : LEANDRO DE OLIVEIRA ALVES
IMPTE.(S) : SILAS RODRIGUES DOS SANTOS (365295/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 586.805 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.635 **(9)**
ORIGEM : 188635 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : DIEGO ELIAS DE BARROS
IMPTE.(S) : RENAN BERTOLUCCI CHACON (363063/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 530.794 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.636 **(10)**
ORIGEM : 188636 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ADONEI SOUSA AGUIAR
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.637 **(11)**
ORIGEM : 188637 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ROBSON VIEIRA
IMPTE.(S) : JEFERSON MARTINS LEITE (49082/PR)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.638 **(12)**
ORIGEM : 188638 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ROSIVANIO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : CAROLINE DOS SANTOS SILVA (425146/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 580.125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.639 **(13)**
ORIGEM : 188639 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : FLÁVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO
IMPTE.(S) : SIMONE HAIDAMUS (112732/SP)
IMPTE.(S) : EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS (273319/SP)
IMPTE.(S) : LARISSA PALERMO FRADE (306293/SP)
IMPTE.(S) : THIAGO GOMES ANASTACIO (273400/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 581.247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.640 **(14)**
ORIGEM : 188640 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : IGOR CAMARA DE ARAUJO
IMPTE.(S) : FRANCISCO CARLOS RAMOS DA SILVA (8136/AM)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

HABEAS CORPUS 188.641 **(15)**
ORIGEM : 188641 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : DAVID SOUZA NETO
IMPTE.(S) : JOAO PEDRO COELHO SILVA (61524/BA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.642 **(16)**
ORIGEM : 188642 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : W.P.M.N.
IMPTE.(S) : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA (20401/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.643 **(17)**
ORIGEM : 188643 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JESUS EINAR LIMA LOBO DORADO
IMPTE.(S) : JOSE OTACILIO DE SOUZA (2370/RO) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 580.176 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.645 **(18)**
ORIGEM : 188645 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : PATRICIA VALERIA ANDRADE DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ANDRE PERECMANIS (109187/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 589.129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.646 **(19)**
ORIGEM : 188646 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : WESLEY DE ALMEIDA MAGALHAES
IMPTE.(S) : JEAN CARLOS DE LIMA (398666/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 592.326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.647 **(20)**
ORIGEM : 188647 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : D.O.S.
IMPTE.(S) : TAYLA NILESSA DE LIMA (435189/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.648 **(21)**
ORIGEM : 188648 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ROSANA DA SILVA ZVAREZCZ DE SOUZA
IMPTE.(S) : JORDAN VIECELI (74764/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 580.421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.649 **(22)**
ORIGEM : 188649 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : FELIPE RAFAEL DE LIMA BRAZ
IMPTE.(S) : JOALLYSON GUEDES RESENDE (16427/PB)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 128.570 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.650 **(23)**
ORIGEM : 188650 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JONATHAN GUILHERME HAAK
IMPTE.(S) : ISAIAS MENDES (251815/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 188.651 **(24)**
ORIGEM : 188651 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

PACTE.(S) : PAULO CEZAR MINOZZI
IMPTE.(S) : MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH (16507/A/MT, 322635/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.028 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.652 **(25)**
ORIGEM : 188652 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : VALDIR DE CAMPOS
IMPTE.(S) : DIOGO DE PAULA PAPEL (345748/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.653 **(26)**
ORIGEM : 188653 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : SANDRA REGINA CLAUDINO DE FREITAS
PACTE.(S) : MARIA CÉLIA DAMIÃO
IMPTE.(S) : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 188.656 **(27)**
ORIGEM : 188656 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : GUILHERME MULLER KONFALNZ
IMPTE.(S) : RICARDO CESAR CIDADE (95355/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA 37.251 **(28)**
ORIGEM : 37251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S) : ANNE ELIZABETH SOUTO MAIOR REPRESENTADA POR ELIZABETH ANNE DORE UCHOA
ADV.(A/S) : JEFERSON FERNANDES PEREIRA (21495-A/CE, 39674/DF, 11419/PB)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 37.252 **(29)**
ORIGEM : 37252 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : MAURICIO NUCCI
ADV.(A/S) : MAURICIO NUCCI (189310/SP)
IMPDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA 37.253 **(30)**
ORIGEM : 37253 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : ANTONIO CLARET LUPINO
ADV.(A/S) : MAURICIO NUCCI (189310/SP)
IMPDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 37.195 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.158 **(31)**
ORIGEM : 42158 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : OSMAR CUBO
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DO JÚRI DA COMARCA DE ARAÇATUBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.161 **(32)**
ORIGEM : 42161 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : ABEILARD GOULART DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : DENNIS CINCINATUS (114111/RJ)
RECLDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 42.162 **(33)**
ORIGEM : 42162 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 21671/ES, 38772/GO, 117084/MG, 184807/RJ)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MAURICIO FERNANDES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.163 **(34)**
ORIGEM : 42163 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : F.D.L.F.
ADV.(A/S) : UIARA MARIA CASTILHO DOS REIS (12891/RS) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 534.081 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 42.165 **(35)**
ORIGEM : 42165 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM
ADV.(A/S) : ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (1747/AP)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 42.166 **(36)**
ORIGEM : 42166 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DANIELA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.167 **(37)**
ORIGEM : 42167 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
ADV.(A/S) : ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA (13312/PB)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.168 **(38)**
ORIGEM : 42168 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : ELAYNE DA LUZ BARBOSA MOREIRA
ADV.(A/S) : ISABELA PIMENTEL DE BARROS (143653/RJ)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 100720-89.2016.5.01.0024 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : METROPOLITANA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

RECLAMAÇÃO 42.169 **(39)**
ORIGEM : 42169 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : BASILUS S/A SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.170 **(40)**
ORIGEM : 42170 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : NEIVALDO ALVES DA SILVA
RECLTE.(S) : JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA (117905/RJ) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE PIEDADE DA COMARCA DE PIEDADE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.171 **(41)**
ORIGEM : 42171 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : BANCO CSF S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (53740/DF, 30919/ES, 165457/MG, 48565/PE, 72819/PR, 182443/RJ, 43621/SC, 247319/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : BRUNO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.172 **(42)**
ORIGEM : 42172 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MAGAZINE TORRA TORRA SAO MATEUS LTDA
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS CAMPOS DE MORAES (233346/SP)
ADV.(A/S) : IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES (271025/SP)
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO AIRR Nº 1001661-09.2015.5.02.0610 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA DO CEU BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.173 **(43)**
ORIGEM : 42173 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.174 **(44)**
ORIGEM : 42174 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : IZIDORO FELIX BATISTA
ADV.(A/S) : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL (359208/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VIANA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.176 **(45)**
ORIGEM : 42176 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO LUIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA DA CONCEICAO NUNES FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.177 **(46)**
ORIGEM : 42177 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADV.(A/S) : GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO (21121/BA, 50728/DF, 207440/RJ, 480A/SE, 384050/SP)
ADV.(A/S) : VALTON DORIA PESSOA (11893/BA, 50749/DF, 32819/ES, 55597/GO, 161664/MG, 01705/PE, 190275/RJ, 982A/SE, 317623/SP)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 10188-63.2015.5.01.0005 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : BRIGIDA BRAGA DE SOUZA CARDOSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.178 **(47)**
ORIGEM : 42178 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : GABRIEL DE SOUZA CAMPOS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR (29542/BA)
ADV.(A/S) : ANTONIO MARIO DA CONCEICAO FILHO (56269/BA)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA COMARCA DE SALVADOR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 42.179 **(48)**
ORIGEM : 42179 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECLDO.(A/S) : NILVIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL (28276/GO)
BENEF.(A/S) : NILVIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 42.180 **(49)**
ORIGEM : 42180 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : VICENTE CAMILO MAXIMO
ADV.(A/S) : ALBANITA DOS PASSOS MAXIMO PRADO (41700/GO)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 260.576 **(50)**
ORIGEM : PROC - 9604638416 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : FAHDO THOME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALTON LUIZ DALLAZEM (20604/PR, 9494/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.265 **(51)**
ORIGEM : 07088712520188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : PREMIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV.(A/S) : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (11161/DF, 56452/GO)
ADV.(A/S) : VERONICA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS (61798/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.849 **(52)**
ORIGEM : 10007119520158260152 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO PARQUE DAS ROSAS
ADV.(A/S) : RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO (207346/SP)
RECTE.(S) : MARCOS DO DIVINO
ADV.(A/S) : TANIA REGINA DA SILVA SANTOS (251449/SP)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.228 (53)
ORIGEM : 10084848920158260477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADV.(A/S) : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (66905/SP)
ADV.(A/S) : SERGIO RABELLO TAMM RENAULT (66823/SP)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CRISTIANO RODRIGUES DE REZENDE
ADV.(A/S) : GUSTAVO TOURRUCOO ALVES (297775/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.724 (54)
ORIGEM : 00013819720148190050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : NOEMIA DOS SANTOS COUTO
ADV.(A/S) : ADMAR FALANTE PEREIRA (134445/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.007 (55)
ORIGEM : 07377249520188070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA CARVALHO FERREIRA
ADV.(A/S) : MAURO ABDON GABRIEL (082725/RJ)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO DE CASTRO COSTA (28436/DF)
RECDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (16785/DF, 181061/RJ, 427551/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.056 (56)
ORIGEM : 08046218220174058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ACESSORIOS VIVARELLA LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO REZENDE MITNE (52997/PR, 223265/RJ, 413800/SP)
ADV.(A/S) : DIOGO LOPES VILELA BERBEL (41766/PR, 159160/RJ, 248721/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.103 (57)
ORIGEM : 08024642620144058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO (21164/PE)
INTDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.284 (58)
ORIGEM : 00637198320058260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : BRIL COSMETICOS S.A.
ADV.(A/S) : RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI (215902/SP)
RECDO.(A/S) : TECBRIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO SETARO (234495/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.418 (59)
ORIGEM : 70081868606 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LILLIAN LOUREIRO IRION
ADV.(A/S) : RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS, 446744/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.580 (60)
ORIGEM : 09059703720168240038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JOINVILLE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JOINVILLE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.817 (61)
ORIGEM : 10441401620188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : DAVID LEONARDO CIASCA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (202052/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.892 (62)
ORIGEM : 05211921320048152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : VIA ENGENHARIA S. A.
ADV.(A/S) : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES (23604/DF, 54553/GO)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : PAULO JOSE DE SOUTO
ADV.(A/S) : CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA (5207/PB)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.895 (63)
ORIGEM : 200451010171529 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ROMULO COSTA MOREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS (71405/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.915 (64)
ORIGEM : 00133759020148260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ALBERT MIGLIOZZI - ME
ADV.(A/S) : ANDREWS MEIRA PEREIRA (292157/SP)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA (285522/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.795 (65)
ORIGEM : PROC - 50026340620184047209 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

RECTE.(S) : MOVEIS RUDNICK S A
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.804 **(66)**
ORIGEM : 00272051820128070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA (08290/DF)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA TECNICA FAZENDARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SINDFAZ-DF
ADV.(A/S) : JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG)
ADV.(A/S) : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO (22812/DF, 424206/SP)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.879 **(67)**
ORIGEM : 91602686520068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : FLEURY S.A.
ADV.(A/S) : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA (212853/RJ, 136171/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.047 **(68)**
ORIGEM : 50115095420114047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : NANCY GRECA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADV.(A/S) : BRUNO SANNA CAMACHO (56456/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.053 **(69)**
ORIGEM : 08051412220154058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : TASCYA MORGANNA DE MORAIS SANTOS
ADV.(A/S) : MARTHA ANDREIA ARAUJO LIMA (11082/AL)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.065 **(70)**
ORIGEM : 50093648120144047206 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGISTICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SETCESC
ADV.(A/S) : LUIZ ERNESTO RAYMUNDI (2010/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.154 **(71)**
ORIGEM : PROC - 50543219220174047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : PAULO ASSIS DE OLIVEIRA DIPP
ADV.(A/S) : ELENA BIANCHINI (28062/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.246 **(72)**
ORIGEM : 51717680420178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : TIM CELULAR S.A.
ADV.(A/S) : CRISTIANO CARLOS KOZAN (53476/DF, 109975/RJ, 183335/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.270 **(73)**
ORIGEM : 10011933220188260348 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 03ª CJ - SANTO ANDRÉ
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : KATIA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : GIHAD MENEZES (300608/SP)
ADV.(A/S) : OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (48437/PR, 349835/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.282 **(74)**
ORIGEM : 22014840820188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ERIKA SEREJO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA DE CASSIA GARCIA (131095/SP)
RECDO.(A/S) : TELMA DENIZE CAMAZANO PACINI
ADV.(A/S) : SHEILA AMORIM NASCIMENTO (401766/SP)
ADV.(A/S) : EZENCLEVER SILVA TEIXEIRA (256907/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.552 **(75)**
ORIGEM : 00274500820138100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHAO
ADV.(A/S) : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.794 **(76)**
ORIGEM : 15000987220198260412 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : GABRIEL JOSÉ DE SOUZA NETO
ADV.(A/S) : VITOR GONCALVES VICENTE (389790/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.018 **(77)**
ORIGEM : 00264485820068060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV.(A/S) : RICARDO MALACHIAS CICONELO (4274/AC, 13790A/AL, A1124/AM, 57274/BA, 33334-A/CE, 43983/DF, 40098/GO, 15262-A/MA, 153425/MG, 18417-A/MS, 18687/A/MT, 20660-A/PA, 19844-A/PB, 01790/PE, 11625/PI, 71481/PR, 169218/RJ, 1086-A/RN, 6477/RO, 94749A/RS, 39762/SC, 986A/SE, 130857/SP, 6273-A/TO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.422 **(78)**
ORIGEM : HC - 548846 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : BRUNO ALEXANDRE FERREIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.433 **(79)**
ORIGEM : REsp - 1600628 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : BRUNO MATIAS LOPES (31490/DF)
RECDO.(A/S) : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : CYNTHIA DA ROSA MELIM (13056/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.815 **(80)**
ORIGEM : 00029467120144013400 - TRF1 - DF - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : OSVALDO DE SOUSA RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.816 **(81)**
ORIGEM : 00003407020144013400 - TRF1 - DF - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : HELIO DE JESUS SANTANA
ADV.(A/S) : JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.817 **(82)**
ORIGEM : 00013400820144013400 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOSE MILTON FEITOSA
ADV.(A/S) : JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.863 **(83)**
ORIGEM : 200771000353436 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO BERNARDES MACHADO (44811/RS, 26968/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.182.347 **(84)**
ORIGEM : 200951015123134 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA PESSOAL DA MARINHA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.647 **(85)**
ORIGEM : 2573820165210007 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV.(A/S) : RENATA ARCOVERDE HELCIAS (38655/DF)
RECDO.(A/S) : ANA LUCIA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO (6303/RN)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.183 **(86)**
ORIGEM : 03447937920138050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ONOFRE GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ONOFRE GONÇALVES JÚNIOR (13200/)
RECDO.(A/S) : SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO
ADV.(A/S) : ANDRE PEDREIRA PHILIGRET BAPTISTA (25539/BA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.780 **(87)**
ORIGEM : 00022739420158160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : DULCIMARY DIAS BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.489 **(88)**
ORIGEM : 10497693920168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : RONIEL JAIR BARCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.416 **(89)**
ORIGEM : 20273543920188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : OSWALDO PITOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO (45018/DF, 065969/RJ, 145264/SP)
ADV.(A/S) : ALFREDO DIVANI (44989/DF, 002560-A/RJ, 155155/SP)
ADV.(A/S) : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA (45037/DF, 33244/GO, 094239/RJ, 175217/SP)
RECDO.(A/S) : BAYERISCHE LANDESBANK GIROZENTRALE
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (15686/SP)
INTDO.(A/S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS REPRESENTADA POR ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS SILVEIRA (52052/SP)
ADV.(A/S) : CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH (227601/SP)
INTDO.(A/S) : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADV.(A/S) : LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO (45018/DF, 065969/RJ, 145264/SP)
ADV.(A/S) : ALFREDO DIVANI (44989/DF, 002560-A/RJ, 155155/SP)
ADV.(A/S) : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA (45037/DF, 33244/GO, 094239/RJ, 175217/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.558 **(90)**
ORIGEM : 02162882120098260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DOMINGOS LOURENCO CONSENTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO (247095/SP)
RECDO.(A/S) : ELIO LUIZ DELOLLO JUNIOR
ADV.(A/S) : KARINA RIGUETTO FLORIANO (216212/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO INDUSVAL SA
ADV.(A/S) : PAULO D ELIA (28801/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.097 **(91)**
ORIGEM : 10079903820188260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.415 **(92)**
ORIGEM : 00013416420124036000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MARIA IZILDINHA RIBEIRO
ADV.(A/S) : OTON JOSE NASSER DE MELLO (5124/MS, 395645/SP)
ADV.(A/S) : MAURO LEIBIR MACHADO BORGES NETO (24713-B/MS, 207871/RJ)
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADV.(A/S) : EVERSON WOLFF SILVA (15639-B/MS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.425 **(93)**
ORIGEM : 00021431120144025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ANTONIO LUIZ CAUS
ADV.(A/S) : THAIS PRATA DA SILVA (12542/ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.284 **(94)**
ORIGEM : 00021981720188160112 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : DOUGLAS LUIZ BARALDI
ADV.(A/S) : ANTONIO CESAR PORTELA (70618/PR)
ADV.(A/S) : ANDRESSA BARANOSKI MELLO (90046/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.700 **(95)**
ORIGEM : AREsp - 1493003 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MARCIA ROCHA SCHALCHER DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (172132/RJ)
ADV.(A/S) : VINICIUS MOREIRA GRILLO (184001/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.249 **(96)**
ORIGEM : 37249 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : WALTER ULYSSES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES GUEDES (16497/PB)
ADV.(A/S) : KIARA TEBERGE SOARES DA CUNHA (23998/PB)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.250 **(97)**
ORIGEM : 37250 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO (15473/PE, 3806/PI) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.595 **(98)**
ORIGEM : 188595 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MARIA PAULA CAVALCANTI SIQUEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : BORIS MARQUES DA TRINDADE (2032-A/PB, 02032/PE, 994-A/RN) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.598 **(99)**
ORIGEM : 188598 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : AUGUSTO CESAR OLIVEIRA CARRERA
ADV.(A/S) : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (18374/BA)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.599 **(100)**
ORIGEM : 188599 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : SEBASTIAO TOME GOMES
ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.600 **(101)**
ORIGEM : 188600 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : AUGUSTO FERNANDO FREITAS NABOR DA SILVA
ADV.(A/S) : VINICIUS SILVA PINHEIRO (41764/BA) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.601 **(102)**
ORIGEM : 188601 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : WAGNER LUIZ DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.602 **(103)**
ORIGEM : 188602 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MARCOS EANES FARIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO (26300/PE)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.603 **(104)**
ORIGEM : 00185412920203000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : JOAO PEDRO MESQUITA GUEDES
ADV.(A/S) : FLAVIO SOARES CRELIER (130892/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.604 **(105)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ORIGEM : 188604 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : RICARDO RIBAS PERDIGAO
ADV.(A/S) : FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS (032442/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.606 **(106)**
ORIGEM : 188606 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MARCOS ROBERTO FARTI
ADV.(A/S) : ANA LUCIA CONCEICAO (170238/MG, 147166/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.607 **(107)**
ORIGEM : 188607 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ALBERTINO PEDRO DA SILVA
RECTE.(S) : ANDREIA CRISTINA ROMANO DA SILVA
ADV.(A/S) : FABIO TOFIC SIMANTOB (220540/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.608 **(108)**
ORIGEM : 188608 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : FABIO EDGAR SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.609 **(109)**
ORIGEM : 188609 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CLAYTON EDUARDO GOMES (47546/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.611 **(110)**
ORIGEM : 188611 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : JOSE MARCIO ILKIU
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.612 **(111)**
ORIGEM : 188612 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : LEONARDO AUGUSTO SCHAUFF PETSCHOW
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.613 **(112)**
ORIGEM : 188613 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : JUNIOR MARQUES NEGRELLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIO FROTA DA SILVA SILVEIRA (175685/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.614 **(113)**
ORIGEM : 188614 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : FERNANDO PESSOA DE MELLO NETO
ADV.(A/S) : JOSE AUGUSTO BRANCO (16464/PE) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.616 **(114)**
ORIGEM : 188616 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : EUGÊNIO CORRÊA COSTA
ADV.(A/S) : AGUINER GARCIA CORREA (118582/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	9	0	9
MIN. MARCO AURÉLIO	7	0	7
MIN. GILMAR MENDES	7	0	7
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	7	0	7
MIN. CÁRMEN LÚCIA	15	0	15
MIN. LUIZ FUX	21	0	21
MIN. ROSA WEBER	10	0	10
MIN. ROBERTO BARROSO	11	0	11
MIN. EDSON FACHIN	17	0	17
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	8	1	9
TOTAL	112	1	113

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial, **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).

Brasília, 13 de julho de 2020.

DECISÕES E DESPACHOS

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.184 **(115)**
ORIGEM : 37184 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : CONSTRUTORA OAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA (34382/DF, 18662/PR, 198026/SP) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:

O caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII).

Encaminhem-se os autos ao gabinete do eminente relator para análise oportuna.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
(art. 13, VIII, do RISTF)

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

MANDADO DE SEGURANÇA 37.256 **(116)**

ORIGEM : 37256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.
Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.115 **(117)**

ORIGEM : 42115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : JULIAN AUGUSTO GONTARSKI
ADV.(A/S) : PRISCILA LOPES MOURA CALLEGARIS SOARES (32284/GO)
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Despacho: Trata-se de reclamação proposta por Julian Augusto Gontarski contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 54094/GO (2017/0114009- 8), sob a alegação de violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança, bem como inobservância do entendimento firmado por esta Corte nos Recursos Extraordinários 598099/MS, 841.526/RS, 698.254/PB e 638.467/RS.
Aduz que foi aprovado no concurso unificado para ingresso nos serviços notariais e de registro do Estado de Goiás, mas que ao fazer sua opção baseou-se em informações não fidedignas do Edital, visto que o Cartório de Barro Alto-GO não possuía qualquer distrito sob sua responsabilidade ou divisão de atribuições. Requer "*seja oportunizado ao recorrente nova opção de escolha dentre as serventias que se encontram vagas (sobras e não ocupadas)*".
A análise dos autos revela, todavia, que o caso não se enquadra na hipótese do art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Encaminhe-se o processo, por conseguinte, ao digno Ministro Relator.**
Publique-se.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Ministro **Luiz Fux**
Vice-Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.215 **(118)**

ORIGEM : 42215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES (24718/DF, 32013/GO)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : HERCILIA FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:
Vistos.
Declaro meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do art. 144 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
Encaminhem-se os autos ao eminente Vice-Presidente.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.259 **(119)**

ORIGEM : 37259 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : CELSO RENATO INHAN
ADV.(A/S) : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO (26094/DF, 167678/RJ) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho:
Vistos.
O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.
Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.
Publique-se.
Brasília, 15 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.061.471 **(120)**

ORIGEM : RE - 01118543020144025104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TRANSPORTES TONIATO LTDA.
RECTE.(S) : EXPRESSO BARRA MANSA LTDA.
RECTE.(S) : EBAMAG ARMAZENS GERAIS LOGISTICA LTDA.
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão:
Vistos.
A Presidência da Corte determinou a devolução destes autos à instância de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Agravo de Instrumento n. 791.292, Tema 339 e Recurso Extraordinário n. 892.238, Tema n. 908).
Os autos retornaram ao Supremo Tribunal Federal por ato do Tribunal de origem, tendo em vista a interposição de agravo contra a decisão que entendeu que as questões remanescentes seriam ofensas reflexas à Constituição.
Examinados os autos, decido.
Na espécie vertente tem-se que as referidas questões serão apreciadas no paradigma da repercussão geral descritas no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.260.750, Tema nº 1100: em julgamento.
Ante o exposto, mantenho a devolução destes autos à origem, agora sob o Tema nº 1100 da repercussão geral, para que, finalizado o julgamento do paradigma, sejam observados os procedimentos previstos nos incisos do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). .
Publique-se.
Brasília, 9 de julho de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.308 **(121)**

ORIGEM : 08030054520174058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE IPANGUACU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU
ADV.(A/S) : PAULO LOPO SARAIVA (642/RN)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

1072485 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 985), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.779 **(122)**

ORIGEM	: 00006149420164040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: MARIA TERESINHA FERNANDES
ADV.(A/S)	: DECIO SCARAVAGLIONI (22910/RS)
ADV.(A/S)	: DAISSON SILVA PORTANOVA (9057-A/MA, 01343/PE, 119774/RJ, 25037/RS, 30898/SC, 186927/SP)
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (22998/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 590809 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 136), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 04/12/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.224 **(123)**

ORIGEM	: 00033039720178200000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S)	: ISABELLE PEREIRA SOARES MARIZ
ADV.(A/S)	: JULIA JALES DE LIRA SILVA (6094/RN)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 590260 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 139), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 04/11/2009.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.694 **(124)**

ORIGEM	: 07103530820188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A. E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1237351 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1093), decidiu que: há repercussão geral - Analisada Preliminar de Repercussão Geral.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.921 **(125)**

ORIGEM : 50046406020114047005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA
ADV.(A/S) : FABIO ROGERIO HARDT (29170/PR)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário nº 882461 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 816, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 816: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.280 **(126)**

ORIGEM : 02215907820118040001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário nº 684612 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 698, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 698: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.757 **(127)**

ORIGEM	: PROC - 50006830720194047123 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANA INEZ VIEIRA DALAGNOL
ADV.(A/S)	: ANA IZALTINA BLANCO ROCHA (42248/RS)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 821296 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 766), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 31/10/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.777 **(128)**

ORIGEM	: PROC - 50005081320194047123 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: VANICE TEREZINHA ALVES FONTOURA
ADV.(A/S)	: ANA IZALTINA BLANCO ROCHA (42248/RS)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 821296 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 660 e 766, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

b) quanto ao Tema nº 766: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 31/10/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.234 **(129)**

ORIGEM	: 50156422820194047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MINI MERCADO SEPOL LTDA - ME
ADV.(A/S)	: ALEXANDER DIEGO DOS SANTOS (72756/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1258842 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1098), decidiu que: Em julgamento.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.447 **(130)**

ORIGEM	: 50029317420174047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MIGUEL RUSCHEL
ADV.(A/S)	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (185918/RJ, 14877/RS, 388403/SP)
ADV.(A/S)	: CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO (189681/RJ, 80742/RS, 386541/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 796473 e o Recurso Extraordinário nº 883642 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 715 e 823, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 715: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 28/10/2014, e

b) quanto ao Tema nº 823: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado Em 11/08/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.923 **(131)**

ORIGEM	: 00026033620158260288 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MAURICIO DINIZ JUNQUEIRA GONCALVES
ADV.(A/S)	: LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ (85536/SP)
ADV.(A/S)	: LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN (196157/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1042075 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 977), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.102 **(132)**

ORIGEM	: PROC - 50984649820194047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DILCEI JOSE PACHECO
ADV.(A/S)	: IMILIA DE SOUZA (36024/RS, 38681-A/SC)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 808968 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 354), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 16/06/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.252.823 **(133)**

ORIGEM	: 00056388020164025005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ITAMAR FONTES
RECTE.(S)	: ROSA ZOUAIN
ADV.(A/S)	: DAVID METEKER DIAS SOARES (15848/ES)
RECDO.(A/S)	: ITAMAR FONTES FILHO
ADV.(A/S)	: HENRIQUE SOARES MACEDO (4925/ES)
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ)

DESPACHO

Vistos.

A Presidência da Corte determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Tema ns. 339, 424 e 660).

Os autos retornaram a esta Corte com petição de agravo interposto pelo recorrente, na qual se insurge contra a decisão do Tribunal **a quo** que cumpriu a referida determinação da Presidência do STF de aplicação da sistemática de repercussão geral.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea *c* do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

À Secretaria, para a imediata baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.070 **(134)**

ORIGEM	: 201900818878 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE JAPARATUBA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 684612 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 698), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.447 **(135)**

ORIGEM	: 50505573520164047100 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: TEREZA SEABRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTA ARGENTA KAPPEL (50117/RS)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ADV.(A/S) : JOAO ARTUR BARIANE DA SILVA (50052/RS)
RECDO.(A/S) : ELIANE MACHADO RODRIGUES
ADV.(A/S) : WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA (14569/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1170204 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 660 e 1028, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 1028: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 27/03/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.263 **(136)**

ORIGEM : 05051724220104025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : KATAI VEICULOS EIRELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU (107271/RJ)
ADV.(A/S) : RAFAEL BASTOS MARTINS (152605/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 602883 e o Recurso Extraordinário nº 636562 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 288 e 390, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 288: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 27/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 390: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.336 **(137)**

ORIGEM : PROC - 50080975920194047122 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EGLISIANE BENITEZ RAUPP RADE
ADV.(A/S) : ADEMIR JOSE FROHLICH (33407/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 821296 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 766), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 31/10/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.618 (138)

ORIGEM : 20170036681 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS DO NORDESTE - IASAN
ADV.(A/S) : CARLOS PESSOA DE AQUINO (5146/PB)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : ALVARO RAMON SOUTO OLIVEIRA (13448/RN)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 598365 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 181 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 181: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/04/2010, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.715 (139)

ORIGEM : PROC - 50002708320184047137 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PEDRO GABRIEL PITANA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : LARISSE DE FATIMA BATISTA FAGUNDES (104756/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1163485 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1017), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 18/12/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.776 (140)

ORIGEM : 00444405720138250001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO LUIZ BROCK (3459/AC, 38671/DF, 55635/GO, 120334/MG, 15638-A/MS, 19389-A/PA, 91311-A/PB, 01715/PE, 165167/RJ, 47522/SC, 91311/SP, 8557-A/TO)
ADV.(A/S) : SOLANO DE CAMARGO (36005/DF, 33044/ES, 120480/MG, 15893-A/MS, 52090/PE, 165569/RJ, 149754/SP)
RECDO.(A/S) : ELIAS SOARES VIEIRA
ADV.(A/S) : PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES (101572/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 662055 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 837), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.097 **(141)**

ORIGEM	: 10474150008420001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: VANESSA APARECIDA MOREIRA MOURA
ADV.(A/S)	: GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS (92764/MG)
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO MOREIRA DORNAS (126053/MG)
RECDO.(A/S)	: AROLDO GERALDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LEONARDO DINIZ JARDIM (149712/MG)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1038507 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 961), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.583 **(142)**

ORIGEM	: 70082345661 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: RAFAEL DE BRITTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TIAGO FERNANDES CHAVES (105831/RS)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 841526 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 592), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 07/09/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.654 **(143)**

ORIGEM	: 01228985720164025110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: DENISE DOS SANTOS RANGEL
ADV.(A/S)	: RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA (163203/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 906569 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 660 e 852, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 852: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 14/10/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.665 **(144)**

ORIGEM	: 00138078620098220001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED.	: RONDÔNIA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA EIRELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR (3522/A/MT, 79402/SP)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 895), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.712 **(145)**

ORIGEM	: 10933794220188260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: GISLAINE CARDOSO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA (386836/SP)
ADV.(A/S)	: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME (389549/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIESP S.A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (14479/SP)
ADV.(A/S)	: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR (257196/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 640525 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 927467 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 417 e 869, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 417: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011, e

b) quanto ao Tema nº 869: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 03/02/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.829 **(146)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ORIGEM : 07287065920168020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CICERA DE CASSIA PIMENTEL CHAGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMYR CESAR FRANCO (14184A/AL, 14091/O/MT)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 561836, o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 968574 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 5, 339, 660 e 913, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 5: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 12/04/2016,

b) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

d) quanto ao Tema nº 913: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 21/02/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.950 **(147)**

ORIGEM : 00321190920208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DUAN TADEU MARTINS CARVALHO
ADV.(A/S) : LOUISE MASSOCHINI ZWARTJES (111804/RS)
ADV.(A/S) : RODRIGO ROLLEMBERG CABRAL (83609/RS)
ADV.(A/S) : EDUARDO SOARES POSSER (100268/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 580252 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 365), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 15/03/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.991 **(148)**

ORIGEM : 00000492020084036118 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ORICA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO (132957/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1260750 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1100), decidiu que: Em julgamento.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.052 (149)

ORIGEM : 00320991820208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MAICON FREITAS POHLMANN
ADV.(A/S) : LOUISE MASSOCHINI ZWARTJES (111804/RS)
ADV.(A/S) : RODRIGO ROLLEMBERG CABRAL (83609/RS)
ADV.(A/S) : EDUARDO SOARES POSSER (100268/RS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 580252 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 365), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 15/03/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.085 (150)

ORIGEM : 10023094920188260453 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA SUELI DE JESUS VERGILIO PONTES
ADV.(A/S) : JOSIANE ALINE FELTRIN (308517/SP)
ADV.(A/S) : RAFAEL LOUREIRO FABEN (292067/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PONGAI
ADV.(A/S) : EDUARDO LUIZ PENARIOL (224886/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 655283 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 606), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.201 (151)

ORIGEM : 70070855408 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MALPASO - INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADV.(A/S) : CAROLINE ROSSI (49162/RS)
ADV.(A/S) : CARLOS KRIEGER DA COSTA LEITE (53255/RS)
RECDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO CARMEL CONDOMINIO
ADV.(A/S) : MOACIR LEOPOLDO HAESER (45143/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 695911 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 492), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.483 (152)

ORIGEM	: SC - 50061097520104047200 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MACRO E MICRO - ANATOMIA PATOLOGICA S/S.
ADV.(A/S)	: IRAN JOSE DE CHAVES (3232/SC)
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

DECISÃO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por MACRO E MICRO - ANATOMIA PATOLOGICA S/S. e por UNIÃO contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO .

Decido.

Quanto à insurgência de MACRO E MICRO - ANATOMIA PATOLOGICA S/S., verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Já quanto à insurgência de UNIÃO, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 339), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, quanto ao(s) recurso(s) interposto por UNIÃO, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e julgo prejudicado o recurso interposto por MACRO E MICRO - ANATOMIA PATOLOGICA S/S. (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.623 (153)

ORIGEM	: 201361300057953 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
ADV.(A/S)	: RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA (424091/SP)
RECDO.(A/S)	: NEUZA MARCELINO DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 774458 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 742), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 17/09/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.670 **(154)**

ORIGEM : 200703990315336 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA
ADV.(A/S) : MICHEL AARAO FILHO (95605/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 579431 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 96), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 16/08/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.794 **(155)**

ORIGEM : 00122027120104036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (38847/DF, 26968/GO, 10112-A/MA, 110111/MG, 6005/A/MT, 26341-A/PA, 18294/PR, 88828A/RS, 240943/SP, 5773-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 718874 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 669), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 21/09/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.837 **(156)**

ORIGEM : 00091283920104058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : TRANSP - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 745901 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1260750 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339, 759 e 1100, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010,

b) quanto ao Tema nº 759: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 02/10/2014, e

c) quanto ao Tema nº 1100: Em julgamento.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.839 **(157)**

ORIGEM	: 10000181434622001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANNA MARIA CODA SIMONETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (29006/DF, 52334/MG, 214976/RJ, 160031/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1162883 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1014), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 04/12/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.127 **(158)**

ORIGEM	: 00289341420118080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
ADV.(A/S)	: MARCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR (18174/ES)
RECDO.(A/S)	: ADEIR RODRIGUES VIANA
ADV.(A/S)	: DIOGO MORAES DE MELLO (11118/ES)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 606199 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 439), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 19/02/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.222 **(159)**

ORIGEM	: 02563280720138190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: CLAUDIA CASSIA COSTA DE ALMEIDA LIMA
ADV.(A/S)	: JOSE ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA (147919/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 717898 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 687), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 08/11/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.255 (160)

ORIGEM : 08244694520158120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JORGE LUIZ SOARES
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
RECDO.(A/S) : BANCO HONDA S/A.
ADV.(A/S) : SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (7069/MS)
ADV.(A/S) : JULIANO JOSE HIPOLITI (11513/MS, 408190/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 592377, o Agravo de Instrumento nº 844474 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 640713 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 33, 421 e 461, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 33: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 16/04/2015,

b) quanto ao Tema nº 421: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 09/04/2012, e

c) quanto ao Tema nº 461: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/10/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.304 (161)

ORIGEM : 00054831420158180000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S) : CHRISTIAN ANDERSEN FRANCISCOS DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA (11712-A/MA, 02025/PE, 8820/PI)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 837311 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 784), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 04/05/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.372 (162)

ORIGEM : 00281556420048120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

RECTE.(S) : RAMAO PEDRO FERMINO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (6445-B/MS)
ADV.(A/S) : SORAIA SANTOS DA SILVA (8347-B/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 640713 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 461), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/10/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.451 (163)

ORIGEM : 54341939820198090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 855178 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 793), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.513 (164)

ORIGEM : 70069009702 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : GREICE MARIA FEITEN (82704B/RS)
RECDO.(A/S) : DARCI CAPPLLETTI
ADV.(A/S) : JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (31684/RS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 578657 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 73), decidiu que: não há repercussão geral - Trânsito em Julgado Em 06/06/2008.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Publique-se.
Brasília, 9 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.592 (165)

ORIGEM	: 00003052220118020016 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED.	: ALAGOAS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE JUNQUEIRO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO
RECDO.(A/S)	: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ONALDO BELTRAO TAVARES (4631/AL)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 765320 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 916), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 17/10/2017.
O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 10 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.672 (166)

ORIGEM	: 10055378220178260286 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: WAL MART BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
RECDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 846803 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 460 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:
a) quanto ao Tema nº 460: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 09/09/2011, e
b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.
O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 9 de julho de 2020.
Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.703 (167)

ORIGEM	: 00446690720134013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)
RECDO.(A/S)	: ADAILTON OLIVEIRA DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 103836/PR, 218023/RJ, 11483/RS, 9311-A/TO)
ADV.(A/S)	: BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO (45095/DF, 9294-A/TO)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário nº 632853 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 485, respectivamente) decidiu o seguinte:
a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e
b) quanto ao Tema nº 485: há repercussão geral - Trânsito em Julgado Em 14/08/2015.
O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.750 **(168)**

ORIGEM	: 00223038120128180140 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED.	: PIAUÍ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: W.L.S.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S)	: S.M.S.R.
RECDO.(A/S)	: R.L.R.
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 759421 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 188), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 20/11/2009.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.787 **(169)**

ORIGEM	: 03003518120178240058 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: WMK COMERCIO DE CELULARES E PARABOLICAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ARAO DOS SANTOS (26613/PR, 213438/RJ, 9760/SC)
RECDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (33723/GO, 21777/PR, 78688A/RS, 29941/SC, 323791/SP)
ADV.(A/S)	: RUDOLF SCHAITL (163/TO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 592377 e o Agravo de Instrumento nº 844474 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 33 e 421, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 33: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 16/04/2015, e

b) quanto ao Tema nº 421: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 09/04/2012.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.828 **(170)**

ORIGEM	: 20024935220198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADV.(A/S)	: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS (69842/SP)
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO (65724/SP)
RECDO.(A/S)	: RYU BARBOSA
ADV.(A/S)	: ROSANA FATIMA DA SILVA (249479/SP)
RECDO.(A/S)	: MORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (NOME NOS AUTOS)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO (32599/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 599628 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 253), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 02/09/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.840 **(171)**

ORIGEM : 08067723720164058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO (20533/PE)
RECDO.(A/S) : R.J. DE SA PEREIRA REPRESENTACOES - ME
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 895), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.852 **(172)**

ORIGEM : 00066325720158160014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECDO.(A/S) : MARISA PALMA TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1245097 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1084), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.066 **(173)**

ORIGEM : 00006014920134059999 - TRIBUNAL REGIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA EDIVANI DE SOUSA LEITE
ADV.(A/S) : CICERO JOSE DA SILVA (5919/PB)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1221630 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1091), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado 27/06/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.112 **(174)**
ORIGEM : 50074600520184047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : NADIR ZAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 841473, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 722421 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 425, 660 e 799, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 425: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 799: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 21/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.200 **(175)**
ORIGEM : 00220471220174025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : CLAUDIA APARECIDA DO CARMO RODRIGUES NUNES
ADV.(A/S) : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI (232-B/ES)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 841473 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 425), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.330 **(176)**

ORIGEM : 00633131820104010000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 253-A/SE, 385589/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1089282 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 994), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.349 **(177)**

ORIGEM : 00008331020088160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : MARLI MANOEL PINTO VIEIRA
ADV.(A/S) : FATIMA MIRIAN BORTOT (21897/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 584186 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 83), decidiu que: não há repercussão geral - Trânsito em Julgado Em 27/06/2008.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.355 **(178)**

ORIGEM : 01759295820118260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PANALPINA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO (221253/SP)
RECTE.(S) : UNITED AIR LINES INC
ADV.(A/S) : ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA (252746/SP)
ADV.(A/S) : GUILHERME LOPES DO AMARAL (248740/SP)
ADV.(A/S) : MARCIO SILVA SOUTO (166068/SP)
RECDO.(A/S) : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL)S.A
ADV.(A/S) : DARCIO JOSE DA MOTA (27457/ES, 69585/PR, 210492/RJ, 54948/SC, 67669/SP)
ADV.(A/S) : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR (27458/ES, 69587/PR, 210435/RJ, 117385A/RS, 53891-A/SC, 132994/SP)

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por PANALPINA LTDA e por UNITED AIR LINES INC contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 636331 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 210), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.362 **(179)**

ORIGEM	: 50068451520184047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 841473, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 722421 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 425, 660 e 799, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 425: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 799: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 21/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.412 **(180)**

ORIGEM	: 27982012 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PAULO DAMASCO
ADV.(A/S)	: OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA (144200/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 800074 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 318), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 28/02/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.415 **(181)**

ORIGEM	: PROC - 00003365820168250038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED.	: SERGIPE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADV.(A/S)	: MARCELLA SILVA DANTAS (7198/SE)
RECDO.(A/S)	: ELISANGELA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (7310/SE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 602136 e o Agravo de Instrumento nº 839695 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 232 e 413, respectivamente) decidiu o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

a) quanto ao Tema nº 232: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 11/12/2009, e

b) quanto ao Tema nº 413: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.425 (182)

ORIGEM	: 30010666620208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: CASSIANO BRITO DA SILVA
ADV.(A/S)	: FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 729107 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 792), decidiu que: há repercussão geral - Mérito julgado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.466 (183)

ORIGEM	: 00967078120078190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO (108631/RJ)
ADV.(A/S)	: ISABELLA PICANCO MACHADO MATEUS VIEIRA (109357/RJ)
ADV.(A/S)	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (129019/RJ)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 669069 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 666), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 31/08/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.541 (184)

ORIGEM	: 02308130820174025151 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CARLOS HENRIQUE SOUZA REIS
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (64014/DF, 116636/RJ)
ADV.(A/S) : THIAGO COSTA SERRA NUNES (198650/RJ)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 592317 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 799718 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 315 e 718, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 315: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 09/06/2015, e

b) quanto ao Tema nº 718: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/08/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.659 **(185)**
ORIGEM : 03370776720148240023 - TJSC - 2ª TURMA RECURSAL - BLUMENAU
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : ROGERS CARLOS MARTINS (16774/SC)
RECDO.(A/S) : ANTONIO CURCIO
ADV.(A/S) : SAMUEL FERNANDES DA SILVA (23141/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 630137 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 317), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.818 **(186)**
ORIGEM : 01319522020154025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : LUCIA INES NOVO BRAZOLINO
ADV.(A/S) : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (13545/ES)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 573232 e o Recurso Extraordinário nº 612043 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 82 e 499, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 82: há repercussão geral - Trânsito em Julgado Em 28/10/2014, e

b) quanto ao Tema nº 499: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 14/08/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.983 **(187)**

ORIGEM	: 50082959020184047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: NECI MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)
ADV.(A/S)	: BRENDALI TABILE FURLAN (61812/RS, 28292/SC)
ADV.(A/S)	: LEON HENRIQUE BERLATTO FAO FISCHER (92518/RS)
ADV.(A/S)	: LUCIANO CARVALHO DA CUNHA (36327/RS, 13780/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 841473, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 722421 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 425, 660 e 799, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 425: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011,

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e

c) quanto ao Tema nº 799: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 21/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.011 **(188)**

ORIGEM	: 10261808620148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER
ADV.(A/S)	: LUIS SERGIO KOBAYASHI (213444/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 439796 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 171), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 27/03/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.073 **(189)**

ORIGEM	: 08023638820188205004 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANEC - SOCIEDADE NATALENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADV.(A/S)	: FREDERICO CRUZ SEQUEIRA MULLER XAVIER (198424/RJ)
RECDO.(A/S)	: VIVIAN KALINE SILVA DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.095 **(190)**

ORIGEM : 08015926820188120046 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : VALDECY DE ASSIS
ADV.(A/S) : MOHAMAD HASSAM HOMMAID (13032/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 592317 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 315), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 09/06/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.111 **(191)**

ORIGEM : 50110616520184025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE CAC
ADV.(A/S) : MAURICIO TESSEROLI MIOT (67812/PR, 224361/RJ)
ADV.(A/S) : WELINGTON LUIZ PAULO (67250/PR, 224359/RJ)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 611505 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 482), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.164 **(192)**

ORIGEM : 10028752620178260358 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOAO VICTOR GUERTA GALVES
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES (124372/SP)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADIRSON SIQUEIRA GALVES (27850/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1224374 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1079), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.168 **(193)**

ORIGEM	: 10013120920168260430 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: WANDELSON JOSE DA SILVA
ADV.(A/S)	: ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO (294752/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 593068 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 163), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 16/04/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.171 **(194)**

ORIGEM	: 10333626720188260576 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
RECDO.(A/S)	: MARIA TERESA PEREIRA
ADV.(A/S)	: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI (186578/RJ, 304035/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 839496 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 426), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.280 **(195)**

ORIGEM	: 09718293620128260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: RIBEIRAO GOLF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADV.(A/S)	: ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTO (245776/SP)
RECDO.(A/S)	: MAURO ANTONIO TAMBASCO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS NICOLETI DA SILVA (205628/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ADV.(A/S) : RICARDO SORDI MARCHI (154127/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 640525 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 417), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.356 (196)

ORIGEM : 50248534020184047200 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BALBINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GREICE MILANESE SONEGO OSORIO (15200/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 841473 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 425 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 425: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.391 (197)

ORIGEM : 30010833920198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN (127155/SP)
RECDO.(A/S) : PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO DAMASCENO PERES (56532/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.425 (198)

ORIGEM : 05032008420184058104 - TRF5 - CE - 2ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA NEIDE JACINTO DA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DE ASSIS LIMA CARVALHO (30429/CE)

DESPACHO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 567985 e o Recurso Extraordinário nº 631240 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 27 e 350, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 27: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 11/12/2013, e

b) quanto ao Tema nº 350: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 03/05/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.517 **(199)**

ORIGEM : 00376549020164025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : VALCIMY DE PAULA RIBEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI (183968/MG, 66298/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 937595 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 930), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 10/06/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.841 **(200)**

ORIGEM : 00096577620104058200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE MATUREIA
ADV.(A/S) : DORIS FIUZA CORDEIRO (27757-A/PB, 27757/PE)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 636978 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 422), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 12/09/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.911 **(201)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ORIGEM : 30000039120208269025 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CLAUDIO MARIANO DE CAMARGOS
ADV.(A/S) : VALTER DIAS PRADO (31618/SC, 236505/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 729107 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 792), decidiu que: há repercussão geral - Mérito julgado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.922 (202)

ORIGEM : 20171010056758 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALISSON DIAS FERREIRA
ADV.(A/S) : JOAO ANGELILDO JOSE ROCHA (09299/DF)
ADV.(A/S) : ELCIO GONCALVES DA SILVA (20397/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 742460, o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 182, 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 182: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/10/2009,

b) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.005 (203)

ORIGEM : 50143293320174047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALICIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO MIGUEL (45264/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI
ADV.(A/S) : AUGUSTO BECKER (104551/PR, 93239/RS)
RECDO.(A/S) : IESDE BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR, 408470/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1187342 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1076), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado 04/04/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.159 **(204)**

ORIGEM : 00001994120158160142 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CELSO MAZUR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI (27521/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 598365, o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 181, 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 181: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/04/2010,

b) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.257 **(205)**

ORIGEM : 00006128120188160196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : DANILO CLEYTON DE ALMEIDA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 453000 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 114), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 21/10/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.351 **(206)**

ORIGEM : 1351 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE ARAIOSES
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAIOSES
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Despacho:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar, ajuizado pelo Município de Araioses, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803862-92.2020.8.10.0000, que suspendeu, liminarmente, os efeitos de Decreto editado pelo requerente e que se destinava a remanejar verbas constantes do orçamento municipal.

Aduziu que o Ministério Público estadual ajuizou, conta si, ação civil pública, aduzindo que referido decreto teria violado disposições da Constituição estadual do Maranhão, bem como da Constituição Federal, dada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

a ausência de autorização legislativa prévia a esse remanejamento.

Contudo, o certo é que havia a devida autorização legislativa, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, editada para o corrente ano, o que ensejou a interposição de embargos de declaração, em face da decisão atacada, os quais ainda se encontram pendentes de apreciação.

Defendeu o perfeito cabimento do presente pedido de suspensão, bem como o risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, no âmbito do município, em virtude da prolação da decisão atacada.

E isso porque referida verba seria destinada à conclusão de obra que já está em curso, precedida de regular licitação, e que se reveste de essencial importância para o município, salientando que está realizando tal obra por imposição judicial, decorrente de ação civil pública que lhe ordenou assim proceder.

Entende, então, que a manutenção dessa decisão acarretará nítida ofensa à ordem administrativa local, além de constituir-se, também, em inegável ofensa à sua ordem jurídica, por se tratar de remanejamento autorizado pelo Poder Legislativo.

Discorreu a seguir, sobre as possibilidades de flexibilização de dotações orçamentárias, ressaltando a plena possibilidade de que essa decorra da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, como ocorreu na hipótese descrita nos autos, e conforme, aliás, precedente desta Suprema Corte.

Por isso, postulou a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão regional e, alternativamente, pleiteou o recebimento da presente como pedido de efeito suspensivo a futuro recurso extraordinário a ser ainda interposto.

É o relatório.

Decido:

A possibilidade de suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público somente se admite quando presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; b) tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; c) a controvérsia tenha índole constitucional (STA nº 729-AgR/SC, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 23/6/15; STA nº 152-AgR/PE, Relª Minª **Ellen Gracie**, Plenário, DJ de 11/4/08 e SL nº 32-AgR/PE, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Plenário, DJ de 30/4/04).

Os requisitos encontram-se expressos no Regimento Interno desta Corte, em harmonia com as previsões legais atinentes à matéria. Vide o art. 297, *caput*, do RISTF:

"Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

A presente contracautela tem por objeto decisão proferida pelo Tribunal de Justiça maranhense e que suspendeu os efeitos de decreto editado pelo requerente para remanejar verbas constantes de seu orçamento.

Consigne-se, outrossim, desde logo, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente contracautela, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, pois se refere aos limites da intervenção do Poder Judiciário no âmbito do Poder Executivo, em relação à separação de poderes, bem como sobre possibilidade de alterações no orçamento (arts. 2º e 167, incs. V e VI, da Constituição Federal).

À vista dessas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão, passando ao exame da medida postulada pelo requerente.

Os artigos 1º da Lei nº 9.494/97 e 4º da Lei nº 8.437/92 disciplinam os pedidos de suspensão de execução de liminar e demais decisões formulados pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, em ações propostas contra o Poder Público, nos casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, assim como para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Nesse passo, em juízo de cognição superficial (SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso,** Plenário, DJ de 18/5/01), verifico que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão ora impugnada, ao suspender os efeitos de decreto regularmente editado pelo município requerente, acabou por acarretar-lhe sério risco de lesão à sua ordem administrativa.

E isso porque referido município, por força de decisão judicial que lhe impôs o dever de providenciar integral reforma do mercado público municipal (e-doc. nº14), promoveu regular licitação (e-doc. nº 11) e celebrou contrato com a empresa vencedora do certame (e-doc. nº 12).

Para honrar com o cumprimento dessa avença, o requerente editou o decreto objeto da ação direta de inconstitucionalidade em que proferida a decisão ora atacada, o qual dispôs sobre o remanejamento de verbas de seu orçamento.

A decisão, cujos efeitos ora se pretendem ver suspensos, entendeu que, embora houvesse previsão legislativa para tanto, referido remanejamento não poderia ter sido efetuado da forma como feita.

Em uma análise perfunctória, típica das medidas de contracautela, como a presente, impõe reconhecer-se que há previsão constitucional quanto à possibilidade desse tipo de remanejamento de verbas, em havendo autorização legal e que esta Suprema Corte já se manifestou quanto aos estreitos limites de atuação do Poder Judiciário, nessa matéria.

Nesse sentido, apenas para exemplificar, cite-se o seguinte excerto da ementa do acórdão proferido quando do julgamento da ADI nº5.46:

11) A Jurisdição Constitucional, em face da tessitura aberta de conformação legislativa prevista pelo inciso I do § 3º do art. 166 da CRFB/1988, não detém capacidade institucional automática ou pressuposta e não pode empreender, no âmbito do controle abstrato, a tarefa de coordenação entre o Plano Plurianual (PPA) e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO's) e Leis Orçamentárias Anuais (LOA's).

12) Consectariamente, diante da ausência de abusividade, deve-se declarar que a função de definir receitas e despesas do aparato estatal é uma das mais tradicionais e relevantes do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder Judiciário, no caso, uma postura de deferência institucional em relação ao debate parlamentar, sob pena de indevida e ilegítima tentativa de esvaziamento de típicas funções institucionais do Parlamento. (Tribunal Pleno, rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 2/8/17).

Parece igualmente evidente, ademais, que referida decisão também representa grave risco de lesão à ordem pública e econômica do município requerente, vez que a obra pública destinatária dessas verbas já se encontra em andamento, não se podendo tampouco olvidar que sua realização se deu em estrita obediência a uma ordem judicial proferida em face do requerente.

Mais adequado, assim, que se suspendam os efeitos dessa decisão regional, para que referida obra possa seguir seu curso e que, oportunamente, os gestores responsáveis pela edição dos atos legislativos em tela, bem como pela celebração do aludido contrato, prestem contas de seus atos, perante os órgãos e instâncias para tanto adequadas.

Ante o exposto, **defiro a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça maranhense, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº** 0803862-92.2020.8.10.0000**, até seu trânsito em julgado**.

Comunique-se, com urgência.

Após, notifique-se o interessado para manifestação em 72 (setenta e duas) horas (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, §2º) e, na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, por 72 (setenta e duas) horas (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, §2º), para apresentação de parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 458 **(207)**

ORIGEM	: 458 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Cuida-se de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo município de Cuiabá com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0000252-35.2020.5.23.0002.

Informa que, contra essa decisão, apresentou Suspensão de Segurança nº 0000119-96.2020.5.23.0000 no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, cujo pedido foi indeferido pelo Pleno da Corte, o que deu ensejo à presente suspensão de tutela provisória no Supremo Tribunal Federal.

É breve o relatório. **Decido**.

A suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, dos efeitos de decisões concessivas de segurança, de liminar, tutela antecipada e de tutela provisória pressupõe que concorram os seguintes requisitos: ***a)*** as decisões a serem suspensas tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; ***b)*** sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; e ***c)*** a controvérsia seja de natureza constitucional.

No presente caso, não se tem notícia da apresentação da medida de suspensão perante o Tribunal Superior do Trabalho, tendo a medida de suspensão contra decisão do tribunal regional do trabalho sido apresentada diretamente neste Supremo Tribunal, o que impede o conhecimento da medida nesta Corte.

Dessa perspectiva, a parte requerente não logrou demonstrar a existência de decisão **"proferida, em única ou última instância, pelos tribunais locais"**, apta a instaurar a competência do Supremo Tribunal para a apreciação dos pedidos de suspensão de segurança e de liminar, nos termos do art. 297 do RISTF c/c o art. 4º da Lei nº 8.437/92.

É o teor do disposto no art. 4º da Lei nº 8.437/91,

"**compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

Não há a possibilidade de que, nessas circunstâncias, se tenha instaurada a jurisdição desta Corte, sob pena de se admitir **verdadeira pretensão *per saltum***, com violação do postulado do devido processo legal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à suspensão de segurança (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando **prejudicada**, por conseguinte, **a medida liminar requerida**.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 93/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.125 **(208)**

ORIGEM : 8125 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LILIAN MARCELA MARCOLINO
ADV.(A/S) : JOAO FLAVIO DE OLIVEIRA (346987/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SERRANA
ADV.(A/S) : VITORIO EDUARDO ARAUJO SANTOS (155673/SP)
INTDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SERRANA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Jurisdição e Competência
Competência
Competência da Justiça Estadual

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.866 **(209)**

ORIGEM : ARE - 7484420125050132 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIANA NOGUEIRA LISBOA PEREIRA
ADV.(A/S) : SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO (22243/BA)
ADV.(A/S) : SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (8250/BA)
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSE PITHON BORGES (15998/BA)
AGDO.(A/S) : BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA
ADV.(A/S) : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (19260/BA)
ADV.(A/S) : JOAO GONCALVES FRANCO FILHO (11475/BA)

Matéria:
DIREITO DO TRABALHO

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 924.188 **(210)**

ORIGEM : CC - 128599 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT
ADV.(A/S) : LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA (00012027/MT)
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : SINDICATOS DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO - SINPEN/MT
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/)
INTDO.(A/S) : CGTB - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL
ADV.(A/S) : ROSENILDA VINDOURA GOMES (11329/MT)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Jurisdição e Competência

Brasília, 16 de julho de 2020.
Maria Silvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário substituta

PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

Centésima Décima Terceira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.542 **(211)**

ORIGEM : 00036739420179260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO RAMOS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : GABRIEL MUSTAFÁ DA SILVA
ADV.(A/S) : FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO (247025/SP)
INTDO.(A/S) : VANDERLEI DE GOES
INTDO.(A/S) : FABRÍCIO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO (247025/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência constitucional do Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar, prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, possui caráter especial em relação à competência da Justiça castrense, de modo que, em tais hipóteses, caberá ao Juízo Militar encaminhar os autos do inquérito policial militar à Justiça comum, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, Juízo este competente para, no exercício da sua Jurisdição, apreciar eventual existência de causa excludente de ilicitude.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Brasília, 16 de julho de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

Centésima Décima Terceira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 34.531 **(212)**

ORIGEM : 34531 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ DO CARMO
ADV.(A/S) : FERNANDA CARVALHO CAMPOS E MACEDO (126544/MG, 175465/RJ)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a condenação em honorários em ações de natureza constitucional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.035 **(213)**

ORIGEM : 186035 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SABRINA APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : RELATOR DO RESP Nº 1.451.327 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.* HABEAS CORPUS *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006: DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.244 **(214)**

ORIGEM : INQ - 4244 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : AÉCIO NEVES DA CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (65371/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (24750/DF)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (002977/DF)

Decisão: Após o voto do Relator que negava provimento ao agravo, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, pediu vista o Ministro Edson Fachin. Aguardam os demais. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 28.8.2018.

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que negava provimento ao agravo regimental e mantinha o arquivamento da investigação, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e dos votos dos Ministros Edson Fachin e Celso de Mello em sentido contrário, dando provimento ao agravo regimental e mantendo a investigação relativamente a Aécio Neves da Cunha, pediu vista o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 25.9.2018.

Decisão: A Turma, pelo voto médio do Ministro Ricardo Lewandowski, deu parcial provimento ao agravo regimental e determinou o retorno dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que conclua a diligência pendente, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento do inquérito, na forma do art. 231, § 4º, "e", do RISTF, sem prejuízo do art. 18, do CPP. Votaram no sentido de negar provimento ao agravo regimental os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Votaram pelo provimento do agravo os Ministros Edson Fachin e Celso de Mello. Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 20.11.2018.

Ementa: INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OBTENÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO POR MEIO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. DETERMINAÇÃO DE CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS NO PRAZO DE 60 DIAS. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

I - Surgimento de novos elementos de informação por meio de cooperação internacional.

II - Determinação para que se concluam as diligências no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento.

III - Agravo parcialmente provido.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.630 **(215)**

ORIGEM : 3208004019885190002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ABILDES DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RICARDO DE MEDEIROS ARMSTRONG (5752/AL)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE MACEIÓ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ADALBERTO RAMALHO
ADV.(A/S) : PLÍNIO GÓES FILHO (2328/AL)
INTDO.(A/S) : ADEILDO ALVES DE ALENCAR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ADEMIR PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ADJALBAS GUARDIANO DE LIMA COUTINHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : AGDA XAVIER DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : AIDIR MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ALAIDE PINTO DE SOUZA FILHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ALBECI MENEZES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ALBERTO MARCOS GOMES TENORIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ALDA MARIA BEZERRA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ALDO PORFIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ALINE MARIA MELO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ALOISO DE LUCENA SARMENTO JUNIOR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ALZERINA DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANA CARINE ARAUJO DE LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANA CAROLINA DE CARVALHO VASCONCELOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANA MARIA CANTUÁRIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ÂNGELA ARAÚJO OLIVEIRA ALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA IZÍDIO CARNAÚBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANGELITA LUIZ LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANTÔNIO ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANTONIO COUTINHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANTONIO DA SILVA DOMINGOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANTONIO RICARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : AUGUSTO CIPRIANO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : AUTA BARBOSA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : BENEDITA COUTINHO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : BENEDITA ERNESTO CAVALCANTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : BENEDITO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : BENEDITO BARBOSA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : BENEDITO PORFÍRIO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : BERALDO FERREIRA PIMENTEL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : BRANCA LANUSA SOUTO MAIOR DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CANDIDA ROSARIA GOMES DE MOURA BERNARDES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CARLOS CORREIA GAMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CARLOS MELO PEDROSA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CARLOS JORGE GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CARMELÚCIA MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CECILIA MARIA DA CONCEICAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CELIO MORCERF
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CÍCERA DA CONCEIÇÃO MORAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CÍCERA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CÍCERA KÁTIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CICERA MARIA BORGES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CÍCERA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CÍCERA VIANA BATISTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CICERO ANTONIO LINDOLFO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CICERO ROGERIO FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CLAÚDIO CALHEIROS CALADO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CLAUDIONOR MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CLÁUDIO PAES LINS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CLEONICE MATIAS DE GOUVEIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DANIEL MAXIMIANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DELMIRA ARLINDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DIAMANTINA OLIVIA DA CONCEICAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DILSON SILVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DIVACI OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DIVANEIDE JATOBA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DNEUSA LINS DE PAULA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DORGIVAL PEREIRA PINTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DURCE GOMES TAVARES VIANA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDELZIO CORREIA DE AMORIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDILEIDE DA SILVA MONTEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDILENE CARNEIRO DA COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDINALDO SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDJANE FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDNA MARIA ACIOLI DE ARAUJO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDNEUSA MOURA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDSON DE LIMA ALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ELENILDA BEZERRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ELVIRA ALMEIDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ELZILEI SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EUCLIDES JOSÉ DA GRAÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EVERALDO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FÁTIMA FRANCISCA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FERNANDO ANTONIO DE ARAÚJO FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ CORREIA GOMES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FLORIANO JOSÉ DE AMORIM FILHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FRANCISCA DE ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GENAURO HELENO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GENILDA MARIA SANTA BARBARA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GENIVALDO GONCALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GERSON DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GILBERTO JACINTO FEITOSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GILSON DOMINGOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GILSON FREITAS DE SOUZA BONFIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GILVAN VIEIRA AMORIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GISELIA DE MELO MONTEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GIVANILZA MORAES DE OMENA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : HELENA MARIA LIMA DA ROCHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : HELENA VIEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : HELIETE DE OLIVEIRA BONIFACIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : IARA NOBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : IRACEMA MESSIAS DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JAMERSON SIMÕES MARCELINO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JEAILTON EUGÊNIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JERONICE DIAS DE GOES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOÃO CARBAÚBA NETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOAO CORREIA DO AMORIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOAO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOÃO ELIAS LIMA DE MIRANDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOÃO JORGE MENEZES DE LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOAQUIM MILTON PINTO ALMEIDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS NETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS BERNARDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS CORREIA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ CÍCERO AMÂNCIO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ CÍCERO CAVALCANTE DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ CLAUDÊMIO XAVIER DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE DE BARROS SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ DE HOLANDA CAVALCANTE JUNIOR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE EDSON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ HUMBERTO JATOBÁ CORREIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE JAIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE LIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE MOREIRA FILHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE NADJON UMBELINO DE GODOI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE RIVALDO SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE ROBERTO CABRAL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE ROBERTO DE SOUZA AMORIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE RONALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE TENORIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSEANA FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSEFA JOSÉLIA FERREIRA LEITE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSEFA LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO NETA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSEFA SALETE DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSENILDA GABRIEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSEVAL FRAGOSO PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUDITE SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JURACI BARBOSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JURACI DA SILVA SANTANA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JURACI EMILIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : KATIA MARIA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : KATIA MARIA CAVALCANTE RAMOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : KLEILDES LOUREIRO LIBERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LEDA LÚCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LEDA MARIA INÁCIO MEDEIROS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LENITA ROSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LEORSÔNIA CARLOS DUARTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LIEGE MARIA DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LINDALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LOURIVAL FERREIRA ROCHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LUIZ CARLOS MARINHO SIMÕES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LUIZ RAMOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LUIZ VEIGA SOBRINHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LUZANIRA SANTANA CHAVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MANOEL ANTONIO ANGELO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARCELINA AMARO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARCIA BERNARDO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MÁRCIO ROBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARGARETH ANACLETO DA FONSECA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARGARIDA ALVES ROCHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARGARIDA DE ANDRADE CORREIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA ALICE SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA AMÁBIA VIANA GOMES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA AMELIA LIMA CUSTODIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SILVA DE MENEZES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA BETANIA MACENA DA SILVA DE LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA BORGES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA CICERA BEZERRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA CICERA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA CICERA GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA CICERA LEODORIO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA CRISTINA BRAGA DE FARIAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DA ASSUNÇÃO FARIAS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DAS DORES CORREIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA TENORIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MORAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES TAVARES SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DO CARMO GOMES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DA COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA ELIELZA DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA ELISABETE CAVALCANTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA ESTELA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA FERREIRA DA SILVA LIMA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA HELENA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA HELENA DE ARROXELAS COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ ALVES FEITOSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ ARAÚJO EPIFÂNIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA ROCHA BASTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE AMORIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ FERREIRA BRAZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DOMINGOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA LÚCIA PESSOA PEIXOTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA LUIZA FIRMINO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA MADALENA CAMPOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA MADALENA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA NILTA DE ARAÚJO SABINO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA NILZA QUEIROZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA NINA DA COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA NORMA DE FARIAS TORRES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA PETRUCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA PETRUCIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA QUITÉRIA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA SALETE AMORIM DE MELO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA SALETE VIEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA SELENE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA VERÔNICA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA VITÓRIA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARILDA COELHO CAVALCANTE LOPES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARILEIDE DE MELO ACIOLY
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARLENE PINHEIRO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARINALVA DIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARINALVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARISÉLIA BENTO MESQUITA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARLENE SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARLI LOURENÇO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARLUCE ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARLUCE CARDOSO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARY CORREIA TENÓRIO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARY RAMOS VIEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MAURA BERNARDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MOACIR CORREIA COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NEDEJE MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NAZIDIR MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NELSON LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NIEDJA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NILZA ROCHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NINA ROSA DE LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NIVANILDES BARBOSA DE FARIAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ODEVA DA SILVA SALES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ONEIDE SENEZIA RODRIGUES CAVALCANTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PEDRO RICARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PETRÔNIO DE ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PETRÔNIO JOSÉ CORREIA DE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PLÍNIO CLAUDENES ALVES ROCHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : QUITÉRIA DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RAFAEL DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RAFAEL MARQUES CAVALCANTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RAIMUNDO CORREIA MEDEIROS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RAINOU DE ALENCAR GOUVEIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RAMIRO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RAVANA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : REGINA FERREIRA MORAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : REGINA MARIA RABELO GALVÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RENILDE CONSTANTINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RITA DA SILVA MENDES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ROBSON JOSÉ MENEZES DE LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ROSEANGELI NOGUEIRA MENDONÇA DE AMORIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ROSENI PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ROSILDA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SEBASTIANA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SEBASTIANA RICARDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SEVERIANO LUCIANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SILMA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SILVÂNIA LIMA DANTAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SÍLVIO MIGUEL DE LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SOLANGE FERNANDES DE MELO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TÂMARA CRISTIANA LIMA GOUVEIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TANEA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TÂNIA GALVÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TEREZA REGINA CARDOSO DE FARIAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TEREZINHA AVELINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : THEREZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UBIRACI JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UILSO INÁCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VALDENICE SANTOS NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VALDO JOSÉ DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VALDOMIRO TEIXEIRA DE MELO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VERÍSSIMA GUILHERME DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VICENTINA AMARO GUEDES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : WALDA MARIA RAPOSO SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : WALTER LOUREIRO PLECH
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : WELLINGTON DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GILMAR COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSÉ RONALDO DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANIBAL PIRES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RONALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : OTACÍLIO SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : OSWALDO GONÇALVES DA SILVA NETO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DA PIEDADE DE ARAÚJO GOMES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO JUCA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ELZA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TALVANE OLIVEIRA DE MORAES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA JOSE DA GRAÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VALDECI NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RUI MONTENEGRO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SILVANA DOS SANTOS MENDES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE CICERO DE LIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EVERALDO ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : IARA MARIA SANTOS CORREIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GEDAI MARIA VILELA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE TENORIO GATO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE ENEAS DA COSTA GAMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ZILMA MARIA LEOCADIO XAVIER

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EULI ATAIDE FREIRE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CLAUDETE CORREIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARCOS FERNANDO DUARTE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : IVANILDO MATIAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : FLORACI MARIA DA SILVA PORANGABA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ADJA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GILSON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LUZINETE MARIA AMORIM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA JOZENILDA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA LIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LINS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VERA LUCIA JATOBA FERRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANA LUCIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS BATISTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ROSALIA AMARO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA HELENA LEANDRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CARLOS FRANCISCO NUNES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANASSE COSTA SALES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CLEONICE MARIA DE MOURA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : HEROTILDES CAMPOS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : OLÍMPIO PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : IÊDA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA ALBERTINA AMARO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ELIZABETH DA SILVA AMARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ADIR GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANA MARIA LIMA MENDES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : REGINA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ITAMI DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA DE LURDES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LUIS ORLANDO MACIAS AREAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MÁRCIA MARIA LEITE DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSIVÂNIA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA KELMA DO ROSÁRIO SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SEBASTIANA DE LIMA NERI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ZULEIDE BALBINO DA PAIXÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE RONALDO ALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : OZELITA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDNA LYRA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOANITA ANA DA CONCEICAO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDILEUSA SANTOS COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RUBENITA MELO DE OLIVEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANDRÉ MARSIGLIA LINS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ELIZETE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LUZINETE DOS SANTOS TAVARES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : WASHINGTON BARACHO WANDERLEY
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SILVIO SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : VERA LUCIA MELO PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : BENEDITO MANOEL DE LIMA FILHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA SEBASTIANA MARQUES DE LIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : LIEGE VIEIRA BULHÕES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE MESSIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA FERREIRA G. E SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CELENE MONTEIRO COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE CORREIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CICERO MIGUEL PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOSE ADJALBA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARIA LUCINE DE PAULO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARINALVA HONORATO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : AMARO JOSE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TEREZINHA GOIS DE ALMEIDA PAES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JONAS TADEU MACENA FERREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CICERO GALBIN DE MELLO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Celso de Mello. Falou, pelo agravante, o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões. Segunda Turma, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Agravo regimental em reclamação. 2. Súmula 734 do STF. Não incidência ao caso. Ato reclamado constituído na fase de execução. 3. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às verbas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração encerra-se com a sua transposição para o regime estatutário. 4. Lei 5.247/1991 instituiu o regime jurídico único do servidores estaduais. Execução da coisa julgada no âmbito da Justiça Trabalhista deve ater-se à data de implementação do regime jurídico único dos servidores. 5. Art. 537, § 1º, do CPC. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor da multa ou excluí-la, caso verifique que ela se tornou excessiva. Exclusão das astreintes fixadas. Desproporcionalidade e exorbitância do valor fixado. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 30.623 **(216)**

ORIGEM : 30623 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANDREA EXPOSITO BACELAR NUNES LINS
EMBDO.(A/S) : CARLOS SERGIO CARNEIRO ALHADEFF
EMBDO.(A/S) : LUIZ TADEU SOUZA FRANCA
EMBDO.(A/S) : RICARDO MANOEL CAVALCANTE AMIN CASTRO
ADV.(A/S) : EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORREA (5211/MA)
ADV.(A/S) : MILTON RICARDO LUSO CALADO (MA005108/)
ADV.(A/S) : THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS CORRÊA (5114/MA)
EMBDO.(A/S) : MARCO ANTONIO RICCI CAVALCANTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1° REGIÃO

Decisão: A Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA VERBA EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material.

2. Não é cabível a condenação em honorários em ações de natureza constitucional, que visam a tutelar relevantes interesses sociais. Com mais razão esse entendimento se aplica à reclamação, que é ação de natureza constitucional destinada a preservar a competência do próprio Supremo Tribunal Federal e para garantia da autoridade de suas decisões, salvo em comprovada má-fé.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Brasília, 16 de julho de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.359 **(217)**

ORIGEM : 00880233220201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PUBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
LIT.ATIV.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Petição/STF nº 40.796/202
DECISÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

BOLSA FAMÍLIA – CUMPRIMENTO DE MEDIDA ACAUTELADORA – RECOMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PEDIDO – PREJUÍZO – CONTRADITÓRIO – AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.

1. A assessora Isabela Leão Monteiro assim revelou as balizas do caso:

Os Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte formalizaram ação cível originária, em face da União, com pedido de tutela provisória, lastreada no artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, buscando tratamento igualitário no âmbito do Programa Bolsa Família.

Vossa Excelência, em 20 de março de 2020, deferiu a liminar, nos seguintes termos:

[...]

Defiro a medida acauteladora para que a União disponibilize dados a justificarem a concentração de cortes de benefícios do Programa Bolsa Família na Região Nordeste, bem assim dispense aos inscritos nos Estados autores tratamento isonômico em relação aos beneficiários dos demais entes da Federação – artigo 19, inciso III, da Lei Maior.

Tendo em vista o aditamento, defiro a liminar para determinar a suspensão de cortes no Programa, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e assentar que a liberação de recursos para novas inscrições seja uniforme considerados os Estados da Federação.

A União interpôs declaratórios, desprovidos.

Em 16 de abril de 2020, Vossa Excelência admitiu o Estado de Alagoas no polo ativo, estendendo-lhe a eficácia da tutela implementada.

Por meio da petição/STF nº 40.796/2020, os autores afirmam inobservada a providência de urgência. Mencionam a publicação da Portaria nº 13.474, de 2 de junho de 2020, do Ministério da Economia, a versar a destinação de R$ 83.904.162,00 à gestão da comunicação social do Governo Federal, mediante anulação de repasse orçamentário ao Bolsa Família. Postulam seja a União intimada para cumprir o pronunciamento e esclarecer a razão de persistirem cortes de beneficiários na Região Nordeste. Requerem recomposição financeira e fixação de multa diária no valor de R$ 50.000,00.

A União apontou ausência de efeitos do ato do Ministério da Economia, revogado pela Portaria nº 13.866, de 9 de junho de 2020. Noticia o retorno da dotação ao Programa. Reporta-se a dados alusivos aos cancelamentos, asseverando inexistir a arguida concentração. Alude à Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, por meio da qual adotadas medidas contingenciais em virtude da emergência em saúde pública ocasionada pela pandemia de covid-19, a afastar corte em benefícios do Programa. Sustenta isonomia no tratamento de favorecidos, nos termos da legislação de regência.

2. Surge esvaziada a pretensão de restabelecimento orçamentário ante a revogação da Portaria nº 13.474, de 2 de junho de 2020.

A União apresentou planilha versando o total de inscrições canceladas, organizadas conforme regiões e unidades da Federação, envolvendo o período de janeiro de 2015 a março de 2020. Realçou a edição da Portaria nº 335/2020, mediante a qual suspensas, por 120 dias, ações de bloqueio, suspensão e cancelamento de benefícios financeiros do Programa Bolsa Família. Destacou tratamento isonômico, nos termos dos artigos 7º, 8º, 9º da Portaria nº 341/2008, 17, 18 do Decreto nº 5.209/2004 e da íntegra da Lei nº 10.836/2004.

3. Declaro o prejuízo do pedido de recomposição financeira do Programa.

Digam os autores sobre os documentos juntados pela União.

Retifiquem a autuação para também constar, como autor, o Estado de Alagoas.

4. Publiquem.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 **(218)**

ORIGEM	: 6341 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - FEBRATEL
ADV.(A/S)	: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP)
AM. CURIAE.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Petições/STF nº 34.699/2020 e 50.718/2020

DECISÃO

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO OBJETIVO – INADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou esta ação direta com a finalidade de ver declarada a incompatibilidade parcial, com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a versar normas de enfrentamento da crise sanitária ocasionada pelo novo coronavírus.

O Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, mediante peça subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados, postula o ingresso no processo, na qualidade de terceiro. Ressalta a própria representatividade mediante parecer elaborado pelo professor Cassio Scarpinella Bueno. Afirma possuir, como objetivos sociais, o estudo do Direito, a difusão do conhecimento jurídico e a defesa do Estado Democrático de Direito. Frisa a relevância da matéria considerada a distribuição de competências entre os entes da Federação. Discorre sobre o mérito, sustentando a motivação técnica e detalhada das ações adotadas, nos âmbitos nacional, regional e local, relativamente à gestão da pandemia de covid-19.

2. A regra é o indeferimento da participação de terceiro em processo revelador de ação direta de inconstitucionalidade. A exceção corre à conta de parâmetros a demonstrarem a importância do tema, a representatividade do interessado e o liame com o objeto da demanda, quando, ante pronunciamento irrecorrível, mostra-se possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

O requerente não logrou demonstrar razão suficiente a conduzir à admissibilidade da intervenção. Parte do pressuposto de deter interesse quanto ao deslinde da controvérsia, sem evidenciar a pertinência temática.

Os arguidos fins institucionais, no que voltados à salvaguarda dos interesses alusivos à advocacia, não guardam relação com as medidas de enfrentamento da pandemia de covid-19 disciplinadas na norma em jogo.

3. Indefiro o pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.391 **(219)**

ORIGEM	: 6391 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: MESA DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FEBRAFISCO
ADV.(A/S)	: SARAH CAMPOS (128257/MG)

Decisão: Trata-se de pedido formulado pela Federação Brasileira de Sindicatos das Carreiras da Administração Tributária da União, dos Estados e do Distrito Federal - FEBRAFISCO, Petição nº 39518/2020 (eDoc. 25), para que ingresse no feito na condição de *amicus curiae*.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a relevância da matéria e a representatividade da postulante, **defiro** o pedido com base no art. 7º, §2º, da Lei 9868/99.

À Secretária para que registre o nome da interessada e seus patronos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2020

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.403 **(220)**

ORIGEM	: 6403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: GILSON LANGARO DIPP (5112/RS)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S)	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FIEMT - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (4501/MT) E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONFEDERACAO NACIONAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS-CNF
ADV.(A/S) : MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES - FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS - APET
ADV.(A/S) : MARCELO MAGALHAES PEIXOTO (01833/PE, 353855/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - CESA
ADV.(A/S) : PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA (234846/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO (125645/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS (10441/DF) E OUTRO(A/S)

Petição STF nº 49.255/2020
DECISÃO
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO OBJETIVO – INADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Partido Socialista Brasileiro – PSB ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação conferida pela de nº 13.988/2020, no que afastado o voto de qualidade, ante empate, em processo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, mediante petição subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados, postula o ingresso no processo, na qualidade de terceira. Ressalta a própria representatividade. Destaca a pluralização de atores na jurisdição constitucional. Sublinha a relevância da matéria. Justifica a pertinência temática no fato de o pronunciamento do Supremo repercutir na esfera de interesses dos congregados. Afirma ser capaz de contribuir para o debate.

2. A regra é o indeferimento da participação de terceiros no processo alusivo a ação direta de inconstitucionalidade. A exceção corre à conta de parâmetros a demonstrarem a importância do tema, a representatividade do interessado e o liame com o objeto da ação, quando, por decisão irrecorrível, é possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Observem a organicidade do Direito. O setor industrial está representado, nesta ação, pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, cujo ingresso no processo foi admitido. Permitir que outra entidade, investida de menor representatividade em termos de grau sindical e a congregar a mesma categoria, integre a relação processual não conduzirá ao objetivo da intervenção, que é o esclarecimento da questão. Haveria, em última análise, sobreposição a ocasionar a complexidade da tramitação.

3. Indefiro o pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.403 **(221)**

ORIGEM : 6403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : GILSON LANGARO DIPP (5112/RS)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FIEMT - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (4501/MT) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONFEDERACAO NACIONAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS-CNF
ADV.(A/S) : MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES - FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS - APET
ADV.(A/S) : MARCELO MAGALHAES PEIXOTO (01833/PE, 353855/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - CESA
ADV.(A/S) : PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA (234846/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO (125645/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS (10441/DF) E OUTRO(A/S)

Petição STF nº 48.486/2020
DECISÃO
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO OBJETIVO – INADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Partido Socialista Brasileiro PSB ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação conferida pela de nº 13.988/2020, no que afastado o voto de qualidade, ante empate, em processo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG, mediante petição subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados, postula o ingresso no processo, na qualidade de terceira. Ressalta a própria representatividade. Sublinha a relevância da matéria. Afirma ser capaz de contribuir para o debate.

2. A regra é o indeferimento da participação de terceiros no processo alusivo a ação direta de inconstitucionalidade. A exceção corre à conta de parâmetros a demonstrarem a importância do tema, a representatividade do terceiro e o liame com o objeto da ação, quando, por decisão irrecorrível, é possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Observem a organicidade do Direito. O setor industrial está representado, nesta ação, pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, cujo ingresso no processo foi admitido. Permitir que outra entidade, investida de menor representatividade em termos de grau sindical e a congregar a mesma categoria, integre a relação processual não conduzirá ao objetivo da intervenção, que é o esclarecimento da questão. Haveria, em última análise, sobreposição a ocasionar a complexidade da tramitação.

3. Indefiro o pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.413 **(222)**

ORIGEM : 6413 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA ACAUTELADORA – ARTIGO 12 DA LEI Nº 9.868/1999 – JULGAMENTO DEFINITIVO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

A Procuradoria-Geral da República ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 7º, da Lei Complementar nº 242, de 17 de janeiro de 2006; 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 373, de 26 de novembro de 2009; 138, § 3º, da Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, e 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 538, de 8 de maio de 2014, todas do Estado do Mato Grosso, a versarem a política remuneratória dos membros da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria e da Defensoria. Eis o teor dos preceitos impugnados:

Lei Complementar nº 242, de 17 de janeiro de 2006:

Dispõe sobre o subsídio dos Magistrados do Estado de Mato Grosso e fixa escalonamento remuneratório entre as instâncias e entrâncias da Carreira da Magistratura.

[...]

Art. 7º Os valores dos subsídios e das verbas indenizatórias serão automaticamente reajustados todas as vezes que for modificado o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos mesmos limites e proporções.

Lei Complementar nº 373, de 26 de novembro de 2009:

Art. 1º Os cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador do Estado serão remunerados por subsídio, nos termos desta lei complementar.

[...]

§ 2º O subsídio dos Procuradores do Estado de Categoria Especial e de Classe Especial, esta última em extinção, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no inciso XI, do Art. 37, da Constituição da República.

Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010:

Art. 138. Os membros do Ministério Público são remunerados exclusivamente por subsídio mensal, fixado em montante único, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o limite remuneratório fixado na Constituição Federal aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

[...]

§ 3º Os reajustes nos subsídios dos membros do Ministério Público dar-se-ão na proporção dos que o Supremo Tribunal Federal adotar em relação aos subsídios de seus Ministros.

Lei Complementar nº 538, de 8 de maio de 2014:

Art. 2º Os subsídios dos membros da Defensoria Pública serão fixados a partir do cargo de Defensor Público de Segunda Instância, com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe, até o cargo de Defensor Público de Primeira Entrância.

§ 1º O subsídio do cargo de Defensor Público de Segunda Instância corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Aponta inobservado o princípio federativo preconizado no artigo 25 da Lei Maior. Menciona precedentes do Supremo no sentido da inconstitucionalidade da equiparação de remuneração entre servidores federais e estaduais. Conforme assevera, as normas em jogo contrariam os parâmetros de fixação de vencimentos dos servidores públicos previstos no artigo 39, § 1º, da Carta da República.

Frisa vedada a vinculação de parcela remuneratória para fins de reajuste automático na forma do artigo 37, incisos X e XIII, da Constituição de 1988.

Sob o ângulo do risco, sublinha a preservação da autonomia do ente federado. Realça o decreto, pelo Estado de Mato Grosso, de situação de calamidade financeira, em 17 de janeiro de 2019, prorrogado em 17 de julho seguinte, considerado o alto grau de inadimplência a comprometer a prestação dos serviços públicos.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia dos artigos 7º, da Lei Complementar nº 242/2006; 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 373/2009; 138, § 3º, da Lei Complementar nº 416/2010 e 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 538/2014, todas do Estado de Mato Grosso. Postula, alfim, a declaração de inconstitucionalidade.

2. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo.

Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Providenciem as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.415 **(223)**

ORIGEM	: 6415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: HELENO TAVEIRA TORRES (13189/PE, 194506/SP)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FELIPE SANTA CRUZ (95753/RJ)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
ADV.(A/S)	: MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DO VALE ROCHA (DF013422/)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S)	: HALLEY HENARES NETO (125645/SP)

Petição STF nº 49.254/2020

DECISÃO

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO OBJETIVO – INADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

A Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no que afastado o voto de qualidade, ante empate, em processo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, mediante petição subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados, postula o ingresso no processo, na qualidade de terceira. Ressalta a própria representatividade. Destaca a pluralização de atores na jurisdição constitucional. Sublinha a relevância da matéria. Justifica a pertinência temática no fato de o pronunciamento do Supremo repercutir na esfera de interesses dos congregados. Afirma ser capaz de contribuir para o debate.

2. A regra é o indeferimento da participação de terceiros no processo alusivo a ação direta de inconstitucionalidade. A exceção corre à conta de parâmetros a demonstrarem a importância do tema, a representatividade do interessado e o liame com o objeto da ação, quando, por decisão irrecorrível, é possível a manifestação de órgãos ou entidades artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Observem a organicidade do Direito. O setor industrial está representado, nesta ação, pela Confederação Nacional da Indústria — CNI, cujo interesse foi admitido. Permitir que outra entidade, investida de menor representatividade em termos de grau sindical e a congregar a mesma categoria, integre a relação processual, não conduzirá ao objetivo da intervenção, que é o esclarecimento da questão. Haveria, em última análise, sobreposição a ocasionar a complexidade da tramitação.

3. Indefiro o pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.415 **(224)**

ORIGEM	: 6415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: HELENO TAVEIRA TORRES (13189/PE, 194506/SP)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FELIPE SANTA CRUZ (95753/RJ)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
ADV.(A/S)	: MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DO VALE ROCHA (DF013422/)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S)	: HALLEY HENARES NETO (125645/SP)

Petição STF nº 48.489/2020

DECISÃO

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO OBJETIVO – INADMISSIBILIDADE.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

seguintes informações:

A Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no que afastado o voto de qualidade, ante empate, em processo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG, mediante petição subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados, postula o ingresso no processo, na qualidade de terceira. Ressalta a própria representatividade. Sublinha a relevância da matéria. Afirma ser capaz de contribuir para o debate.

2. A regra é o indeferimento da participação de terceiros no processo alusivo a ação direta de inconstitucionalidade. A exceção corre à conta de parâmetros a demonstrarem a importância do tema, a representatividade do interessado e o liame com o objeto da ação, quando, por decisão irrecorrível, é possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Observem a organicidade do Direito. O setor industrial está representado, nesta ação, pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, cujo ingresso no processo foi admitido. Permitir que outra entidade, investida de menor representatividade em termos de grau sindical e a congregar a mesma categoria, integre a relação processual não conduzirá ao objetivo da intervenção, que é o esclarecimento da questão. Haveria, em última análise, sobreposição a ocasionar a complexidade da tramitação.

3. Indefiro o pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2.300 **(225)**

ORIGEM : RE - 517464 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REVISOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S) : CRISTINA LEITE MOREIRA
ADV.(A/S) : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSÊCA PRADO (1720/SE) E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 12.265/2012 (eletrônica)

DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA – PROVAS – PRODUÇÃO DESNECESSÁRIA – INDEFERIMENTO.

1. A assessora Isabela Leão Monteiro prestou as seguintes informações:

A União busca rescindir o acórdão formalizado no recurso extraordinário nº 517.464, Segunda Turma, relator ministro Cezar Peluso, que implicou a manutenção de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região mediante a qual anulada a dispensa da ré e determinada a reintegração no cargo de cirurgiã-dentista do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – Inamps. Reporta-se ao artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973.

Vossa Excelência, em 29 de fevereiro de 2012, determinou às partes que especificassem as provas pretendidas. Cristina Leite Moreira postulou seja a União compelida a trazer ao processo fichas financeiras.

2. Os documentos solicitados são desnecessários considerado o teor do acórdão rescindendo.

3. Indefiro.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2.716 **(226)**

ORIGEM : 909437 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REVISOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : VIRGINIA MARIA RAMOS PINHO MARTINS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GONCALVES MARQUES (062123/RJ) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

PROVA – ESPECIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA.

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o que vier a ser requerido.

2. Publiquem.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 2.769 **(227)**

ORIGEM : 2769 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REVISOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA OLIVEIRA FILHO
AUTOR(A/S)(ES) : ELIANE MOREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELIANE MOREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA (156908/RJ)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO.

AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO RESCINDENDA – MÉRITO – EXAME – AUSÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

HONORÁRIOS – CONDENAÇÃO.

1. A assessora Isabela Leão Monteiro prestou as seguintes informações:

Os autores, mãe e filho de militar falecido, buscam rescindir decisão que implicou desprovimento do agravo em recurso extraordinário nº 859.448, relator ministro Luiz Fux. Alegam existência de prova nova, referindo-se ao artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Conforme narram, ajuizaram ação ordinária na Décima Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pleiteando indenização por danos morais em razão da morte do parente. Reformando a sentença, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou improcedente o pedido.

Apontam a interposição de recurso extraordinário, inadmitido ante o óbice do verbete nº 287 da Súmula do Supremo, mediante pronunciamento assim resumido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA, INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 287 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

Pedem seja concedido o benefício da justiça gratuita.

A União sustenta a incompetência do Supremo, considerada pretensão de desconstituir acórdão formalizado por Tribunal Regional. Ressalta não constar do ato atacado juízo de mérito, evocando os verbetes nº 249 e 515 da Súmula do Supremo. Postula o indeferimento da inicial. Suscita ausente o depósito prévio versado no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil. Diz inobservado o prazo decadencial para o ajuizamento. Afirma incabível a ação, aduzindo inexistente fundamento à rescisão pretendida.

Os autores apresentaram réplica. Reiteram o pedido de gratuidade. Aludem a novo tributo incidente sobre a pensão por morte, gastos com estudos e tratamento médico, bem como diminuição de renda durante a pandemia de covid-19. Noticiam ser a viúva devedora de imposto de renda com inscrição em dívida ativa. Buscam, sucessivamente, o pagamento do depósito ao fim do processo, a dação em pagamento de créditos de honorários advocatícios possuídos ou o parcelamento. Juntam documentos.

2. Consigno a regência pelo Código de Processo Civil de 1973, uma vez operada a preclusão maior do ato rescindendo em 18 de março de 2015.

A autora é profissional da advocacia inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, professora e beneficiária de pensão vitalícia, possuindo plano de saúde particular – documento 51.

No processo de origem, consideradas as fichas financeiras emitidas pela Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica, não foi acolhido pedido de assistência judiciária.

Na decisão questionada, o Relator assentou a impossibilidade de análise, na via extraordinária, da responsabilidade civil do Estado.

Ao contrário do articulado, o tema de fundo não foi apreciado. A ausência de exame do mérito do conflito de interesses conduz à inadequação da rescisória, conforme revelam os enunciados nº 249 e 515 da Súmula deste Tribunal:

É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

3. Indefiro a gratuidade.

Nego seguimento à ação rescisória.

Condeno os requerentes nas despesas processuais, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa – artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.448 **(228)**

ORIGEM	: 26448 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S)	: ANTONIO PERES ALVES
EMBTE.(S)	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO
EMBTE.(S)	: ANA MÉLIA ALVES QUINTANILHA
EMBTE.(S)	: JOÃO ALBERTO TEIXERA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DANIANE MÂNGIA FURTADO (21920/DF)
EMBDO.(A/S)	: RONAN DOS SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
INTDO.(A/S)	: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAQUAREMA
PROC.(A/S)(ES)	: ANTÔNIO FRANCISCO ALVES NETO (RJ059751/)
ADV.(A/S)	: FERNANDO FREELAND NEVES (115119/RJ)
INTDO.(A/S)	: PAULO LUIZ BARROSO
INTDO.(A/S)	: DENISE LIMA ALVES
INTDO.(A/S)	: ROSA DE FATIMA SCHWARCCFUTER ALVES
ADV.(A/S)	: CLAUDIUS VALERIUS MALHEIROS BARCELLOS (101667/RJ)

DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta decisão é por mim proferida **em face do impedimento** reconhecido pelo eminente Ministro DIAS TOFFOLI (doc. 178), bem assim em razão da suspeição declarada pelo eminente Ministro LUIZ FUX (doc. 179), **justificando-se**, em consequência, **a aplicação** da norma **inscrita** no art. 37, I, do RISTF.

2. **Por também não vislumbrar** situação de urgência na espécie ora em exame, **à semelhança** do que já o fizera o Senhor Ministro-Presidente desta Suprema Corte, **tendo em vista** a circunstância temporal **de que o início do segundo semestre judiciário** *deverá ocorrer dentro de 17 (dezessete) dias*, **impõe-se aguardar o julgamento colegiado** dos embargos de declaração **opostos** ao acórdão da colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que, ***contra*** *o meu voto e o do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI*, **negou provimento** ao agravo interno, **mantendo**, *em consequência*, **a declaração de procedência** da reclamação em causa.

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **indefiro** o pedido de reconsideração **formulado** pela parte ora requerente.

Encaminhem-se os presentes autos **ao gabinete** do eminente Senhor Ministro EDSON FACHIN, **Relator** da Rcl 26.448/RJ.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020 (**20h45**).

Ministro CELSO DE MELLO

(**RISTF**, art. 37, I)

EMB.DIV. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.664 **(229)**

ORIGEM	: 32664 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: NELIO DOS SANTOS BARBOSA
EMBTE.(S)	: DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
EMBTE.(S)	: DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
EMBTE.(S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA (167501/RJ) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A
ADV.(A/S)	: LUCIANA BALBI WAICHEL (100421/RJ)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

Relatório

1. Embargos de divergência no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental na reclamação opostos por Nelio dos Santos Barbosa e outras contra o seguinte acórdão proferido pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO E "QUESTÃO DE ORDEM". PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A RECLAMAÇÃO. INCABÍVEL O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL E "QUESTÃO DE ORDEM" NÃO CONHECIDOS*" (doc. 64).

2. Publicado esse acórdão no DJe de 15.6.2020, Nelio dos Santos Barbosa e outras opõem, tempestivamente, embargos de divergência (doc. 65).

3. Os embargantes alegam que *"os presentes embargos de divergência, possuem como o seu dissenso principal (dentre outros subsequentes), o acórdão da 2ª Turma, confirmando a decisão teratológica do TJRJ, que negou seguimento ao recurso extraordinário, data vênia, equivocadamente, entendendo que a questão de direito constitucional não possuía repercussão geral e lhe aplicou o Tema nº 660/STF"* (fls. 1-2, doc. 65).

Apontam "*divergência do acórdão da 2ª Turma, especificamente, relacionada à violação ao princípio do contraditório (como sendo um direito fundamental garantido pela CF/art. 5º/inc. LV); e, que tratou os iguais com desigualdade*" (fl. 7, doc. 65).

Requerem "*1 - se, a efetivação do exercício de direito, garantindo a oportunidade dos litigantes contraditarem, a prova admitida em favor da parte adversária, como uma norma cogente; ou, 2 - a apreciação da mesma prova pelo juiz, o qual, mesmo sem a salvaguarda do contraditório, a ela venha a se reportar na sua 'decisão surpresa'??? E, a seguir (nos termos da CF. e do CPC.), esperam, ainda, a reforma de todas e quaisquer decisões prolatadas, a partir da decisão rescindenda e teratológica, a ser declarada, absolutamente, nula de pleno direito, por haver causado prejuízo aos embargantes*" (sic, fls. 15-16, doc. 65).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos embargantes.

5. No art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal se dispõe:

"Art. 330. Cabem embargos de divergência à decisão de turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra turma ou do Plenário na interpretação do direito federal".

No Código de Processo Civil se estabelece:

"Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

Os embargos de divergência somente são cabíveis quando, em agravo ou em recurso extraordinário, há divergência entre as Turmas ou entre as Turmas e o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie vertente, o acórdão foi proferido pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal em reclamação. Não há previsão legal de cabimento de embargos de divergência contra acórdãos proferidos em reclamação. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONFRONTO JURISPRUDENCIAL ESTABELECIDO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. MANIFESTO DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 1.043, INCISOS I E III, DO CPC (APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.256/2016) E NO ARTIGO 330 DO RISTF. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.1. À luz das regras encartadas nos artigos 1.043, II e III, do Código de Processo Civil e 330 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de divergência dirigidos a esta Corte somente são cabíveis contra acórdãos proferidos em sede de recurso extraordinário ou agravo de instrumento.2. Inexiste previsão legal de cabimento de embargos de divergência contra acórdão proferido no julgamento de ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal.3. In casu, o acórdão combatido foi proferido no julgamento de agravo regimental em reclamação, ação de competência tipicamente originária desta Corte (art. 102, I, l, CF), o que desautoriza o manejo dos embargos divergentes.4. A pretensão de rediscutir toda matéria de fundo constante da reclamação é inviável na via estreita dos embargos divergentes, instrumento jurídico de impugnação destinado, exclusivamente, à uniformização da jurisprudência interna deste Tribunal.5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO, com determinação de certificação do trânsito em julgado com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão" (Rcl n. 5.687-AgR-ED-EDv-AgR, Relator o Ministro Luix Fux, Plenário, DJe 1º.7.2020).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Os embargos de divergência somente são cabíveis de decisões proferidas pelas Turmas em recurso extraordinário e em agravo de instrumento (art. 330 do RISTF). Incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdãos do Tribunal Pleno em reclamação. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime" (Rcl n. 2.020-ED-EDv-AgR/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 26.5.2006).

O cabimento dos embargos de divergência restringe-se apenas aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

julgados proferidos em recurso extraordinário ou agravo em recurso extraordinário, o que não se tem na espécie.

6. Pelo exposto, **não conheço dos embargos de divergência, por incabíveis.**

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 150.575 **(230)**

ORIGEM : 1003709 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : CLEISSON DOS SANTOS
PACTE.(S) : LADISLAU BARBOSA DE SANTANA NETO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

***HABEAS CORPUS* – PREJUÍZO PARCAL.**

PROCESSO-CRIME – SUSPENSÃO – RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Primeira Vara Cível e Criminal da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE, no processo nº 0000069-55.2011.8.25.0008, pronunciou os pacientes, considerado o crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV (homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal. Destacou haver sido o delito motivado por vingança, bem assim praticado mediante disparos de arma de fogo quando a vítima se encontrava de costas para os agressores.

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Sergipe desproveu recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o agravo em recurso especial nº 1.003.709/SE, por meio do qual pleiteada a exclusão da qualificadora referente ao citado inciso IV. O Relator negou provimento ao recurso. Formalizado agravo, a Sexta Turma desproveu-o.

A impetrante aponta deficiência de motivação quanto à qualificadora relativa ao recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. Menciona que o Juízo, no ato, lançou fundamentação destituída de amparo nos elementos de prova constantes do processo. Aduz demonstrado, presente depoimento de testemunha, que a vítima, antes de ser atingida, tentou fugir do local ao avistar os agressores, consideradas desavenças anteriores, contexto a afastar a surpresa e, conforme acrescenta, a admissibilidade da acusação no tocante ao inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão da tramitação do processo-crime. No mérito, busca a exclusão da qualificadora atinente ao inciso IV.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, realizada em 9 de julho de 2020, revelou a submissão dos pacientes ao julgamento perante o Tribunal do Júri, em 26 de setembro de 2018. O Conselho de Sentença absolveu Cleisson dos Santos e condenou Ladislau Barbosa de Santana Neto, em virtude da prática do delito definido no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. O Juízo estabeleceu a pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado. Não há informação quanto a preclusão maior do título condenatório.

2. Ante a notícia acerca da absolvição do paciente Cleisson dos Santos, tem-se o prejuízo parcial do *habeas*, no que voltado ao afastamento de qualificadora contida na pronúncia formalizada contra si.

No tocante ao paciente Ladislau, não há relevância no articulado. A sentença de pronúncia demonstra haver o Juízo levado em conta o disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, limitando-se à análise dos elementos colhidos na fase instrutória, sem veicular manifestação de certeza sobre a imputação. Relativamente à qualificadora do inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal – recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima –, assentou-a sinalizada, no que, ante depoimento de testemunhas, o crime teria sido praticado mediante disparos de arma de fogo quando a vítima se encontrava de costas para os agressores. Destacou a admissibilidade da acusação para exame de mérito pelo Conselho de Sentença, ou seja, reservou a este último, Juiz natural da causa, a valoração definitiva. Sob o ângulo dos termos da pronúncia, verifica-se a observância do figurino legal.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 154.533 **(231)**

ORIGEM : 154533 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : DOUGLAS BRUNO SANTOS LOBATO
IMPTE.(S) : MILENE MAURICIO (356980/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – PREJUÍZO PARCIAL.**

PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – ARTIGO 33, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vigésima Sétima Vara Criminal da Capital/SP, no processo nº 0083494-45.2016.8.26.0050, absolveu o paciente do suposto cometimento da infração prevista no artigo 157, § 2º, incisos I e II (roubo com causa de aumento alusiva ao emprego de arma e concurso de pessoas) – redação anterior à Lei nº 13.654/2018 –, do Código Penal.

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deu provimento à apelação interposta pela acusação, condenando-o a 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, ante a prática do delito mencionado. Impôs a pena-base no mínimo definido para o tipo, levando em conta o piso de 4 e o teto de 10 anos. Observou, em 3/8, a causa de aumento versada no artigo 157, § 2º, do citado Código. Determinou a expedição do mandado de prisão visando a execução da pena, reportando-se ao que decidido, pelo Pleno, no *habeas corpus* nº 126.292/SP.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas* de nº 434.983/SP. A Quinta Turma inadmitiu-o. De ofício, deferiu a ordem para suspender a execução precoce da sanção, até o exaurimento das instâncias ordinárias, e estabelecer o regime de cumprimento semiaberto.

A impetrante sustenta inadequada a execução antecipada da pena. Destaca haver sido o paciente absolvido pelo Juízo. Ressalta viável, considerado o período alusivo à prisão preventiva – 10 meses –, a fixação do regime aberto.

Requer, no campo precário e efêmero, seja afastada a execução antecipada da sanção, para que o paciente aguarde, solto, o trânsito em julgado da condenação, e fixado o regime aberto. No mérito, busca a confirmação das providências.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou a interposição de recursos especial e extraordinário, inadmitidos pela Presidência da Seção Criminal.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator conheceu do agravo de nº 1.413.875, adentrando o exame imediado do especial e não o admitiu. A Quinta Turma negou provimento a agravo interno.

No Supremo, Vossa Excelência desproveu o agravo de nº 1.199.212. A Primeira Turma não conheceu de agravo interno. O título condenatório alcançou a preclusão maior em 16 de junho de 2020.

A etapa é de apreciação da medida de urgência.

2. Ante o trânsito em julgado do título condenatório, surge o prejuízo do pedido de deferimento da medida acauteladora, no que voltado ao afastamento da execução provisória da sanção.

Quanto ao regime aberto, observem a organicidade do Direito. A Lei nº 12.736/2012 incluiu o § 2º no artigo 387 do Código de Processo Penal:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[…]

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

O Tribunal de Justiça fixou a pena-base no mínimo previsto para o tipo, tendo em vista ausência de circunstância judicial negativa. O regime de cumprimento é norteado, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, pelo patamar alusivo à condenação e as circunstâncias judiciais. Ante a sanção imposta – 5 anos e 6 meses – e o período atinente à custódia provisória – 10 meses –, tem-se sanção superior a 4 anos de reclusão, mostrando-se inviável a observância do regime aberto.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 169.137 **(232)**

ORIGEM : 169137 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : NEDSON LEMOS LAMATINA
IMPTE.(S) : WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR (93311/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL REJEITADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Wellington Corrêa da Costa Junior e Marco Aurélio Torres Santos, advogados, em benefício de Nedson Lemos Lamatina, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 12.3.2019, desproveu o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 418.217, Relator o Ministro Nefi Cordeiro.

O caso

2. O paciente foi condenado à pena de cento e treze anos e quatro meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime previsto nos incs. I, III, IV e V do § 2º do art. 121 do Código Penal, seis vezes, e pelo mesmo crime, duas vezes, na forma do inc. II do art. 14.

3. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proveu parcialmente a apelação defensiva apenas para estabelecer "*o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena*".

Esse acórdão transitou em julgado em 25.7.2007.

4. Em 28.2.2013, a defesa do paciente ajuizou revisão criminal, julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"*REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PROVIMENTO CONDENATÓRIO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA E DE QUE A FIXAÇÃO DA PENA SE DEU EM DESCONFORMIDADE COM TEXTO EXPRESSO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA. UNANIMIDADE.*

Na verdade, o tema relativo à pronúncia não pode ser objeto desta ação, que não pode ser manejada como se fosse o recurso inominado previsto no art. 581, IV, do Código de Processo Penal. É que a pronúncia é mera decisão interlocutória não terminativa. Mesmo assim, não é sacrifício consignar que a pronúncia, devidamente fundamentada, atende ao estabelecido no § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, pelo que não se pode falar em nulidade.

Da mesma forma, a revisão criminal não equivale a outra apelação, sobretudo sem nada inovador. E, a condenação, ao contrário do alegado, está em consonância com a prova e deve ser mantida. As penas guardam proporcionalidade com a conduta praticada e não se pode entendê-las exorbitantes.

Pedido julgado improcedente. Unanimidade".

5. A defesa do paciente ajuizou, em 16.4.2017, outra revisão criminal, rejeitada liminarmente pelo Relator, Desembargador Luiz Noronha Dantas, em 27.5.2017.

Essa decisão foi objeto de agravo regimental, desprovido pelo Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – PROCESSUAL PENAL – SÊXTUPLO HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO, PELA TORPEZA DA MOTIVAÇÃO, PELO USO DE MEIO CRUEL, PELO EMPREGO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E PELA CONEXÃO TELEOLÓGICA, ALÉM DE DÚPLICE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADA, PELA TORPEZA DA MOTIVAÇÃO, PELO USO DE MEIO CRUEL, PELO EMPREGO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E PELA CONEXÃO TELEOLÓGICA – EPISÓDIO OCORRIDO NA COMARCA DE NOVA IGUAÇÚ – INSURREIÇÃO DEFENSIVA DIANTE DE* DECISUM *DE REJEIÇÃO LIMINAR, POR SE TRATAR DE MEDIDA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, MERCÊ DA INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA OU DE EQUÍVOCO DECISÓRIO E QUE PERMITA A REDUÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA, REITERANDO ENTENDIMENTO QUANTO AO CABIMENTO, MERCÊ DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO PELO ART. 621, INC. Nº I, DO C.P.P., DA INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA À HIPÓTESE, POR ENVOLVER INFRAÇÕES PENAIS DE MESMA NATUREZA E QUE TERIAM SIDO PERPETRADAS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E FORMA DE EXECUÇÃO, ALÉM DOS MESMOS DESÍGNIOS, COM A IMPOSIÇÃO DE AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A MAIOR DAS PENAS INDIVIDUALMENTE ALCANÇADAS, PRETENDENDO REVERTER A ORIGINÁRIA CONDENAÇÃO EM REGIME DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, A 113 (CENTO E TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES, QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO JULGADA PELA E. 5ª CÂMARA CRIMINAL DESTE PRETÓRIO, EM ACÓRDÃO DA LAVRA DA E. DESª ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, DEU PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA ESTABELECER O REGIME CARCERÁRIO INICIALMENTE FECHADO – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL – DESMERECE ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA, EM SE TRATANDO DE TESE QUE SEQUER FOI ANTERIORMENTE AGITADA NESTES AUTOS, INCLUSIVE EM SEDE DE APELO, A REAFIRMAR NÃO SÓ A AUSÊNCIA DE PROVA NOVA QUANTO AO CASO VERTENTE, COMO TAMBÉM A INOCORRÊNCIA DE QUALQUER EQUÍVOCO DECISÓRIO, DE CONFORMIDADE, INCLUSIVE, COM DECISÃO PROFERIDA PELO E. S.T.J., EM CASO ABSOLUTAMENTE ANÁLOGO AO PRESENTE, MERCÊ DA IMPETRAÇÃO DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, REJEIÇÃO LIMINAR DE REVISÃO CRIMINAL, QUE VISAVA A INCIDÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA PRETERITAMENTE INÉDITA, E, PORTANTO, DESCABIDA, SOBRE CONDENAÇÃO OPERADA EM FACE DE DÚPLICE HOMICÍDIO, TRIPLAMENTE QUALIFICADO, E POR PROMOÇÃO DE FUGA ARMADA, OCORRIDOS NA ILHA DO GOVERNADOR, COMARCA DA CAPITAL DESTA UNIDADE FEDERATIVA, INCLUSIVE PARA CONSOLIDAR O RECONHECIMENTO DE UM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DE CRIMES, MAS CUJAS PENAS PRINCIPAIS FORAM MITIGADAS, RESPECTIVAMENTE DE 18 (DEZOITO), PARA 15 (QUINZE) ANOS E DE 17 (DEZESSETE) PARA 14 (QUATORZE), DIANTE DO NÃO CONHECIMENTO DO* MANDAMUS, *MAS COM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, NESTES MOLDES (HC Nº 326.382-RJ, RELATORA MIN. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA) – DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO*".

6. Contra esse acórdão a defesa impetrou no Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* n. 418.217, denegado pelo Relator, Ministro Nefi Cordeiro, em 1º.2.2019.

A decisão denegatória do *habeas corpus* foi mantida pela Sexta Turma, que desproveu o agravo regimental da defesa:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *SEIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO NÃO ANALISADO PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, fica inviabilizado o prosseguimento do pleito (AgRg na RvCr 2.706/PE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014), não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade em decisão monocrática que indefere in limine litis *pretensão manifestamente improcedente, amparada em regimento interno do Tribunal local. (HC 326.382/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015).*

2. Ainda que seja possível a correção de erro na dosimetria por meio de ação de revisão criminal, inexistindo análise prévia da circunstância, para o reconhecimento da continuidade delitiva, imprescindível o revolvimento fático-probatório, com o fim de verificar a identidade de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, ausente, portanto, ilegalidade no acórdão impugnado.

3. Agravo regimental improvido".

7. Esse julgado é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual os impetrantes defendem a "*necessidade de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conheça e dê prosseguimento à Revisão Criminal ajuizada, tendo em vista, que, inobstante, em primeiro plano, o Desembargador tivesse conferido vista do feito à Procuradoria Geral de Justiça para Parecer, analisou, ao depois, de forma monocrática o* meritum causae*, incorrendo, desse modo, em* erro in procedendo*, o que determina a nulidade do feito e a submissão da ação autônoma ao Grupo de Câmaras Criminais (...)*".

Alegam que "*o Desembargador Relator, violando o procedimento normal de submissão do feito à Parecer do Ministério Público, ao Revisor e, ainda, oportunizando a sustentação oral, só pode indeferir liminarmente a inicial em casos excepcionais e que se referem a aspectos processuais (v.g., má instrução do pedido e inconveniência do apensamento dos autos originais)*".

Eis o teor do requerimento e do pedido:

"*Os subscritores da presente protestam, inicialmente, pelo conhecimento da matéria, nem que seja de ofício, uma vez que o v. Acórdão ora questionado feriu, como visto, flagrantemente o posicionamento desta Excelsa Corte.*

Esperam os impetrantes a concessão da medida liminar a fim de que seja determinado que o Tribunal a quo conheça da Ação Revisional lá ajuizada e dê o regular prosseguimento, remetendo-se o feito ao Desembargador Revisor, uma vez que caracterizado se encontra, pelos motivos expostos, o fumus boni iuris*, não obstante também se fazer presente o* periculum in mora*, haja vista a necessidade da celeridade do feito.*

Os impetrantes esperam, ainda, que o presente remédio jurídico, fundamentado no direito e na razão, vá encontrar nessa NOBRE MANSÃO a r. decisão que reconhecerá as ilegalidades aventadas, sendo certo que, após as informações que se fazem necessárias, se digne esse EXCELSO TRIBUNAL, ao apreciar o mérito do presente remédio jurídico, reconhecer que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, concedendo-se-lhe, em corolário, a ordem impetrada no sentido de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro remeta os autos ao Revisor, propiciando, assim, o julgamento da ação revisional nos moldes legais (art. 625, do CPP)".

8. Em 30.4.2019, indeferi a medida liminar requerida, requisitei informações e determinei vista à Procuradoria-Geral da República.

As informações foram prestadas e a Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

9. O pedido apresentado pelos impetrantes é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

10. Ao negar provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

418.217, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou:

"*Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos arts. 121, § 2º, I, III, IV e V (seis vezes), e 121, § 2º, I, III, IV e V, c/c 14, II (duas vezes), sendo uma delas na conformidade do § 4º, do mesmo art. 121, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 113 anos e 4 meses de reclusão.*

Após o trânsito em julgado, a defesa propôs revisão criminal, que, à unanimidade de votos, foi julgada improcedente.

A defesa ajuizou segunda Revisão Criminal, em que se argumentava a possibilidade de incidência da continuidade delitiva entre os delitos de homicídio, a qual foi indeferida liminarmente pelo Relator (fl. 362):

Tal pleito deveria ter sido formulado junto ao Juízo Executório, por se tratar de competência exclusiva do mesmo, (art. 66, inc. nº III, alínea "a", da L.E.P.), já que a apreciação e a decisão sobre a incidência da continuidade delitiva à hipótese configura modalidade de unificação de penas, de modo que, sem o Requerente tenha adotado tal prévia iniciativa, haverá supressão de instância e violação ao princípio do Juiz Natural.

Mas mesmo que assim não o fosse, inexiste prova nova ou de equívoco decisório, ou ainda, que permita a redução de sanção imposta, e o que não passou despercebido à sempre atenta Procuradoria de Justiça, que assim se manifestou no seu judiciosa Parecer.

Assim e uma vez desatendidos os pressupostos ao manejo deste especialíssimo e extraordinário mecanismo procedimental, pois se constitui em ação autônoma, e não em Recurso sobre outro Recurso, a Apelação, outra legítima alternativa não se apresenta senão a rejeição liminar da presente, por se perfilar como medida manifestamente improcedente, e o que se profere com fulcro na conjugação estabelecida entre os arts. 932, inc. nº III, primeira figura, 1011, inc. nº I, ambos do C.P.C., e 3º do C.P.P.

Interposto agravo regimental, o Colegiado de origem negou provimento ao recurso sob os fundamentos que seguem (fls. 398-399):

Desmerece acolhida a pretensão recursal defensiva, em se tratando de tese que sequer foi anteriormente agitada nestes autos, inclusive em sede de Apelo, a reafirmar não só a ausência de prova nova quanto ao caso vertente, como também a inocorrência de qualquer equívoco decisório, de conformidade, inclusive, com Decisão proferida pelo E. S.T.J., em caso absolutamente análogo ao presente, mercê da impetração de writ substitutivo de Recurso Especial, manejado contra Acórdão que manteve, em sede de Agravo Regimental, Rejeição Liminar de Revisão Criminal, que visava a incidência de continuidade delitiva preteritamente inédita, e, portanto, descabida, sobre condenação operada em face de dúplice homicídio, triplamente qualificado, e por promoção de fuga armada, ocorridos na Ilha do Governador, Comarca da Capital desta Unidade Federativa, inclusive para consolidar o reconhecimento de um concurso formal impróprio de crimes, mas cujas penas principais foram mitigadas, respectivamente de 18 (dezoito), para 15 (quinze) anos e de 17 (dezessete) para 14 (quatorze), diante do não conhecimento do mandamus, *mas com a concessão da ordem de ofício, nestes moldes (HC nº 326.382-RJ, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA).*

Assim sendo, voto pelo desprovimento do presente Agravo Regimental, mantendo-se, in totum, *a combatida Decisão Monocrática de Rejeição Liminar.*

Como se observa, a revisão criminal foi indeferida liminarmente, uma vez que considerada sua manifesta improcedência diante do não cumprimento de qualquer das hipóteses do art. 621 do CPP, bem como porque a tese arguida – reconhecimento da continuidade delitiva – não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem na sentença condenatória e por aquela Corte em recurso de apelação.

A jurisprudência desta Corte Superior posiciona-se no sentido de que, não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, fica inviabilizado o prosseguimento do pleito (AgRg na RvCr 2.706/PE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014), não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em decisão monocrática que indefere in limine litis *pretensão manifestamente improcedente, amparada em regimento interno do Tribunal local (HC 326.382/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015).*

Além do mais, mesmo que seja possível a correção de erro na dosimetria por meio de ação de revisão criminal, inexistindo análise prévia da circunstância, para o reconhecimento da continuidade delitiva, imprescindível o revolvimento fático-probatório, com o fim de verificar a identidade de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, ausente, portanto, ilegalidade no acórdão impugnado. (…)

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental" (grifos nossos).

11. Ao manter a negativa de processamento da segunda revisão criminal ajuizada pela defesa em segunda instância, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de inexistir "*vulneração do princípio da colegialidade em decisão monocrática do relator que julga pedido ou recurso manifestamente incabível ou improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula ou entendimento reiterado do respectivo Tribunal*" (RHC n. 124.968-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.9.2016).

Nesse mesmo sentido: HC n. 160.213-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.3.2019; HC n. 152.860-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; Pet n. 7.168-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; RvC n. 5.448-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 8.4.2016.

Nessa mesma linha, o parecer da Procuradoria-Geral da República:

"*(...) 8. Conforme devidamente apontado nas instâncias precedentes, a revisão criminal que se pretende ver processada foi devidamente obstada em razão do desatendimento aos pressupostos de admissibilidade da ação, que são de observância obrigatória sob pena de rejeição liminar, exatamente como ocorreu na hipótese vertente.*

9. Com efeito, infere-se dos autos que o indeferimento (liminar) da revisão criminal que se pretende ver processada assentou-se essencialmente na ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 621, I, II, e III, do CPP1, consignando-se ainda a inviabilidade do reconhecimento da continuidade delitiva entre os vários homicídios qualificados consumados/tentados praticados pelo paciente, por se tratar de tema não apreciado – porque não suscitado – na sentença condenatória, no acórdão da apelação defensiva e na primeira revisão criminal ajuizada pela Defesa, em verdade constituindo tese inovadora, inaugurada apenas e tão somente no âmbito do segundo pedido revisional.

10. Asseverou-se ainda, acertadamente, que a análise originária do tema insere-se na competência do Juízo natural da causa, qual seja, o Juízo das Execuções Penais a teor do disposto no art. 66, III, 'a', da LEP2, tendo em vista que a questão diz com a eventual unificação de penas.

11. A propósito, o Eg. TJRJ ao desprover o agravo regimental da Defesa bem apontou que 'Desmerece acolhida a pretensão recursal defensiva, em se tratando de tese que sequer foi anteriormente agitada nestes autos, inclusive em sede de Apelo, a reafirmar não só a ausência de prova nova quanto ao caso vertente, como também a inocorrência de qualquer equívoco decisório, de conformidade, inclusive, com Decisão proferida pelo E. S.T.J., em caso absolutamente análogo ao presente. (…).' (e-STJ fl. 398) (…)

*13. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao processamento do pedido revisional (CPP, art. 621) e considerando-se que o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) foi suscitado apenas no bojo da segunda revisão criminal, é manifesto o descabimento da ação revisional, também sendo inviável a análise (*per saltum*) do tema de fundo, sob pena de indevida supressão de instância.*

14. Apenas título de argumentação, oportuno registrar que eventual análise das circunstâncias em que os vários homicídios foram praticados, para fins de incidência (ou não) da regra prevista no art. 71 do CP, demandaria, invariavelmente, incursão no contexto fático-probatório, providência que se sabe totalmente inviável nos estreitos limites do writ. *(…)*

15. Por fim, a incidência da regra prevista no art. 71 do CP3 pressupõe, necessariamente, que os vários homicídios pelos quais o paciente foi definitivamente condenado tenham sido praticados nas mesmas 'condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes', circunstâncias impossíveis de serem aferidas em sede de writ".

12. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 179.409 (233)

ORIGEM : 179409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : H.F.M.S.
PACTE.(S) : W.F.M.S.
IMPTE.(S) : CESAR CASTELLUCCI LIMA (22369/SC) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAUL LIMA FILHO (90267/PR)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.
PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.
PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO.
***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:

O Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ao receber a denúncia, no processo nº 0011049-53.2015.8.26.0506, converteu em preventivas as prisões temporárias dos pacientes, ocorridas em 12 de maio de 2016, e de outras 26 pessoas, ante a suposta prática das infrações previstas nos artigos 1º (lavagem de capitais), vigente à época, da Lei nº 9.613/1998, 33, cabeça (tráfico de drogas), 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006 e 2º (integração a organização criminosa) da Lei nº 12.850/2013. Ressaltou a liderança na organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com divisão de tarefas, emprego de armas de fogo, ligada ao Primeiro Comando da Capital (PCC), a teor de elementos colhidos mediante interceptação telefônica. Destacou a atuação do grupo em diversos Estados da Federação – Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Espírito Santo. Realçou a movimentação de altas quantias, cuja origem ilícita era ocultada mediante compra de bens em nome de terceiros e em contas bancárias de empresas.

No dia 11 de julho de 2019, condenou os pacientes Hélio e Wesley, respectivamente, a 160 anos, 3 meses e 26 dias e 74 anos e 5 dias de reclusão, em regime fechado, observada a prática, por diversas vezes, dos citados delitos. O Juízo negou o direito de recorrerem em liberdade, salientando permanecerem os motivos que ensejaram as custódias preventivas.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o recurso em *habeas corpus* nº 120.737/SP, o qual teve o pedido de liminar indeferido.

Os impetrantes sustentam a insubsistência dos fundamentos pelos quais mantida a prisão cautelar, afirmando-os abstratos. Arguem violados os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Apontam excesso de prazo das custódias, a perdurarem por 3 anos e 5 meses, sem formação definitiva da culpa.

Requerem, no campo precário e efêmero, o afastamento das prisões. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça não revelou o andamento processual, uma vez sob sigilo. Atendendo a ofício, o Juízo informou a interposição de apelação pela defesa, ainda pendente de exame. Esclareceu que, em virtude da formalização da sentença, cabe ao Juízo das Execuções Penais a revisão periódica acerca da necessidade de manutenção das custódias.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator desproveu o recurso em *habeas corpus* nº 120.737/SP. Na sequência, a Sexta Turma negou provimento a agravo.

A fase é de exame da medida acauteladora.

2. Nada justifica o lançamento das iniciais dos pacientes. Não se tem o enquadramento em preceito a indicar a pertinência de segredo de justiça. Retifiquem a autuação para fazer constar, por inteiro, os nomes respectivos.

O Juízo, ao determinar a prisão preventiva, reportando-se ao conteúdo obtido por meio de interceptação telefônica, fez ver o papel de liderança desempenhado pelos pacientes em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com divisão de tarefas, emprego de armas de fogo e ligação com o Primeiro Comando da Capital. Salientou a atuação do grupo em diversos Estados da Federação e destacou a movimentação de altas quantias, cuja origem ilícita era ocultada mediante compra de bens em nome de terceiros e em contas bancárias de empresas. Na sentença, assentou permanecerem os motivos que ensejaram as prisões. O quadro revela em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o ato atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-o ao figurino legal.

O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.

Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

Os pacientes estão presos, sem culpa formada, desde 12 de maio de 2016, ou seja, há 4 anos, 2 meses e 1 dia, havendo o Juízo, no dia 11 de julho de 2019, mantido as custódias. Uma vez ausente ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo.

A superveniência da decisão condenatória recorrível não afasta o caráter preventivo da prisão. Não decorrendo a custódia de título condenatório alcançado pela preclusão maior, a prisão reveste-se de natureza cautelar, conforme o previsto no artigo 283, cabeça, do Código de Processo Penal. O artigo 387, § 1º, denomina, expressamente, preventiva a custódia oriunda da condenação não transitada em julgado.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvarás de soltura a serem cumpridos com as cautelas próprias: caso os pacientes não se encontrem custodiados por motivo diverso das prisões preventivas formalizadas no processo nº 0011049-53.2015.8.26.0506, da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Advirtam-nos da necessidade de permanecerem com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informarem possível transferência e de adotarem a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 180.761 **(234)**

ORIGEM : 180761 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ENILDO BONNA SANTOS FORTES
IMPTE.(S) : VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (2040/PI)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 552.438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELA QUAL NÃO CONHECIDO O* HABEAS CORPUS *NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO JULGADO: NOVOS FUNDAMENTOS NÃO EXAMINADOS NA DECISÃO IMPUGNADA NA PRESENTE IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INVIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Virgílio Bacelar de Carvalho, advogado, em benefício de Enildo Bonna Santos Fortes, contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 17.12.2019, indeferida a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 552.438.

O caso

2. Consta dos autos ter sido decretada a prisão preventiva do paciente pela prática do delito de roubo circunstanciado:

"*O DELEGADO DE POLÍCIA deste município, procedeu a qualificação e representou solicitando a prisão preventiva de MARCOS BONNA SANTOS FORTES e ENILDO BONNA SANTOS FORTES.*

O referido pedido é decorrência de investigação policial instaurada para apurar as circunstâncias do crime de roubo majorado ocorrido, na no dia 08/11/2018, fato ocorrido na localidade Buriti dos Britos, zona rural de Esperantina, ocasião em que a vítima teve sua casa invadida por 03 (três) homens, munidos de arma de fogo, que subtraíram diversos bens do local, tais como uma Motocicleta Titan, PLACA OEG-4242, uma TV Samsung e um aparelho celular.

Em diligência, os policiais localizaram a TV, posteriormente restituída à proprietária, e uma pistola de ar comprimido na residência do representado Marcos Bonna, que não se encontrava no local no momento da apreensão dos objetos. (...)

Decido.

A prisão preventiva é medida de natureza cautelar, e encontra seus requisitos no fumus boni iuris *e no* periculum in mora, *disciplinados nos arts. 312 c/c 313, todos do Código de Processo Penal.* (…)

Constato fortes os indícios de autoria suficiente a prova da materialidade delituosa. Nesse sentido destaco que um dos objetos encontrados no interior da residência dos representados (TV Samsung, 42 polegadas) correspondem com as características descritas pela vítima em sua oitiva.

Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, os fundamentos para a decretação da prisão preventiva estão relacionados no art. 312 do Código de Processo Penal, (...) *sendo necessária apenas uma dessas motivações para a decretação da custódia preventiva.*

Por consequência, vislumbro que há motivos para a decretação da prisão preventiva do autuado, visto que estão presentes seus fundamentos (art. 312 do CPP), qual seja: ordem pública e segurança na aplicação da lei penal.

Observo que o delito praticado é grave por atentar incisivamente contra a ordem pública, notadamente o patrimônio da(s) vítima(s). Destaco que o próprio modus operandi *do suposto delito em concurso de pessoas e violência mediante emprego de arma de fogo demonstra a gravidade concreta da conduta e a consequente necessidade de prisão preventiva.* (...)

Dessa forma, a gravidade concreta do delito descrito nos autos roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo enseja a aplicação da medida cautelar de prisão preventiva pela necessidade da garantia da ordem pública.

Demais disso, conforme se extrai da presente representação após diversas diligências a polícia de Esperantina não localizou os representados MARCOS BONNA SANTOS FORTES e ENILDO BONNA SANTOS FORTES, ou seja, os investigados evadiram-se do distrito da culpa, o que demonstra tentativa de subtrair-se ao pálio da lei e das investigações.

Assim, justamente pela situação de fuga, entendo ineficazes as medidas cautelares restritivas diversas da prisão (art. 319 e incisos, do CPP), para acautelar o bem jurídico protegido pela norma penal. (...)

O interesse das investigações do inquérito policial, de eventual instrução processual penal e aplicação da lei penal ditam a necessidade de decretação da prisão preventiva. (...)

A vista destas considerações, a custódia cautelar dos Representados é medida que se impõe para assegurar a ordem pública e aplicação da lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

penal. Não se funda em meras conjecturas ou proposições abstratas, porquanto é evidenciada nos autos.

Isto Posto, defiro o pedido formulado, em consonância com o parecer ministerial, DECRETANDO, por conseguinte, a PRISÃO PREVENTIVA de MARCOS BONNA SANTOS FORTES e ENILDO BONNA SANTOS FORTES, já qualificados nos autos, o que faço com estribo nos artigos 311, 312 c/c 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal Brasileiro e determino sejam de imediato encaminhados à Penitenciária Regional Prefeito Luis Gonzaga Rebelo, onde deverão ser alocados em segregado dos presos definitivos".

Em 23.3.2019, foi cumprido mandado de prisão preventiva contra o paciente.

3. Contra essa decisão a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Piauí, que denegou a ordem em acórdão com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR. 1. Prima facie, observo que consta no sistema Pje, sob a minha relatoria, o* Habeas Corpus *de número 0705125-66.2019.8.18.0000, também impetrado em favor do paciente, na mesma ação penal que originou o presente* writ*, em que este Tribunal rejeitou as teses de inocorrência de hipóteses de prisão preventiva e afastou a existência de excesso injustificado de prazo, resultando, portanto, negada a existência de constrangimento ilegal ou abusivo. Dessa forma, relativamente à alegada inexistência de requisitos para a prisão preventiva do paciente, não conheço do pedido, por consistir em pedido já formulado e analisado em outro* mandamus *sem que ocorra qualquer alteração na situação fática. 2. Havendo necessidade de se decretar a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes. 3. Verificamos ainda, que na referida audiência do dia 05/09/2019, a própria defesa do ora paciente requereu a suspensão dos interrogatórios diante da necessidade de devolução das precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação. Portanto, evidencio o fato da ação penal de primeiro grau de jurisdição estar processando uma ação complexa, porquanto trata-se de uma infração penal (art. 157, §2º, II e §2º-A, I, d o CP), com pluralidade de réus e testemunhas em comarcas distintas, de modo que o eventual excesso de prazo na formação na culpa na espécie em julgamento mostra-se compreensível à luz do caso concreto, diante das peculiaridades do processo e frente ao princípio da razoabilidade. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer d o Ministério Público Superior".*

4. Esse julgado é o objeto do *Habeas Corpus* n. 552.438, cuja medida liminar foi indeferida pelo Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, em 17.12.2019.

5. Contra o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 552.438 impetra-se o presente *habeas corpus*, no qual a defesa sustenta a possibilidade de superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal, com o argumento de excesso de prazo na formação da culpa.

Este o teor do requerimento e do pedido:

"DIANTE DO EXPOSTO, requer a V. Exa. que LIMINARMENTE conceda a ordem para reconhecer do excesso de prazo para, consequentemente, revogar da prisão do ora Paciente e, logicamente, a concessão da liberdade provisória com a aplicação de outras Medidas Cautelares Diversas da Prisão, pondo em liberdade provisória INCONTINENTI *do ora Paciente, até julgamento final do recurso apelatório que tramita no TJPI, com a aplicação de outra MEDIDA CAUTELAR Diversa da Prisão.*

Requer ainda a notificação da autoridade coatora, MM. Juiz de Direito da Comarca de Esperantina/PI e do Sr. Presidente da Câmara Especializada Criminal do TJ-PI do colendo STJ, para que preste as informações de direito, bem como seja ouvido o Ministério Público Federal.

Por derradeiro, espera a confirmação da medida liminar concedida para reconhecer o excesso de prazo para, consequentemente, revogar a prisão do ora Paciente e, logicamente, a concessão da liberdade provisória com a aplicação de outras Medidas Cautelares Diversas da Prisão, finalmente, com a concessão da Ordem".

6. Em 26.3.2020, foi indeferida a liminar e determinadas a requisição de informações ao juízo de origem e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

7. Em 7.5.2020, o juízo da Vara Única da Comarca de Esperantina/PI prestou informações.

8. Em 13.7.2020, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus:*

"EMENTA: HABEAS CORPUS. *INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO STJ. SÚMULA 691/STF. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/ STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO* WRIT*".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

9. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

10. Em 13.4.2020, o Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *Habeas Corpus* n. 552.438, mas recomendou ao *"juízo processante que reexamin*[asse] *a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019".*

O presente *habeas corpus* volta-se contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 17.12.2019, indeferida a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 552.438.

A decisão de indeferimento da medida liminar pelo Ministro Ribeiro Dantas, objeto desta impetração, foi substituída pelo julgamento definitivo do *Habeas Corpus* n. 552.438.

Os novos fundamentos apresentados, pelos quais mantida a prisão cautelar do paciente, não constavam da decisão impugnada nesta impetração, pela qual indeferida a medida liminar. Apreciar, neste *habeas corpus,* as alegações do impetrante demandaria a avaliação dos fundamentos supervenientes apresentados pelo Ministro Ribeiro Dantas para não conhecer do *Habeas Corpus* n. 552.438, a configurar inegável supressão de instância.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no *habeas corpus* não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. Assim, por exemplo:

"*PENAL. PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE. I - Não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância. II - A sentença condenatória superveniente, ainda que, alegadamente, em tese, mantenha a inconsistência de fundamento do decreto de prisão preventiva, é novo título justificador da prisão. III - Habeas corpus prejudicado*" (HC n. 87.775, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007).

"HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A EXAME DO STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. HC DEFERIDO PELO STJ PARA AFASTAR O ÓBICE PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.072/90. Pretensão de reduzir a pena, por extensão de decisão favorável a corréu. Não tendo a matéria sido submetida a exame do Superior Tribunal de Justiça, o seu conhecimento, nesta Corte, implicaria supressão de instância. Progressão de regime. Afastamento, pelo STJ, da norma que a proibia. Habeas Corpus não conhecido"* (HC n. 90.315, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 27.4.2007).

11. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia quanto aos fundamentos do decreto prisional e ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, extrai-se das informações prestadas pelo juízo da Vara Única da Comarca de Esperantina/PI:

"A prisão preventiva foi decretada com base na ordem pública materializada na gravidade concreta do delito, consubstanciada no modus operandi *do suposto delito em concurso de pessoas e violência mediante o emprego de arma de fogo. Demais disso, o decreto preventivo teve como fundamento para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente não teria paradeiro certo. O Inquérito Policial indiciou os referidos representados e os investigados MARCIO PONTES BRITO e WEMERSON DA SILVA ARAÚJO como sendo os autores dos delitos sob investigação. Diante disso, o representante do MP ofereceu denúncia contra os supramencionados investigados pela prática do art. 157, §2º, inciso II e §2ºA, inciso I e Art. 288, todos do Código Penal.* (…) *Após a oitiva do Ministério Público, este juízo manteve a prisão preventiva do paciente, tendo em vista a não alteração do panorama ensejador da decretação primitiva da custódia do paciente. Demais disso, a manutenção do decreto preventivo teve como fundamento a circunstâncias do caso concreto, reveladoras da complexidade do feito, em que figuram quatro réus processo com várias testemunhas, com residências em lugares variados, com necessidade de expedição e cumprimento de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive apontadas pela defesa, o que dentro de um lapso comedido, autorizam a demora na formação da culpa. Em audiência de continuação, foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e procedido com o interrogatório dos acusados. Em seguida a defesa do paciente, mais uma vez requereu a revogação da sua prisão preventiva, de imediato e após oitiva do Ministério Público, este juízo indeferiu o pleito, mantendo o decreto preventivo do mesmo. Em sede diligência, foi deferido o requerimento da defesa do réu Márcio Pontes Brito determinando-se a expedição de ofício à Unidade Escolar São José Anexo Costa no povoado do município de Campo Largo/PI para que encaminhe a esse juízo a frequência escolar do mesmo em relação ao mês de novembro de 2018, estipulando-se o prazo de 10 dias. No dia 01.11.2019, foi juntado aos autos informações acerca da frequência escolar do acusado Márcio Pontes Brito. Após os autos foram remetidos para o Ministério Público para que apresentasse suas alegações finais. Todavia, o membro do Parquet, requereu algumas diligências, dentre elas, a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. As diligências requeridas foram prontamente deferidas e cumpridas. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a dispensa das testemunhas de acusação que porventura tenham necessidade de expedição de carta de precatória para serem ouvidas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

em juízo de jurisdição diversa. Seguidamente, foram juntadas aos autos informações obtidas pelo juízo da Comarca de Porto, noticiando que a audiência para oitiva das testemunhas de defesa foi redesignada para o dia 05/05/2020, às 09h00min, no referido juízo deprecado. Diante disso, foi proferido despacho intimando a defesa dos acusados, por meio de seus patronos, a dizer, no prazo de 05 dias, se ainda persiste interesse na oitiva de suas testemunhas de defesa. Devidamente intimadas, somente a defesa do paciente Enildo Bonna Santos Fortes insistiu na oitiva de suas testemunhas, bem como apresentou novo requerimento de revogação de sua prisão preventiva para que lhe fosse concedida liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP. Nos termos do art. 316, § único, do Código de Processo Penal, em observância a nova redação, introduzido pela Lei 13.964/2019, este juízo fez uma reanálise da situação prisional dos acusados, justificando a manutenção de suas prisões cautelares com base nas circunstâncias no caso concreto, nas quais revelam os riscos à ordem pública pelo modus operandi e pelo efetivo risco de reiteração delitiva. Demais, especificamente quanto ao caso do paciente, a decisão fundamentou que a própria defesa do mesmo contribuiu na demora no encerramento da instrução processual, ante a insistência na oitiva de suas testemunhas arroladas. Na data de 05/05/2020 o Juízo deprecante da Comarca de Porto/PI devolveu a carta precatória devidamente cumprida com a oitiva das testemunhas remanescentes. Diante disso, considerando que não houve nenhum requerimento de diligência pelas partes, esta autoridade judiciária encerrou a instrução criminal do feito e determinou a intimação das partes para apresentar suas alegações finais no prazo legal. Portanto, a instrução criminal já foi concluída e o processo está em fase de alegações finais escritas".

12. Descabe cogitar-se de excesso de prazo na formação da culpa ou de desídia judicial.

Como salientado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, *"a própria defesa do paciente requereu a suspensão dos interrogatórios diante da necessidade de devolução das precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação"*. Portanto, a demora na tramitação não pode ser imputada ao Poder Judiciário, pois o encerramento da instrução dependia do retorno de cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, a justificar o andamento processual revelado nos documentos que instruem a presente ação.

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que *"[a] aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo)*" (HC n. 138.759, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 21.9.2018).

Confiram-se, também, os seguintes julgados:

"*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. 2. Ação penal que tem tramitado de maneira regular, consideradas as peculiaridades, com destaque para o número de réus presos em comarcas distintas e a necessidade de expedição de cartas precatórias. 3. Inexistência de mora processual imputável ao Poder Judiciário. 4.* Habeas corpus *denegado*" (HC n. 132.511, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 9.6.2017).

"*Recurso ordinário em* habeas corpus. *2. Homicídio qualificado, ocultação de cadáver e constituição de milícia privada (arts. 121, § 2º, incisos I e IV, 211, 288-A, na forma do art. 29, todos do Código Penal). 3. Prisão temporária convertida em preventiva. 4. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade da causa (quatro acusados com defensores distintos, sendo registrada a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa). 5. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelo* modus operandi. *Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Alegação de denúncia genérica. Insubsistente. Peça acusatória que descreve de forma pormenorizada a conduta de cada um dos envolvidos. 7. Recurso a que se nega provimento. Recomendação de celeridade ao Juízo no julgamento da ação penal*" (RHC n. 138.369, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.3.2017).

13. A constrição da liberdade do paciente, ato aqui questionado, não se revela abusiva ou contrária à legislação vigente. O decidido pelas instâncias antecedentes harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"*Agravo regimental em* habeas corpus. *Processual Penal. Violência doméstica. Estupro de vulnerável. Condenação. Manutenção da prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Custódia assentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta. Precedentes. Agravo regimental não provido*" (HC n. 146.446-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 7.11.2017).

14. As instâncias antecedentes consideraram o conjunto probatório para concluir demonstrada a existência de indícios de autoria quanto à prática do delito imputado e de requisitos para a prisão cautelar.

Para reexaminar as decisões das instâncias antecedentes, seria imprescindível reexaminar os fatos e as provas do processo, ao que não se presta o *habeas corpus*.

15. Anote-se que o juízo de origem reavaliou a situação prisional do paciente, nos termos do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, e concluiu ser necessária a manutenção da custódia prisional. Para rever a conclusão das instâncias antecedentes, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, incabível na estreita via do *habeas corpus*.

16. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

17. Pelo exposto, atentando à recomendação feita na decisão questionada na presente ação, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 183.283 **(235)**

ORIGEM	: 183283 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: CICERO DE BRITO
IMPTE.(S)	: HELIO NOGUEIRA BERNARDINO (11539/CE)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 519.267 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho assim retratou o *habeas*:

O Juízo da Décima Primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, no inquérito policial nº 0003913-70.2014.4.05.8100, determinou a prisão preventiva do paciente e de outras pessoas, ocorrida em 29 de setembro 2015, ante a suposta prática das infrações previstas nos artigos 1º, § 1º, e 2º, § 4º, incisos III, IV e V (integração a organização criminosa com causa de aumento de pena alusiva ao proveito do delito destinar-se no todo, ou em parte, ao exterior; conexão com outras organizações criminosas independentes e a transnacionalidade), da Lei nº 12.850/2013; 1º, cabeça (lavagem de dinheiro), da Lei nº 9.613/1998 e 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006.

Sobreveio, no processo-crime autuado sob o nº 0001630-06.2016.4.05.8100, sentença mediante a qual condenado o paciente a 197 anos, 10 meses e 18 dias, em regime inicial de cumprimento fechado, e ao pagamento de 34.500 dias-multa, em virtude do cometimento dos delitos versados nos artigos 1º, § 1º, e 2º, § 4º, incisos III, IV e V (integração a organização criminosa com causas de aumento de pena relacionadas à destinação do produto do delito ao exterior, à conexão com outras organizações criminosas independentes e à transnacionalidade), da Lei nº 12.850/2013; 1º, § 4º (lavagem de dinheiro com causa de aumento decorrente da reiteração delitiva), da Lei nº 9.613/1998 e 33, § 1º (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Foi negado o direito de recorrer em liberdade por persistirem os motivos ensejadores da prisão.

Vossa Excelência, no dia 10 de maio de 2018, na impetração de nº 156.032, acolheu o pedido de liminar para, observado o excesso de prazo, afastar a custódia provisória de corréu, estendendo os efeitos da decisão ao paciente. A Primeira Turma, em 7 de maio de 2019, inadmitiu o *habeas*, tornando insubsistentes a medida de urgência e a extensão. Não foi cumprido mandado de prisão, encontrando-se o paciente foragido.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 519.267/CE. O Relator indeferiu a ordem. Recomendou ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região fosse apreciada, com celeridade, apelação interposta.

O impetrante sustenta configurado o excesso de prazo da prisão, afirmando haver perdurado de 29 de setembro de 2015 a 10 de maio de 2018. Sublinha a demora para formação definitiva da culpa. Aduz pendente de análise apelação protocolada pela defesa. Sublinha as condições pessoais – primariedade, residência fixa e atividade laboral lícita. Reporta-se à liminar implementada no *habeas* de nº 179.349, alusivo a corréu, dizendo estar o paciente em idêntica situação.

Requer, no campo precário e efêmero, o recolhimento do mandado de prisão e, sucessivamente, a extensão dos efeitos da medida acauteladora deferida na impetração de nº 179.349. No mérito, busca a confirmação da providência.

Não foi possível acessar o andamento processual, uma vez sob sigilo.

Na Sessão Virtual encerrada no dia 28 de maio último, a Primeira Turma inadmitiu o *habeas corpus* nº 179.349, tornando insubsistente a medida de urgência implementada.

2. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.

Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Estando o paciente foragido, não cabe concluir desrespeitada a previsão legal.

Quanto ao pedido sucessivo, considerada a superveniente insubsistência da decisão cujos efeitos se busca estender, surge o prejuízo.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 186.193 **(236)**

ORIGEM : 186193 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : FRANCISCO DUTRA SOBRINHO
IMPTE.(S) : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (11536/PB)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: **Trata-se** de "*habeas corpus*" **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES E DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.***

***I – É intempestivo o agravo em recurso especial, eis que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias corridos**, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, 'caput', do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.*

II – Ademais, não há como proceder ao reconhecimento da prescrição quando pendentes de esclarecimentos questões importantes sobre as datas dos fatos e a verificação de eventuais marcos suspensivos ou interruptivos previstos na legislação.

Agravo regimental desprovido."

(**REsp 1.815.600-AgRg/PB**, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJ/PE – **grifei**)

Busca-se, *nesta sede processual*, **seja declarada extinta** a punibilidade do ora paciente, **tendo em vista** a alegada consumação, *na espécie*, **da prescrição** da pretensão punitiva do Estado.

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, **opinou pelo não conhecimento** deste pedido de "*habeas corpus*", **fazendo-o** em parecer assim ementado:

"'***HABEAS CORPUS**'. CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA DO TRF DA 5ª REGIÃO. **ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PLEITO AO JUÍZO COMPETENTE PELAS VIAS ADEQUADAS. PRECEDENTES DO STF. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO 'WRIT'***". (**grifei**)

Sendo esse o contexto, **analiso**, *preliminarmente*, questão **relativa** à *admissibilidade* **desta** ação de "*habeas corpus*". **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que a decisão atacada *sequer examinou* os fundamentos **em que se apoia** esta impetração, **valendo transcrever**, *no ponto*, **fragmento** do voto condutor do acórdão ora questionado no presente "*writ*":

"*Por fim, com relação a matéria de ordem pública, **não há nos autos informações suficientes com relação às datas dos fatos e existência de eventuais marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição, necessários à verificação da extinção da punibilidade pretendida pela Defesa**, razão pela qual **o pleito não pode ser conhecido, devendo ser postulado perante as instâncias ordinárias***." (**grifei**)

Inexiste, *portanto*, coincidência temática **entre** as razões invocadas **nesta** ação de "*habeas corpus*" **e aquelas que dão apoio** à decisão **objeto** de impugnação na **presente** sede processual.

A circunstância *que venho de mencionar* (ocorrência *de incoincidência temática*) **faz incidir**, *na espécie*, **em relação** a este "*writ*" constitucional, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, **que assim se tem pronunciado** nos casos em que os fundamentos apresentados pelo impetrante **não guardam pertinência** com aqueles **que dão suporte** à decisão impugnada (**RTJ 182/243-244**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **HC 73.390/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **HC 81.115/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *v.g.*):

"***IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL.***

***– Revela-se insuscetível de conhecimento**, pelo Supremo Tribunal Federal, **o remédio constitucional** do 'habeas corpus', **quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado** pelo Tribunal apontado como coator.*

***Se se revelasse lícito** ao impetrante agir 'per saltum', **registrar-se-ia indevida supressão** de instância, **com evidente subversão** de princípios básicos de ordem processual. **Precedentes**.*"

(**RTJ 192/233-234**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"*Em '**habeas corpus**' substitutivo de recurso ordinário, a inconformidade deve ser com o acórdão proferido pelo STJ, e não contra o julgado do Tribunal de Justiça.*

*O STF só é competente para julgar '**habeas corpus**' contra decisões provenientes de Tribunais Superiores.*

***Os temas objeto do 'habeas corpus' devem ter sido examinados pelo STJ**.*

.....

***Caso contrário, caracterizaria supressão de instância**.*

*'**Habeas Corpus**' **não conhecido**.*"

(**HC 79.551/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM – **grifei**)

Disso tudo resulta que as razões **que dão suporte** a esta impetração, **para serem conhecidas** pelo Supremo Tribunal Federal **em sede** de "*habeas corpus*", **precisam** constituir objeto *de prévio exame* por parte do E. Superior Tribunal de Justiça, **sob pena** de configurar-se, *como precedentemente já acentuado*, **inadmissível** *supressão de instância*, **consoante tem advertido** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

"***EXECUÇÃO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. 'WRIT' NÃO CONHECIDO.***

***1. A presente impetração** visa ao reconhecimento do direito do paciente em progredir de regime prisional em razão do cumprimento de um sexto da pena.*

***2. A questão suscitada pelo impetrante no presente 'habeas corpus' não foi sequer apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça**, já que não tinha sido submetida anteriormente ao crivo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.*

***3. Desse modo**, o conhecimento da matéria, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria inadmissível supressão de instâncias.*

***4. A jurisprudência dessa Suprema Corte é firme** no sentido de que 'não se conhece de 'habeas corpus' cujas questões não foram apreciadas pela decisão contra a qual é impetrado' (**HC 93.904/RS**, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 094).*

***5. 'Writ' não conhecido**.*"

(**HC 97.761/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

De outro lado, *notadamente* no que concerne **à alegação** da parte impetrante de que a **prescrição**, *por tratar-se de matéria de ordem pública*, **pode ser** *arguida* **e** *reconhecida* **a qualquer** tempo, **acolho**, *como razão de decidir*, **os fundamentos em que se apoia** o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da República, **em parecer** do qual se destaca a seguinte passagem:

"***7. Segundo a Corte dita coatora**, 'com relação a matéria de ordem pública, **não há nos autos informações suficientes com relação às datas dos fatos e existência de eventuais marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição, necessários à verificação da extinção da punibilidade pretendida pela Defesa**, razão pela qual **o pleito não pode ser conhecido, devendo ser postulado perante as instâncias ordinárias**' (fl. 896).*

***8. Assim**, embora se reconheça que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, **o atual estágio processual recomenda, por prudência, que a pretensão seja submetida, pelas vias adequadas, ao Juízo originário, mais habilitado à correta apreciação do pleito**, sendo igualmente certo que, se prescrito o crime, a causa extintiva será necessariamente reconhecida, ainda que em sede de execução (art. 66 da Lei 7.210/84).*

***9. Ante o exposto**, o Ministério Público Federal manifesta-se **pelo não conhecimento do 'writ'**.*" (**grifei**)

Ao adotar, *como razão de decidir*, **os fundamentos** em que se apoia a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, **valho-me**, *para tanto*, **da técnica** da motivação "*per relationem*", **cuja legitimidade constitucional** *tem sido amplamente reconhecida* por esta Corte (**AI 738.982-AgR/PR**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 813.692-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 28.677-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 28.989-MC/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 172.292/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se a propósito** *da técnica da motivação por referência* **ou** *por remissão*, **reconheceu-a compatível** com o que dispõe o art. 93, **inciso** IX, da Constituição da República, **como resulta** *de diversos precedentes* firmados por esta Suprema Corte (**HC 54.513/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE 37.879/MG**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – **RE 49.074/MA**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, *v.g.*):

"***Reveste-se** de plena legitimidade jurídico-constitucional **a utilização**, pelo Poder Judiciário, **da técnica** da motivação 'per relationem', **que se mostra compatível** com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. **A remissão** feita pelo magistrado – **referindo-se**, expressamente, **aos fundamentos** (de fato **e/ou** de direito) que deram suporte **a anterior** decisão (**ou**, então, **a pareceres** do Ministério Público, **ou**, ainda, **a informações** prestadas por órgão apontado como coator) – **constitui** *meio apto a promover* **a formal incorporação**, ao ato decisório, **da motivação** a que o juiz se reportou *como razão de decidir*. **Precedentes**.*"

(**AI 825.520-AgR-ED/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Impende destacar, *por relevante*, **que esse pronunciamento** da douta Procuradoria-Geral da República **tem o beneplácito** da jurisprudência desta Suprema Corte, **cabendo referir**, *por expressivos desse entendimento*, **os seguintes julgados** (**HC 118.759/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 153.049/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RHC 185.561/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

"***IV*** – ***Impossibilidade de declarar a extinção da punibilidade do recorrente, porque os autos não estão instruídos com elementos seguros quanto aos marcos interruptivos do lapso prescricional, podendo o pleito ser formalizado no Juízo da Vara de Execução Criminal***.

V – *Embargos de declaração* ***rejeitados***."

(**AI 600.500-AgR-ED/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

"***Agravo regimental em 'habeas corpus'***. *Ausência de peças obrigatórias (CPC, art. 544, § 1º). Não conhecimento do recurso. Precedentes. Inépcia da denúncia. Nulidade absoluta decorrente da ausência de defesa técnica em favor do réu. Questões não submetidas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de conhecimento 'per saltum' dos temas pela Suprema Corte. Supressão de instância.* ***Prescrição da pretensão executória. Questão cognoscível a qualquer tempo. Ausência de elementos suficientes para o julgamento da matéria. Recurso não provido***.

….....

3. Embora a prescrição seja matéria de ordem pública e, por isso, possa ser arguida e reconhecida a qualquer tempo *(art. 61 do Código de Processo Penal),* ***os documentos que instruem a impetração não permitem verificar a sua existência na espécie***.

4. Recurso não provido."

(**HC 118.803-AgR/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **grifei**)

"***RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA***. *DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO 'EX OFFICIO' DE ERRO MATERIAL (CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E DISPOSITIVO). AUSÊNCIA DE 'REFORMATIO IN PEJUS'.* ***RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE***.

….....

4. Ausentes elementos seguros para o reconhecimento da prescrição, o pedido não pode ser conhecido. Nada impede, entretanto, que a pretensão seja formulada diretamente ao juízo da execução *(art. 66 da Lei 7.210/1984), que, aliás,* ***é quem possui todas as informações necessárias para tanto***.

5. Recurso ordinário improvido."

(**RHC 120.263/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **grifei**)

Sendo assim, *em face das razões expostas*, **e acolhendo**, *ainda*, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 186.621 **(237)**

ORIGEM	: 186621 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: M.S.B.S.
IMPTE.(S)	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS (12770/BA, 17918/DF) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que remeteu os autos ao Ministro Relator, porquanto inexistente, na espécie, situação que atraia a incidência do disposto no artigo 13, VIII, do RISTF. A defesa afirma, em síntese, que "*estamos diante de fato novo (proliferação da COVID-19) apto a gerar a análise do presente pedido de liminar em sede de plantão, pois o que era um risco grave em abstrato de morte recente e demonstrado cenário atual, se converteu em escala geométrica de risco a se tornar algo concreto*".

Requer, ao final, "*a imediata concessão de liminar em favor da Paciente para que lhe seja assegurada a liberdade até o trânsito em julgado de eventual condenação, seja em virtude da ilegalidade representada pela violação ao art. 315, §§1° e 2°, incisos I, II, III, IV e V e 316, do CPP, seja diante da desnecessidade de sua custódia cautelar nos moldes dos arts. 312, 318 e 319, devendo, subsidiariamente à liberdade provisória, ser a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar em conjunto com as possíveis cautelares*"

É o relatório. DECIDO.

A hipótese *sub examine* trata de pedido de tutela provisória incidental em favor da paciente M.S.B.S., presa preventivamente no âmbito da Operação Faroeste, por decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes, e mantida em sede de agravo regimental pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, verifico que o STJ apresentou fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, apontado que "*foram obedecidos todos os requisitos previstos na Resolução nº 62/2020 do CNJ no que tange à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional do Distrito Federal*". Destacou, ainda, que a paciente "*se encontra recolhida em Sala de Estado Maior (em instalações consideradas excelentes pelo CNJ), em uma cela individual – sendo clara a inexistência de superlotação –, e com a presença de equipe de saúde no complexo prisional, sempre pronta para atendimento de eventuais necessidades*".

Demais disso, quanto à alegação de que a paciente pertence ao grupo de risco da Covid-19, por ser hipertensa e diabética, ressaltou-se que, conforme informações prestadas pelo sistema penitenciário, os detentos possuem acesso às medicações e às dietas adequadas para o controle de suas patologias. Destarte, não merece prosperar a alegação defensiva quanto à suposta "*situação comprovada de vulnerabilidade de risco intenso e grave de morte que corre a Paciente*".

De outro lado, cumpre destacar que a matéria afeta à prisão preventiva da paciente já foi objeto de três *habeas corpus* manejados perante esta Corte – HC 183.013, HC 183.231 e HC 184.424 -, os quais tiveram seguimento negado pelo Ministro Relator Edson Fachin.

Por oportuno, convém destacar trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos do HC 184.424, *in verbis*:

"3.4. Outrossim, relativamente à pandemia da Covid-19 e aos riscos que, segundo a defesa afirma, a paciente estaria indevidamente exposta na unidade prisional onde se encontra recolhida, a matéria ora articulada foi assim apreciada na origem (eDOC 7, p. 29):

Quanto à linha de argumentação adotada pela defesa quanto à idade avançada e às doenças da denunciada, registro que tais doenças (diabetes e hipertensão arterial) são relativamente comuns e tratáveis com o uso de medicação controlada. Entendo que não ha nenhuma informação nos autos a demonstrar que o local onde a requerente se encontra recolhida a impeça de receber o tratamento que se fizer necessário. Por outro lado, a idade avançada, por si só, não impede a prisão processual, quando incabível, como no presente caso, a substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Ao prestar as informações, a autoridade impetrada trouxe aos autos os fundamentos de decisão proferida em outra oportunidade, por meio da qual indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva da paciente que tinha, entre outras alegações, uma relacionada à Covid-19. Eis o trecho relevante para o presente exame do que afirmou o Ministro Og Fernandes (eDOC 39, pp. 22-23):

Foram obedecidos, portanto, todos os requisitos previstos na Resolução nº 62/2020 do CNJ no que tange à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional do Distrito Federal, sendo de registrar-se que todos os órgãos do sistema de justiça criminal e execução penal envolvidos estão atuando diariamente, sob a orientação técnica da Gerência de Saúde Prisional, para minimizar os efeitos dessa pandemia.

Especificamente com relação a [M.S.B.S], depreende-se das informações prestadas que se encontra recolhida em Sala de Estado Maior (em instalações consideradas excelentes pelo CNJ), em uma cela individual sendo clara a inexistência de superlotação , e com a presença de equipe de saúde no complexo prisional, sempre pronta para atendimento de eventuais necessidades.

Alega a requerente que se enquadra em mais de um grupo de risco, por ser 'idosa, hipertensa e portadora da diabetes tipo 2, (...), o que transforma a situação e o risco da Requerente, portadora de comorbidades que agravam substancialmente o seu risco de morte em caso de contaminação, em caso de vida ou morte, portanto, uma questão de evidência humanitária insuperável.', conforme atestado médico que anexa à petição.

As doenças alegadas não a enquadram no grupo de risco do vírus, sendo doenças comuns a grande parte da população brasileira, e controláveis por meio de remédios ou de mudança de hábitos, bem como a uma alimentação restrita. Como visto nas informações prestadas pelo sistema de custódia, os detentos já estão tendo acesso às medicações específicas que lhes foram recomendadas, bem como à dieta restrita por conta da diabetes.

De fato, não há nenhuma informação nos autos a demonstrar que o local onde a requerente se encontra recolhida a impeça de receber o tratamento que se fizer necessário. Por outro lado, a idade avançada, por si só, não impede a prisão processual, quando incabível, como no presente caso, a substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Ainda quanto a este ponto, registre-se, como informado pela Vara de Execuções Penais, a existência de equipe de saúde a postos na unidade prisional, a fim de prestar os atendimentos necessários em caso de problemas de saúde por parte da investigada.

Desse modo, ao menos por ora, não observo, ao examinar a decisão contra a qual se insurge a defesa da paciente, que esteja o ato eivado de ilegalidade ou teratologia capazes de tornar imperiosa a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

Assim entendo porque, ao examinar os fundamentos do ato coator em conjunto com as informações prestadas, depreendo ter sido a situação de saúde da paciente ponderada em conjunto com as condições específicas do cárcere, para então se concluir que não havia razão para o deferimento da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

medida.

Quanto às condições da unidade prisional, merece destaque o conjunto de medidas apresentado pela magistrada titular da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, as quais revelam o esforço do Poder Público para proteger aqueles que se encontram presos no Distrito Federal da disseminação do vírus Sars-Cov-2. São elas, entre outras (eDOC 17, pp. 3-4):

Nessa linha de raciocínio, esclareço que acolhi orientação que recebi no âmbito do Grupo de Monitoramento Emergencial da COVID-19 que criei visando ter informações mais fidedignas possíveis a respeito das situações de saúde dos presos alocados nas Unidades Prisionais do DF e determinei, contando com a imprescindível colaboração da equipe de saúde prisional, da Defensoria Pública, OAB/DF e do Ministério Público, após realização de reuniões presenciais e virtuais, conforme o desenrolar dos fatos, várias medidas ao longo do tempo, tais como suspensão das visitas e dos benefícios externos; houve sensível diminuição dos atendimentos jurídicos presenciais; suspensão de todas as escoltas não emergenciais, tudo como forma de reduzir ao máximo a circulação de pessoas e, por via de consequência, retrair o poder de contaminação do referido vírus, além de ter determinado o isolamento dos custodiados integrantes do grupo de risco definido como mais vulneráveis à ação do referido vírus, do restante da população carcerária.

Em contrapartida, visando reduzir os efeitos do necessário encarceramento, este Juízo autorizou as unidades prisionais a oferecer banho de sol diário com duração superior a 2 (duas) horas; ampliar o acesso à televisão, à leitura, bem como às demais atividades de cunho cultural que possam minimizar os efeitos do isolamento social, desde que não comprometam a rotina carcerária, a segurança e a estabilidade do sistema penitenciário e as ações preventivas relacionadas à prevenção da disseminação do patógeno causador da doença COVID-19.

Como se trata de doença cuja cura ainda é desconhecida e os cientistas ainda se debruçam sobre a melhor forma de tratamento, a recomendação da equipe de saúde prisional é que, repito, todos hajam com prudência e, sobretudo, com prevenção. A orientação que vem sendo seguida é no sentido de aplicar o maior número de testes possíveis, a fim de identificar possíveis contaminados entre os Servidores e as pessoas privadas de liberdade para de imediato iniciar o tratamento e separá-los dos demais, sempre com incremento do atendimento médico; da higiene pessoal e da limpeza das áreas comuns.

O sistema prisional investiu em ações de grande vulto como, por exemplo, a ajuda preciosa do Exército Brasileiro no incremento da limpeza do CIR e CDP e, ainda, na construção de hospital de campanha que, segundo informado a este Juízo pela Secretária de Segurança Pública permanecerá, de forma definitiva, dentro do Complexo da Papuda para facilitar o tratamento de todos os tipos de doenças porventura ostentadas pelas pessoas privadas de liberdade para além do COVID-19.

E é exatamente por essa linha de raciocínio que o DF, se adiantando aos acontecimentos, já deu início à construção do Hospital de Campanha, pois de nada adiantaria pensar em sua construção após eventual surgimento da necessidade, na medida em que, é cediço, o processo para construção é deveras demorado.

Da mesma forma, o DF se adiantou esvaziando a 'papudinha' a qual me referi em linhas volvidas, para uso por pacientes que testarem positivo para COVID, para os casos em que haja necessidade de internação assim atestado pelos médicos.

Das informações apresentadas, depreende-se, além do permanente esforço do Poder Público para proteger aqueles que se encontram presos no Distrito Federal da disseminação do vírus Sars-Cov-2, que a paciente se encontra de fato custodiada em boas instalações carcerárias, sem superlotação e sem casos de infecção registrados na data em que as informações foram prestadas.

Reforça essa convicção o atendimento oferecido à paciente em um episódio em que, ao que tudo indica, teria caído de sua própria altura. Na oportunidade, segundo consta dos autos (eDOC 70, p. 4), foi-lhe disponibilizado de imediato tratamento médico de urgência, recusado pela paciente, que então foi encaminhada a unidade hospitalar e submetida à realização de exames. Informa a Vara das Execuções Penais do Distrito Federal, ainda, que, de acordo com laudo preliminar emitido pelo Instituto Médico-Legal, não foram evidenciadas condições agudas de descompensação clínica, podendo as comorbidades constantes de relatório médico ser tratadas em regime carcerário (eDOC 68, p. 3).

Por fim, evidenciam o esforço e o cuidado empregados pelo Poder Público o fato de que os servidores em exercício no Núcleo de Custódia da Polícia Militar que testaram positivo para Covid-19 foram imediatamente afastados de suas unidades prisionais, com o dado adicional de que não há notícia de contaminação entre os custodiados (eDOC 67, p. 2).

Diante desse cenário, constato que inexistem reparos a ser realizados no ato impetrado quanto ao particular, seja à luz das normas legais e constitucionais, seja em face da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça."

Sendo esse o contexto, mormente em razão de o Ministro Relator já ter apreciado as teses defensivas arguidas no presente *writ*, verifico que o caso não se enquadra no art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. É dizer: sem prejuízo de que no âmbito do STJ se volte a deliberar sobre a prisão, a competência para análise do pedido cabe ao Ministro Telator a quem distribuído o feito.

Ex positis, encaminhem-se os autos ao Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Vice-Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 186.782 **(238)**

ORIGEM	: 186782 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: WILSON PEREIRA DO CARMO JUNIOR
IMPTE.(S)	: ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal Militar, proferido no julgamento do *Habeas Corpus* nº 7000231-17.2020.7.00.0000, submetido à relatoria do Ministro Ten. Brig. Ar. CARLOS VUYK DE AQUINO.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes de estelionato (art. 251 do Código Penal Militar), falsidade ideológica (art. 312 do Código Penal Militar) e exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica (art. 282 do Código Penal, c/c art. 9º, II, alínea "e", do Código Penal Militar, na forma do art. 79, *caput*, também do CPM).

A conduta foi assim descrita na inicial acusatória (Doc. 4, fls. 12-14):

Conforme se depreende dos inclusos autos de inquérito policial militar, o Comando da 2ª Região Militar recebeu do Comando Militar do Leste expediente originário do Serviço de "Disque Denúncia" da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, dando conta de que o Capitão Médico Wilson Pereira do Carmo Júnior estaria utilizando o número de inscrição do Conselho Regional de Medicina pertencente a outro médico.

Em verificação preliminar, foi constatado que o número de registro do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (CREMERJ) utilizado pelo indiciado no Hospital Militar de Área de São Paulo (CRM 52.89514-8) realmente pertencia a outro profissional, qual seja, ao médico Wilson Indalécio Júnior, regularmente inscrito no referido Conselho de Classe.

Diante disso, foram solicitadas informações à Universidade Federal Fluminense, tendo esta Instituição de Ensino, à fl. 227 (Evento 1, anexo 6), declarado que o indiciado teve sua matrícula cancelada por abandono no primeiro semestre de 2009, não tendo concluído o Curso de Graduação em Medicina, tampouco sido transferido para outra instituição de ensino superior.

Em outras palavras, o Capitão Médico Wilson Pereira do Carmo Júnior, na verdade, jamais fora médico, tendo, durante todo o tempo em que integrou as fileiras do Exército Brasileiro, exercido ilegalmente a Medicina.

Iniciada a instrução criminal, a defesa suscitou a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar a causa. O Conselho Especial de Justiça para o Exército rejeitou o pedido em decisão assim fundamentada (Doc. 7, fls. 11-13):

I. Da Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Militar da União

A preliminar não merece tutela. Isto porque, com a Lei nº 13.491/2017, a Justiça Militar da União passou a processar e julgar não apenas os crimes definidos pelo Código Penal Militar, como também os abarcados pela legislação penal, o que inclui o Código Penal e as leis extravagantes, quando uma das alíneas dos inciso II e III, do artigo 9º, for preenchida pelo caso concreto.

No caso dos autos, o Acusado, teria, em tese, praticado os delitos de falsidade ideológica, de estelionato e de exercício ilegal da medicina, em concurso de crimes. Independe de o crime de exercício ilegal da medicina estar ou não positivado entre os crimes contra a Administração Pública, os quais se encontram dispostos no Título XI do Código Penal. Em que pese o referido tipo penal ter como objeto jurídico de resguardo a incolumidade pública, o Réu, com a eventual prática do crime de exercício ilegal da medicina, incorreu no artigo 9º, II, "e", do Código Penal Militar, uma vez que atingiu a ordem administrativa militar, trazendo, em tese, prejuízos ao bom funcionamento da Organização Militar, à disciplina castrense, influenciando no rigor das funções militares. A audiência de instrução deve ser mantida.

Ainda inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal Militar, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (Doc. 10):

HABEAS CORPUS. DEFESA CONSTITUÍDA. ART. 282 DO CÓDIGO PENAL COMUM. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO. MAIORIA. MÉRITO. DELITO MILITAR POR EXTENSÃO. ARTIGO 9º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE.

Embora a doutrina e a jurisprudência dos Pretórios tenham forjado entendimento no sentido de que o habeas corpus não é sucedâneo de recurso, não podendo ser banalizada a sua utilização, o Plenário desta Corte Castrense tem flexibilizado o manejo dessa ação constitucional.

A arguição de incompetência foi apreciada pelo Conselho Julgador de primeiro grau, tendo sido rejeitada, dando ensejo ao presente writ, observando-se, portanto, a dicção do art. 143 do Código de Processo Penal Militar.

Preliminar de não conhecimento rejeitada. Decisão por maioria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

A novel redação do art. 9º do Código Penal Militar, dada pela Lei nº 13.491/2017, trouxe verdadeira revolução no âmbito desta Justiça Especializada no que tange ao aumento de sua competência, fazendo inserir no rol dos crimes militares não só os definidos no próprio Códex Castrense, como também "(...) os previstos na legislação penal (...)" no contexto das alíneas do inciso segundo do referido dispositivo, aí incluído o caso de agentes militares em situação de atividade, "(...) *contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar*." (artigo 9º, inciso II, alínea "e").

Trata-se daquilo que a doutrina passou a denominar "crime militar por extensão".

Nesse contexto, embora o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora prevista no art. 282 do Código Penal comum tutele a saúde pública, não se pode olvidar que o delito militar por extensão, por integrar o Código Penal Militar nas circunstâncias descritas pelo inciso II do artigo 9º do referido Códex, passou a tutelar os bens jurídicos diversos tais como a saúde, o patrimônio, a fé pública, a dignidade sexual, entre outros, como também objetiva assegurar a ordem, a hierarquia e a disciplina castrenses, preceitos de índole constitucional com base nos quais são forjados os militares das Forças Armadas, nos termos do art. 142 da Carta Magna.

Denegação da ordem. Decisão por unanimidade.

Nesta ação, a defesa alega: (a) *O exercício ilegal da medicina (artigo 282 do Código Penal) é capitulado como crime contra a saúde, e, portanto, permaneceu sob a competência da justiça comum federal ou estadual, ainda que praticado por militar em situação de atividade, uma vez que o legislador não prestigiou a saúde pública como conjunto de bens-interesses a legitimar a supressão da competência da justiça comum*; e (b) *Por não ser a saúde pública objeto da tutela jurídica da justiça castrense, não há que se falar em crime militar impróprio, visto a Lei nº 13.491, de 13.10.2017 não ter sido editada a fim de ampliar ilimitadamente a competência da especializada, sendo de notório saber que sua função precípua foi regulamentar a situação de militares das Forças Armadas em operações de Garantia de Lei e da Ordem (GLO)*.

Requer a defesa, assim, a concessão da ordem, *a fim de que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Militar da União para julgar o crime contra a incolumidade pública, se determinando a redistribuição do feito, nesta parte, para a justiça comum federal.*

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Superior Tribunal Militar chancelou a conclusão do Conselho Especial de Justiça para o Exército e rechaçou tese defensiva de incompetência da Justiça Militar da União. Colhe-se do voto condutor do acórdão:

Na espécie, a ilegalidade apontada pela Defesa do Paciente diz respeito à rejeição da arguição de incompetência desta Justiça Militar da União para o processamento e o julgamento do delito encartado no art. 282 do Código Penal comum, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora não diz respeito ao patrimônio sob Administração Militar ou à ordem administrativa militar, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do artigo 9º do Estatuto Repressivo Castrense.

Conforme fundamentado por ocasião da Decisão na qual indeferi o pleito liminar:

"(...) *Na espécie, a despeito dos argumentos expendidos pela Defesa do Paciente, e ressalvando o caráter satisfativo do pleito liminar requerido, ainda assim, não identifico, em preliminar análise, tais requisitos.*

Afinal, quanto ao primeiro deles, a novel redação do art. 9º do Código Penal Militar, dada pela Lei nº 13.491/2017, trouxe verdadeira revolução no âmbito desta Justiça Especializada no que tange ao aumento de sua competência, fazendo inserir no rol dos crimes militares, não só os definidos no próprio Códex Castrense, como também "(...) os previstos na legislação penal (...)" no contexto das alíneas do inciso segundo do referido dispositivo, aí incluído o caso de agentes militares em situação de atividade, "(...) contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar." (artigo 9º, inciso II, alínea "e"). Trata-se daquilo que a doutrina passou a denominar "crime militar por extensão". Conforme tem decidido esta Corte Castrense:

"Recurso em Sentido Estrito nº 7000428-06.2019.7.00.0000 (DJe: 13/08/2019) Relator: Ministro Dr. Artur Vidigal de Oliveira

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. LEI DE LICITAÇÕES E CPM. LEI Nº 13.491/2017. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. A Lei nº 13.491/2017 ampliou o conceito dos crimes militares, incluindo nas hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM também as previsões da legislação penal comum.

2. Com relação aos aspectos puramente processuais, a Lei deve ser aplicada de imediato, inclusive para os fatos praticados antes da sua vigência, em observância ao Princípio Tempus Regit Actum, sem que com isso haja ofensa ao Princípio da Anterioridade da Lei Penal.

3. A classificação de um crime tido como comum para um delito de natureza militar não se traduz, automaticamente, em situação menos benéfica para o Réu. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime." (Grifos nossos).

Ou seja, "(...) O legislador evidenciou que, para que os crimes previstos na legislação penal comum sejam considerados crimes castrenses - os chamados crimes militares por extensão - a conduta típica deverá ocorrer nos termos do inciso II do art. 9º do CPM (...)" (Apelação nº 7000364-30.2018.7.00.0000. Relator: Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, DJe: 20/12/2018).

Nesse contexto, em que pesem os argumentos defensivos dando conta de que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora prevista no art. 282 do Código Penal comum tutela a saúde pública, não se pode olvidar que o delito militar por extensão, por integrar o Código Penal Militar nas circunstâncias descritas pelo inciso II do artigo 9º do referido Códex, passou a tutelar, além dos bens jurídicos diversos tais como a saúde, o patrimônio, a fé pública, a dignidade sexual, entre outros, também objetiva assegurar a ordem, a hierarquia e a disciplina castrenses, preceitos de índole constitucional com base nos quais são forjados os militares das Forças Armadas, nos termos do art. 142 da Carta Magna.

[…]

Vale dizer que, independentemente do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, ainda que oriunda da legislação comum, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a tutela da regularidade das instituições militares, o que permite asseverar que, ao menos ela estará sempre no escopo de proteção dos tipos penais militares, inclusive os delitos militares por extensão.

Ainda citando o renomado doutrinador ao comentar a tutela da ordem administrativa militar, "(...) A proteção penal destina-se aos interesses moral e organizacional da administração militar (...)" (Guilherme de Souza Nucci. ob. cit., p. 45), de sorte que os fatos narrados na Exordial Acusatória, dando conta de que "(...) o Capitão Médico Wilson Pereira do Carmo Júnior estaria utilizando o número de inscrição do Conselho Regional de Medicina pertencente a outro médico (...)", tendo sido constatado, segundo a Denúncia, que "(...) o número de registro do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (CREMERJ) utilizado pelo indiciado no Hospital Militar de Área de São Paulo (CRM 52.89514-8) realmente pertencia a outro profissional, qual seja, ao médico Wilson Indalécio Júnior, regularmente inscrito no referido Conselho de Classe (...)", não somente revelam um comportamento atentatório contra a ordem administrativa castrense, como também irão exigir a devida reprimenda por esta Justiça Militar da União, claro, se devidamente comprovados ao longo da instrução processual, onde deverão ser garantidos o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal, postulados de índole constitucional.

Não bastasse isso, a competência desta Justiça Especializada é estabelecida pela ordem constitucional vigente que, em seu art. 124 assenta que "À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.", sendo certo que o legislador constituinte conferiu ao legislador ordinário, por intermédio do Estatuto Repressivo Castrense, a definição de quais são os crimes militares. Estes, por sua vez, encontram previsão na própria dicção do art. 9º do referido Códex.

Portanto, embora, de fato, o bem jurídico tutelado pelo delito descrito no art. 282 do Código Penal comum seja a saúde pública, como bem pontuou a Defesa do Paciente, na espécie, dadas as circunstâncias em que foi perpetrada a prática delituosa, inegavelmente, a conduta do Cap Ex WILSON PEREIRA DO CARMO JÚNIOR, militar em serviço ativo do Exército Brasileiro, malferiu a ordem administrativa militar, atraindo, portanto, a competência desta Justiça Militar da União para o processamento e o julgamento do feito.

Conforme destacou o Representante do Ministério Público Militar ao se manifestar sobre o pedido de reconhecimento da incompetência da Justiça Militar formulado pela Defesa:

"(...) Segundo se depreende dos autos, o réu ingressou no Exército Brasileiro como Oficial Médico Temporário no segundo semestre de 2004, valendo-se de expediente fraudulento, consistente em declarar à Comissão de Seleção Especial do Comando da 1ª Região Militar que era estudante do Curso de Medicina da Universidade Federal Fluminense, prestes à colar grau.

No entanto, embora seu nome constasse de relação dos alunos da referida faculdade com previsão de graduação até o final daquele ano, enviada à 1ª Região Militar, na realidade sua matrícula encontrava-se trancada, e, portanto, ele não colaria grau, razão pela qual não poderia ter participado do referido processo seletivo. Apesar disso, efetuou sua inscrição no certame, omitindo maliciosamente da Administração Militar o referido impedimento, induzindo-a em erro e, assim, viabilizando o seu ingresso no Exército.

A fraude engendrada não foi detectada, sendo o réu convocado para prestar o Serviço Militar Inicial no Exército Brasileiro, como Aspirante-a-Oficial Médico Temporário, no âmbito do Comando da 1ª Região Militar.

Desde então, exerceu ilegalmente a medicina no seio de Organizações Militares, por último junto ao Hospital Militar de Área de São Paulo.

Como se vê, a conduta do réu atentou, sem sombra de dúvida, contra a ordem administrativa militar. Isso porque, as alterações trazidas pela Lei nº 13.491/2017 não modificaram o caráter especial do CPM, mas apenas ampliaram o rol das condutas consideradas crimes militares.

A Constituição Federal, em seu art. 124, assentou o ordenamento de que os delitos cujos agentes sejam aqueles elencados no citado dispositivo e cometidos no contexto ali descrito, ainda que previstos na legislação penal comum, passaram a integrar o rol de crimes militares.".

[…]

Por fim, quanto ao segundo requisito para a concessão do pleito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

antecipatório, qual seja, o periculum in mora, igualmente não o identifico nos presentes autos, na medida em que o Paciente não se encontra na iminência de ser cerceado em seu status libertatis, aí considerada a atual fase processual da Ação Penal Militar em curso na 2ª Auditoria da 2ª CJM, até porque dependem de sentença condenatória transitada em julgado que sequer se avizinha.

Em sendo assim, não se identifica, pelo menos com base nos documentos acostados aos autos até aqui, qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela Autoridade erigida coatora, porquanto a Decisão na qual o Conselho Especial de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 2ª CJM encontra-se em perfeita consonância com a doutrina e a jurisprudência. Nesse contexto, inviável, pelo menos por hora, o acolhimento do pleito antecipatório requerido pela Defesa constituída do Paciente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar por não estarem presentes os seus requisitos autorizadores, com fulcro no artigo 88, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.".

Os fundamentos expendidos por ocasião do indeferimento da liminar são suficientemente aptos à denegação da ordem, até mesmo porque, colhidas as informações prestadas pelo Juízo apontado coator, não identifico mudança no panorama dos autos que conduza à eventual constatação de que a referida Autoridade tenha agido com ilegalidade ou abuso de poder ao rejeitar o pleito defensivo e firmar a competência desta Justiça Especializada para o processamento e o julgamento do feito. Tampouco o Paciente encontra-se em vias de ser cerceado em sua liberdade por esses motivos.

[…]

Conforme ressaltou o *Custos Legis*:

"(...) *Com efeito, o fato imputado na denúncia é, em tese, típico, ilícito e culpável, de molde que as condutas praticadas pelo paciente, em tese, se revestem dos elementos caracterizadores dos crimes militares que lhe foram atribuídos na peça pórtico.*

Convém advertir que, no momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio in dubio pro societate, ou seja, na dúvida deve prevalecer a opção pelo recebimento da denúncia e a consequente instauração da ação penal, para que o Estado/Acusador possa ter a oportunidade de comprovar o alegado preambularmente, considerando-se que os elementos de informação produzidos exclusivamente na seara do inquérito policial militar não são aptos para embasar uma condenação. Dessa forma, é necessária a produção de provas durante o curso do processo, pois é onde o contraditório e ampla defesa serão exercidos em toda a sua plenitude, tanto pelo Órgão acusatório, como pela Defesa técnica. Por outro lado, ao final da instrução processual, caso o Ministério Público não consiga comprovar a imputação inicial constante da denúncia, ou persista a dúvida existente quando do oferecimento da exordial, o(a)acusado(a) deverá ser absolvido(a), prevalecendo - nessa fase - o princípio do in dubio pro reo.

Em outras palavras, o sistema penal acusatório é equilibrado e justo para as partes do processo, uma vez que ora prevalece os interesses da sociedade, ora prevalece os interesses do indivíduo, mas tudo no seu tempo, forma e modo, conforme as regras constitucionais e processuais.

Fixadas as premissas necessárias, ao nosso viso, a conduta praticada pelo paciente, em tese, amoldou-se aos crimes estampados no art. 251 c/c 312 do CPM e art. 282 do CP Comum, descrevendo o libelo acusatório suficientemente todas as elementares e circunstâncias das infrações penais mencionadas, havendo também justa causa para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal.

Para uma melhor análise, visando espancar qualquer dúvida de que inexiste ilegalidade ou constrangimento ilegal a serem sanados no presente mandamus, basta verificar que a imputação é precisa, rica em detalhes, bem como traz em seu bojo todos os elementos probatórios que dão suporte a instauração da ação penal militar, consoante o arquivo - DENUNCIA1 do evento 1 do Processo Relacionado n.º 7000004-64.2020.7.02.0002/SP.

Ademais, observa-se - de pronto - que a mencionada denúncia obedeceu todos os requisitos legais, nos termos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e possibilitando o exercício da ampla defesa do paciente, razão pela qual há justa causa para a ação penal militar, uma vez que - ao menos em tese - o paciente, com vontade livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Administração Militar, induzindo e mantendo-a em erro, mediante fraude, uma vez que o réu valeu-se de expediente fraudulento para ingressar no Serviço Militar Inicial no Exército Brasileiro, consistente em declarar à Comissão de Seleção Especial do Comando da 1ª Região Militar que era estudante do Curso de Medicina da Universidade Federal Fluminense, prestes a colar grau, omitindo da referida OM que sua matrícula estava trancada, de modo que não poderia ter participado de tal certame.

Assim, como já ventilado, qualquer análise mais profunda de que o fato narrado não constitui crime só deve ser feito ao final da instrução criminal, pois não se trata de questão patente, que pode ser visualizada sem análise profunda do mérito do processo, sob pena de descumprir-se o princípio do in dubio pro societate e de supressão do dever-poder do Ministério Público Militar tentar comprovar o alegado no curso do processo.".

De acordo com o art. 124 da Constituição da República, compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares **definidos em lei**. A norma constitucional autorizou o legislador ordinário, dentro dos preceitos referentes à Justiça Militar, a dispor sobre sua organização, funcionamento e competência.

O art. 9º, II, "e", do Código Penal Militar - CPM, com redação conferida pela Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, estabelece que se consideram crimes militares aqueles previstos não só no CPM, mas também na legislação penal comum, quando praticados por militar em situação de atividade contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar. Eis a redação do dispositivo:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[…]

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

[…]

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

À luz desse regramento normativo, não há falar em incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar a denúncia ofertada contra o paciente, acusado da prática dos delitos de falsidade ideológica, de estelionato e de exercício ilegal da medicina porque, durante todo o tempo em que integrou as fileiras do Exército Brasileiro, apresentou-se como médico, sem ter concluído o curso de graduação em medicina e fazendo uso de registros no conselho de classe pertencentes a outros profissionais.

Ora, a conduta de exercer ilegalmente a medicina no âmbito das Forças Armadas, ao contrário do alegado, atinge, inegavelmente, não só o patrimônio material, como também a ordem administrativa militar, "traduzida na rigorosa observância e no acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo castrense (CF, art. 142)" (*mutatis mutandis*: RHC 128.513 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 22/6/2016).

Assim, por encontrar respaldo na legislação em vigor, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 186.978 **(239)**

ORIGEM : 186978 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : LUIZ RICARDO REIS ZULATO
IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 582.407 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

***HABEAS CORPUS* – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.**

1. Por meio da petição/STF nº 55.193/2020, o impetrante diz não mais haver interesse na sequência deste processo, requerendo a desistência.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.082 **(240)**

ORIGEM : 187082 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : CLEITON DIEGO SALVADOR DA SILVA
IMPTE.(S) : ALEX VIANA DE MELO (15889/MS)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO – NULIDADE – RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA.

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA – AFASTAMENTO – COVID-19 – RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no *habeas corpus* nº 1403347-22.2018.8.12.0000, deferiu a ordem, substituindo a prisão preventiva do paciente, determinada pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, no processo-crime nº 0001278-04.2017.8.12.0043, ante a suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV (homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal, por medidas cautelares diversas, consistentes em: a) comparecer mensalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ao Juízo, para comprovar o endereço e as atividades, e aos atos processuais dos quais for intimado; b) recolher-se em domicílio durante o período noturno, até, no máximo, às 22h; c) não frequentar bares ou restaurantes e locais de aglomeração de pessoas; d) e não ingerir bebida alcoólica.

O Tribunal do Júri da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, no dia 13 de fevereiro de 2019, condenou-o em razão do cometimento do mencionado crime. O Juízo impôs a pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado. Assentou suficientes as cautelares alternativas implementadas pelo Tribunal de Justiça. Formalizada apelação pela defesa, o processo foi remetido ao Órgão revisor.

Em 15 de abril de 2019, nos autos da medida cautelar nº 0800517-66.2019.8.12.0043, acolhendo requerimento do Ministério Público, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 23 de outubro seguinte. Aludiu ao descumprimento das medidas referentes ao recolhimento domiciliar após as 22h e à abstenção de ingerir bebida alcoólica. Destacou haver sido preso em flagrante, à 1h57 do dia 4 de abril de 2019, considerada a suposta prática do delito de embriaguez ao volante.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 576.514/MS, inadmitido pelo Relator. Formalizado agravo, foi desprovido pela Quinta Turma.

O impetrante sustenta a incompetência do Juízo para determinar a custódia preventiva, no que, segundo aduz, o ato competiria, após a remessa do processo ao Tribunal de Justiça para análise da apelação, ao Órgão revisor. Articula com a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma tratar-se de antecipação do cumprimento da pena. Diz inexistir decisão proferida nos últimos 90 dias, reiterando a necessidade da prisão. Tem como violado o artigo 316, parágrafo único, do mencionado diploma. Alude à pandemia de covid-19, frisando indispensável o afastamento da medida.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação da custódia e, sucessivamente, a substituição por cautelar definida no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, busca a confirmação da providência.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 12 de dezembro de 2019, proveu parcialmente a apelação interposta pela defesa, redimensionando a pena para 14 anos e 3 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

Consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de julho de 2020, revelou que o agravo em recurso especial nº 1.719.896/MS encontra-se pendente de julgamento.

2. Quanto à nulidade do ato mediante o qual estabelecida a prisão, não há relevância no articulado. A formalização de apelação não encerra a competência do Juízo – responsável pela fiscalização da observância das medidas cautelares substitutivas da custódia – para, ante superveniência de fatos novos, ocorridos após a sentença, determinar a prisão preventiva, bem assim revisar a necessidade da medida, presente decisão fundamentada, nos termos dos artigos 282, § 4º, e 316 do Código de Processo Penal. Eis o teor dos dispositivos:

[…]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

[…]

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

[…]

No tocante às razões do ato, observem a organicidade do direito. Num primeiro passo, o Tribunal de Justiça, em processo revelador de *habeas corpus*, deferiu a ordem para substituir a custódia por medidas cautelares. O Juízo, ao acolher requerimento do Ministério Público, determinou a prisão preventiva, em virtude do descumprimento das condições alusivas ao recolhimento noturno e à abstenção de ingerir bebida alcoólica, tendo em conta haver sido o paciente preso em flagrante, ante o suposto cometimento do crime de embriaguez ao volante. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se fundamentada. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

A crise sanitária decorrente da pandemia de covid-19 é insuficiente a levar ao acolhimento da providência pretendida. Não há notícia de o paciente encontrar-se acometido de doença preexistente que possa agravar-se a partir do contágio.

Surge a problemática do excesso de prazo da custódia. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da prisão preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.

Apresentada motivação suficiente à manutenção da custódia, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre as decisões judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

O paciente está preso, sem culpa formada, desde 23 de outubro de 2019, ou seja, há 8 meses e 22 dias. Uma vez não constatado pronunciamento posterior alusivo à indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo.

A superveniência de ato condenatório recorrível não afasta o caráter preventivo da custódia. Não decorrendo a prisão de título condenatório alcançado pela preclusão maior, a custódia reveste-se de natureza cautelar, conforme prevista no artigo 283, cabeça, do Código de Processo Penal. O artigo 387, § 1º, denomina, expressamente, preventiva a prisão oriunda da condenação não transitada em julgado.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva retratada nos autos da medida cautelar nº 0800517-66.2019.8.12.0043, da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 187.418 **(241)**

ORIGEM : 187418 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ALLAN VINICIUS ALMEIDA QUEIROZ
IMPTE.(S) : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.

1. Retifiquem a autuação para fazer constar, como coator, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

2. Publiquem.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 187.462 **(242)**

ORIGEM : 187462 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JOAO VITOR EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
IMPTE.(S) : LUCAS FUJIMORI MARTINELLI (414762/SP)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 588.467 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL.* HABEAS CORPUS *NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Lucas Fujimori Martinelli, advogado, em benefício de João Vitor Eduardo Rodrigues da Silva, contra decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 17.6.2020, indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 588.467, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 2099513-09.2020.8.26.0000 pelo Desembargador Cláudio Marques, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. Em 13.11.2019, o juízo da Quinta Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP condenou o paciente pela prática do delito de tráfico de entorpecente privilegiado à pena de um ano e oito meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 166 dias-multa.

Pelo que consta da sentença condenatória e do andamento do feito na origem, o paciente afirmou não ter interesse em recorrer, tendo sido determinada a expedição de guia de recolhimento para a execução da pena imposta.

3. A defesa protocolizou no Tribunal de Justiça de São Paulo o *Habeas Corpus* n. 2099513-09.2020.8.26.0000, postulando a fixação de regime prisional menos gravoso. Em 26.5.2020, o Relator, Desembargador Cláudio Marques, indeferiu a medida liminar requerida e, em 5.6.2020, indeferiu o pedido de reconsideração dessa decisão.

4. A defesa impetou o *Habeas Corpus* n. 588.467 no Superior Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

de Justiça, tendo o Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, em 17.6.2020, indeferido liminarmente essa impetração, com base na Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal.

5. Contra essa decisão, ajuizou-se o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante alegou flagrante ilegalidade para a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal e postulou a fixação do regime inicial aberto.

6. Em 23.6.2020, foi negado seguimento a este *habeas corpus*, por se voltar contra decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido o *Habeas Corpus* n. 588.467, cujo objeto é o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 2099513-09.2020.8.26.0000 pelo Desembargador Cláudio Marques, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pelo que se tem nestes autos, o mérito da causa ainda não foi apreciado em segunda instância.

O exame dos pedidos formulados pelo impetrante, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a examinar a medida liminar requerida, cujo indeferimento foi objeto do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação pelo órgão judicial apontado como coator por incabível o exame *per saltum*. Confiram-se, por exemplo, os julgados a seguir:

"*Agravo regimental em* habeas corpus. *Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação* per saltum. *Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido. 1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do* habeas corpus *permitem concluir que o tema ora submetido à analise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância. 2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (HC n. 158.755-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

"(...) *as alegações suscitadas nesta impetração não foram apreciadas sequer pela Corte Estadual. Isso porque o habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça apontava como ato coator a decisão de Desembargador do TJ/SP que indeferiu medida liminar em idêntica via processual. A apreciação da matéria por esta Corte consubstanciaria dupla supressão de instância. 5. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea 'i') somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6.* In casu, *o* habeas corpus *foi impetrado contra decisão monocrática de Relator do STJ que indeferiu liminarmente a impetração lá formalizada. 7. Inexiste,* in casu, *excepcionalidade que justifique a concessão da ordem* ex officio. *8. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 119.554-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).

"Habeas corpus. *Questão de ordem. Inadmissibilidade de* habeas corpus *em que se pretende seja concedida liminar por esta Corte substitutiva de duas denegações sucessivas dessa liminar pelos relatores de dois tribunais inferiores a ela, mas dos quais um é superior hierarquicamente ao outro.*

A admitir-se essa sucessividade de habeas corpus*, sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar* per saltum*, ter-se-ão de admitir consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles.*

Habeas corpus *não conhecido*" (HC n. 76.347-QO, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 8.5.1998).

"HABEAS CORPUS. *Impetração contra ato de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento de medida liminar em* habeas corpus. *Caso de legalidade aparente. Cognição que implicaria, ademais, dupla supressão de instância. Não conhecimento. Denegação ulterior de HC de corréu, pelo STJ. Irrelevância. HC indeferido. Agravo improvido. Aplicação da Súmula 691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere, com legalidade aparente, a liminar, sobretudo quando o conhecimento implicaria dupla supressão de instância*" *(*HC n. 86.552-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17.2.2006).

7. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, anotei, ao negar seguimento ao presente *habeas corpus,* que, em 13.11.2019, o juízo da Quinta Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP condenou o paciente pela prática do delito de tráfico de entorpecente privilegiado à pena de um ano e oito meses de reclusão e 166 dias-multa. Foi fixado o regime inicial fechado.

Consta do andamento do feito na origem que, proferida a sentença condenatória, na qual se tem que o paciente afirmou não teria interesse em recorrer, foi expedida guia de recolhimento e iniciada a execução da pena imposta, tendo sido instaurado o Processo de Execução da Pena n. 0003854-64.2019.8.26.0154.

Consta do andamento do Processo de Execução da Pena n. 0003854-64.2019.8.26.0154 que, em 13.4.2020, foi concedida ao paciente a progressão ao regime semiaberto:

"*João Vitor Eduardo Rodrigues da Silva, ingressou em Juízo pleiteando sua promoção ao regime semiaberto, argumentando, em síntese, preencher os requisitos constantes do art. 112 da Lei de Execuções Penais.*

Regularmente processado, o feito está instruído com atestado de conduta carcerária e parecer favorável do Ministério Público.

Em síntese é o relatório.

DECIDO.

A pretensão é procedente.

Com efeito, o(a) sentenciado(a) preenche o requisito objetivo e subjetivo, visto que já cumpriu parcela superior a um sexto (1/6) da pena, no regime fechado, contando com bom comportamento carcerário.

Diante do exposto, PROMOVO o sentenciado João Vitor Eduardo Rodrigues da Silva, CPF: 448.152.418-99, MTR: 1163006-8, RG: 55.876.684, RJI: 192831084-52, recolhido no(a)Penitenciária de Osvaldo Cruz, ao regime SEMIABERTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Cópia desta decisão servirá de intimação, que deverá permanecer arquivada no prontuário do sentenciado devidamente cientificado.

A presente também serve como guia de transferência no tocante às providências burocráticas para a remoção do sentenciado a estabelecimento prisional de regime semiaberto" (grifos nossos).

A defesa do paciente postulou a progressão ao regime aberto, indeferido em 15.6.2020. Também em 15.6.2020 foi proferido despacho no qual se determinou fosse observada a Súmula Vinculante n. 56 deste Supremo Tribunal ao ser realizada a transferência do paciente:

"*(...) Considerando a necessidade de transferência para o regime semiaberto, eis que o sentenciado João Vitor Eduardo Rodrigues da Silva, CPF: 448.152.418-99, MTR: 1163006-8, RG:55.876.684, RJI: 192831084-52, Penitenciária de Osvaldo Cruz, foi beneficiado com a progressão em abril de 2020, observe-se a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, oficiando-se à CROESTE e a Direção da Unidade Prisional para imediata remoção*".

Portanto, o regime inicial fechado contra o qual se insurge o impetrante no presente *habeas corpus* foi substituído com a progressão ao regime semiaberto concedida ao paciente, decisão que não foi objeto de análise nas instâncias antecedentes. Como afirmei ao negar seguimento ao presente *habeas corpus*, acolher a pretensão deduzida pelo impetrante e conceder ao paciente o regime aberto imporia reavaliar se os requisitos para esse benefício teriam sido preenchidos, matéria não submetida ao exame das instâncias antecedentes e que demandaria, ademais, em parte, revolvimento de provas.

8. Em 2.7.2020, o impetrante protocolizou a Petição/STF n. 51.168/2020, pedindo a reconsideração da decisão proferida neste *habeas corpus*, com a alegação de que não se haveria cogitar na espécie de supressão de instância e que teria havido equívoco na fixação do regime inicial fechado ao paciente, pois o delito de tráfico privilegiado pelo qual condenado não seria hediondo e a pena imposta seria de um ano e oito meses de reclusão.

Este o teor dos pedidos:

"(...) *requer o recebimento do presente pedido de reconsideração para que SEJA REVISTA A DECISÃO, para fins de que o pedido liminar seja concedido*".

9. A controvérsia posta foi dirimida com base na jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal, não tendo apresentado o impetrante no pedido de reconsideração argumentos capazes de infirmar os fundamentos com base nos quais negado seguimento ao presente *habeas corpus*.

10. Pelo exposto, **indefiro os pedidos formulados na Petição/STF n. 51.168/2020.**

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.464 **(243)**

ORIGEM	: 187464 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: ROGERIO BONFIM DE ALMEIDA
IMPTE.(S)	: JENNER SILVERIO JACULI (157983/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 570.263 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

***HABEAS CORPUS* – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO – AUSÊNCIA.**

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

O Juízo da Quarta Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG, no processo nº 0160013-37.2018.8.13.0702, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 13 de abril de 2018, e de outras pessoas, ante a alegada prática das infrações previstas nos artigos 158, § 1º (extorsão com causa de aumento alusiva a concurso de pessoas), do Código Penal e 1º, cabeça (lavagem de dinheiro), da Lei nº 9.613/1998.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 570.231/MG. O Relator indeferiu a liminar.

Os impetrantes sustentam o excesso de prazo da custódia, uma vez perdurar por mais de 10 meses. Aludem à medida acauteladora implementada por Vossa Excelência na impetração de nº 166.169, no que afastada prisão preventiva.

Requerem, no campo precário e efêmero, a revogação da prisão, com expedição de alvará de soltura. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Vossa Excelência, no dia 20 de março de 2019, no *habeas* de nº 166.169, acolheu pedido de liminar para, ante o excesso de prazo, afastar a custódia provisória do paciente. A Primeira Turma, em 25 de junho seguinte, inadmitiu a impetração, tornando insubsistente a medida de urgência. Não há notícia do cumprimento do mandado de prisão.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou encontrar-se o processo-crime na fase de instrução.

A etapa é de apreciação da liminar.

2. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.

Apresentada motivação suficiente à manutenção da medida, desde que levado em conta o referido lapso entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

O paciente permaneceu preso, sem culpa formada, de 24 de abril de 2018 a 20 de março de 2019, data em que implementada a liminar no *habeas* de nº 166.169, ou seja, durante 10 meses 26 dias. Uma vez ausente ato sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva determinada no processo-crime nº 0160013-37.2018.8.13.0702, da Quarta Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. O curso desta a impetração não prejudica a de nº 570.263/MG, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia da decisão, com as homenagens merecidas, ao Relator, ministro Ribeiro Dantas.

6. Publiquem.

Brasília, 7 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.054 **(244)**

ORIGEM : 188054 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCOS ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : FRANCISCO ALVES VIALI SOBRINHO (104677/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 586.307 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina assim retratou o *habeas corpus*:

O Juízo da Vara Única da Comarca de Campina Verde/MG, no processo nº 0002405-32.2020.8.13.0111, determinou a prisão preventiva do paciente, e de outras cinco pessoas, ocorrida em 18 de março de 2020, ante a suposta prática das infrações previstas nos artigos 2º, § 4º, inciso II (organização criminosa com causa de aumento de pena alusiva a concurso de funcionário público), da Lei nº 12.850/2013 e 312, cabeça (peculato), do Código Penal. Ressaltou o teor de investigações, a indicarem a participação em grupo criminoso voltado ao desvio de verbas da Câmara Municipal de Campina Verde. Reportando-se ao conteúdo de interceptações telefônicas, destacou o método empregado pela organização, consistente no recebimento de diárias de viagens, a pretexto da realização de cursos, nos quais o paciente e os corréus não compareceram. Quanto ao paciente, realçou haver recebido indevidamente, entre os anos de 2017 e 2019, R$ 105.390,00. Concluiu necessária a custódia para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 586.307/MG, inadmitido pelo Relator.

O impetrante sustenta a insubsistência dos fundamentos do ato que implicou a prisão preventiva, dizendo-o lastreado na gravidade abstrata do delito. Sublinha ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação da custódia provisória e, sucessivamente, a imposição de cautelar diversa, sem especificá-la. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou estar o processo-crime na fase de instrução.

2. O Juízo, ao determinar a prisão preventiva, destacou o conteúdo de investigações, realizadas mediante interceptações telefônicas, reveladoras da existência de organização criminosa complexa, voltada ao desvio de verbas da Câmara Municipal de Campina Verde, considerado o recebimento fraudulento de diárias de viagens. O quadro indica estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.078 **(245)**

ORIGEM : 188078 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARLON APARECIDO DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : MARTINHO OTTO GERLACK NETO (165488/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 590.875 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza assim retratou o *habeas corpus*:

O Juízo da Segunda Vara da Comarca de Graça/SP, nos autos da medida cautelar nº 1500122-20.2020.8.26.0201, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 5 de fevereiro de 2020, ante a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, cabeça (furto simples), 329 (resistência) e 330 (desobediência) do Código Penal. Ressaltou que, após subtrair motocicleta, fugiu. Assentou tratar-se de reincidente. Concluiu imperiosa a custódia para evitar o cometimento de novas infrações, resguardar a instrução criminal, a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 590.875/SP, inadmitido pelo Relator.

Os impetrantes sustentam configurado excesso de prazo da prisão, a perdurar por mais de 5 meses. Mencionam a crise de saúde pública que assola o País. Asseveram desnecessária a custódia.

Requerem, no campo precário e efêmero, a revogação da prisão. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Informações encaminhadas pelo Juízo demonstram haver sido recebida a denúncia, passando o processo-crime a tramitar com nº 1500121-35.2020.8.26.0201.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, realizada em 14 de julho de 2020, revelou encontrar-se pendente de cumprimento o mandado de citação.

2. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.

Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

O paciente está preso, sem culpa formada, desde 5 de fevereiro de 2020, ou seja, há 5 meses e 9 dias. Uma vez não constatada a existência de ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva retratada nos autos da medida cautelar nº 1500122-20.2020.8.26.0201, que após recebimento da denúncia passaram a tramitar sob o nº 1500121-35.2020.8.26.0201, da Segunda Vara da Comarca de Graça/SP. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de julho 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.112 **(246)**

ORIGEM : 188112 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : GILBERTO ALVES ROCHA JUNIOR
IMPTE.(S) : EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR (42381/GO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.981 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

***HABEAS CORPUS* – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO – AUSÊNCIA.**

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

O Juízo da Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás/GO, no processo nº 28333-06.2019.4.01.3500, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 4 de setembro de 2019, ante a suposta prática das infrações previstas nos artigos 33, cabeça (tráfico de drogas), e 35, cabeça (associação para o tráfico), da Lei nº 11.343/2006.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas horpus* nº 577.981. O Relator indeferiu a liminar.

O impetrante aponta não haver o Juízo, nos últimos 90 dias, reavaliado a necessidade da custódia. Diz inobservado o disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento da prisão preventiva. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou estar o processo-crime na fase de instrução. O Juízo, em 25 de junho, não acolheu pedido de revogação da custódia, ressaltando permanecerem os motivos que a ensejaram.

2. O pronunciamento formalizado no dia 25 de junho de 2020, em que reiterada a indispensabilidade da prisão, afasta o excesso de prazo. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, por meio de ato fundamentado. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, fica afastado constrangimento ilegal.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. O curso desta impetração não prejudica a de nº 577.981/GO,em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia da decisão, com homenagens merecidas, ao Relator, ministro Nefi Cordeiro.

6. Publiquem.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.196 **(247)**

ORIGEM : 188196 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : GUILHERME PINHEIRO VILAR
IMPTE.(S) : EDERSON MENDES DE SOUZA (378446/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 568.901 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor William Akerman Gomes assim retratou o caso:

O Juízo da Vara Plantão da Comarca de São Paulo/SP, em audiência de custódia, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 4 de dezembro de 2019, ante a suposta prática do delito previsto no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Concluiu indispensável a custódia para garantir a ordem pública, reportando-se à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos – 16 porções de maconha (51,1 gramas), 23 de cocaína (15,7 gramas) e 52 pedras de *crack* (13,9 gramas), além de R$ 268,50 em dinheiro –, à ausência de endereço fixo, à existência de investigação em curso alusiva ao cometimento de roubo e aos registros de atos infracionais, um deles análogo a latrocínio.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 568.901/SP, inadmitido pelo Relator.

O impetrante sustenta insubsistentes os fundamentos da decisão que implicou a prisão preventiva, dizendo-a lastreada na gravidade abstrata da imputação. Articula com a possibilidade de aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, a resultar em sanção menos gravosa que a custódia cautelar. Aponta o excesso de prazo da prisão preventiva, a perdurar por mais de 8 meses. Cita precedentes do Supremo nos quais reconhecido o excesso de prazo. Sublinha favoráveis as condições pessoais – primariedade, residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação da custódia e, sucessivamente, a substituição por medidas cautelares versadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sem especificá-las. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou ter o Juízo da Décima Sexta Vara Criminal da Comarca de São Paulo, no qual passou a tramitar o processo-crime nº 1528902-20.2019.8.26.0228, condenado, em 13 de julho último, o paciente a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, em virtude da prática da infração definida no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006, e negado o direito de recorrer em liberdade, reiterando a necessidade da preventiva.

2. A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de drogas, considerada a natureza e quantidade dos entorpecentes e dinheiro apreendidos – 16 porções de maconha (51,1 gramas), 23 de cocaína (15,7 gramas), 52 pedras de *crack* (13,9 gramas), além de R$ 268,50 –, indicam estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o ato atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

A sentença, formalizada em 13 de julho de 2020, por meio da qual o Juízo deixou de reconhecer o direito de recorrer em liberdade, assentando a permanência dos motivos ensejadores da prisão, revela não configurado excesso de prazo. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia, fixando o lapso de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante pronunciamento fundamentado. Apresentada motivação suficiente à manutenção, fica afastado constrangimento ilegal.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 188.215 **(248)**

ORIGEM : 188215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : WILGREISON CASTRO PAZ
IMPTE.(S) : GEOVANI ROMAO (51997/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 124.167 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JORGE MUSSI, do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC 124.167/SC.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente (nascido em 4/2/1985) foi preso preventivamente e pronunciado pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/1990).

Colhe-se da denúncia (Doc. 3, fls. 21-22):

Fato 1 -O homicídio triplamente qualificado

No dia 18 de novembro de 2017, por volta das 18h45min, em via E c pública, na Servidão Maurílio Nunes, no bairro Ingleses do Rio Vermelho, nesta Capital, o denunciado e o adolescente Bruno Alexandre de Araújo Homen, além de outras pessoas não identificadas, em comunhão de esforços, mataram a vítima Davi Wellington Morais dos Santos. O denunciado e os terceiros renderam o ofendido e passaram a agredi-lo fisicamente. Ato contínuo, o denunciado entregou a pistola Jericho, modelo 941F, calibre 9mm, com numeração 103791, ao inimputável Bruno para que ele executasse a vítima, o qual efetuou dois disparos contra o ofendido, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo cadavérico das fls. 7-9, causa eficiente de sua morte. **(1)** O motivo do crime foi o torpe. O denunciado e o adolescente mataram a vítima em razão de desavenças envolvendo o tráfico de drogas, mais especificamente uma disputa de território visando a mercancia espúria, bem como porque pensavam que o ofendido pertencia a uma facção rival. **(2)** Outrossim, a execução do crime se deu pela utilização do meio cruel, pois o denunciado e seus comparsas agrediram a vítima anteriormente, impedindo que a) outras pessoas a ajudassem, infligindo-lhe dor e sofrimento desnecessários, na medida em que sabiam que ao final simplesmente a matariam com disparos de arma de fogo. (3) Por fim, o delito restou praticado de modo a dificultar a defesa do ofendido, uma vez que ele se encontrava completamente subjugado por seus executores, os quais estavam em ampla superioridade superioridade numérica, sem que a vítima pudesse esboçar eficaz reação.

[…]

Fato 3 - A corrupção de menor

Nas mesmas circunstâncias, o denunciado corrompeu e facilitou a corrupção de Bruno Alexandre de Araújo Homen, nascido em 30/11/2000, porquanto com ele praticou os crimes de homicídio e furto.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Corpus no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem. Na sequência, interpôs Recurso Ordinário no Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Relator negou-lhe provimento, com recomendação *ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019*, nos termos seguintes:

[…]

Delineado o contexto fático processual, no que tange aos requisitos da prisão preventiva, nota-se que a custódia do recorrente encontra-se bem fundamentada, no termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para acautelamento da **ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal**, fragilizadas diante das graves circunstâncias adjacentes ao evento criminoso.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer,* 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

De fato, constata-se que o recorrente teria torturado a vítima, ceifando-lhe depois a vida, em decorrência de desentendimentos entre integrantes de facções rivais relacionadas ao tráfico de entorpecentes. Denota-se também que o acusado permaneceu foragido por longo período.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do pronunciado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e a preservação da prisão cautelar.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em que: "*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

A propósito (grifos acrescidos):

[…]

Outrossim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do réu.

Por fim, não há falar em falta de contemporaneidade em face da extrema gravidade do delito, da real possibilidade de ameaça às testemunhas e diante do fato de o acusado ter permanecido foragido por longo período.

Nesse vértice (grifos acrescidos):

[…]

Assim, observa-se que a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus***. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

Nesta ação, o impetrante sustenta, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Enfatiza que: *Da ocorrência do crime para a atualidade já se passam quase três anos, o paciente foi preso um pouco mais de um ano e três meses após a ocorrência dos fatos e já se encontra encarcerado preventivamente há aproximadamente um ano e cinco meses*. Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.250 **(249)**

ORIGEM : 188250 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : FABIANO FAUSTINO DE CARVALHO
IMPTE.(S) : WAGNER AURELIO DA SILVA BRANDAO (181845/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 564.926 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho assim retratou o *habeas corpus*:

O Juízo da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, no processo nº 0327260-44.2018.8.19.0001, determinou a prisão preventiva do paciente, ainda pendente de cumprimento, e de outras 2 pessoas, ante a suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I (roubo com causas de aumento alusivas ao concurso de agentes, restrição da liberdade do ofendido e emprego de arma de fogo), por cinco vezes, em concurso formal. Destacou encontrar-se foragido. Ressaltou os contornos da infração, no que os envolvidos, mediante emprego de arma de fogo, subtraíram R$ 30.000,00 de estabelecimento comercial e objetos pessoais de funcionários, restringindo-lhes a liberdade. Mencionou reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas em sede policial, salientando terem sido ameaçadas para que não ratificassem, em Juízo, o ato. Concluiu indispensável a custódia para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 564.926/RJ. O Relator inadmitiu-o.

O impetrante sustenta ausentes os requisitos versados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduz não haver indícios de autoria nem ter o paciente coagido as vítimas. Realça as condições pessoais – bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Articula com o princípio constitucional da não culpabilidade.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento da prisão preventiva. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou que o Juízo, em audiência realizada no dia 2 de março de 2020, manteve a custódia cautelar, assentando permanecerem os requisitos que a ensejaram.

2. Não procede o articulado quanto à ausência de indícios de autoria, uma vez consignado, no ato que implicou a prisão, o reconhecimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

fotográfico dos roubadores pelas vítimas.

O Juízo, ao determinar a custódia, considerado o cometimento de roubo mediante emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade, ressaltou verificadas ameaças a vítimas. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o ato atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 188.302 **(250)**

ORIGEM	: 188302 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
PACTE.(S)	: CARLOS MAGNO SANTOS ANDRADE
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 112.817/SE, submetido à relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO.

Consta dos autos, em síntese, que os pacientes foram presos preventivamente e pronunciados pela prática dos crimes de homicídio qualificado, na forma tentada (art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), e corrupção de menores (art. 224-B da Lei 8.069/1990).

Buscando a revogação da prisão, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que denegou a ordem, conforme ementa (Doc. 12, fls. 18-19):

HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 121, §2°, I E IV, DO CP, C/C ART. 244-B, DO ECA) PRISÃO PREVENTIVA ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DOS Ó R G Ã O S JURISDICIONAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - DENEGAÇÃO DO WRIT.

Na sequência, foi interposto Recurso Ordinário no Superior Tribunal de Justiça, ao qual o Ministro relator negou provimento (Doc. 13, fls. 73-75), em decisão mantida pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do acórdão (Doc. 13, fl. 93):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO. PECULIARIDADES. TRAMITAÇÃO REGULAR. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa à ausência de fundamentação do decreto prisional não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal a quo, conforme consta do acórdão de fls. 465-468. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Constata-se que a prisão preventiva foi decretada em 12/1/2018, sendo cumprido o respectivo mandado em 22/1/2018. A denúncia foi oferecida no dia 23/2/2018, e recebida em 10/3/2018. A decisão de pronúncia foi prolatada em 18/11/2018, sendo nomeado defensor dativo em 14/3/2019, que apresentou o rol de testemunhas para a sessão do Tribunal do Júri e incidente para acompanhamento médico de um dos recorrentes em 25/10/2019, o qual teve aquiescência do *Parquet* em 11/11/2019. Em 13/11/2019, foi expedido ofício ao complexo penitenciário, sendo a resposta juntada aos autos no dia 24/3/2020.

4. Apesar da manutenção da custódia cautelar perdurar desde 22/1/2018, não se revela desproporcional, no momento, a segregação provisória diante da pena em abstrato dos crimes a eles imputados - arts. 121, § 2°, le IV, c/c . 14, II, ambos do Código Penal, e 224-B do ECA.

5. A alegação de excesso de prazo encontra-se superada, uma vez que houve a prolação da decisão de pronúncia, nos termos da Súmula 21 do STJ. 6. Agravo regimental improvido.

Nesta ação, a Defensoria Publica da União reitera a alegação de excesso de prazo. Ressalta que *os pacientes se encontram presos por mais de 2 anos e 5 meses em custódia cautelar sem que tenham sido julgados definitivamente, por um suposto homicídio tentado, sem ostentarem quaisquer antecedentes criminais*. Enfatiza que *o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe sequer agendou o Tribunal do Júri, em completo descaso para com os assistidos da Defensoria Pública*.

Requer, assim, a concessão da ordem, *para, reconhecendo o excesso do prazo na formação da culpa, relaxar a prisão preventiva dos pacientes, expedindo os devidos alvarás de soltura*.

É o relatório. Decido.

Habeas Corpus poderá ser utilizado como meio processual adequado para cessar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado preso, decorrente de **abusivo** excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Nesse exame, porém, é imprescindível investigar se a demora é resultado ou não da desídia ou inércia do Poder Judiciário.

Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz das particularidades do caso concreto, levando-se em consideração, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, a necessidade de expedição de cartas precatórias, a natureza e a complexidade dos delitos imputados, assim como a atuação das partes (cf.: HC 138.736-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 6/9/2017; HC 138.987-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017; RHC 124.796-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 24/8/2016; HC 135.324, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 6/12/2016; HC 125.144-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/6/2016).

No particular, eis as razões apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir o pedido de relaxamento da prisão:

Em que pese as alegações dos agravantes, não se vislumbram motivos para conclusão diversa, pois, como já demonstrado na decisão monocrática, a matéria relativa à ausência de fundamentação do decreto prisional não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal a quo, conforme consta do acórdão de fls. 465-468. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância

Relativamente ao argumento de excesso de prazo, na hipótese, a prisão preventiva foi decretada em 12/1/2018, sendo cumprido o respectivo mandado em 22/1/2018. A denúncia foi oferecida no dia 23/2/2018, e recebida em 10/3/2018. A decisão de pronúncia foi prolatada em 18/11/2018, sendo nomeado defensor dativo em 14/3/2019, que apresentou o rol de testemunhas para a sessão do Tribunal do Júri e incidente para acompanhamento médico de um dos recorrentes em 25/10/2019, o qual teve aquiescência do *Parquet* em 11/11/2019. Em 13/11/2019, foi expedido ofício ao complexo penitenciário, sendo a resposta juntada aos autos no dia 24/3/2020.

Ademais, apesar da manutenção da custódia cautelar perdurar desde 22/1/2018, não se revela desproporcional, no momento, a segregação provisória diante da pena em abstrato dos crimes a eles imputados - arts. 121, § 2°, I e IV, c/c . 14, II, ambos do Código Penal, e 224-B do ECA.

Cumpre destacar, por fim, que, tendo o feito superado a fase instrutória, cabível o reconhecimento do disposto na Súmula 21 desta Corte Superior, *in verbis*: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Assim, considerando que os agravantes não apresentaram elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Além de ter havido sentença de pronúncia, circunstância que, consoante jurisprudência desta CORTE, enfraquece o argumento de excesso de prazo (HC 152.714/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/5/2018; HC 155.238/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 18/4/2018; RHC 154.794/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 5/4/2018 e HC 154.451/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 2/4/2018), há justificativa, pelo que se depreende, plausível e não atribuível ao Judiciário para o alongamento da marcha processual.

Com efeito, a pluralidade de réus, a complexidade e a natureza da causa são fatores que não podem ser ignorados nesse exame de regularidade do desenvolvimento do processo (HC 154.651-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/06/2018; HC 158.054, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 20/6/2018; HC 131.855, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 12/6/2018; HC 146.343-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 15/5/2018 e HC 151.912-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10/5/2018).

Em conclusão, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.310 **(251)**

ORIGEM	: 188310 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

PACTE.(S) : VALMAR MERYS SOARES DAS CHAGAS JUNIOR
IMPTE.(S) : ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 187,476 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

***HABEAS CORPUS* – ADEQUAÇÃO.**

***HABEAS CORPUS* – ATO DE INTEGRANTE DO SUPREMO – INFORMAÇÕES.**

LIMINAR – APRECIAÇÃO – COLEGIADO.

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza assim retratou o caso:

O Juízo da Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco/AC, no processo nº 0012842-44.2019.8.01.0001, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 7 de dezembro de 2019, ante o suposto cometimento da infração prevista no artigo 157, parágrafos 2º e 2º-A, inciso I (roubo com causa de aumento alusiva ao emprego de arma de fogo), por 4 vezes, combinado com o 70 (concurso material), do Código Penal. Concluiu necessária a custódia para garantir a ordem pública e a instrução processual.

No Supremo, o ministro Luís Roberto Barroso inadmitiu o *habeas* de nº 187.476/AC.

O impetrante sustenta configurado o excesso de prazo da prisão, a perdurar por mais de 7 meses.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação da custódia preventiva. No mérito, busca a confirmação da providência.

Documento juntado ao processo revela haver o Juízo da Vara de Delitos de Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco/AC, perante o qual o processo-crime passou a tramitar, indeferido, em 8 de junho de 2020, pedido de afastamento da prisão provisória, assentando persistirem os motivos que a ensejaram.

2. Cumpre reiterar o convencimento acerca da envergadura ímpar da ação constitucional voltada à preservação da liberdade de ir e vir – o *habeas corpus*. Este não sofre qualquer peia. Mostra-se admissível ainda que o ato atacado emane de Ministro do Supremo. Cabe ao Colegiado, no que está acima dos integrantes do Tribunal, analisar o pedido de implemento de liminar nessas situações.

3. Solicitem informações ao Relator do *habeas corpus* nº 187.476, ministro Luís Roberto Barroso.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.355 **(252)**

ORIGEM : 188355 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JAKSON BARBOSA RIBEIRO
IMPTE.(S) : LUIZ GUILHERME PEREIRA MACEDO (133025/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 581.776 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

NULIDADE – INCOMPETÊNCIA – RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – INSUBSITÊNCIA.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Única da Comarca de Coração de Jesus/MG, em 13 de fevereiro de 2019, no processo nº 0023266-55.2018.8.13.0775, converteu em preventiva a prisão temporária do paciente e de outras pessoas, ante a suposta prática das infrações previstas nos artigos 2º, cabeça (integrar organização criminosa), da Lei nº 12.850/2013 e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal. Reportando-se a depoimentos de testemunhas, elementos obtidos mediante busca e apreensão e interceptações telefônicas, ressaltou haver materialidade e indícios de autoria, considerado o envolvimento em grupo criminoso voltado a fraudes de exames e concessão indevida de habilitação para direção de veículo automotor, ocorridas por meio da inserção de dados falsos em documento público. Concluiu indispensável a custódia para garantir a ordem pública e a instrução criminal, aludindo à gravidade dos delitos e a ameaças a testemunhas, efetuadas pelo investigado Valmir Soares Nobre.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra o paciente e outras pessoas, imputando-lhes o cometimento das infrações citadas. Narrou a integração a organização criminosa, relacionada à prática de falsidade ideológica nos Municípios de Coração de Jesus/MG, Jequié/BA e Santa Maria da Vitória/BA. Destacou ser o paciente responsável por aliciar pessoas reprovadas em exames de direção em Coração de Jesus/MG, solicitando vantagem indevida para que fossem transferidos prontuários dos candidatos às cidades localizadas no Estado da Bahia, garantindo-se a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

O Juízo recebeu a peça. Encerrada a instrução, afastou as custódias provisórias de corréus, substituindo-as por medidas cautelares diversas, sublinhando não mais subsistir risco à ordem pública e à produção de provas. Deixou de acolher pedido do paciente visando idêntica providência, salientando diversa a situação jurídica, no que foragido. Concluiu persistir a indispensabilidade da preventiva para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 581.776/MG, inadmitido pelo Relator.

O impetrante sustenta configurada nulidade processual, consistente na incompetência territorial do Juízo de Coração de Jesus/MG. Diz que a consumação do delito de falsidade ideológica, considerada a inserção de informações inverídicas, ocorreu no Estado da Bahia, devendo o processo-crime tramitar, segundo argumenta, na Comarca de Jequié/BA ou Santa Maria da Vitória/BA. Articula com a insubsistência dos fundamentos do ato que implicou a preventiva, afirmando ausente risco à ordem pública. Menciona o encerramento da instrução processual e a decisão por meio da qual o Juízo revogou as custódias de corréus. Alude à crise sanitária decorrente do novo coronavírus e à Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Requer, no campo precário e efêmero, a expedição de contramandado de prisão. No mérito, busca a confirmação da providência e o reconhecimento da incompetência do Juízo da Comarca de Coração de Jesus/MG

2. Integrar organização criminosa constitui delito formal, autônomo em relação aos crimes cometidos pelo grupo, cuja consumação dá-se no momento da convergência de vontades entre os integrantes. Uma vez narrada, na peça acusatória, a atuação do grupo criminoso em Coração de Jesus/MG, tem-se configurada a competência territorial do Juízo dessa Comarca para o julgamento do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e das falsidades ideológicas praticadas, ainda que ocorridas em cidades diversas, observados os artigos 70 e 78, inciso II, letra "a", do Código de Processo Penal.

No tocante aos fundamentos da custódia provisória, a análise do pronunciamento mediante o qual determinada indica haver sido considerada a imputação. Inexiste a prisão automática, tendo em vista o delito supostamente cometido, levando à inversão da ordem do processo-crime, que direciona, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, a apurar para, selada a culpa, prender, em verdadeira execução da pena. A materialidade da infração e os indícios de autoria são elementos neutros, insuficientes a respaldarem o argumento relacionado à preservação da ordem pública. Esta fica vinculada à observância da legislação em vigor, devendo a custódia basear-se no artigo 312 do Código de Processo Penal. O Juízo reportou-se apenas à gravidade e aos contornos do crime, deixando de assinalar dado concreto, individualizado, a demonstrar, em relação ao paciente, a imprescindibilidade da prisão preventiva.

A problemática atinente à fuga tem solução no artigo 366 do Código de Processo Penal. Ainda que, citado por edital, o acusado não constitua defesa técnica, as consequências são a suspensão do processo e do prazo prescricional. A par desse aspecto, a fuga, deixando o réu de submeter-se à prisão provisória cuja legalidade é impugnada, não respalda a preventiva.

3. Defiro a liminar. Recolham o mandado de prisão, ou, se cumprido, expeçam alvará de soltura a ser implementado com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja preso por motivo diverso da custódia preventiva formalizada no processo nº 0023266-55.2018.8.13.0775, da Vara Única da Comarca de Coração de Jesus/MG. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 188.439 **(253)**

ORIGEM : 188439 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA
IMPTE.(S) : FLAVIO SOARES CRELIER (130892/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 579.199/RJ, submetido à relatoria do Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, *caput*, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006).

Colhe-se da sentença (Doc. 5):

[…] Com efeito, restou comprovado que MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA (MAIQUINHO ou MK) e RONALDO CESAR DOS SANTOS SOUZA FARIA, juntamente com outro indivíduo de vulgo MARADONA, "registraram" bocas na facção Comando Vermelho, num diálogo que envolveu pessoas nas dependências de estabelecimentos prisionais, passando a ocorrer, inclusive, pagamento de "caixinha" pelos gerentes, encontrando-se ambos no ápice de suas estruturas criminosas, sendo estas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

voltadas para o tráfico e com clara hierarquia e divisão de tarefas, expandindo-se por amplos territórios de Saquarema. Nesse sentido, foi suficientemente demonstrado que JOCILEY PINTO DOS SANTOS (CHICO CAPOEIRA) passou a atuar sobre a ascendência de RONALDO, sobre a qual também atuava RONALDO CESAR DOS SANTOS SOUZA FARIA.

Em relação a majorante relativa ao emprego de adolescente, verifica-se que a extensão do grupo e o grande número de integrantes não permite delimitar a ciência do emprego de adolescentes pelos réus, já que estes se encontram na ponta da organização e nem sempre são conhecidos, diferentemente dos líderes presos que por força da estrutura piramidal e da hierarquia imposta são reconhecidos por todo e qualquer integrante do grupo criminoso.

O magistrado sentenciante negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, razão pela qual a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo Desembargador.

Inconformada, a defesa impetrou novo *Habeas Corpus,* desta vez dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente pelo Ministro Relator, com fundamento na Súmula 691/STF, em decisão mantida pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do acórdão (Doc. 29):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. SENTENÇA PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO REFERIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, não verificados na hipótese.

3. Na hipótese, conquanto a defesa alegue que o agravante já estaria preso há mais de 3 anos, trata-se de feito complexo, que contou com 48 denunciados, tendo sido a sentença proferida em 18/12/2018. Assim, não há flagrante ilegalidade ou teratologia a ser reconhecida, mormente se considerada a jurisprudência desta Corte no sentido de que o excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum de pena aplicada na sentença condenatória. Assim, deve a questão acerca do excesso de prazo da prisão ser analisada com maior propriedade por ocasião do julgamento definitivo do writ originário.

4. Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, o impetrante reitera a ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva e o excesso de prazo da constrição cautelar. Alega, em suma: (a) *acha-se o Paciente sob indisfarçável e hialino constrangimento ilegal, consubstanciado na decretação da sua prisão preventiva à absoluta míngua de justa causa e ao arrepio da lei, ilegalidade esta encampada pela Egrégia 06ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como pelo M. M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Saquarema (RJ);* e (b) *o Paciente está custodiado, sem culpa formada, desde o ano de 2016, ou seja, há mais de 03 (três) anos, tendo a sentença condenatória sido proferida em 18/12/2018, ou seja, proferida quando o Paciente estava preso a mais (dois) anos.*

Requer a defesa, assim, a concessão da ordem, para revogar o decreto prisional e garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. Decido.

O acórdão impugnado não apresenta qualquer ilegalidade, já que amparado na Súmula 691/STF, segundo a qual não cabe conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade.

Quanto à alegação de excesso de prazo, constou do acórdão impugnado:

Acrescento que se trata de feito que contou com 48 denunciados, e que a sentença foi proferida em 18/12/2018, de maneira que, considerada a complexidade do feito e a jurisprudência desta Corte no sentido de que o excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum de pena aplicada na sentença condenatória, não há flagrante ilegalidade ou teratologia a ser reconhecida por ora, devendo a matéria aqui discutida ser analisada com maior propriedade por ocasião do julgamento definitivo do *writ* originário.

Não se pode olvidar, ademais, o teor da Súmula n. 716/STF, segundo a qual "*admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória*", de maneira que é possível, ao menos em tese, a realização de pedido nesse sentido ao Juízo responsável pela execução provisória da pena.

Com efeito, o período de trâmite retratado nestes autos não revela quadro de flagrante omissão ilegal imputável ao Poder Judiciário. A propósito, a pluralidade de réus (48 denunciados), a complexidade e a natureza da causa em exame são fatores que não podem ser ignorados nesse exame de regularidade do desenvolvimento do processo (HC 154.651-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/06/2018; HC 158.054, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 20/6/2018; HC 131.855, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 12/6/2018; HC 146.343-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 15/5/2018 e HC 151.912-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10/5/2018).

Registre-se, ainda, que a instrução processual foi encerrada e resultou na prolação de sentença em desfavor do paciente, que lhe impôs a pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Consoante jurisprudência desta CORTE, *Não mais se cogita de excesso de prazo da prisão ante o julgamento de mérito da ação penal* (HC 170942, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 21/11/2019).

Em conclusão, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.454 **(254)**

ORIGEM	: 188454 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: DANIEL MONTEIRO ROSSATO (95240/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 576.678 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus* no qual se alega constrangimento ilegal em decorrência da demora do Superior Tribunal de Justiça para julgar o mérito do HC 576.678/RS, submetido à relatoria do Ministro FELIX FISCHER.

O impetrante alega que, *na data de 29/04/2020, foi impetrada a ordem de HC perante o STJ, sendo que no dia 04/05/2020 foi negada liminar pelo Ministro relator. Diante da negativa da liminar, o paciente permanece preso de forma preventiva há mais de 3 anos, sem sequer sentença de pronúncia, bem como aguardando o julgamento do mérito do mandamus pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.*

Requer, assim, a concessão da ordem*, para determinar a inclusão do HC 576678/RS (2020/0097435-0) na próxima pauta de julgamento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, como forma de se fazer a mais lídima justiça, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos.*

É o relatório. Decido.

A EC 45/2004 (Reforma do Judiciário) assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pois, como proclamado por esta SUPREMA CORTE,

o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do *due process of law* (HC 89751, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJ 5/12/2006).

A constitucionalização da *razoável duração do processo* veio reiterar a consagração constitucional de *celeridade processual,* contemplada, tanto na consagração do princípio do *devido processo legal,* quanto na previsão do *princípio da eficiência* aplicável ao Poder Judiciário (CF, art. 37, *caput*), pois como bem lembrado pelo Decano da CORTE, Ministro CELSO DE MELLO,

Cumpre registrar, finalmente, que já existem, em nosso sistema de direito positivo, ainda que de forma difusa, diversos mecanismos legais destinados a acelerar a prestação jurisdicional (CPC, art. 133, II e art. 198; LOMAN, art. 35, incisos II, III e VI, art. 39, art. 44 e art. 49, II), de modo a neutralizar, por parte de magistrados e Tribunais, retardamentos abusivos ou dilações indevidas na resolução dos litígios (Mandado de injunção nº 715/DF).

O processo judicial deve garantir todos os direitos às partes, sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões, que devem ser proferidas em tempo razoável, pois a inércia estatal pode resultar tanto na consolidação de constrangimento ilegal quanto na inefetividade da Justiça Penal (AP 568, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 18/5/2015; HC 136435, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 6/12/2016).

No presente caso, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, é possível verificar que o *Habeas Corpus* 576.678/RS, autuado em 29/4/2020, teve o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

pedido de liminar indeferido em 4/5/2020. Instruídos com as informações solicitadas, os autos foram enviados, em 22/6/2020, ao Ministério Público Federal, para parecer.

É de se ver que esse período de trâmite da ação constitucional não revela quadro de flagrante omissão ilegal imputável ao Tribunal Superior ou ao Ministério Público. A propósito, a quantidade de demandas em trâmite no órgão judicial, a complexidade e a natureza das causas postas em juízo são fatores que não podem ser ignorados nesse exame de regularidade do desenvolvimento do processo.

Em suma, não há inércia ou excesso de prazo atribuíveis ao Poder Judiciário a justificar a intervenção desta CORTE na ordem de trabalhos do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Remeta-se cópia desta decisão ao Superior Tribunal de Justiça (HC 576.678).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.455 **(255)**

ORIGEM	: 188455 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: DANIEL RODRIGO DE LIMA
IMPTE.(S)	: LUIZ CARLOS DE LIMA (00850/PE, 214210/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 556.073 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 556.073/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente (nascido em 3/4/1987) foi preso preventivamente e pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada (art. 121, § 2º, I, IV e VI, e § 2°-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal).

Inconformada com a custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem.

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida, nos termos seguintes:

[...]

Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, "não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 3/12/2019).

Do mesmo modo, incabível o conhecimento da alegação de que a testemunha indicada teria mentido, uma vez que acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus, como bem considerou o Tribunal local, *in verbis* (e-STJ fls. 21/23):

E, em decisão prolatada em 19 de julho de 2019, o MM. Juiza quo indeferiu o pleito defensivo, argumentado ser "Incabível, também, a retirada da testemunha Diogo do rol de testemunhas. Trata-se de testemunha arrolada pela acusação e, como bem apontado pelo representante do Ministério Público, trata-se de testemunha presencial dos fatos, a qual será compromissada" (fls. 24).

(...)

Outrossim, a matéria deduzida pelo paciente é insusceptível de conhecimento em sede de habeas corpus, por demandar o revolvimento da matéria fático probatória, impossível na via estreita do writ.

No mais, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: […]

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci: […]

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: […]

Idêntica é a posição desta Corte: […]

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido: […]

No caso, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva ratificando os fundamentos utilizados pelo magistrado de primeiro grau, utilizando dos seguintes termos (e-STJ fls. 17/20):

A prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, fumus comissi delicti e periculum libertatis.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios de sua participação no delito, principalmente porque apontado pela vítima e pelas testemunhas como sendo o autor dos golpes de chave de rodas que atingiram a ofendida na cabeça (fls. 02, 04/05,10/12 e 14 dos autos principais). Portanto, presente o primeiro requisito: o fumus comissi delicti.

A esta altura, mister ressaltar que as demais ponderações tecidas pelo impetrante, no sentido de que "a única lesão apresentada na vítima ser leve (...) Assim, se o desfecho, em tese, da lide penal, for pela absolvição pelo conselho de sentença, ou a desclassificação para lesão corporal leve" (fls.06), deverão ser apreciadas, oportunamente, pelos jurados, pois tal questão, afeta ao meritum causa e do feito originário, refoge ao restrito âmbito de cognição do writ, imprestável para exames valorativos de prova.

O segundo pressuposto da prisão cautelar periculum libertatis (caracterizado pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal) encontra-se igualmente configurado na espécie.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se tratar a hipótese acerca de delito concretamente grave a saber, tentativa de homicídio triplamente qualificado, pelo motivo torpe, recurso que teria dificultado a defesa da vítima e em razão da condição do sexo feminino, cabendo ressaltar que a decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo paciente assentou que "não houve qualquer alteração fática ou jurídica que justificasse a revisão do quanto decidido às fls. 95/97, 111/113, 195/196,227/229 e 305/311. A Defesa traz como argumento ilações a respeito da veracidade do depoimento da testemunha Diogo. Ainda que se presumissem fundadas as dúvidas levantadas pela Defesa, não seria o caso de deferimento do pedido. Compulsando os autos, verifica-se que existem outros elementos que justificam a necessidade da custódia cautelar do acusado, os quais não guardam relação com o depoimento da testemunha Diogo. ***Tais razões, que permanecem inalteradas e foram repetidas por este Juízo: 1) A manutenção da ordem pública, uma vez que se trata de crime cometido com violência contra a pessoa e em plena via pública, cujos detalhes por si só expressam a gravidade dos fatos. O réu desferiu golpes de chave de roda contra a cabeça de sua ex-namorada e, ainda, bateu sua cabeça contra a parede. 2) A conveniência da instrução penal, que, para além das notícias de ameaça de morte que a testemunha Diogo afirmou ter sofrido, há também o fato de que a vítima foi arrolada como testemunha. Ademais, esta já declarou perante o juízo que tem medo do réu, e é necessário assegurar a integridade física e mental das testemunhas que irão depor em plenário"(fls. 24) circunstância esta que desautoriza a sua permanência em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal.***

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que a sua decretação, no caso em tela, deu-se em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua mantença.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso em apreço, depreende-se que a determinação de prisão cautelar está devidamente fundamentada, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório.

Com efeito, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, ressaltando **a periculosidade do ora paciente, evidenciada pelo *modus operandi*, uma vez que, em tese, teria praticado o crime desferindo golpes de chave de roda contra a cabeça de sua ex-namorada e, ainda, teria batido sua cabeça contra a parede**.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Além disso, cabe lembrar que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "a intimidação de testemunha é razão idônea para a decretação da prisão preventiva." (HC n. 118.710/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013).

Do mesmo modo, segundo esta Corte, "ameaças dirigidas às testemunhas ou às vítimas são, *per se*, suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente (Precedentes)." (HC n. 136.942/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/11/2009, DJe 7/12/2009).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar." (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela." (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Por fim, vale registrar que as circunstâncias do caso demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Diante de todo o exposto, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.478 **(256)**

ORIGEM	: 188478 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: DANIEL RODRIGO DE LIMA
IMPTE.(S)	: LUIZ CARLOS DE LIMA (00850/PE, 214210/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 556.073 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 556.073/SP.

É o relatório. Decido.

É da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o entendimento de que é inadmissível a impetração que se traduz em mera repetição de pedido anteriormente formulado (HC 169.361 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 8/5/2019; HC 96.760-AGR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 28/9/2011; HC 108.568-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22/6/2012; HC 113.537-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/10/2012; HC 126.835-AGR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/8/2015, *v.g.*):

HABEAS CORPUS REITERAÇÃO DE PEDIDO INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E/OU DE FATO DEDUZIDOS QUANDO DE ANTERIOR IMPUGNAÇÃO RECURSO IMPROVIDO.

- A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus. Precedentes.

(HC 118.043-AGR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/11/2013)

Na espécie, trata-se de reprodução do pedido formulado no HC 188.455/SP, que também impugnou decisão proferida nos autos do HC 556.073/SP, do Superior Tribunal de Justiça.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 188.552 **(257)**

ORIGEM : 188552 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : DOUGLAS JUNIOR PEREIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA (305099/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL.* HABEAS CORPUS *NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por William César Pinto de Oliveira e outros, advogados, em benefício de Douglas Júnior Pereira da Silva, contra decisão do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que, em 30.6.2020, indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus* n. 592.274-SP, com fundamento na Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal.

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, em 14.4.2020, por suposta participação nos delitos previstos no inc. I do § 2º do art. 121 (homicídio qualificado) e art. 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal; § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada); inc. IV do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (porte de arma de fogo com numeração raspada).

No dia seguinte à prisão, o Juízo da 2ª Vara Criminal, de Execuções Criminais e Corregedoria da Polícia da Comarca de Limeira converteu a medida em preventiva (fl. 51-58, e-doc. 3).

Em 14.5.2020, o juízo de primeiro grau concedeu noventa dias de prazo para que a Delegacia de Polícia concluísse as diligências pendentes no inquérito (e-doc 7).

3. A defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 2141420-61.2020.8.26.0000, arguindo excesso de prazo, e, em 24.6.2020, o Relator, Desembargador Paulo Antônio Rossi, do Tribunal de Justiça de São Paulo, indeferiu a medida liminar requerida, requisitou informações da autoridade apontada como coatora e determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação (e-doc. 8).

4. Contra essa decisão precária, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 592.274-SP, e, em 30.6.2020, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, indeferiu liminarmente a impetração, com os seguintes fundamentos:

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DOUGLAS JUNIOR PEREIRA DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 14/04/2020, em razão de suposta participação em crime de homicídio.

Os impetrantes requerem a concessão da ordem liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, haja vista constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão cautelar, eis que o paciente encontra-se preso cautelarmente há mais de 02 meses e, até o presente momento, o inquérito policial não foi encerrado.

Afirma que a delonga na conclusão do inquérito policial foi justificada pela autoridade coatora na ineficiência do próprio Estado, motivo pelo qual não há o que se falar em razoabilidade.

Destacam o prazo previsto art. 10 do CPP, nos casos de prisão em flagrante, e do art. 648, inciso II do mesmo diploma para demonstrar a necessidade do relaxamento da prisão cautelar.

Pleiteiam, assim, a concessão da medida liminar para substituição da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares diversas ao cárcere.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ *originário.*

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus *contra indeferimento de pedido liminar em outro* writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. *SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.*

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

(HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus"(e-doc. 7).

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus,* no qual os impetrantes pretendem a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal Federal, alegando flagrante ilegalidade no "*fato de o paciente estar preso cautelarmente há mais de 02 (dois) meses sem acusação formal*".

Afirmam que *"se não há elementos para o oferecimento da denúncia, não estão presentes os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Sendo necessários mais 90 (noventa) dias para a conclusão das investigações, é inaceitável que um indivíduo presumidamente inocente seja mantido no cárcere"*.

Sustentam que *"a decisão atacada é genérica e não demonstra, concretamente, a existência do periculum libertatis, podendo ser aplicada a qualquer caso"*.

Asseveram que a segregação cautelar está baseada na gravidade abstrata do crime e não atende os requisitos da legislação processual.

Defendem que *"conforme disposto no artigo 648, inciso II, do Código de Processo Penal, uma prisão decretada de forma legal passará à ilegalidade quando alguém estiver preso por mais tempo do que o determinado por lei, tal como se verifica na situação enfrentada pelo paciente. Consoante se nota nos autos, essa demora na conclusão das investigações não foi causada pela defesa"*.

Ressaltam que *"considerando que o artigo 10 do Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial deve terminar em 10 (dez) dias nos casos em que o indiciado foi preso em flagrante, bem como que já se passaram mais de 02 (dois) meses da prisão do paciente, sem que tenha havido acusação formal, mostra-se razoável o relaxamento da prisão a ele imposta"*.

Eis o teor dos requerimentos e do pedido:

"a) seja afastada a incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, a fim de que o writ seja conhecido;

b) a concessão de liminar para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, até que seja julgado o writ;

c) a concessão definitiva da ordem de habeas corpus para que seja relaxada a prisão imposta ao paciente;

d) a concessão definitiva da ordem de habeas corpus para substituir a prisão por medidas cautelares diversas;" (fl. 8, e-doc 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

A presente impetração volta-se contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus* n. 592.274-SP.

Pelo que se tem nestes autos, o mérito da causa ainda não foi apreciado no Tribunal paulista.

O exame do pedido formulado pelos impetrantes, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo não julgou o mérito da impetração no *Habeas Corpus* n. 2141420-61.2020.8.26.0000. Restringiu-se a examinar a medida liminar requerida, cujo indeferimento foi objeto do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

7. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum*, em especial quando não se comprovam requisitos para o acolhimento, como o flagrante constrangimento, a manifesta ilegalidade ou o abuso de poder. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*Agravo regimental em* habeas corpus*. 2. Penal e Processual Penal. 3. Habeas Corpus impetrado de decisão monocrática do STJ que aplica a Súmula 691/STF. 4. Dupla supressão de instância. (...) 11. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 160.531-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.11.2018).

"*Agravo regimental em* habeas corpus*. Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação* per saltum*. Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido.*

1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do habeas corpus *permitem concluir que o tema ora submetido à analise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

inadmissível dupla supressão de instância.

2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus *que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes.*

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 158.755-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. WRIT AJUIZADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM SUPEDÂNEO NA SÚMULA 691/STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO COLEGIADO DA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 317, § 1°, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – A orientação de ambas as turmas desta Supremo Tribunal é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – STJ, sem análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus *por esta Suprema Corte. Precedentes.*

II – O agravante não refutou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 317, § 1°, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal – RISTF. Precedentes.

III – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de writ *impetrado contra decisão de relator que, em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior, nega seguimento ao pedido com supedâneo na Súmula 691/STF.*

IV – Essa circunstância impede o exame da matéria por este Tribunal, sob pena de se incorrer em dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Carta Magna. Precedentes.

V – Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 149.620-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 20.3.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.* HABEAS CORPUS *INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Inexistindo anteriores manifestações das instâncias precedentes sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica dupla supressão de instância, o que não é admitido conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. Precedentes.

2. Sob pena de supressão de instância, não se admite a impetração de habeas corpus *neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes.*

3. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 133.685-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.6.2016).

"(...) *as alegações suscitadas nesta impetração não foram apreciadas sequer pela Corte Estadual. Isso porque o* habeas corpus *impetrado no Superior Tribunal de Justiça apontava como ato coator a decisão de Desembargador do TJ/SP que indeferiu medida liminar em idêntica via processual. A apreciação da matéria por esta Corte consubstanciaria dupla supressão de instância.*

5. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus *contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea 'i') somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.*

6. In casu, *o* habeas corpus *foi impetrado contra decisão monocrática de Relator do STJ que indeferiu liminarmente a impetração lá formalizada.*

7. Inexiste, in casu, *excepcionalidade que justifique a concessão da ordem* ex officio.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 119.554-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).

8. Sem adentrar o exame do mérito, mas apenas para afastar a alegação de manifesta ilegalidade ou teratologia, autorizativa da superação da súmula n. 691 deste Supremo Tribunal, tem-se nos autos que, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o juízo de origem assentou:

(…) Considero presentes todos os requisitos autorizadores da prisão preventiva e ainda que a GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME demonstra a necessidade da prisão preventiva para GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.

Os fatos narrados são gravíssimos uma vez que não se pode admitir a coexistência do Estado com um "poder paralelo" criando à revelia das autoridades legalmente constituídas, com a função de promover "julgamentos", usurpando a função jurisdicional em um "Tribunal do Crime".

Os elementos de informação colhidos indicam que a empreitada criminosa foi realizada de forma organizada, premeditada, com divisão de tarefas e por determinação de conhecida organização criminosa, o primeiro comando da capital (PCC).

Necessário lembrar que um indivíduo foi assassinado e enterrado após ser submetido a um tribunal de exceção não se sabendo a razão do delito.

Os acusados resistiram a prisão empreendendo fuga, trocaram tiros com a polícia, tendo inclusive dois deles vindo a óbito.

Ainda, na fuga colidiram com veículo, gerando perigo e causando acidente no trânsito.

Todo esse cenário delineia de forma contundente a periculosidade em concreto e justifica a prisão preventiva para GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.

Entende-se cabível a custódia cautelar quando se mostra necessário afastar imediatamente os acusados do convívio social em razão da grande periculosidade demonstrada em concreto pelos acusados.

Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam a periculosidade do agente, está justificada a decretação ou manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC 105.585-SP, 1º T, rel. Min. Rosa Weber, 07.08.2012, vu)."

Ademais, os fatos indicam que seus participantes são dedicados ao crime e integram perigosa organização criminosa, o reitera a necessidade da prisão preventiva para GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.

(...)

Outrossim, a materialidade do delito está demonstrada pelo Boletim de ocorrência de fls. 28/38; pelo Auto de exibição e apreensão de fls. 39/44, bem como há indícios de autoria.

Ainda, os crimes imputados aos acusados são dolosos e punidos, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, preenchendo a exigência legal.

Detalhando-se o necessário para cada autuado, observo que Leonardo Lopes Teixeira, Leonardo Hipólito Cassiano Araújo e Deneval Belisário da Silva, foram interceptados no veículo HB20, que foi objeto de delação anônima por popular. Leandro Lopes e Leandro Hipólito são condenados na traficância, enquanto Deneval é primário sendo este o condutor do automóvel. Com Leonardo Hipólito foram encontrados um celular que o mesmo quebrou no flagrante e uma munição calibre 22 tendo confessado que é o "salveiro" do PCC de Limeira.

No interrogatório todos disseram que foram levados pelos policiais ao local do crime, nada sabendo dos fatos. Contudo, não houve explicação do porque empreenderam fuga, da munição calibre 22 e porque danificaram o celular.

Já Douglas, Danilo, Axel, que estavam no veículo Gol, são igualmente reincidentes em tráfico, e Maylon que estava como munição de calibre 38 deflagrada é primário. Os acusados foram vistos dispensando 2 aparelhos celulares e uma garrucha de calibre 22, trocaram tiros com a polícia e ainda colidiram com veículo em rodovia.

A situação de Breno é grave porque embora primário, tem extensa passagem pela Justiça da Infância de Juventude e soube indicar com precisão a localização do corpo da vítima. Dois de seus comparsas vieram à óbito após a troca de tiros com a polícia.

Assim, por todo o exposto, afasto as possibilidades de conceder aos autuados o benefício da liberdade provisória, por entender ausentes os requisitos do artigo 310, inciso I e III.

Portanto, a fim de garantir a ordem pública, considerando máxima cominada, ouvido o Ministério Público, converto a prisão em flagrante de BRENO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, LEANDRO LOPES TEIXEIRA, DENIVAL BELISÁRIO DA SILVA, LEONARDO HIPÓLITO CASSIANO ARAÚJO, AXEL JUAN MARCELINO SAMUEL, DANILO ARAÚJO RODRIGUES, MAYLON CÁSSIO DA CRUZ, DOUGLAS JÚNIOR PEREIRA DA SILVA e DANILO ARAÚJO RODRIGUES, em preventiva, uma vez que presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 e os pressupostos do artigo 313, I do Código de Processo Penal" (fl. 51-60, e-doc. 3).

9. Do transcrito se verifica que a decretação da prisão preventiva considerou as circunstâncias que cercaram os delitos objeto de investigação, cuja gravidade concreta se extrai da notícia de que o homicídio em apuração relaciona-se às atividades do "Tribunal do Crime", vinculado à Organização Criminosa do Primeiro Comando da Capital (PCC).

Na espécie, a decisão harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal de serem fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva a gravidade concreta do crime, atestada pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva, e *"a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa"* (HC n. 173.352-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.10.2019). Por exemplo, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o fundado temor provocado nas testemunhas constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 128.278, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 113.796-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.045, Rel. Min. Luiz Fux; HC 113.148, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (HC n. 148.964-AgR/MT, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.4.2018).

"Agravo regimental em habeas corpus. *Processual Penal. Homicídio qualificado (CP, 121, § 2º, inciso II). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Revogação. Impossibilidade. Custódia assentada na garantia da ordem, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta, a partir do modus operandi do agente. Precedentes. Agravo regimental não provido"* (HC n. 148.831-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.12.2017).

*"*HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, INCISOS II, IV e VII, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, indicada pelo modo destacado da prática do delito de homicídio qualificado, na forma tentada, contra a sua companheira. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário. 3.* Habeas corpus *denegado"* (HC n. 138.262/SE, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.12.2017).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata expedição de um alvará de soltura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"* (RHC n. 167.647-AgR/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20.9.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO WRIT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ASSENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E REITERAÇÃO CRIMINOSA. (...). 1. É idônea e adequada a fundamentação que se assenta na gravidade concreta do delito e reiteração delitiva ao manter a prisão preventiva do paciente.(...)"* (HC n. 156.197-AgR/PA, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 9.9.2019).

*"*HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA.* MODUS OPERANDI. *EXTENSO ROL DE REGISTROS CRIMINAIS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A Segunda Turma desta Suprema Corte admite a impetração de* habeas corpus *em substituição ao recurso ordinário constitucional. Precedentes. 2. O especial modo de execução do crime, mediante disparos de arma de fogo em via pública que teriam resultado na paraplegia da vítima, a desvelar a gravidade concreta da infração, legitimam a prisão processual. Na mesma linha, o registro de anotações penais em desfavor do paciente, ainda que despidos de trânsito em julgado, podem, em tese, reforçar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. 3. A fuga do agente do distrito da culpa, que, segundo o Juiz da causa, teria permanecido evadido por cerca de 10 anos, é circunstância apta a sinalizar fundado risco à aplicação da lei penal. 4. Ordem denegada"* (HC n. 141.152/CE, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 2.6.2017).

10. Em relação à tese de excesso de prazo, o Desembargador Paulo Antônio Rossi, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assentou quando da análise do requerimento liminar:

"(...) Ademais, extrai-se dos documentos acostados aos autos que o paciente foi preso pelos crimes incursos nos artigos 121, parágrafo 2º, inciso I e artigo 211 do Código Penal, artigo 2º , parágrafo 2º da Lei 12850/13 e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03 após popular comunicar aos policiais a ocorrência de suposto tribunal do crime, que culminou com a praticar de homicídios juntamente com outros corréus contra duas vítimas, cujos cadáveres foram ocultados, além de integrar organização criminosa (PCC) e portar arma de fogo com numeração suprimida (fls. 240/249).

Outrossim, a questão atinente ao excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual. Há de ser enfrentada à luz da razoabilidade, segundo detalhada análise de circunstâncias típicas do caso concreto, motivo a justificar que se aguardem as informações atualizadas a serem prestadas pela autoridade coatora. (...)" (e-doc. 8).

Pelo que se tem nos autos, as especificidades do inquérito justificam a dilação dos prazos previstos na legislação processual penal, seja pelo número de investigados - suspeitos de integrar uma das maiores organizações criminosas do País -, seja pela variedade de delitos sob apuração.

11. Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria para, com os elementos apresentados, o julgador deliberar com segurança e fundamentação de convencimento quanto aos pedidos formulados pela defesa.

Em momento juridicamente apropriado, o Tribunal paulista haverá de se pronunciar, na forma legal, sobre o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, cuja medida liminar foi indeferida em decisão monocrática, tendo sido aquela manifestação objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça.

Não há o que se determinar, superando-se as instâncias competentes.

12. As circunstâncias expostas e os documentos juntados demonstram ser necessária especial cautela na análise do processo, não se podendo suprimir as instâncias antecedentes, porque a decisão liminar e precária proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação em curso a aguardar julgamento definitivo.

13. Aplicável a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela qual não se admite o conhecimento de *habeas corpus* por incabível o exame *per saltum* de argumentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator, ainda mais em se tratando de casos como o presente, no qual não se comprovam os requisitos para a concessão, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

14. Pelo exposto, sob pena de supressão de instância e afronta às normas constitucionais e legais de competência, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 188.569 **(258)**

ORIGEM : 188569 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : VERGILIO BARBOSA FERREIRA
IMPTE.(S) : LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA (266955/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS *IDÊNTICO À IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Lucas Moisés Garcia Ferreira, em benefício de Vergílio Barbosa Ferreira, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual não conhecido o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 548.039/SP.

O caso

2. Consta dos autos que, em 6.5.2017, o juízo da Primeira Vara da Comarca de Miguelópolis/SP condenou o recorrente pela prática do delito previsto no art. 359-C do Código Penal (*"assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa"*) à pena de um ano e nove meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

3. A defesa interpôs a Apelação n. 0001754-37.2013.8.26.0352, à qual, em 10.4.2018, a Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos e determinou a expedição do mandado de prisão (fls. 35-47, vol. 1).

4. Contra esse julgado foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 548.039/SP no Superior Tribunal de Justiça, em 24.11.2019. O Relator, Ministro Jorge Mussi, não conheceu da impetração ao fundamento de que se trataria de reiteração de pedidos, pois "*os pleitos de abrandamento do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos já foram objeto de apreciação por esta Corte no AREsp 1.414.253/SP, julgado em decisão monocrática posteriormente confirmada pela Quinta Turma que, na sessão do dia 18/6/2019, negou provimento ao agravo regimental*" (fl. 104, vol. 1).

Em 3.3.2020, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

unanimidade, não conheceu do agravo regimental em acórdão com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA. PLEITOS DE ABRANDAMENTO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. A decisão impugnada deixou consignado que a impetração era mera reiteração de pedidos (impugnando com idênticos fundamentos o mesmo acórdão), pois os pleitos de abrandamento de regime e de substituição de pena já foram analisados nos autos do AREsp n. 1.414.253/SP. Esse fundamento, contudo, não foi impugnado pela parte agravante, que, nas razões deste regimental, apenas reiterou os argumentos antes aduzidos no writ. 2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser 'inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. 3. Agravo regimental do qual não se conhece".*

5. Esse acórdão é o objeto da presente impetração, na qual se alega que *"o MM. Juiz de primeiro grau e o acórdão não aplicaram entendimento sedimentado, uma vez que, a pena base aplicada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso nas penas do artigo 359-C do Código Penal, deveria ser substituída por restritiva de direitos"*.

Assevera-se "*que a adoção do regime semiaberto ao cumprimento de pena inferior a 04 anos ofende a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental esculpido na CF, que observa necessidade de proporcionar aos apenados condições para uma vida digna. A pena restritiva de direitos proporciona ao apenado uma oportunidade de continuar uma convivência respeitosa com a família, a sociedade e, não tendo que deixar o labor, sendo ainda uma forma de prevenção do aumento da criminalidade e redução da reincidência"* (fl. 160, vol. 1).

Este o teor dos pedidos e requerimentos:

"a) liminarmente que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, *diante da plausibilidade do direito invocado, para que seja substituído o regime semiaberto de cumprimento de pena, por pena restritiva de direitos a ser especificada em juízo de primeiro grau nos autos Ação Penal n. 0001754-37.2013.8.26.0352.*

b) Alternativamente, que seja fixado o regime aberto para o início de cumprimento de pena do paciente nos autos Ação Penal n. 0001754-37.2013.8.26.0352".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. A presente impetração é repetição do Recurso em *Habeas Corpus* n. 186.086, interposto neste Supremo Tribunal pelo mesmo impetrante e em benefício do mesmo paciente, no qual proferi a seguinte decisão em 27.5.2020:

"(...) ***6.*** *O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 359-C do Código Penal à pena de um ano e nove meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.*

7. *O juízo de origem fixou o regime inicial semiaberto e não converteu a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com os seguintes fundamentos:*

"O descumprimento imotivado de 8 alertas emitidos pelo Tribunal de Contas expõe as vísceras do dolo do acusado, que agiu de forma premeditada para promover o superendividamento do município, comprometendo o equilíbrio intertemporal das contas públicas. A irresponsabilidade fiscal do município gerou um passivo superior a 7 milhões de reais, de significativo impacto no pobre e pequeno Município de Miguelópolis, de óbvias consequências na qualidade dos serviços públicos aqui prestados e na capacidade futura do ente público de cumprir com suas finalidades institucionais. (…)

Consequências[:] graves, porque gerou passivo superior a sete milhões de reais, como certificado pelo Tribunal de Contas do Estado, valor estratosférico para o padrão módico da pequena Miguelópolis, que comprometeu com maior desvalor o equilíbrio intertemporal das contas públicas, afetando a capacidade do município de honrar seus compromissos e cumprir suas funções constitucionais. (…)

A considerar a presença de duas vetoriais negativas, com peso significativo, especialmente a premeditação e as graves consequência e extensão dos danos no equilíbrio intertemporal das contas públicas, fixo o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 3º, do Código Penal, providência que julgo apropriada para adequação punição e prevenção do crime.

Tendo em vista a culpabilidade grave do acusado, não julgo suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Pelo mesmo fundamento, nego a suspensão condicional da pena, conforme artigo 77, inciso II, do Código Penal" (fls. 32-34, vol. 1).

8. *No julgamento da Apelação n. 0001754-37.2013.8.26.0352, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação defensiva e manteve o regime inicial semiaberto. Extrai-se do voto condutor do julgamento:*

"Apenamento. Pena-base criteriosamente fixada e mantida acima do mínimo legal, em 1 ano e 9 meses de reclusão, considerando a acentuada culpabilidade do acusado, que, conforme bem observado pelo d. Juízo sentenciante, agiu premeditadamente, ignorando imotivadamente os alertas emitidos por técnicos do TCE, bem como as consequências do delito, facilmente verificáveis através do milionário passivo deixado pela sua gestão, comprometendo a solvência e, até mesmo, a prestação de serviços essenciais à população do carente Município.

Regime semiaberto adequado, diante das circunstâncias judiciais negativas consideradas para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em estrita observância ao disposto pelo art. 33, § 3.º do Código Penal" (fl. 47, vol. 1).

9. *Ao proferir o acórdão objeto deste recurso, no Habeas Corpus n. 548.039/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou:*

"A irresignação defensiva não merece prosperar.

Acerca do tema trazido à discussão no habeas corpus, *a decisão agravada ficou assim fundamentada,* ipsis litteris *(e-STJ fls. 104-106;* (...)*:*

O presente habeas corpus *não comporta conhecimento, pois se trata, na verdade, de evidente reiteração de pedidos.*

Os pleitos de abrandamento do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos já foram objeto de apreciação por esta Corte no AREsp 1.414.253/SP, julgado em decisão monocrática posteriormente confirmada pela Quinta Turma que, na sessão do dia 18/6/2019, negou provimento ao agravo regimental em acórdão assim ementado (...)*:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU LEGISLATURA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção da perícia requerida pela defesa do recorrente, circunstância que afasta a alegada ilegalidade no acórdão recorrido.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. As instâncias de origem concluíram que o agravante, ciente da situação financeira precária do município, assumiu obrigação no último ano de mandado, mesmo tendo sido alertado pelo Tribunal de Contas do Estado quanto ao risco de iliquidez que se aproximava, conduta que se amolda ao crime descrito no artigo 359-C do Código Penal. 2. Desconstituir o entendimento firmado exigiria o aprofundado revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Estabelecida a pena em patamar inferior a 4 anos de reclusão e existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, culpabilidade e consequências do delito, proporcional a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra 'b' e § 3º, do Código Penal e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Agravo improvido.

Nesse contexto, conclui-se pela impossibilidade de conhecimento do presente habeas corpus porquanto configurada evidente reiteração de pedidos. Ilustrativamente: [...] Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, não se conhece do habeas corpus.

Como se vê, a decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ser mera reiteração de pedido (impugnando com idênticos fundamentos o mesmo acórdão), pois os pleitos de abrandamento do regime prisional e de substituição de pena já foram analisados nos autos do AREsp n. 1.414.253/SP e, no agravo regimental, a defesa limitou-se a reiterar a argumentação trazida na inicial.

Do cotejo entre a decisão agravada e as razões do regimental verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica do único fundamento adotado para não conhecer do writ" .

10. *Para a definição do regime prisional devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59 do Código Penal, além dos dados fáticos da prática delitiva, os quais, se demonstrada a gravidade concreta do crime e consequências, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.*

É de se anotar que, embora a pena de um ano e nove meses de reclusão imposta ao paciente pela prática do crime de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura permitisse a fixação de regime prisional inicial mais brando, as circunstâncias concretas e as consequências do delito conduziram à fixação do regime inicial semiaberto, em consonância

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Este Supremo Tribunal consolidou entendimento de que "a fixação de regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF" (HC n. 143.577, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 27.10.2017).

No julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 138.936/RJ, este Supremo Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de ser "possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o previsto para o quantum da pena fixada, desde que presente, à luz do preconizado nas Súmulas 718 e 719 do STF, fundamentação idônea motivada em circunstância concreta desfavorável ao condenado" (Relator o Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 20.3.2018).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados: (...)

Na espécie, como ressaltado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o juízo sentenciante apresentaram motivação concreta e fundamentação idônea a justificar a fixação de regime prisional mais gravoso, assentada na gravidade concreta e nas consequências da conduta praticada pelo recorrente, em especial por ter sido alertado pelo Tribunal de Contas do Estado sobre a situação das contas do Município de Miguelópolis/SP.

***11.** Além de esse fundamento ser suficiente para a denegação da ordem, acrescente-se que o presente recurso ordinário em habeas corpus tem idêntica finalidade do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.225.576, que transitou em julgado em 15.4.2020.*

***12**. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).*

13.** Pelo exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.

***Publique-se**".*

7. Registre-se que a decisão transcrita foi objeto de agravo regimental, cujo julgamento em Plenário Virtual teve início em 26.6.2020.

8. Pelo exposto, considerando que a pretensão inserta nesta impetração é reiteração daquela apresentada e decidida no Recurso em *Habeas Corpus* n. 186.086, **não conheço do presente *habeas corpus*.**

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministra **Cármen Lúcia**
Relatora

HABEAS CORPUS 188.648 **(259)**

ORIGEM : 188648 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ROSANA DA SILVA ZVAREZCZ DE SOUZA
IMPTE.(S) : JORDAN VIECELI (74764/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 580.421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho:

À luz das informações trazidas pelo impetrante, especialmente no tocante ao fato de que a paciente está acometida por COVID-19 (doc. 19), solicitem-se informações, **com urgência**, ao Juízo de origem a respeito da condição de saúde da paciente, considerando a Recomendação nº 62 do CNJ, em especial o art. 5º, IV, assim transcrito:

"Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;"

As informações devem ser prestadas no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas).**

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

(RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE SEGURANÇA 37.155 **(260)**

ORIGEM : 37155 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI (28813/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 52.577/2020

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE LIMINAR – PREJUÍZO. INFORMAÇÕES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

1. O assessor William Akerman Gomes assim retratou o caso:

Maria Adna Aguiar do Nascimento, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, insurge-se em face de pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça, formalizado em 30 de abril de 2020, por meio do qual referendada decisão do Relator, conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, prorrogando o prazo do processo administrativo disciplinar nº 0008118-28.2019.2.00.0000 e mantendo o afastamento cautelar determinado na instauração, a perdurar até a conclusão. Pede, no campo precário e efêmero, a suspensão do ato atacado, com o retorno às funções. No mérito, postula o deferimento da ordem, com a anulação do pronunciamento.

Este mandado de segurança foi distribuído a Vossa Excelência em virtude de prevenção, levando em conta o de nº 37.068, formalizado, pela impetrante, contra decisão individual mediante a qual o Conselheiro Relator dilatou o prazo do processo disciplinar, mantendo o afastamento determinado, pelo Plenário do Órgão de controle, quando da instauração. Vossa Excelência, em 17 de abril de 2020, implementou medida de urgência para suspender o procedimento administrativo até deliberação, quanto ao elastecimento do lapso temporal de conclusão, do colegiado do Conselho, viabilizado o retorno ao cargo no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Em 4 de junho último, instou a impetrante a dizer, de forma justificada, acerca do interesse processual, tendo em vista o deferimento de liminar no mandado de segurança nº 37.068. Com a petição/STF nº 52.577/2020, noticiando a volta às funções, afirma persistir o interesse no tocante ao mérito. Requer o prosseguimento da ação mandamental.

2. A providência buscada a título de tutela provisória foi obtida no mandado de segurança nº 37.068.

Subsiste o interesse processual quanto ao exame do mérito, ante a diversidade de autoridades coatoras, causas de pedir e pedidos.

3. Declaro o prejuízo relativamente à medida acauteladora.

Ouçam o impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Deem ciência à Advocacia-Geral da União, a teor do artigo 7º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Após, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República, observado o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 37.189 **(261)**

ORIGEM : 37189 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : H2F CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME
ADV.(A/S) : MARCELO SEDLMAYER JORGE (25447/DF)
IMPDO.(A/S) : SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE APOIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AL. D DO INC. I DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Mandado de segurança impetrado por H2F Construções e Serviços – Eireli/Me, em 15.6.2020, com requerimento de medida liminar, contra decisão proferida pela Secretaria de Engenharia do Tribunal de Contas da União, que revogou o Pregão Eletrônico n. 15/2020.

O caso

2. A impetrante informa ter participado do Pregão Eletrônico n. 15/2020 para a *"contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e por demanda, dos imóveis ocupados pelo TCU em Brasília e nas capitais dos estados"* (fl. 2, e-doc. 1), tendo se classificado em primeiro lugar, em 18.5.2020, pelo melhor lance ofertado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Noticia a impugnação do resultado pela empresa concorrente, segunda colocada no certame, sob a alegação de que a impetrante não teria atendido aos requisitos do edital.

Relata os trâmites do recurso administrativo transcrevendo trecho da decisão da pregoeira (de 3.6.2020) no sentido do parcial provimento do recurso.

Afirma que, em *"04/06/2020, o procedimento licitatório (ainda dentro do prazo de recursos administrativos) restou, surpreendentemente, cancelado pela Secretaria de Engenharia do Tribunal de Contas da União, ora autoridade coatora, devido a suposta necessidade de alterações da condição 37 e suas respectivas subcondições (referentes à qualificação técnico-operacional) do edital"* (fl. 5, e-doc. 1).

Assevera que *"em 08/06/2020 a Secretaria-Geral de Administração representada pelo Secretario de Licitações Elieser Cavalcante da Silva, publicou no Diário Oficial da Unido o Aviso de Anulação do Pregado n° 15/2020"* (fl. 6, e-doc. 1).

Ressalta que, *"em continuidade, agindo com total desrespeito aos princípios basilares do direito administrativo, bem como ofendendo as prerrogativas das empresas licitantes do Pregão Eletrônico n. 15/2020, o TCU lançou novo edital com o mesmo objeto do mencionado Pregão ora cancelado. Trata-se do Pregão Eletrônico n. 21/2020, disponibilizado no dia 09/06/2020, com edital que possui disposições semelhantes ao de seu antecessor, mas com significativa mudança no Item 37"* (fl. 7, e-doc. 1).

Suscita a competência deste Supremo Tribunal para o processo pois *"o ato coator emana exclusivamente do TCU, por deliberação concreta e individualizada expedida por este"* (fl. 11, e-doc. 1).

Tece considerações sobre o que afirma ser ilegalidade e abusividade da anulação do Pregão Eletrônico n. 15/20 considerada: *a)* a inexistência de fato superveniente hábil a justificar a revogação do certame; *b)* ausência de motivação razoável para embasar a conveniência e a oportunidade da revogação; *c)* ausência de demonstração de vício e prejuízo efetivo a justificar a revogação; *d)* afronta ao contraditório e à ampla defesa decorrente do "pronto indeferimento" do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Afirma haver risco de *"danos graves e de difícil reparação"* considerada a data de abertura do Pregão Eletrônico n. 21/2020, que substituiu o Pregão n. 15/2020, em 20.6.2020.

Requer *"a concessão da medida liminar* inaudita altera pars *para determinar seja anulado o ato coator que invalidou o Pregão Eletrônico n. 15/2020 - TCU, por absoluta ilegalidade praticada, e determinou o início do Pregão Eletrônico n. 21/2020 (com o mesmo objeto), uma vez que eivado de vício em sua origem; ou, subsidiariamente, seja suspenso o Pregão de n. 21/2020 até o julgamento de mérito do presente* writ*, posto que sua continuidade ira interferir frontalmente no objeto do presente* mandamus*"* (fl. 28, e-doc. 1).

Pede seja confirmada, *"ao final, a medida liminar pleiteada, a fim de conceder a ordem consubstanciada na anulação do ato coator, qual seja, a decisão que determinou a republicação do Pregão n. 15/2020 - TCU - e determinou o início do Pregão Eletrônico n. 21/2020 (com o mesmo objeto), restabelecendo o* status quo ante*, considerando que eivada em todo o seu teor, porquanto contraria a legislação orientadora do certame, bem como por desrespeito ao entendimento jurisprudencial uníssono neste particular"* (fl. 28, e-doc. 1)

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. A impetrante aponta como ato coator decisão proferida pela Secretaria de Engenharia do Tribunal de Contas da União, no processo de licitação do Pregão Eletrônico n. 15/2020.

4. Na al. *d* do inc. I do art. 102 da Constituição da República, dispõe-se ser competente este Supremo Tribunal para conhecer e julgar mandado de segurança:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) (...) o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal".

No rol dos casos submetidos pela Constituição da República à competência originária do Supremo Tribunal Federal, não se inclui a atribuição de processar e julgar originariamente mandado de segurança em que figure como autoridade coatora secretário administrativo do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido:

"In casu*, constata-se que o Presidente do Tribunal de Contas da União, na condição de órgão delegante, não praticou o ato questionado neste* mandamus*, o que afasta a competência originária desta Corte prevista no art. 102, I, "d", da Carta Magna. De fato, é cediço que, cuidando-se de ato praticado com fundamento em delegação administrativa, a impugnação judicial deverá ser intentada contra a autoridade delegatária. Nesse sentido é o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe, in* verbis*: Súmula 510 Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial"* (MS n. 35.095, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 14.2.2018).

"A competência originária deste Tribunal para examinar mandado de segurança está circunscrita aos casos em que apontados como autoridade coatora o Presidente da República, a Mesa do Senado ou da Câmara, o Procurador-Geral da República, o Tribunal de Contas da União e o próprio Supremo — artigo 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Ao Tribunal não cumpre julgar originariamente impetração em face de ato formalizado por Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas da União. A evocada não da delegante – verbete nº 510 da Súmula do Supremo. A óptica foi reafirmada, a uma só voz, ante fundamentos assim resumidos: MANDADO DE SEGURANÇA – DELEGAÇÃO ADMINISTRATIVA OUTORGADA PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL – IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL QUE IMPUGNA ATO PRATICADO PELA DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL COM FUNDAMENTO EM REFERIDA DELEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SÚMULA 510/STF – ROL TAXATIVO DO ART. 102, I, " d", DA CONSTITUIÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . (Agravo regimental no mandado de segurança nº 33.017/DF, relator o ministro Celso de Mello, Pleno, apreciado em 19 de novembro de 2019.) Cabe à Justiça Federal a análise da impetração, observado o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. Declino da competência" (MS n. 36.813, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 28.11.2019).

A matéria não admite discussão mínima por se cuidar de norma de competência constitucional expressa, incabível, portanto, interpretação extensiva.

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados: Mandado de Segurança n. 22.041-AgR/BA, Relator o Ministro Celso de Mello; Mandado de Segurança n. 21.559-AgR/DF, Relator o Ministro Moreira Alves; Mandado de Segurança n. 21.250/DF, Relator o Ministro Néri da Silveira; Mandado de Segurança n. 32.748/AP, de minha relatoria; Mandado de Segurança n. 30.193-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello; e Mandado de Segurança n. 25.170-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso; Mandado de Segurança n. 36.009/MA, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 27.9.2018; Mandado de Segurança n. 36.453, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe 9.5.2019.

5. No julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 25.087/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 11.5.2007, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu que, em caso de negativa de seguimento ao mandado de segurança por incompetência manifesta, o encaminhamento dos autos ao tribunal competente ocorreria em caso de iminente risco de perecimento de direito, o que não se verifica na espécie, considerada a recente data do ato tido como coator.

A noticiada abertura de novo procedimento licitatório, determinada pelo órgão administrativo competente do Tribunal de Contas da União e fundamentado estar-se dando cumprimento à legislação, prevista para 20.6.2020, não demonstra perecimento de eventuais direitos, menos ainda aqueles suscitados nesta ação, nos quais não se patenteia, de plano, ilegalidade menos ainda existência de direito que pudesse ser, imediatamente, tido como dotado de liquidez e certeza, sem o que não demonstrado o que autoriza se declinar competência.

6. Pelo exposto, **não conheço do mandado de segurança** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 37.262 **(262)**

ORIGEM	: 37262 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S)	: ANTONIO LEAL DUTRA
ADV.(A/S)	: THASSIO GOUVEA VAROTTO (96619/MG, 096619/MG)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho:

Vistos.

O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal.

Nessa conformidade, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Relator, que melhor apreciará o caso oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 8.951 **(263)**

ORIGEM	: 8951 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: G.I.S.D.
REQTE.(S)	: D.G.B.S.
ADV.(A/S)	: CAIO MARTINS CABELEIRA (316658/SP)

DECISÃO

OS Deputados Estaduais de São Paulo GIL DINIZ e DOUGLAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

GARCIA requerem instauração de inquérito para apurar vazamentos no Inquérito 4781.

Sustentam que, apesar de até o presente momento não haver nenhuma decisão determinado o levantamento do sigilo das investigações, é notório que ocorrem vazamentos de informações confidenciais e, aparentemente, de modo seletivo, buscando-se prejudicar a honra e nome dos requerentes.

Mencionam, a exemplo, reportagem veiculada no Jornal Nacional em 28/5/2020, que, no mesmo dia em que ocorreu operação da Polícia Federal envolvendo os requerentes, divulgou informação sigilosa, nos seguintes termos:

A apuração identificou ofensas e agressões que caracterizam crimes contra a honra, a integridade física e a vida dos ministros, além de crimes contra a Lei de Segurança Nacional praticados contra o Poder Judiciário.

O Jornal Nacional apurou que, a partir do inquérito conduzido pelo Supremo, já foram encaminhadas para a Justiça de primeira instância 72 investigações, que se tornaram inquéritos policiais.

Entre os fatos mais graves em apuração e que não têm relação com a operação de quarta estão:

- a ameaça de morte feita pela internet a ministro do STF, com identificação do autor, que afirmou a intenção de dar um tiro nas costas do ministro, na própria sede do Supremo. Essa ameaça foi estendida a um dos irmãos do ministro;

- uma postagem feita em rede social que continha uma ameaça de atirar em um ministro do STF e, em seguida, nas costas e à queima-roupa, em todos os ministros da Corte. O mesmo suspeito em outra postagem no Facebook sugere jogar combustível e tocar fogo no plenário do STF, quando os ministros ali estivessem reunidos;

- o arremesso de um artefato explosivo, que explodiu na calçada, por um suspeito em um veículo ainda não identificado, em frente à casa de um dos ministros. Este atentado foi gravado pela câmera de segurança;

- uma tentativa de agressão física a um ministro do STF na saída de uma palestra numa faculdade de São Paulo por um agressor que foi posteriormente preso por descumprir medidas restritivas impostas pela Justiça;

- mensagens encontradas na Deep Web, uma área da internet obscura e formada por sites e fóruns utilizados para fugir de mecanismos de busca e assim atuar no anonimato, contendo ameaças feitas por uma célula terrorista denominada URMV que afirmou ter contatos e membros em cidades e estados nos quais os ministros costumam transitar, para realizar atentados contra a vida e segurança deles. Este grupo mostrou ter dados e informações concretas sobre os ministros;

- mensagens encontradas na Deep Web sobre o planejamento para a realização de atentado contra a vida de um ministro do STF em um aeroporto. Nas mensagens, constavam dados detalhados sobre o ministro e seus familiares, além de seus roteiros e horários de voos para a realização do atentado;

- ameaças contra um ministro do STF e seus familiares por indivíduos que invadiram a conta de e-mail pessoal de um de seus familiares, se apropriando de dados pessoais e outras informações privadas;

- e um ataque cibernético no e-mail institucional de um dos ministros do STF, com ameaças graves, inclusive com o envio de dados pessoais e localização de seus familiares.

Assim, sustentam que, desconhecida qualquer autorização para publicidade do conteúdo do caderno investigatório, trata-se de clara violação de sigilo funcional dos respectivos autos, crime previsto no art. 325 do Código Penal. Além disso, a conduta poderia eventualmente se amoldar àquela descrita no art. 153 do Código Penal (divulgação de segredo).

Requerem, por fim, (a) *nos termos do art. 230-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a imediata comunicação do presente pedido ao Ilmo. Sr. Procurador Geral da República, para adoção das medidas de estilo e das que julgar necessárias, inclusive a determinação se o presente pedido de instauração indica ou não a atuação de indivíduos titulares de foro por prerrogativa de função*; e (b) *no âmbito desse E. Tribunal, por força da exata hipótese em que incide o art. 43 do Regimento Interno do Superior Tribunal Federal, a tomada das providências cabíveis para elucidação dos fatos, identificação de efetiva punição dos responsáveis pelo vazamento das informações sigilosas, e adoção de todas as cautelas necessárias para que se evitem situações congêneres*.

É o relatório. Decido.

O princípio do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro somente permite a deflagração do processo criminal por denúncia do Ministério Público (Pet. 4281/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 17-8-2009), tendo esta Corte decidido pela incompatibilidade do novo modelo acusatório consagrado pelo artigo 129, inciso I, do texto constitucional com todos os procedimentos que afastavam a titularidade privativa da ação penal pública do *Parquet*, previstos antes da promulgação da Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988 (RTJ, 149/825, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC nº 67.931/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Diário da Justiça, Seção I, 31 ago. 1990).

Ressalte-se, ainda, que em nosso sistema acusatório consagrado constitucionalmente, a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, não afasta o dever do Poder Judiciário de exercer sua atividade de supervisão judicial (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES), evitando ou fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação (Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, d. 22/11/2011).

Na presente hipótese, os noticiantes não trouxeram aos autos indícios mínimos da ocorrência de ilícito criminal, não existindo, portanto, na presente petição, nenhum indício real de fato típico praticado por qualquer requerido (*quis*) ou qualquer indicação dos meios que o mesmo teria empregado (*quibus auxiliis*) em relação às condutas objeto de investigação, ou ainda, o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*) ou qualquer outra informação relevante que justifique a instauração de inquérito ou de qualquer investigação (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR. O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Flagrante a ausência de justa causa, a consequência é o indeferimento do pedido com imediato arquivamento da representação Nesse sentido, conferir: Inq. 429, 8/06/2018; Inq. 3844, 5/08/2019; PET 8497, 17/12/2019; PET 8485, 19/12/2019; Inq. 4811, 30/03/2020, todos da PRIMEIRA TURMA e de minha relatoria.

A instauração ou manutenção de investigação criminal sem justa causa constituem injusto e grave constrangimento aos investigados, como bem demonstrado na lapidar lição do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos autos do Habeas Corpus nº 80.564:

Estamos todos cansados de ouvir que o inquérito policial é apenas um ônus do cidadão, que não constitui constrangimento ilegal algum e não inculpa ninguém (embora, depois, na fixação da pena, venhamos a dizer que o mero indiciamento constitui maus antecedentes: são todas desculpas, Sr. Presidente, de quem nunca respondeu a inquérito policial algum). Mas é demais dizer-se que não se pode sequer examinar o fato sugerido, o fato apontado, e impedir a sequência de constrangimentos de que se constitui uma investigação criminal seja ela policial ou seja, no caso judicial sobre alguém que, à primeira vista, se evidencia não ter praticado crime algum, independentemente de qualquer juízo ético a fazer no caso. A jurisprudência do Supremo Tribunal é certo que afirmada em uns poucos casos e por motivos evidentes -, tem sido sensível a necessidade de proteger pelo habeas corpus situações de evidente atipicidade do fato investigado. Recordo, além dos já referidos, esses Habeas corpus: 80.204, relator, o Ministro Maurício Correa; 64.373, relator, o Ministro Rafael Mayer; 63.523, relator: o Ministro Francisco Rezek; 67.039, relator, o Ministro Moreira Alves, e o 68.348 de que fui relator).

Dessa maneira, caracterizada a atipicidade da conduta é patente a ausência de justa causa para a instauração do presente procedimento (Inq. 3815 QO/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 10/02/2015; Inq. 3847 AgR/GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 07/04/2015; Pet 3.825-QO/MT, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES; HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, 22/11/2011).

Ante o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** desta representação, nos termos dos arts. 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 26.448 **(264)**

ORIGEM	: 26448 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: RONAN DOS SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
RECLDO.(A/S)	: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO FRANCISCO ALVES NETO (RJ059751/)
BENEF.(A/S)	: PAULO LUIZ BARROSO
BENEF.(A/S)	: DENISE LIMA ALVES
BENEF.(A/S)	: ROSA DE FATIMA SCHWARCCFUTER ALVES
ADV.(A/S)	: CLAUDIUS VALERIUS MALHEIROS BARCELLOS (101667/RJ)
BENEF.(A/S)	: JOÃO ALBERTO TEIXERA OLIVEIRA
BENEF.(A/S)	: ANTONIO PERES ALVES
BENEF.(A/S)	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO
BENEF.(A/S)	: ANA MÉLIA ALVES QUINTANILHA
ADV.(A/S)	: DANIANE MÂNGIA FURTADO (21920/DF)
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF, 162327/RJ)
ADV.(A/S)	: LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)

Despacho: Vieram os autos conclusos à Vice-Presidência em razão declaração de impedimento do eminente Ministro Dias Toffoli (e-Doc. 178).

Declaro a minha **suspeição** para atuar no presente feito, nos termos do disposto nos artigos 277 do RISTF e 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Ministro **Luiz Fux**
Vice-Presidente
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 38.859 **(265)**

ORIGEM	: 38859 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: RAYANE VIEIRA DE SOUZA CERQUEIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
RECLAMAÇÃO – PERDA DO OBJETO – PREJUÍZO.
1. Em 8 de julho de 2020, proferi despacho com o seguinte teor:
RECLAMAÇÃO – INTERESSE.
1. Consulta ao sítio do Tribunal Superior do Trabalho revela haver o Colegiado de origem, em juízo de retratação, considerado o decidido pelo Supremo na arguição de descumprimento de preceito fundamental n° 324 e no Tema nº 725, assentado a licitude da terceirização no caso concreto.
2. Diga a reclamante sobre o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
[...]
Por meio da petição/STF nº 54.926/2020, a reclamante informa não mais possuir interesse na sequência do processo.
2. Ante o quadro, declaro o prejuízo da reclamação.
3. Arquivem.
4. Publiquem.
Brasília, 14 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 38.934 **(266)**

ORIGEM	: 38934 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: SELT ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI (86946/MG) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: EDUARDO REZENDE CAETANO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO
RECLAMAÇÃO – INTERESSE.
1. Consulta ao sítio do Tribunal Superior do Trabalho revela haver o Colegiado de origem, em recurso de revista, considerado o decidido pelo Supremo na arguição de descumprimento de preceito fundamental n° 324 e no Tema nº 725, assentado a licitude da terceirização no caso concreto.
2. Diga a reclamante sobre o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
3. Publiquem.
Brasília, 14 de julho de 2020.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.631 **(267)**

ORIGEM	: 40631 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER-RIO
ADV.(A/S)	: CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: GILSON AFONSO DE MENEZES
ADV.(A/S)	: EDUARDO TRANJAN LOPES JUNIOR (161933/RJ)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 387 E 437. PAGAMENTO POR MEIO DO REGIME DE PRECATÓRIO PRÓPRIOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REGIME DE MONOPÓLIO SEM FINALIDADE LUCRATIVA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

Vistos etc.
1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro (EMATER/RJ), com fundamento nos arts. 102, I, "*l*", da Constituição Federal, 988, II e III, do Código de Processo Civil, e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ, nos autos do processo nº 0100006-46.2019.5.01.0244, que teria afrontado o quanto decidido por esta Suprema Corte nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, 437 e 530 e do Recurso Extraordinário 599.628, Tema nº 253 da Repercussão Geral, ao indeferir pedido de submissão de execução trabalhista à sistemática de precatórios.
2. Defende a sua sujeição ao regime de execução por precatórios, ao argumento de que esta Suprema Corte, ao julgamento das ADPF's 387, 437 e 530 e do RE 599.628, entendeu que as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta que prestem serviço público essencial, de natureza não concorrencial, e que não visem à obtenção de lucro, terão os privilégios da Fazenda Pública no pagamento de suas dívidas e impenhorabilidade de seus bens.
3. Sustenta que, embora seja constituída sob a forma de empresa pública, não exerce atividade econômica, não almeja lucros, nem possui natureza concorrencial. Logo, *"o rito de pagamento por meio de precatórios deve ser reconhecido para todas as dívidas de responsabilidade do ente público, bem como não pode haver constrição indevida em seus bens afetos ao serviço públicos"*.
4. Colaciona precedentes desta Suprema Corte, nos quais determinada a submissão de sua condenação judicial ao regime constitucional dos precatórios.
5. Requer a concessão de medida liminar "*para suspender imediatamente os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas nos autos de processo nº 0100006-46.2019.5.01.0244, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Niterói - RJ, notadamente os atos executórios, para que tal Juízo se abstenha de efetuar penhoras on line em contas bancárias (BACENJUD) ou qualquer outra medida constritiva, especialmente restrição e penhora de bens da EMATER-RIO, até o julgamento final da presente Reclamação"*. No mérito, pede a procedência do pedido para cassar a decisão exorbitante dos julgados paradigmas. Pleiteia, ainda, o benefício da justiça gratuita, porquanto empresa pública prestadora de serviço público gratuito de assistência técnica e extensão rural.
6. A reclamante apresentou os balanços orçamentários correspondentes aos exercícios de 2019 e de 2020 (parcial), onde demonstra existência de déficit orçamentário.
É o relatório.
Decido.
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. O Juízo reclamado entendeu pela não sujeição da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro (EMATER/RJ) ao regime de precatórios assegurado pelo art. 100 da Lei Maior às Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, sob o único fundamento de que se trata de ente dotado de personalidade jurídica de direito privado. Confira-se o teor da decisão reclamada:
"[...]
No caso dos autos, a excipiente, constituída com personalidade jurídica de direito privado, sustenta que, por ser empresa pública atuante na prestação de serviço público e natureza não concorrencial, tem direito à prerrogativa de execução via regime de precatórios.
A excipiente é Empresa Pública Estadual, Órgão da Administração Pública Indireta Estadual, fazendo com que, com base no Art. 173, II da CF, esteja submetida ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, estando este entendimento em conformidade com o informativo nº 888 do C. STF.
Cumpre ressaltar, ainda, que tal entendimento encontra-se transitado em julgado, não cabendo irresignação em fase de execução.
Pelo exposto, conheço da exceção de pré-executividade para, no mérito, julgá-la improcedente."
3. Esta Suprema Corte, no entanto, possui firme entendimento no sentido que as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exploram atividade econômica, sendo tal aspecto relevante para determinação de sua sujeição ou não ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.
4. Ao enfrentar o tema relativo à aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da administração indireta prestadoras de serviços públicos essenciais no RE 599.628/DF, em 25.5.2011, este Supremo Tribunal Federal entendeu que a recorrente, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., por se tratar de uma sociedade de economia mista que realiza atividade econômica em um regime de concorrência, lado a lado com empresas privadas, não estaria sujeita ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988. Na referida ocasião, esta Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República*."
5. Já ao julgamento da ADF 387, em 23.3.2017, o Tribunal Pleno desta Corte, em interpretação *contrario sensu* da tese cristalizada no RE 599.628, entendeu pela aplicabilidade do regime de precatório às sociedades

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. A autora daquela ação, Empresa de Gestão de Recursos do Piauí (EMGERPI), foi reconhecida como empresa prestadora de serviço público não concorrencial e inserida, portanto, no grupo de entidades sujeitas ao regime de precatórios.

6. Da mesma forma, em 24.3.2017, ao apreciar a ADPF 437, de que sou relatora, determinei a suspensão dos efeitos de todas as decisões judiciais de 1º e 2º grau no âmbito da 7ª Região da Justiça do Trabalho, nas quais rejeitada a aplicação do regime de precatórios à execução de condenações impostas à Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará (EMATERCE), entidade estatal prestadora de serviço público, em caráter exclusivo e sem intuito de lucro.

7. Registre-se, ainda, que, em 16.08.2018, foi deferida a liminar na ADPF 530, Rel. Ministro Edson Fachin, *ad referendum* do Tribunal Pleno do STF, com a finalidade de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e às varas trabalhistas com jurisdição no Pará "*que suspendam imediatamente medidas de execução típicas daquelas empreendidas em face de entes de direito privado, assim impossibilitando, com relação a EMATER PARÁ, constrições patrimoniais e sua inscrição no cadastro de devedores trabalhistas," assim como "a suspensão imediata dos bloqueios bancários originários dos seus débitos trabalhistas em suas contas vinculadas a convênios ou de recursos próprios*".

8. Apesar de não haver na decisão reclamada qualquer exame acerca da natureza das atividades prestadas pela reclamante, entendo, ao menos em juízo perfunctório e sem prejuízo de análise mais aprofundada quando do julgamento do mérito, que o Juízo reclamado afronta o quanto decidido nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, 437 e 530.

9. Consoante se extrai de documentos colacionados aos autos, a reclamante é empresa pública, atua em regime de monopólio, presta serviço público essencial cuja finalidade é prestar socorro à população rural, principalmente àquelas atingidas pelas fortes chuvas, bem como atua na recuperação de estradas, e promove a cidadania junto a agricultores.

10. Ademais, decisões recentes desta Suprema Corte revelam interpretação jurídica no sentido de afronta aos paradigmas de controle invocados.

11. No julgamento do pedido liminar nas Rcl 40.329 e 40.330, ajuizadas pela então reclamante, o Ministro Luís Edson Fachin, consignou a plausibilidade jurídica da tese esposada, no sentido de estar a atividade da EMATER/RJ voltada à atuação própria do Estado, de natureza não concorrencial, a atrair a incidência do regime constitucional de precatórios, conforme entendimento desta Suprema Corte firmado nos paradigmas invocados.

12. Ao se deparar com o tema na Rcl 32.979, o Ministro Roberto Barroso concedeu a liminar pleiteada, ao fundamento de que "aparentemente, afronta a ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão que afasta o regime de pagamentos via precatórios de execução promovida em face de empresa pública, sem analisar as alegadas características de ser a executada prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem objetivo de distribuir lucros",

13. Desse modo, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, ante a possível violação das decisões desta Corte, o que caracteriza a plausibilidade jurídica do pedido. Igualmente, também configurado o *periculum in mora*, dado o fundado receio de que a decisão reclamada venha a produzir efeitos executivos, pois trata-se de verbas de difícil recuperabilidade, caso haja penhora para pagamento de verbas trabalhistas, além de elevado risco de comprometimento do patrimônio e das receitas da EMATER/RJ.

14. Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender, até o julgamento do mérito desta reclamação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas contra a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro (EMATER/RJ) em que desconsiderada a sua sujeição ao regime previsto no art. 100 da Constituição da República.

Requisitem-se informações à autoridade reclamada, nos termos do art. 989, II, do CPC/2015.

Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no art. 989, III, do CPC/2015, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 40.659 **(268)**

ORIGEM	: 40659 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADV.(A/S)	: EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: FERNANDO RODRIGO DA CUNHA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – REGULARIZAÇÃO.

1. Noto a ausência de juntada da procuração outorgada ao responsável pelo protocolo eletrônico.

2. Regularize o reclamante a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 40.926 **(269)**

ORIGEM	: 40926 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: JONAS ALVES CORREA
ADV.(A/S)	: ADONAI ANGELO ZANI (39925/SP)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 11395-25-2016-5- 15- 0021 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: BASILAR ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO: SÚMULA N. 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Jonas Alves Correia, em 21.5.2020, contra decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 1167-82.2015.5.12.0029 no Tribunal Superior do Trabalho, pela qual teria sido usurpada a competência deste Supremo Tribunal.

O caso

2. Em 7.6.2017, o juízo da Quarta Vara do Trabalho de Jundiaí/SP julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada por Jonas Alves Correa contra Basilar Alimentos Ltda. (e-doc. 7), decisão mantida pela Terceira Turma da Sexta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Contra essa decisão Jonas Alves Correa interpôs recurso de revista, inadmitido em 29.10.2019 pela ausência de prequestionamento do recurso (e-doc. 4), e agravo de instrumento.

Em 7.5.2020, o Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 11395-25.2016.5.15.0021 teve seguimento negado nos temos seguintes:

"Nada obstante, e para além da discussão acerca da transcendência, observo que, conforme consignado pelo Tribunal Regional, no caso presente, ao interpor o recurso de revista, a parte não atendeu ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não transcreveu os trechos que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia.

O processamento do recurso de revista, na espécie, encontra óbice no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse cenário, diante do óbice processual que impede a atuação jurisdicional de mérito pretendida a este TST, resta inviabilizada, em termos absolutos, a possibilidade de reexame da decisão regional objeto do recurso de revista denegado.

Saliento ainda, por oportuno, que, em razão do vício processual ora detectado, não há como divisar a transcendência da questão jurídica suscitada nas razões do recurso de revista (art. 896-A da CLT), o que impõe - na linha da compreensão majoritária dos integrantes da Egrégia 5ª Turma do TST (Ag-RR 11485-82.2015.5.15.113, Relator Ministro Breno Medeiros), órgão ao qual vinculado este Ministro Relator -, como efeito lógico direto, a aplicação do preceito inscrito no art. 896-A, § 5º, da CLT.

Em outras palavras, e segundo a construção jurisprudencial acima referida (vencido este Relator), a ausência de quaisquer pressupostos recursais extrínsecos (quando insuscetíveis de saneamento, como nos casos de intempestividade, ausência de fundamentação, inadequação e não cabimento do recurso) ou intrínsecos (que não admitem saneamento) contamina o requisito da transcendência, inviabilizando o julgamento de mérito pretendido a este TST.

Ante o exposto, e amparado no art. 932 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a imediata baixa dos autos ao órgão de origem, em face da natureza irrecorrível desta decisão (art. 896-A, § 5º, da CLT)" (e-doc. 13).

3. Contra essa decisão foi ajuizada a presente reclamação, na qual Jonas Alves Correa sustenta que "*a aplicação da transcendência tal como tem ocorrido, com a consagração de critérios sobremaneira discricionários e subjetivos e com o objetivo único de solucionar o problema do excesso de recursos no âmbito do TST, mostra-se equivocada e, em última análise, afronta o direito fundamental de acesso à justiça insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual garante a todo cidadão não apenas o ingresso em juízo, mas o término do processo com a análise satisfativa do direito discutido, e não por questões administrativas ou politicas para solução da carga de processos ou falta de aparelhamento judiciário"* (fl. 2, e-doc. 1).

Alega que "*a irrecorribilidade da referida decisão monocrática tem o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

condão de afrontar, a um só tempo, o art. 1.022 do CPC na medida em que impede o manejo de Embargos de Declaração quando, sabidamente, o recurso é cabível contra qualquer decisão judicial –, e o art. 102, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Carta de 1988, uma vez que obsta indevidamente a competência do Supremo Tribunal Federal, na medida em que a negativa por 'ausência de transcendência' impede o acesso àquela Corte, a quem compete a derradeira análise da questão constitucional, a ser aviada por meio de recurso extraordinário" (fl. 2, e-doc. 1).

Argumenta que "*o filtro recursal da transcendência, regulamentado pela Reforma Trabalhista é inconstitucional, uma vez que está dissociado da realidade processual trabalhista brasileira, e dos próprios direitos, com decisões conflitantes para o próprio tema* [e] *sendo inconstitucional cabe reclamo Constitucional ao STF"* (fl. 4, e-doc. 1).

Pondera que "*a ausência de critério e a subjetividade que tem sido aplicada acaba criando distorções e impedindo acesso a questões constitucionais, muitas vezes, inclusive, já decidida pelo STF, usurpando sua competência*" (fl. 7, e-doc. 1).

Requer os benefícios da gratuidade de justiça e liminar para "*suspensão da irrecorribilidade do despacho que entendeu subjetivamente pela não existência de Transcendência e determinou a baixa dos autos com trânsito em julgado"* (fl. 9, e-doc. 1).

No mérito, pede "*a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 896-A da CLT*" e "*seja determinada a baixa do Recurso para ser apreciado pelo Colegiado sob pena de ferir o acesso ao poder judiciário"* (fl. 9, e-doc. 1).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Defiro o requerimento de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil c/c o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

5. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que "*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal"*, como se tem na espécie em exame.

6. Põe-se em foco na reclamação se, ao negar seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista, o Relator do recurso no Tribunal Superior do Trabalho teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal.

7. Na espécie, o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 11395-25.2016.5.15.0021 no Tribunal Superior do Trabalho ocorreu em 8.5.2020 (e-doc. 15), enquanto a presente reclamação foi ajuizada em 21.5.2020.

Prevalece o entendimento de que, para ser cabível a reclamação, não pode ter havido o trânsito em julgado do ato judicial nela impugnado. Incabível em reclamação a rediscussão de matéria objeto de decisão transitada em julgado. Incide na espécie a Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"*Não cabe reclamação contra decisão com trânsito em julgado anterior ao seu ajuizamento (Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal*" (Rcl n. 12.397-ED, de minha relatoria, Plenário, DJe 6.3.2012).

"*Não cabimento de reclamação como instrumento de resolução de incidentes no processo de execução. 6. Impossibilidade de utilizar-se a reclamação para renovar debate sobre questões típicas do processo de execução, as quais receberam soluções desfavoráveis quando submetidas ao juízo natural da execução. 7. Agravo não provido*" (Rcl n. 2.680-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 4.8.2006).

"*Não há, desse modo, como dar trânsito à presente reclamação, eis que a parte reclamante, ora recorrente, na realidade, desconsiderando a autoridade da própria 'res* judicata*', buscava rediscutir o julgado tornado irrecorrível, pretendendo, de maneira absolutamente imprópria, o reexame do fundo da controvérsia, que já constituiu objeto de decisão proferida no processo de conhecimento.*

Não custa enfatizar, por necessário, que, em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente, como ocorre no caso, quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, 'reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido .

Cabe ter presente, neste ponto, a advertência da doutrina (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, 'Código de Processo Civil Comentado', p. 928, 4ª ed., 1999, RT), cujo magistério - em lição plenamente aplicável ao caso ora em exame - assim analisa o princípio do 'tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat':

'Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações'.

Esse entendimento - que sustenta a extensão da autoridade da coisa julgada em sentido material tanto ao que foi efetivamente arguido quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo - também encontra apoio no magistério doutrinário de outros eminentes autores, tais como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ('Curso de Direito Processual Civil', vol. I/537-538, item n. 516, 25ª ed., 1998, Forense), VICENTE GRECO FILHO ('Direito Processual Civil Brasileiro', vol. 2/239, item n. 57.2, 4ª ed., 1989, Saraiva), MOACYR AMARAL SANTOS ('Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', vol. 3/58-59, item n. 744, 10ª ed., 1989, Saraiva), EGAS MONIZ DE ARAGÃO ('Sentença e Coisa Julgada', p. 324/328, itens ns. 224-227, 1992, Aide) e JOSÉ FREDERICO MARQUES ('Manual de Direito Processual Civil', vol. III/332, item n. 689, 2ª ed., 1998, Millennium Editora).

Lapidar, sob tal aspecto, a autorizadíssima lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN ('Eficácia e Autoridade da Sentença', p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense), que, ao referir-se ao tema dos limites objetivos da coisa julgada, acentua que esta abrange 'tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser':

'(...) se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. Por exemplo, o réu não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. Não poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser'.

Sendo assim, pelas razões expostas, com apoio no parecer emanado da douta Procuradoria-Geral da República, e considerando, notadamente, a Súmula 734/STF ('Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal'), nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 21/23" (Rcl n. 8.716-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 26.5.2011).

8. Dispõe-se no inc. I do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil ser "*inadmissível a reclamação: I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada*".

Eventual desconstituição do trânsito em julgado da decisão somente poderia ser pleiteada no Tribunal de origem, não sendo a reclamação o instrumento cabível para esse fim.

9. Ressalte-se que a inadmissão do recurso interposto pelo reclamante deveu-se ao desatendimento "*ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não transcreveu os trechos que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia. O processamento do recurso de revista, na espécie, encontra óbice no art. 896, § 1º-A, I, da CLT"* (e-doc. 13).

10. Inexiste a usurpação alegada, pois o Tribunal Superior do Trabalho, ao manter decisão pela qual inadmitido o recurso de revista, atuou nos limites de sua competência para análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista.

Ausentes, na espécie, os requisitos processuais viabilizadores do regular trâmite desta reclamação.

11. Pelo exposto, **nego seguimento à presente reclamação** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**.**

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 41.464 **(270)**

ORIGEM	: 41464 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: ADAILTON PEREIRA MOREIRA
ADV.(A/S)	: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (16619/DF, 429830/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Adailton Pereira Moreira assevera haver o Juízo da Vigésima Terceira Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no processo nº 0037284-95.2019.4.01.3400, desrespeitado decisão mediante a qual o ministro Luís Roberto Barroso deferiu liminar na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.090.

Segundo narra, ajuizou ação voltada à cobrança de valores, a título de correção monetária, relativamente aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, considerado índice diverso da Taxa Referencial. Afirma que o Juízo assentou improcedente o pedido veiculado, surgindo a apontada ofensa.

Salienta implementada, no dia 6 de setembro de 2019, pelo Relator do processo objetivo, medida acauteladora por meio da qual determinada a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

suspensão dos processos a versarem a atualização dos citados depósitos.

Pretende, no campo precário e efêmero, seja suspenso o processo originário até o desfecho da ação direta. Busca a confirmação da medida de urgência e a declaração de nulidade da sentença prolatada.

2. A par da inviabilidade do deferimento, mediante pronunciamento individual do Relator, de liminar em processo objetivo voltada a afastar, ainda que temporariamente, a jurisdição, levando em conta o previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, constata-se, a essa altura, a ineficácia da medida acauteladora tida por desrespeitada, uma vez extrapolado o lapso legal.

Considerada a semelhança entre a ação direta e a declaratória de constitucionalidade, apesar dos sinais trocados, a base legal para a adoção da providência está no artigo 21 da Lei nº 9.868/1999, de cujo parágrafo único se lê:

Art. 21. […]

[…]

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

O legislador estipulou limite temporal estrito no tocante aos efeitos da medida de urgência implementada, ante a excepcionalidade da suspensão, no que manieta o Poder Judiciário em relação ao controle difuso de validade das normas.

O Relator da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.090 implementou a liminar, mediante ato individual, em 6 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 180 dias. Não tendo sido iniciado o julgamento pelo Colegiado, fica evidenciado o esgotamento da eficácia do pronunciamento dito olvidado.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.751 **(271)**

ORIGEM	: 41751 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: PEDRO SANTANA MAIA PENNAFORTE
ADV.(A/S)	: AFONSO GOMES MAIA (25941/ES)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA REGIME MAIS BRANDO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, protocolizada por Pedro Santana Maia Pennaforte contra decisão do juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES, proferida no Processo de Execução Criminal n. 2000188-29.2020.8.08.00.11, pela qual teria sido descumprida a Súmula Vinculante n. 56 deste Supremo Tribunal.

O caso

2. Consta dos autos ter sido o reclamante condenado à pena de seis anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto nos incs. I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal.

3. A defesa formulou pedidos de concessão de prisão domiciliar, de detração e de progressão de regime.

O juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES indeferiu o requerimento de prisão domiciliar e declarou-se incompetente para apreciar os pedidos de detração e de progressão de regime, nos termos seguintes:

"*Trata-se de execução de penas em face do reeducando PEDRO SANTANA MAIA PENNAFORTE, já qualificado no feito, com regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto.*

Pedido do evento 8.1, pela concessão da prisão domiciliar, bem como, pela realização da Detração de período de prisão referente a outra guia de execução já extinta.

No evento 29.1, consta petição requerendo em suma prisão domiciliar e Detração da pena.

No evento 34.1, consta petição requerendo a progressão de regime em seus termos.

No evento 15.1, o MP requereu que fosse certificado o período de prisão provisória cumprida nos autos nº 069060005522.

Certidão da escrivania, evento 25.1.

Relatório de saúde evento 26.1.

Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento da concessão da prisão domiciliar, bem como, pelo deferimento do pedido de detração, evento 31.1.

É o relatório. Decido.

1. DA PRISÃO DOMICILIAR:

Registro que atualmente estamos vivendo situação excepcional em razão da Pandemia ocasionada pela COVID-19, onde o CNJ publicou a Recomendação nº 62/2020, visando a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pela doença, no âmbito do sistema de justiça penal e socioeducativo.

A recomendação tem por finalidade específica, proteger as pessoas privadas de liberdade, que se enquadram no grupo de risco, tais como, pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções.

De acordo com a Recomendação nº 62 do CNJ, os magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, devem considerar as melhores medidas a serem tomadas, a fim de preservar as pessoas em cumprimento de pena, observando alguns requisitos.

É importante evidenciar que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ trata-se de orientação de caráter geral, não possuindo caráter vinculante.

Ademais, consigno que cada situação deve ser analisada de forma criteriosa, caso a caso, levando em consideração não somente a faixa etária e doença preexistente, mas também as peculiaridades de cada preso, pois não deve a prisão domiciliar ser concedida de forma indiscriminada, em detrimento à situação já instável em que vive a sociedade, uma vez que tais medidas podem beneficiar inclusive aqueles condenados por crimes violentos e hediondos.

Nesta senda, acerca da prisão domiciliar em sede de execução penal, devo registrar que se trata de medida excepcional, disciplinado no art. 117 da Lei de Execução Penal. Assim, é uma espécie de prisão destinada aos condenados que cumprem pena em regime aberto, sendo incompatível, como regra, ao regime semiaberto e fechado.

É bem verdade que, tem-se feito exceções em razão da superpopulação carcerária nos presídios, com base na jurisprudência pátria que já pacificou o entendimento de que é possível a concessão de regime domiciliar aos reeducandos que cumprem pena no regime semiaberto e fechado. Mas para isso é indispensável que reste cabalmente demonstrada a doença grave e a impossibilidade de assistência médica ou tratamento adequado da enfermidade no estabelecimento prisional onde estiver recolhido.

Mas não se trata de exceção vinculante do juízo da execução. Trata-se de política prisional, que acima de tudo deve também presar pelo integral cumprimento da pena no regime estabelecido e que se encontra o condenado, além de resguardar a sociedade como um todo. Pois o Estado não pode abrir mão de seu direito de sancionar, pois não é ilegal o encarceramento em prisão condenatória.

Nesse caso de excepcionalidade, é necessário a observância dos seguintes requisitos: a) comprovação inequívoca de que o reeducando se encaixa no grupo de vulneráveis do COVID19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra - e que o segrega do convívio social - causa mais risco do que o ambiente em que a própria sociedade está inserida.

No presente caso, verifico que o reeducando tem 44 anos de idade e possui uma condenação de 06 anos de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, Lei 2848/40. Até o momento, cumpriu 08 meses e 10 dias de pena, restando cumprir aproximadamente 05 anos, 03 meses e 20 dias de pena, possuindo provável direito a progressão ao regime aberto apenas em 08/10/2020, sendo temerária a alteração do seu regime prisional no presente momento, em especial pela gravidade do crime cometido.

Consigno ainda que o fato ocorreu na data de 08/02/2002, com o transito em julgado em 01/12/2014, e com início de cumprimento de pena em 11/05/2020.

De acordo com o relatório de saúde do evento 26.1, informa: trata-se de paciente de 44 anos de idade, hipertenso e diabético, fazendo uso de losartana 50mg, uma vez ao dia e metformina 850 mg, uma vez ao dia, em acompanhamento regular pela equipe de saúde. Encontra-se em uso da medicação desde o dia 14/05/2020.

Em atendimento no dia 14/05/2020 com o médico Antonio Nassur Junior, CRM ES 2381, paciente apresentou-se lúcido, orientado, verbalizando, deambulando, corado, hidratado, anictérico, acianótico. Sinais vitais saturando 96% em ar ambiente, frequência cardíaca 95 bpm, temperatura axilar 36.1º C, HGT: 110mg/dl, pressão arterial 130x70mmhg. Informou boa aceitação de dieta e eliminações fisiológicas dentro da normalidade. Por conduta médica, manteve-se medicações acima citadas. Negou queixas no momento.

O reeducando encontra-se fazendo uso de medicação para controle de suas comorbidades. O relatório conclui que o estado do apenado se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

encontra dentro da normalidade, do qual se infere, e que não apresenta risco.

Com efeito, o fato de ser hipertenso, por si só, não conduz à conclusão de tratar-se o reeducando de pessoa propensa a desenvolver quadro grave da doença em caso de eventual infecção.

De igual forma, embora a diabetes seja uma doença que demanda cuidados por toda a vida e ainda sem cura, hoje em dia já é possível viver plenamente, desde que o portador receba tratamento necessário e siga a dieta adequada.

Consigno que atualmente não há impedimento para que o tratamento para ambas comorbidades seja realizando dentro da unidade prisional. Portanto, sendo administrado o tratamento correto, não ocorrerá a redução de sua imunidade ou ocasionará a debilidade de seu portador.

Ademais, embora o reeducando possa sofrer de doença que exija controle contínuo, não há qualquer sugestão de tratamento médico específico fora da unidade prisional. Sequer necessidades terapêuticas especiais foram indicadas nos autos. Tampouco há elementos indicativos da ausência de recursos necessários para a manutenção da saúde do custodiado no âmbito carcerário.

Nesse panorama, a defesa não apresentou documentos que comprovem a impossibilidade de o reeducando receber o tratamento de que necessita no próprio estabelecimento em que se encontra.

Ademais, o presídio onde o reeducando encontra-se dispõe de Departamento de Saúde Prisional, contando com equipe de saúde completa composta de médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, psicólogo, assistente social, onde o apenado é avaliado por equipe multiprofissional e tem a sua disposição todos os cuidados e toda a medicação necessária para a sua condição de saúde atual, bem como estão todos da equipe aptos a monitorar o estado de saúde do apenado, conforme informações constantes dos autos. Além disso, registra-se que, uma vez integrando a população carcerária, o apenado possui prioridade no atendimento em unidade pública de saúde.

Por fim, verifica-se que o reeducando não preenche nem o requisito do regime prisional, muito menos as condições pessoais referidas no art. 117 da Lei 7210/84 e na Recomendação do CNJ, vez que não restou comprovado o risco concreto para que haja a substituição da prisão em cárcere pela prisão domiciliar, por não se mostrar, por ora, a mais adequada e suficiente.

Baseada nestas considerações, ACOLHO o parecer ministerial, e por ora, INDEFIRO a concessão da prisão domiciliar.

2. DA DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIME:

Com relação aos requerimento da defesa de detração da pena e progressão de regime, (eventos 29.1 e 34.1) os mesmos deverão ser analisados pelo juízo responsável pelo regime semiaberto em razão da competência.

3. DAS DILIGÊNCIAS:

DETERMINO AO DIMCME QUE PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO REEDUCANDO DO CDPM PARA UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO, COM A MÁXIMA URGÊNCIA" (fls. 1-4, e-doc. 15).

4. Essa decisão é o objeto da presente reclamação, na qual se alega que, "*mesmo condenado em regime inicialmente semiaberto e comprovadamente com direito à progressão de regime ao aberto, é mantido ilegalmente sob jugo do regime fechado no Centro de Detenção Provisória de Marataízes/ES*" (fl. 1, e-doc. 1).

O reclamante assevera que "*apenas encontra-se preso atualmente por conta da ineficácia do Estado em realizar a transferência de forma segura ou/e possuir um estabelecimento prisional de regime semiaberto no sul do estado do Espírito Santo"* (fl. 6, e-doc. 1).

Enfatiza que "*NÃO busca com o presente usurpar a competência do Juízo da execução penal. A questão trazida a baila é a manutenção de prisão que, se tornou ilegal com o preenchimento dos requisitos de progressão de regime (direito do reclamante) agravada pelo fato do mesmo encontrar-se recluso em estabelecimento incompatível com sua condenação, bem como pertencer ao grupo de risco do COVID-19"* (sic, fl. 6, e-doc. 1).

Este o teor dos pedidos e do requerimento:

"Requer o deferimento de liminar para o envio imediato do reclamante, que faz jus à progressão de regime ao aberto e que está em regime fechado, para PRISÃO DOMICILIAR ou REGIME ABERTO domiciliar, com a destinação da fixação e controle das devidas condições pelo juízo reclamado.

No mérito, pugna-se pela manutenção da liminar concedida, até que o Juízo apontado como competente decida sobre os requerimentos da defesa e que já possuem manifestação favorável do Ministério Público" (fl. 11, e-doc. 1).

5. Em 25.6.2020, determinei a requisição de informações ao juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, prestar informações pormenorizadas sobre o alegado na inicial e esclarecer se as garantias do regime semiaberto estão sendo asseguradas ao reclamante e se está alojado com presos do regime fechado.

6. Nas informações, a autoridade reclamada esclareceu:

"*Em resposta ao Despacho proferido por Vossa Excelência, presto informações para instrução do julgamento da Reclamação nº 41751 impetrada em favor de PEDRO SANTANA MAIA PENNAFORTE.*

O reeducando encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Marataízes/ES, datado de 11/05/2020, por força de mandado de prisão para cumprimento de sentença condenatória irrecorrível proferida na AP 0060410-90.2003.8.08.0011, com pena de 06 anos de reclusão em regime semiaberto.

A guia de execução foi recebida e implantada nesta 2ª VEP de Cachoeiro de Itapemirim/ES, na data de 22/05/2020.

A defesa fez pedido de detração penal de período de prisão provisória de outra ação penal, que não possui relação com a presente guia de execução e prisão domiciliar, evento 8.1 e seguintes (doc. 01).

Despacho que determinou a transferência do reeducando para unidade prisional de regime semiaberto, evento 9.1 (doc. 02).

Manifestação do Ministério Público, evento 15.1 (doc. 03), onde requereu que a serventia certificasse o período de prisão provisória cumprida nos autos nº 069060005522, bem como, o relatório de saúde do reeducando.

A serventia por sua, vez, no evento 25.1, informa que as informações requeridas pelo órgão ministerial, devem ser solicitadas à serventia da vara onde tramitou a referida ação penal, evento 25.1 (doc. 04).

Relatório de saúde, evento 26.1 (doc. 05).

Petição da defesa, evento 29.1, (doc. 06).

Manifestação ministerial, evento 31.1 (doc. 07).

Nova Petição da defesa, evento 34.1 (doc. 08).

Decisão que analisou e indeferiu o pedido da defesa de concessão de prisão domiciliar, evento 35.1 (doc. 09), uma vez que conforme consta no relatório de saúde, o reeducando encontra-se assistido e recebendo tratamento medicamentoso para suas comorbidades.

A defesa ainda, impetrou o recuso de Agravo em Execução Penal, evento 43.1 (doc. 10), estando em fase de apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público.

É importante evidenciar que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ trata-se de orientação de caráter geral, não possuindo caráter vinculante.

Ademais, consigno que cada situação deve ser analisada de forma criteriosa, caso a caso, levando em consideração não somente a faixa etária e doença preexistente, mas também as peculiaridades de cada preso, pois não deve a prisão domiciliar ser concedida de forma indiscriminada, em detrimento à situação já instável em que vive a sociedade, uma vez que tais medidas podem beneficiar inclusive aqueles condenados por crimes violentos e hediondos.

Nesta senda, acerca da prisão domiciliar em sede de execução penal, devo registrar que se trata de medida excepcional, disciplinada no art. 117 da Lei de Execução Penal. Assim, é uma espécie de prisão destinada aos condenados que cumprem pena em regime aberto, sendo incompatível, como regra, ao regime semiaberto e fechado.

É bem verdade que, tem-se feito exceções em razão da superpopulação carcerária nos presídios, com base na jurisprudência pátria que já pacificou o entendimento de que é possível a concessão de regime domiciliar aos reeducandos que cumprem pena no regime semiaberto e fechado. Mas para isso é indispensável que reste cabalmente demonstrada a doença grave e a impossibilidade de assistência médica ou tratamento adequado da enfermidade no estabelecimento prisional onde estiver recolhido.

Mas não se trata de exceção vinculante do juízo da execução. Trata-se de política prisional, que acima de tudo deve também presar pelo integral cumprimento da pena no regime estabelecido e que se encontra o condenado, além de resguardar a sociedade como um todo. Pois o Estado não pode abrir mão de seu direito de sancionar, pois não é ilegal o encarceramento em prisão condenatória.

Nesse caso de excepcionalidade, é necessário a observância dos seguintes requisitos: a) comprovação inequívoca de que o reeducando se encaixa no grupo de vulneráveis do COVID19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra - e que o segrega do convívio social - causa mais risco do que o ambiente em que a própria sociedade está inserida.

No presente caso, verifico que o reeducando tem 44 anos de idade e possui uma condenação de 06 anos de reclusão, pela prática do crime descrito no Art. 157, § 2º, Lei 2848/40. Até o momento, cumpriu apenas 08 meses e 18 dias de pena, restando cumprir aproximadamente 05 anos, 03 meses e 12 dias de pena, possuindo provável direito a progressão ao regime aberto apenas em 08/10/2020, sendo temerária a alteração do seu regime prisional no presente momento, em especial pela gravidade do crime cometido, somando-se ao fato do crime ter ocorrido na data de 08/02/2002, com o trânsito em julgado somente em 01/12/2014, e com efetivo cumprimento do mandado de prisão para dar início ao cumprimento de sua pena na data de 11/05/2020.

De acordo com o relatório de saúde do evento 26.1, informa: trata-se de paciente de 44 anos de idade, hipertenso e diabético, fazendo uso de losartana 50mg, uma vez ao dia e metformina 850 mg, uma vez ao dia, em acompanhamento regular pela equipe de saúde. Encontra-se em uso da medicação desde o dia 14/05.2020.

Em atendimento no dia 14/05/2020 com o médico Antônio Nassur Junior, CRM ES 2381, paciente apresentou-se lúcido, orientado, verbalizando, deambulando, corado, hidratado, anictérico, acianótico. Sinais vitais saturando 96% em ar ambiente, frequência cardíaca 95 bpm, temperatura axilar 36.1º C, HGT: 110mg/dl, pressão arterial 130x70mmhg. Informou boa aceitação de dieta e eliminações fisiológicas dentro da normalidade. Por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

conduta médica, manteve-se medicações acima citadas. Negou queixas no momento.

O reeducando encontra-se fazendo uso de medicação para controle da comorbidade. O relatório conclui que o estado do apenado se encontra dentro da normalidade, do qual se infere, e que não apresenta risco.

Com efeito, o fato de ser hipertenso, por si só, não conduz à conclusão de tratar-se o reeducando de pessoa propensa a desenvolver quadro grave da doença em caso de eventual infecção.

De igual forma, embora a diabetes seja uma doença que demanda cuidados por toda a vida e ainda sem cura, hoje em dia já é possível viver plenamente, desde que o portador receba tratamento necessário e siga a dieta adequada.

Consigno que atualmente não há impedimento para que o tratamento para ambas comorbidades seja realizando dentro da unidade prisional. Portanto, sendo administrado o tratamento correto, não ocorrerá a redução de sua imunidade ou ocasionará a debilidade de seu portador.

Ademais, embora o reeducando possa sofrer de doença que exija controle contínuo, não há qualquer sugestão de tratamento médico específico fora da unidade prisional. Sequer necessidades terapêuticas especiais foram indicadas nos autos. Tampouco há elementos indicativos da ausência de recursos necessários para a manutenção da saúde do custodiado no âmbito carcerário.

Nesse panorama, a defesa não apresentou documentos que comprovem a impossibilidade de o reeducando receber o tratamento de que necessita no próprio estabelecimento em que se encontra.

Ademais, o presídio onde o reeducando encontra-se dispõe de Departamento de Saúde Prisional, contando com equipe de saúde completa composta de médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, psicólogo, assistente social, onde o apenado é avaliado por equipe multiprofissional e tem a sua disposição todos os cuidados e toda a medicação necessária para a sua condição de saúde atual, bem como estão todos da equipe aptos a monitorar o estado de saúde do apenado, conforme informações constantes dos autos. Além disso, registra-se que, uma vez integrando a população carcerária, o apenado possui prioridade no atendimento em unidade pública de saúde.

Por fim, verifica-se que o reeducando não preenche nem o requisito do regime prisional, muito menos as condições pessoais referidas no art. 117 da Lei 7210/84 e na Recomendação do CNJ, vez que não restou comprovado o risco concreto para que haja a substituição da prisão em cárcere pela prisão domiciliar, por não se mostrar, por ora, a mais adequada e suficiente.

Assim, sem tal comprovação de risco concreto, a substituição por prisão domiciliar não se mostra adequada e suficiente, bem como a saída antecipada/progressão antecipada da pena.

Acerca da Súmula Vinculante 56 do STF: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Não é o caso dos autos.

A suposta superlotação não pode servir como única causa para a concessão do pretendido benefício, pois, segundo a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, também é necessário que os estabelecimentos prisionais em voga 'não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de restrição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus', situações, tais, que não estão comprovadas no presente caso.

O presídio onde o reeducando encontra-se dispõe de Departamento de Saúde Prisional, contando com equipe de saúde completa composta de médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, psicólogo, assistente social, onde o apenado é avaliado por equipe multiprofissional e tem a sua disposição todos os cuidados e toda a medicação necessária para a sua condição de saúde atual, bem como estão todos da equipe aptos a monitorar o estado de saúde do apenado, conforme informações constantes dos autos. Além disso, registra-se que, uma vez integrando a população carcerária, o apenado possui prioridade no atendimento em unidade pública de saúde.

Registro que o reeducando ainda encontra-se preso em centro de detenção provisória em virtude da suspensão temporária das movimentações carcerárias pela Secretaria de Justiça de Estado, onde todas as transferências estão ocorrendo de forma gradativa para evitar a proliferação e contágio pelo COVID-1. Consta ainda declaração do reeducando manifestando o seu desejo de permanecer na unidade onde se encontra.

Com relação ao requerimento de detração penal, por não ter na presente guia de execução, todas as informações necessárias das datas das prisões e solturas do reeducando em outras ações penais que não possui ligação com a presente execução e considerando que tais informações devem ser prestadas pela vara onde tramitaram tais processos, já foi determinado a expedição de oficio e aguarda-se a resposta, sobretudo levando em consideração que a data provável para supostos benefícios data de 08/10/2020" (fls. 2-5, e-doc. 20).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

7. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de vigor e eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. *l* do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. *f* do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter suas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada em face de atos reclamados.

Dispõe-se no art. 988 do Código de Processo Civil:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação".

Busca-se pela reclamação fazer com que a prestação jurisdicional se mantenha dotada de vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha a competência resguardada.

8. Com o instituto da súmula vinculante, inaugurou-se hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, como disposto no § 3º do art. 103-A da Constituição da República.

A contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por decisão judicial ou ato administrativo possibilita a atuação deste Supremo Tribunal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

9. Põe-se em foco na presente reclamação se o juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES teria contrariado a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, na qual se enuncia:

"*A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS*".

O objetivo da Súmula Vinculante n. 56 é *"evitar que o condenado cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença; ou cumpra pena em regime mais gravoso do que o autorizado por lei, em razão da inexistência de vagas ou de condições específicas que o possibilitem"* (Rcl n. 40.371-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 18.5.2020).

Extrai-se da ementa do Recurso Extraordinário n. 641.320, no qual fixados os parâmetros do Tema 423, com repercussão geral, pelo Plenário deste Supremo Tribunal:

"I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas 'b' e 'c');

III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;

(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado".

10. Tem-se nos autos com as informações prestadas que o reclamante, condenado em regime inicial semiaberto, é mantido em centro de detenção provisória (Marataízes/ES) "*em virtude da suspensão temporária das movimentações carcerárias pela Secretaria de Justiça de Estado, onde todas as transferências estão ocorrendo de forma gradativa para evitar a proliferação e contágio pelo COVID-1*".

Em sessão de 29.6.2020, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental interposto nos autos da Reclamação n. 40.761/SP, para julgar procedente aquele caso, análogo ao presente, determinando a inclusão imediata do reclamante no regime semiaberto ou a adoção, pelo juízo da execução penal, de medidas alternativas, conforme os parâmetros estabelecidos no Recurso Extraordinário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

n. 641.320/RS.

Como anotado, aquela reclamação traz questão idêntica a desse processo, a saber, "*se o juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São José dos Campos/SP teria contrariado a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal*".

Constou do voto divergente do Ministro Edson Fachin:

"*Senhora Presidente, rogo vênias para dissentir da conclusão alcançada por Vossa Excelência, na condição de Relatora, para solução do caso em exame.*

É que entendo suficientemente demonstrado o apontado desrespeito ao comando da Súmula Vinculante 56.

2. O Plenário da Corte, no RE 641.320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a impossibilidade de excesso de execução penal, oportunidade em que se assentou que medidas alternativas devem ser adotadas de acordo com as particularidades verificadas pelo Estado-Juiz:

'Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (RE 641.320, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11.05.2016)'.

Na espécie, o quadro narrado demonstra que, em razão da pandemia, não há previsão de transferência para unidade prisional que comporte o cumprimento de pena em regime intermediário. Logo, ao que me parece, o reclamante está submetido a condição mais gravosa ao regime a que fez jus, o que não se pode admitir, por manifesta contrariedade ao comando da Súmula Vinculante 56.

Se a alteração de regime é inviável, cabe ao Juízo da Execução adotar as medidas alternativas estabelecidas no RE 641.320/RS. Inconcebível, porém, que o condenado aguarde indefinidamente em regime mais gravoso ao estabelecido pelo título condenatório ou pelo próprio Juízo da Execução, tal como se verifica no caso presente.

Tal proceder configura evidente excesso executivo que, a um só tempo, viola a legalidade, a coisa julgada e a individualização da pena.

Merece reparo, portanto.

3. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para julgar procedente a reclamação, a fim de determinar a inclusão imediata do reclamante no regime semiaberto ou a adoção, pelo Juízo da Execução Penal, das medidas alternativas, conforme os parâmetros estabelecidos no RE 641.320/RS".

Em idêntico sentido, os Ministros da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal também julgaram procedentes diversas reclamações, para determinar aos juízos reclamados, todos do Estado de São Paulo, que observassem os parâmetros dispostos no julgamento do RE n. 641.320: Reclamação n. 40.769/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 22.5.2020; Reclamação n. 40.794/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 22.5.2020; Reclamação n. 40.795/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 22.5.2020; Reclamação n. 40.856/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 25.5.2020 e Reclamação n. 40.882/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 25.5.2020.

11. Ressalvando minha posição pessoal sobre a possibilidade de conhecimento da reclamação, nos termos da legislação vigente, observo o princípio da colegialidade e aplico o decidido pela maioria da Segunda Turma deste Supremo Tribunal na Reclamação n. 40.761-AgR/SP, nos termos do voto divergente e prevalecente, do Ministro Edson Fachin, no sentido de que o juízo reclamado observe os parâmetros estabelecidos no RE n. 641.320/RS, tendo em vista a *"ausência de previsão de transferência do apenado para unidade prisional que comporte o cumprimento de pena em regime intermediário (ou aberto, grifo nosso), em razão da pandemia"*.

12. Pelo exposto, **julgo procedente a reclamação, para determinar à autoridade reclamada que proceda à inclusão imediata do reclamante no regime aberto ou adote as medidas alternativas, conforme os parâmetros estabelecidos no Recurso Extraordinário n. 641.320/RS**.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 41.970 **(272)**

ORIGEM	: 41970 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR (55356/BA, 33024/ES, 55570/GO, 165012/MG, 24453-A/PA, 180862/SP)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 1680-76.2016.5.12.0009 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MARIZETE CALZA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA TRABALHISTA: ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 324 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 958.252-RG. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais S/A e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, em 30.6.2020, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 1680-76.2016.5.12.0009, pela qual teria sido desrespeitado o decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324 e no Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725 da repercussão geral.

O caso

2. Em 23.8.2017, o juízo da Primeira Vara do Trabalho de Chapecó/SC julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista n. 0001680-76.2016.5.12.0009 por Marizete Calza contra Crefisa S/A Crédito e Financiamento e Investimentos e Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais Ltda., declarou a nulidade do contrato de trabalho com a segunda reclamada por ilicitude da terceirização de mão de obra e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada (fls. 5-11, e-doc. 13).

Em 20.3.2018, a Sexta Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas empresas reclamadas, *"para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira ré (CREFISA)"*, concluindo haver um único empregador, pela existência de grupo econômico entre as reclamadas (fls. 61-62, e-doc. 13).

Contra esse acórdão Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais S/A e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos interpuseram recurso de revista, inadmitido (fls. 63-68, e-doc. 13).

3. Em 12.6.2020, o Relator do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 1680-76.2016.5.12.0009 negou seguimento ao agravo, sem tratar da licitude da intermediação de mão de obra. Esta a ementa do julgado:

"TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. LEI Nº 13.467/2017 Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao recurso de revista. O acórdão regional foi publicado em data posterior a 11/11/2017, ou seja, sob a vigência da Lei nº 13.467/17, impondo-se a análise da transcendência da causa, nos termos dos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno do TST. A discussão dos autos é em torno da formação de grupo econômico, enquadramento sindical, exercício de cargo de confiança, intervalo intrajornada parcialmente concedido, invalidação dos cartões de ponto, constitucionalidade do intervalo do art. 384 da CLT e danos morais. Em relação aos temas grupo econômico, enquadramento sindical e exercício de cargo de confiança, cumpre esclarecer que a função precípua desta Corte Superior é a pacificação da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional, sem se proceder à revisão do conjunto fático-probatório fixado pelo Tribunal Regional. Considerando que a pretensão recursal nos itens implica, necessariamente, o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST, tem-se que o recurso de revista não se viabiliza por ausência de transcendência nos temas. Relativamente ao intervalo intrajornada, constata-se que a decisão regional encontra-se alinhada à Súmula 437, I, do TST, o que revela a ausência de transcendência do apelo no aspecto. Quanto à invalidação dos cartões de ponto, partindo-se das premissas fáticas inarredáveis fixadas pelo Regional (Súmula 126 do TST), verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 338, III, do TST, o que mostra a ausência de transcendência no tema. O debate acerca da constitucionalidade do artigo 384 da CLT não suscita mais discussão no âmbito desta Corte, que, por intermédio do julgamento do TST -IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno no dia 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Ausente, pois, a transcendência da causa. Por fim, a controvérsia que gira em torno dos danos morais não é acerca do ônus da prova, já que não se questiona a existência do fato (condução do reclamante à delegacia de polícia pela denúncia da empresa de cometimento de infração penal) e o dano não exige prova (dano in re ipsa), de maneira que não haveria que se falar em existência de divergência jurisprudencial ou mesmo de violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Ademais, a alegação de violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 186 do Código Civil é inovatória, motivo pelo qual não merece maiores análises. Ausente, também no aspecto, a transcendência da causa. Do exposto, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento" (e-doc. 6).

Os embargos de declaração opostos por Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais S/A e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra essa decisão estão pendentes de julgamento, conforme consta do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1680-76.2016.5.12.0009

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais S/A e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos ajuízam a presente reclamação.

Alegam que *"a r. Sentença reconheceu vínculo do autor com a empresa CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, já o v. acórdão excluiu o vínculo empregatício, mas manteve o enquadramento da parte na categoria dos financiários com os pedidos correlatos, quais sejam, as benesses das convenções coletivas dos financiários e jornada especial dos bancários/financiários (Súmula nº 55, do C. TST)"* (fl. 4, e-doc. 1).

Asseveram que *"o tema em debate no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, cujo seguimento para julgamento foi obstado pela decisão reclamada sob fundamento de 'ausência de transcendência', versa sobre a licitude da terceirização à luz da Constituição Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida por esta E. Corte, como já dito, sob o 'tema' 725,* Leading Case *RE 958252"* (fls. 5-6, e-doc. 1).

Argumentam que *"não é possível admitir, sob pena de usurpação da competência constitucional do STF e violação à autoridade das suas decisões, que o TST, em decisão monocrática e dita irrecorrível, deixe de reconhecer a transcendência no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em caso que trata de tema de Repercussão Geral reconhecida no âmbito do STF, principalmente, porque o art. 896-A, §1º, II da CLT determina que é fundamento de transcendência política o 'desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal'"* (fl. 6, e-doc. 1).

Requerem sejam liminarmente antecipados os efeitos da tutela final, nos termos do item IV, "*com o processamento da presente Reclamação com efeito suspensivo, sustando-se imediatamente qualquer efeito da r. decisão proferida pelo C. TST, nos autos da RECLAMAÇÃO nº 0001680-76.2016.5.12.0009"* (fls. 12-13, e-doc. 1).

Pedem a procedência da *"presente Reclamação para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 992 do CPC, restabelecendo-se a autoridade do E. STF exarada na ADPF n. 324, determinando-se o processamento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, com a observância da decisão do E. STF proferida nos autos da ADPF nº 324, do C. TST e RE nº 958.252"* (fl. 13, e-doc. 1).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que *"o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal"*, como se tem na espécie.

6. Põe-se em foco na reclamação se, ao negar seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista, a autoridade reclamada teria desrespeitado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324 e do Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725 da repercussão geral.

7. Em 30.8.2018, este Supremo Tribunal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, nos termos seguintes:

"*Ementa: Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993. 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado"* (DJe 6.9.2019).

8. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 958.252-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (DJe 13.9.2019).

Na espécie em exame, não se discute licitude da intermediação de mão de obra pois, no julgamento do recurso ordinário, o Tribunal Regional concluiu haver um único empregador pela caracterização de grupo econômico entre as empresas reclamadas. Eis a ementa dessa decisão:

"GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. ATIVIDADE-FIM FINANCIÁRIA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO FINANCIÁRIO. A constituição de empresas dentro do mesmo grupo econômico para realizar atividade-fim de instituição financiária com o objetivo de afastar a financeira agrupada da responsabilidade pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho é uma clara tentativa de fraude à aplicação da legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT. Configurada a existência de grupo econômico entre os réus, na condição de empregador único, e comprovado o exercício pelo empregado de atividades típicas de financiário, é cabível o enquadramento sindical do autor nessa atividade - a qual se revela a preponderante do grupo econômico-, sendo os réus solidariamente responsáveis ativa e passivamente em relação a todos os efeitos da relação de emprego" (fl. 33, e-doc. 13).

Ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 1680-76.2016.5.12.0009, a autoridade reclamada também não tratou da licitude da terceirização de mão de obra, assentando versar a controvérsia dos autos sobre *"formação de grupo econômico, enquadramento sindical, exercício de cargo de confiança, intervalo intrajornada parcialmente concedido, invalidação dos cartões de ponto, constitucionalidade do intervalo do art. 384 da CLT e danos morais"* (e-doc. 6).

Diferente do alegado pelas reclamantes, na decisão reclamada não se assentou a ilicitude da terceirização da mão de obra. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista por razões diversas daquela tratada nos paradigmas de descumprimento apontados.

As alegações trazidas pelas reclamantes estão dissociadas do conteúdo da decisão reclamada.

Evidencia-se, na espécie, ausência de identidade material entre o ato reclamado e o paradigma de descumprimento invocado, tendo sido desatendidos os requisitos constitucionais da reclamação (al. *l* do inc. I do art. 102 e § 3º do 103-A da Constituição da República). Assim, por exemplo:

"*Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 21. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma. Utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido.1. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia* erga omnes *para que seja admitida a reclamatória constitucional. 2. Agravo regimental não provido"* (Rcl n. 26.148-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 21 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ESTRITA.1. A Súmula Vinculante 21 do STF não tem a necessária relação de pertinência estrita com acórdão proferido em processo judicial que aplica a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, com a condicionante legal do pagamento da referida multa para a interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (Rcl n. 11.750-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 30.9.2015).

9. Pelo exposto, **nego seguimento à presente reclamação** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 41.982 **(273)**

ORIGEM	: 41982 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
ADV.(A/S)	: DECIO ANTONIO ERPEN (49151/RS) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 03/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRÊS COROAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ILÁRIO RESÁRIO BRINGMANN
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta contra ato administrativo praticado pelo Presidente da Comissão Processante da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Câmara Municipal de Três Coroas/RS, o qual teria violado a Súmula Vinculante 46.

Na inicial, o Prefeito do município de Três Coroas/RS expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 2/3):

Principia informando a essa E. Corte que desde o mês de fevereiro, o ora Reclamante foi denunciado por supostamente ter praticado infrações político-administrativas, ao não ter respondido a contento – na visão de um eleitor – a alguns Pedidos de Informações, precisamente.

(...)

De destacar que em nenhum momento, o ora Reclamante foi requisitado pela Câmara de Vereadores a prestar esclarecimentos complementares a esses Pedidos de Informações, todos devidamente respondidos no prazo legal.

Agora o Legislativo Municipal quer tirar proveito de sua própria omissão ou conformismo, submetendo o Reclamante a Processo de Cassação por crime de responsabilidade que não encontra guarida legal, criando, desta forma, uma nova modalidade de infração em manifesta afronta a Súmula Vinculante n.º 46 dessa E. Corte.

Isso porque, tanto o Decreto-Lei n.º 201/67 quanto à Lei Orgânica do Município não preveem como infração político-administrativa o de prestar contas a não contento do Eleitor. Existe a tipicidade no fato de "não prestar contas aos Pedidos de Informações da Câmara de Vereadores", o que não é o caso no particular, já que todos os Ofícios foram respondidos.

O Expediente de Cassação não passa de uma disputa política em ano eleitoral, sem ocorrência de crime de responsabilidade definido em Lei, sendo que o prosseguimento do Expediente Administrativo n.º 003/2020 usurpa poder de competência exclusiva da União, já que estar-se-á diante de uma nova modalidade de infração político-administrativa.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender o ato administrativo impugnado e, no mérito, *seja julgada procedente a presente Reclamação para cassar a decisão administrativa, confirmando-se os efeitos da liminar, para fins de que outra seja proferida, respeitando a Súmula n.º 46 do STF* (fl. 13).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõe o art. 102, I, l, e o art. 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 46, cujo teor é o seguinte:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

A Súmula Vinculante 46 foi aprovada por unanimidade e editada em 09 de abril de 2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722 da CORTE, aprovada em 26 de novembro de 2003, que estabelecia o mesmo enunciado, porém sem caráter vinculante, para, finalmente, pacificar a questão.

A necessidade de edição da Súmula 722 surgiu em virtude de alguns julgados que passaram a admitir a aplicação do *princípio da simetria* em relação a normas processuais para responsabilização de Prefeitos Municipais por crime de responsabilidade, em especial a possibilidade de *afastamento provisório*, mesmo sem expressa previsão do Decreto lei 201/67 (RE 192.527/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 25/04/2001; RE 301910/MS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 19/10/2004).

Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (*a definição dos crimes de responsabilidade),* quanto às de direito processual *(o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).*

Na presente hipótese, a reclamação está pautada no descumprimento da Súmula Vinculante 46, pois, segundo afirmado pelo reclamante, a autoridade reclamada, ao iniciar o processo de cassação do prefeito, desrespeitou as normas processuais estabelecidas no Decreto-Lei 201/67, haja vista que *não preveem como infração político-administrativa o de prestar contas a não contento do Eleitor. Existe a tipicidade no fato de "não prestar contas aos Pedidos de Informações da Câmara de Vereadores", o que não é o caso no particular, já que todos os Ofícios foram respondidos.*(doc. 1, fl. 3).

No entanto, a análise dos documentos juntados aos autos, afasta a plausibilidade do direito defendido, pois demonstra que a decisão da Comissão Processante da Câmara de Vereadores de Três Coroas, pelo recebimento da denúncia contra o Prefeito municipal - Processo Administrativo 03/2020 - (doc. 19, fl. 20), se deu com fundamento no inciso III do art. 4ª do DL 201/67 (doc. 17 e doc. 20, fls. 20/22), qual seja: *Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.*

Com efeito, a reclamação constitucional não é instrumento processual vocacionado à produção de provas com vistas a apurar se houve ou não desrespeito ao dispositivo utilizado como parâmetro ao recebimento da denúncia.

Nessas circunstâncias, em que não se criou ou adotou normas locais próprias em detrimento do Decreto-Lei 201/67, lei federal aplicável à espécie, não há contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 41.983 **(274)**

ORIGEM	: 41983 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ALINE JOICE PEREIRA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que teria desrespeitado os decididos nas ADI 492 (Rel.. Min. CARLOS VELLOSO), ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO) e ADI 2135 (Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relatora p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE).

Na inicial, o município de São Joaquim da Barra/SP expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 2/7):

Trata-se, na origem, de ação trabalhista ajuizada por servidor público efetivo pedindo a condenação do Município nos termos da Súmula/TST nº 450 pela Justiça do Trabalho. O Município contestou a competência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da pessoa (Entes Públicos e servidores públicos) à luz da ADI nº 3395-6/DF e em razão da matéria (Regime Jurídico Único Municipal) à luz dos arts. 18, 22, I, 39, caput, da CRFB/88, principalmente, argumentando sobre a inconstitucionalidade (superação) da Súmula/TST nº 450. Contudo, mantida a condenação na instância originária, se interpôs Recurso Ordinário e Recurso de Revista, porém, apesar das razões e questões jurídicas, constitucionais e jurisprudenciais aventadas, abaixo transcritas, não se obteve êxito recursal no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

(...)

É consabido que a competência jurisdicional, como questão processual, em razão da matéria (Regime Jurídico Único Municipal) e em razão da pessoa (Município e servidores públicos) é fixada constitucionalmente, situações que se não enquadram na competência da Justiça do Trabalho, pois os Municípios não têm competência para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CRFB/88), razões pelas quais o v. Acórdão reclamado merece ser cassado.

Nesse contexto, o v. Acórdão reclamado está afrontando o julgamento proferido na ADI nº 492/DF, na ADI nº 2135-4/DF (conforme se extrai de sua ementa, "item 1": "Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que trata do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público") e na ADIN nº 3395-6/DF (conforme se extrai de sua ementa: "O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

estatutária", conjugada com seus fundamentos que afirmam que "à parte as investiduras em cargo efetivo ou cargo em comissão, tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho").

(...)

De outro lado, impugnando os fundamentos do v. Acórdão reclamado, não possui nenhuma razoabilidade a tese de que o Município teria adotado o regime celetista para os seus servidores públicos, pois tal entendimento seria juridicamente impossível em razão da incompatibilidade da administração direta municipal com o regime celetista (arts. 18, 22, I, 30, I, 37, X e XIII, 41, 60, § 4º, I e III, 169, § 1º, I e II e 173, § 1º, II, da CRFB/88, indisponíveis, à luz da ADI nº 492/DF). Portanto, o Município não possui capacidade para legislar sobre direito do trabalho pela autonomia constitucional dos entes federativos que estabelece a natureza administrativa do Regime Jurídico Único (Lei Orgânica – arts. 95 e 96), sendo que mera remissão ao regime celetista para os empregados públicos pelo art. 10 da Lei Municipal nº 100/98 deve ser interpretada conforme o art. 173, § 1º, II, da CRFB/88, pois ainda que alguma Lei do Município simplesmente copiasse o texto da consolidação das leis do trabalho ou criasse alguns direitos e deveres semelhantes para a administração pública direta e seus servidores públicos, entretanto, essa normativa em sede municipal não estaria tratando de direito do trabalho, isto é, não alteraria a natureza administrativa e estatutária própria da Lei do Regime Jurídico Único decorrente da ordem pública, indelegável e indisponível dos poderes (competências) dos entes federativos estabelecidos em interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil (arts. 18, 22, I, 30, I, 37, X e XIII, 41, 60, § 4º, I e III, 169, § 1º, I e II e 173, § 1º, II, da CRFB/88, indisponíveis), jamais trabalhista, pois somente a União detém capacidade privativa para legislar sobre direito do trabalho, como expresso no art. 114, I, da CRFB/88, demonstrando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento dos servidores públicos e Município.

Falando de outro modo, a bem da verdade é que nenhuma lei municipal tratou da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho como questão processual e constitucionalmente estabelecida em razão da matéria (Regime Jurídico Único) e em razão da pessoa (Município e servidores públicos). Ainda, eventual previsão em lei municipal do regime celetista para os empregados públicos não poderia alterar a competência do órgão jurisdicional estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil, e ainda que houvesse alguma controvérsia judicial ou doutrinária sobre a natureza administrativa do Regime Jurídico Único (art. 18, caput, da CRFB/88), a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho já estaria delimitada pela Constituição da República Federativa do Brasil às questões de direito do trabalho (art. 22, I, da CRFB/88). Tentar alterar normas constitucionais sobre competências jurisdicional e legislativa é distorcer por completo aestrutura própria da Constituição da República Federativa do Brasil, não sendo razoável a interpretação adotada pelo v. Acórdão reclamado.

Impende destacar novamente, quanto à jurisdição constitucionalmente fixada, como matéria de ordem pública, permanece a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria e em razão da pessoa (art. 114, I, da CRFB/88), pois os Municípios não têm competência para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CRFB/88). Desse modo, os Municípios não possuem competência constitucional, material e formal, para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CRFB/88), não se sustentando a tese judicial adotada diante do art. 18, caput, da CRFB/88 que estabelece a autonomia e a natureza administrativa do Regime Jurídico Único (art. 39, caput, da CRFB/88) e afasta a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da CRFB/88) para o julgamento de servidores públicos e Município, sendo que eventual previsão em lei municipal do regime celetista para os empregados públicos nunca alteraria a competência constitucional em razão da pessoa (Município e servidores públicos) e em razão da matéria (Regime Jurídico Único Municipal), regida constitucionalmente à luz da ADI nº 492/DF, da ADI nº 2135-4/DF e da ADIN nº 3395-6/DF.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender o processo e, ao final, *que seja admitida e julgada procedente a reclamação constitucional para a cassação do v. Acórdão reclamado por afronta à ADI nº 492/DF, à ADI nº 2135-4/DF e à ADIN nº 3395-6/DF* (fls. 26/27)

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõe os art. 102, I, l e art. 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 1º/7/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, o acórdão denegatório do recurso de revista, encontra-se dentro do prazo recursal.

O ato reclamado refere-se ao acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Laboral para julgar a demanda. Destaco, no ponto de interesse, os fundamentos da decisão impugnada (doc. 5, fl. 3):

A reclamante foi contratada sob o regime celetista, conforme anotação da CTPS (ID nº 6fcc807).

Considerando o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, temos que esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar a presente ação, porquanto diz respeito a pretensos direitos decorrentes da Consolidação das Leis do Trabalho, que é o regime ao qual estava submetida a reclamante, no exercício do cargo de Professora.

Nesse espeque, embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin 3395-6/DF) para determinar a "suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal/1988, na redação dada pela EC nº45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (publicação no DJ de 04.02.05 e decisão do plenário que a referendou publicada no DJ de 19.04.05), tal entendimento revela-se inaplicável ao caso vertente, pois a relação havida entre as partes não decorreu de um "regime especial", ou de uma típica relação jurídico-administrativa, a atrair a competência da Justiça Comum.

Rejeita-se.

Segundo afirma o município reclamante, essa decisão afronta os decididos por esta SUPREMA CORTE nos julgamentos da ADI 492 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), ADI 2.135 MC (Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relatora p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE) e a ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO).

Sem razão, contudo.

Enquanto as ADI 492 e ADI 3395 tratam exclusivamente das causas envolvendo o Poder Público e seus servidores públicos vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, a presente controvérsia, diversamente, gira em torno de vínculo formado pelo regime celetista, conforme previsão expressa do art. 10 da Lei municipal 100/1998 (*o regime único de trabalho que preside as relações de emprego do Município com seu pessoal é o da C.L.T.)* – razão pela qual é manifestamente improcedente o pedido quanto ao ponto.

No que diz respeito ao pedido pautado na violação da ADI 2135, igualmente, é manifestamente improcedente o pedido. Na ocasião do julgamento da ADI 2.135-MC, o PLENÁRIO desta CORTE suspendeu a eficácia do caput art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda 19/1998, mantendo-se, assim, a redação original que determina a instituição do regime jurídico único aos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, porém, ressalvou que, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso (Tribunal Pleno, julgado em 2/8/2007, DJe - PUBLIC 07-03-2008).

Logo, a lei municipal em questão, editada em 30 de dezembro de 1998, está dentro do alcance do resultado produzido pela modulação de efeitos na ADI 2.135-MC (DJe de 7/3/2008), inexistindo, obviamente, qualquer ofensa.

Essa é a conclusão adotada por ambas as Turmas desta CORTE, em casos envolvendo o mesmo município (Rcl 16893 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014, Dje de 10/10/2014; Rcl 19837 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, Dje de 28/04/2016).

Por fim, com base nos mesmos fundamentos, são insubsistentes as alegações de que haveria afronta à Súmula Vinculante 10, à Súmula Vinculante 37 e à ADPF 323 (Rel. Min. GILMAR MENDES).

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.122 **(275)**

ORIGEM	: 42122 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: RONIE VON ALEXANDRE CARNEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de Reclamação proposta contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos da Ação Trabalhista 0011818-44.2017.5.03.0098, o qual teria violado o conteúdo da Súmula Vinculante 10, bem como o decidido na ADC 16 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 9/9/2011).

Na inicial, a parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fl. 2):

Trata-se de acórdão proferido pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que negou provimento ao recurso ordinário da ora reclamante no que tange a terceirização e manteve no que tange a responsabilidade solidária, cuja decisão que ofende a tese firmada pelo STF em regime de Repercussão Geral, qual seja, a decisão proferida na ADC 16, interpretada posteriormente pela decisão do RE 760.931.

Foi interposto recurso de revista e, uma vez inadmitido, interpôs-se agravo de instrumento, negado provimento foi interposto recurso extraordinário.

A apreciação ainda se encontra pendente, o que em nada prejudica a presente reclamação, em vista do que dispõe o § 6º do art. 988 do CPC.

Na espécie, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamante no pagamento de verbas trabalhistas de empregados de empresa prestadora de serviços contratada, o r. acórdão do TRT 3 nega vigência ao art. 71 §1º da Lei n. 8666/93 (e ao art. 77 §1º da lei n. 13.303/16, por analogia) sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo nos moldes constitucionais e, dessa forma, a decisão da Corte Trabalhista contraria a Súmula Vinculante n. 10 do E. STF.

Ao final, requer *a presente Reclamação com a consequente cassação da decisão proferida pela 2ª Turma do Egrégio TRT 3ª Região, nos autos do Processo de nº 0011818-44.2017.5.03.0098, que impôs à Cemig, de forma automática, a responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços que observou o regular procedimento licitatório. A imposição da responsabilidade subsidiária sem observar a cláusula de reserva de plenário necessária para declarar a inconstitucionalidade de dispositivo de lei e o posicionamento adotado pelo STF no RE 760.931, requer, ainda, a determinação de imediato cumprimento da decisão, nos termos do art. 163 do Regimento Interno deste E. Tribunal;* (fl. 20).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, *l*, e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 8/7/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, a decisão, ora impugnada, foi publicada em 7/7/2020, encontrando-se, portanto, dentro do prazo recursal.

A hipótese presente envolve a autoridade do decidido na ADC 16 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 9/9/2011), que declarou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Em virtude de aplicações interpretativas diversas dos reflexos da matéria decidida em controle concentrado, esse tema foi revolvido por esta CORTE, no julgamento do RE 760.931 (Rel. Min, ROSA WEBER, DJe de 2/5/2017), cuja tese de repercussão geral foi editada: *O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*.

Na ocasião, o Plenário, por maioria, afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, e, conforme declarei em meu voto, *ante a ausência de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer, que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem seus quadros*.

No mesmo julgamento, também consignei, em meu voto, que:

O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conivência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, consequentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16.

No caso concreto, a Justiça Laboral imputou responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Mista, valendo-se dos seguintes fundamentos (doc. 12, fls. 6/7):

(...)

Como se percebe, o posicionamento do STF adotado na referida decisão com repercussão geral, em complemento à decisão proferida na ADC nº 16, foi de que a constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não inviabilizaria a responsabilização subsidiária por parte da Administração Pública. Por outro lado, em exame aos contornos probatórios dos autos, caberia à Justiça do Trabalho manter a responsabilidade subsidiária somente se houvesse prova do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, ou seja, comprovação peremptória no processo de tal circunstância.

Assim, o STF estabeleceu como regra a isenção de responsabilidade da Administração Pública na hipótese de contratação de prestadores de serviços sob a forma prevista na Lei n. 8.666/93, cabendo a responsabilização apenas em casos excepcionais, quando demonstrado de forma cabal e específica o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sem a demonstração desse nexo, não se caracteriza a culpa da Administração e, em consequência, não há como lhe atribuir responsabilidade pelos débitos da Contratada.

Passou-se a entender, como se pode concluir, repise-se, que o dever de fiscalizar pela Administração Pública é uma obrigação de meio, e não de resultado, sendo que é incompatível com a responsabilização pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

descumprimento dessa obrigação meio de fiscalizar, via de regra, a presunção de que a Administração Pública foi omissa, ou seja, exige-se, sempre, prova cabal de que o Ente Público tinha conhecimento do descumprimento da obrigação trabalhista pela empresa fornecedora de mão de obra e, mesmo assim, quedou-se inerte, caracterizando, portanto, a efetiva culpa in vigilando decorrente de verdadeiro ato desidioso por parte do Ente Público.

Quanto ao ônus da prova da efetiva fiscalização do contrato, o Pleno deste Regional, ao julgar o IUJ 0011608-93- 017-5-03-0000 fixou a Tese Jurídica Prevalecente 23, no seguinte teor:

"É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária."

No caso em apreço, a empregadora foi condenada ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, de diferenças de adicional de periculosidade e indenização pelas férias não fruídas, não havendo prova alguma nos autos quanto à efetiva fiscalização do contrato por parte da segunda reclamada (CEMIG). Ao contrário, o evidenciado registro britânico da jornada do autor, além do não pagamento das horas extras devidas, do adicional de periculosidade com a correta base de cálculo e a não fruição regular do período de férias pelo autor, sem que fosse tomada qualquer providência pela segunda reclamada (CEMIG), evidencia a ausência de fiscalização, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente da recorrente no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Desse modo, figurando a segunda reclamada (CEMIG) como beneficiária dos serviços despendidos pelo reclamante e havendo inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada (KPL), responde aquela subsidiariamente pelos créditos do reclamante, na forma do item IV da Súmula 331 do TST.

Com efeito, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da ora reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16.

Essa linha por mim defendida prevaleceu na 1ª Turma desta CORTE, em caso essencialmente idêntico ao presente, em julgado cuja ementa transcrevo:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO MUNICÍPIO SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO À ADC 16. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente do agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade do reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento. (Rcl 28.459 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019; Rcl 36.836 EDAgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/2/2020).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o acórdão reclamado, na parte em que atribui responsabilidade subsidiária à reclamante (0011818-44.2017.5.03.0098).

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.140 **(276)**

ORIGEM : 42140 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC
ADV.(A/S) : RICARDO BERNARDI (002286-A/RJ, 119576/SP)
ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 38667/DF, 24451/ES, 161854/MG, 76350/PR, 178101/RJ, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LAURA ALBUQUERQUE LEMOS CUNHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que teria violado a tese fixada por esta CORTE no Tema 210 (RE 636.331 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES).

A parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito: (fls. 3/5):

A presente demanda está instruída com cópia integral dos autos do processo de origem (Doc.1), que corresponde à ação compensatória ajuizada pela passageira Laura Alburqueque Lemos Cunha em face da Reclamante American Airlines em razão de atraso de voo internacional.

Em contestação, a Reclamante demonstrou a aplicação da Convenção de Montreal ao caso, notadamente a incidência de seu artigo 35, segundo o qual o direito da passageira já se encontrava prescrito quando do ajuizamento da ação.

Ao julgar o feito, o Juízo de Primeira Instância afastou a prescrição bienal prevista na Convenção de Montreal demonstrada pela Reclamante, sob o equivocado entendimento de que se aplicaria ao caso a prescrição quinquenal prevista na legislação consumerista.

A Reclamante recorreu, mas a sentença foi confirmada pela Turma Recursal.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso Extraordinário a esta Suprema Corte, demonstrando a inequívoca violação dos artigos 5º, §2º e 178 caput da Magna Carta, além da repercussão geral da matéria em discussão.

Na ocasião, foi determinada a remessa dos autos para Colenda Turma Recursal, para nova apreciação. Contudo, a Turma Recursal não exerceu juízo de retratação.

Ante a decisão proferida pelo E. Colégio Recursal do Estado do Rio de Janeiro, que em juízo de retratação, manteve o entendimento pela não aplicação da Convenção de Montreal e, por consequência, não reconheceu a prescrição do pretenso direito da passageira, com fundamento no artigo 35 da Convenção de Montreal, a Douta Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo –– negou seguimento ao apelo extremo com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alínea e "b" do Código de Processo Civil, pois, com o máximo respeito, de forma equivocada, entendeu que não houve demonstração de repercussão geral no caso em apreço e que o julgado estaria em conformidade com o julgado em repercussão geral no tema 210 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ato contínuo referida decisão foi objeto de agravo interno, de modo que admitido os autos foram encaminhados para este Colendo STF para julgamento do recurso extraordinário.

Quando chegaram nesta Corte, houve proferimento de decisão da presidência, determinando a devolução dos autos para tribunal estadual, a fim de que este observasse a sistemática da repercussão geral reconhecida no julgamento do Tema 210.

Após a devolução dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a despeito do comando expresso deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi negado seguimento ao recurso extraordinário, que já havia sido admitido e subido ao STF, pelo entendimento equivocado de que por mais que se aplicasse ao caso o tema 210, em razão da ordem oriunda deste STF, a aplicação do tema não abrangeria os danos morais no pertinente à prescrição.

Contra esta decisão monocrática, foi interposto Agravo Interno, com o intuito de que o Recurso Extraordinário fosse admitido. No entanto, o colegiado manteve a decisão recorrida, entendendo que aplicou o tema 210 ao caso e que não poderia ser reconhecido o pleito da Reclamante

(...)

Data maxima venia, o entendimento do Tribunal de origem, ao invés de se encontra de acordo com o Tema 210 como consignado no acórdão acima destacado prolatado em sede de agravo interno, contraria frontalmente decisão do plenário deste Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (Tema 210), de natureza obrigatória, o que causa extrema insegurança jurídica, merecendo ser cassada.

Requer a concessão de medida liminar a fim de suspender o curso do processo e, no mérito, *que ao final seja a presente Reclamação Constitucional julgada PROCEDENTE, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil, cassando-se o acórdão reclamado e determinando-se o processamento e julgamento corretamente do recurso extraordinário interposto pela Reclamante à luz do Tema 210 de Repercussão Geral.* (fl. 27).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "l", e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 9/7/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os autos do processo, no qual foi proferida a decisão ora impugnada, encontram-se na Secretaria do Tribunal Pleno do TJRJ aguardando manifestação das partes.

O ato reclamado refere-se à decisão do TJRJ, que indeferiu o recurso extraordinário com base no art. 1030, I, "a", do CPC, amparando-se em precedente do STF formado em conformidade com as regras da Repercussão Geral, ao fundamento de ausência de repercussão da matéria discutida nos autos, Temas 800 - ARE 835.833 RG, Min. TEORI ZAVASCKI - (doc. 4, fls. 233/239).

Contudo, a parte autora alega que a decisão impugnada teria afrontado o Tema 210, ao negar o recurso, por meio do qual pretendia reverter condenação por danos morais em razão de atraso de voo. Sustenta que o Tribunal de origem equivocou-se ao afirmar que a controvérsia trazida no Recurso Extraordinário nº 636.331-RG, Tema 210 da repercussão geral não alcançaria a reparação por dano moral, aplicando-se apenas às indenizações por danos materiais.

Na presente hipótese, não assiste razão jurídica à reclamante.

Vejamos a ementa fixada na ocasião do julgamento do RE 636.331 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, o qual foi o processo paradigmático do Tema 210:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/2017).

Como se observa, o contexto próprio e específico do precedente de repercussão geral, acima transcrito, refere-se ao alcance dos limites constantes em acordos internacionais para efeito de indenização por danos materiais, não abarcando a reparação por danos morais, que é exatamente o objeto da controvérsia dos presentes autos.

Assim, nada a reparar no ato jurisdicional impugnado.

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.141 **(277)**

ORIGEM	: 42141 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RÔNDONIA - CAERD
ADV.(A/S)	: PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO (4700/RO)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: RODRIGO NOLASCO GONÇALVES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, contra ato judicial proferido pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho, visando garantir a autoridade da decisão desta SUPREMA CORTE na ADPF 556 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

A parte reclamante apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 1-5):

Foi proposta ação trabalhista em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, requerendo sua condenação em diversos pedidos.

O Douto Juízo de 1º Grau, de forma, *data venia*, irregular, acabou por indeferir pedido da Reclamante, para seu pagamento por meio do regime de precatório, decisão ainda pendente de interposição de recurso.

Apesar da comprovação jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de pagamento por meio de precatório, em razão do regime jurídico da CAERD, o pedido foi analisando e indeferido.

(...)

Em razão da decisão que adotou posicionamento contrário, repita-se, deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que o regime de pagamento das Sociedades de Economia Mista, como *in casu*, deve ser o precatório, não restou alternativa, a não ser propor a presente peça constitucional.

(...)

O posicionamento do Douto Juízo de 1º Grau, bem como, das duas turmas do e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contrariam jurisprudência do STF. Nesse sentido, decisões colacionadas pela própria Procuradoria Geral da República, quando do parecer da ADPF 556.

(...)

Interessante anotar, inclusive, o parecer da Procuradoria Geral da República, quando da análise do ADPF, que INEGAVELMENTE COMPROVA A APLICAÇÃO DO CASO À RECLAMANTE.

No parecer informado são colacionados decisões do STF sobre a matéria e, conforme a própria reclamante, a "finalidade de prestação de serviços públicos de águas e esgotos sanitários em todo o território do Estado...", que pressupõe, portanto, em razão de tratar-se de uma sociedade de economia mista, o regime de precatório.

A própria CAERD, ora reclamante, foi criada pelo Decreto-Lei nº 490, de 4 de março de 1969, conforme anexo, que trouxe:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir as seguintes sociedades de economia mista, denominadas Companhia de Águas e Esgotos do Amapá (CAESA), Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (CAERD) e Companhia de águas e Esgotos de Roraima (CAER), destinadas a coordenar o planejamento, executar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento d¿água e esgotos sanitários) nos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, mediante convênios com os municípios.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para suspender o processo e, no mérito, *julgue procedente a reclamação, cassando a decisão proferida nos autos do processo nº 0000273-54.2020.5.14.0004* (fl. 13).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, *l*, e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 9/7/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a decisão, ora impugnada, foi publicada em 10/7/2020.

Na presente hipótese, a Reclamação está pautada na alegação de que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho teria violado o decidido na ADPF 556 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), ao recusar a aplicação do regime constitucional de precatório à CAERD, sociedade de economia mista, ora reclamante.

Efetivamente, a orientação desta CORTE, fixada não só na ADPF 556 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), como também na ADPF 437 (Rel. Min. ROSA WEBER), na ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES) e na ADPF 275 (de minha relatoria), é no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime não concorrencial.

Ao contrário do consignado pelo juízo reclamado (doc. 3, fls. 50/51), no âmbito estatal, a CAERD é sociedade de economia mista, que exerce serviço publico essencial sem competição. Em face da autonomia dos municípios, esses podem constituir suas próprias empresas, que, da mesma maneira, exercerão monopólio em âmbito municipal. Por essa razão, entendo que o ato ora reclamado encontra-se em dissonância com a orientação fixada por esta CORTE sobre o ponto.

Nessa mesma linha, envolvendo a empresa reclamante, registram-se: RCL 41289, de minha relatoria, DJe de 30/6/2020; RCL 40.277 MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 6/5/2020; RCL 40.727, Rel. Min. LUIZ FUX DJe de 15/6/2020).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma seja cassado o ato reclamado e DETERMINO, por consequência, que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento inerentes à fazenda pública.

Por fim, conforme o art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.193 **(278)**

ORIGEM	: 42193 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: JOSE CARLOS MARTINS SILVA
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, contra decisão proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que teria usurpado a competência desta CORTE, ao não conhecer do recurso interposto.

Na inicial, a parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 1/3):

Em síntese, o reclamante é Militar da reserva remunerada/reformado da Marinha/Exército/Aeronáutica, conforme documento acostado.

Por força do disposto na Lei 3.765/60, com redação dada pela MP 2.131/2000, atual MP 2.215/2001, o reclamante contribui para seu sistema de previdência com a aplicação de uma alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos), sobre a totalidade de seus proventos, conforme se atesta por meio de seus contracheques.

No entanto, defende o reclamante que a contribuição previdenciária, por força de EC 41/2003, deveria atingir apenas os valores que ultrapassarem o teto da previdência social.

(...)

Diante da decisão Monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto, a Reclamante interpôs Agravo Interno com fundamento no artigo 1.021, do CPC.

(...)

Por sentença, o magistrado singular julgou improcedente o pedido, por entender que não há que se falar em isonomia com os servidores civis inativos, já que os militares são regulados por legislação específica.

Não se conformando com a r. decisão, o reclamante interpôs recurso inominado defendendo a reforma da sentença de primeiro grau, uma vez que entendia pela possiblidade do pleito formulado.

No julgamento, a Turma Recursal, por sua vez, negou provimento ao recurso, apresentando o mesmo fundamento da sentença proferida pelo juízo de primeira instância, mantendo, assim, a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Não se conformando com a r. decisão, foi interposto pedido de uniformização de jurisprudência endereçado para a Turma Nacional de Uniformização e recurso extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal.

Ambos os recursos tiveram seu seguimento negado, ocasionando na interposição de agravo de inadmissão.

O recurso extraordinário ficou sobrestado aguardando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no processo RE nº 596.701 (Tema 160), no qual declarou constitucional a cobrança das contribuições sobre os proventos dos militares inativos.

Diante disso, a Turma Recursal manteve os mesmos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, fundamentando pela inexistência de dissenso entre sua decisão e a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, não se conformando com a r. decisão, a parte reclamante interpôs agravo de inadmissão defendendo que a matéria deveria ser analisada pelo STF.

Mesmo discutindo todo o conteúdo da decisão, a turma recursal não conheceu do recurso sob o fundamento de que poderia remeter o processo pelo fato de nunca ter existido uma decisão que debatesse o mérito do recurso.

Dessa forma, por entender que a decisão usurpa a competência da Turma Recursal para apreciação dessa questão, propõe a reclamante a presente reclamação.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, a ser confirmada no mérito, a fim de cassar a decisão reclamada.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, l, e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 13/7/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), uma vez que, segundo informações obtidas, no sítio eletrônico da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, os autos do processo, no qual foi proferida a decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

impugnada, encontram-se na Secretaria da Turma Recursal aguardando decurso de prazo para manifestação da parte autora.

No caso concreto, a presente Reclamação é manifestamente incabível. O ato impugnado refere-se à decisão que indeferiu o "recurso de inadmissão" interposto contra acórdão denegatório de agravo interno, no qual a parte autora impugnava decisão que inadmitiu recurso extraordinário. A seguir, reproduzo os fundamentos do ato reclamado (doc. 7):

Cuida-se de feito encaminhado pela Presidência da Turma Recursal a esta Relatoria, com vistas à apreciação do "Agravo de Inadmissão" contra acórdão que enfrentou agravo interno calcado na alínea "a" do inc. I do art. 1.030 do CPC (negativa de seguimento a recurso extraordinário sem repercussão geral ou interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral).

Entendo que a esta relatoria e ao Colegiado somente caberia julgamento de eventuais embargos declaratórios, o que não é o caso.

É, portanto, hipótese afetada ao art. 1.042 do CPC, da alçada da Presidência, a quem cabe o processamento. Certo que o STF firmou-se no sentido do descabimento de recurso extraordinário nos casos contra acórdão que enfrentou agravo interno calcado na alínea "a", I do art. 1.030 do CPC. A propósito: (...)

Com efeito, a sistemática recursal em vigor determina que, contra decisões denegatórias de recurso extraordinário, cuja fundamentação seja amparada em precedentes do STF formados em conformidade com as regras da Repercussão Geral, o único cabível é o agravo interno, o qual será julgado pelo próprio Juízo de origem (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

Assim, na específica situação retratada nestes autos, não merece reparo a decisão reclamada, porque é incabível dar trânsito ao recurso de agravo que pretenda impugnar acórdão denegatório de Agravo Interno.

Logo, inexiste a alegada usurpação de competência desta SUPREMA CORTE.

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.890 **(279)**

ORIGEM	: 36890 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: GERALDO GURGEL JÚNIOR
ADV.(A/S)	: CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS (17338/DF) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA INOVAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Geraldo Gurgel Júnior, em 21.10.2019, contra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO CONSTRUÍDA PARA SUSCITAR DÚVIDAS QUANTO A FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DO LEITO MANDAMENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em mandado de segurança é vedada à parte impetrante a inovação do pedido e da causa de pedir, com a apresentação, somente nas razões do agravo interno, de tese não trazida opportuno tempore.

2. A opção pelo mandado de segurança inviabiliza a produção probatória e, também por isso, frusta a tentativa de lançar dúvidas sobre provas e fatos. É que, a teor do disposto nos arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1.º da Lei n. 12.016/2009, o emprego do writ *é autorizado somente para a proteção de direito líquido e certo, cuja violação, de forma incontestável, deve ser demonstrada de plano, por isso que, persistindo dúvidas quanto aos fatos alegados, a denegação da ordem é medida que se impõe.*

3. Agravo interno não provido" (fl. 6, vol. 11).

2. Contra essa decisão o recorrente sustenta que o *"tema do exacerbo de pena disciplinar sem o devido espaço processual para Defesa, bem esteve presente na Impetração, assim como constou da Inicial, exato em passagem que foi transcrita no Relatório da Decisão monocrática que desafiou o AGRAVO INTERNO"* (fl. 21, vol. 11).

Afirma, da alteração da proposta de punição, de *"simples ADVERTÊNCIA* [para a] *tragédia pessoal da DEMISSÃO, surge impossível sustentar para a debatida espécie a máxima jurisprudencial de que o Indiciado em Processo Disciplinar se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da tipificação legal ou da penalidade a ele ligada"* (fl. 22, vol. 11).

Ressalta ter havido *"exuberante salto de uma proposta de punição de ADVERTÊNCIA para a efetiva imposição da pena de DEMISSÃO, sem que nesse amplo movimento do Estado punitivo se tenha oportunizado Defesa ao apenado em momento algum"*. Essa situação importaria em afronta ao parágrafo único do art. 168 e ao art. 169 da Lei n. 8.112/1990 (fls. 23-24, vol. 11).

Ressalta que, pela *"desconhecida imputação de desídia funcional (Artigo 117, XV, l. 8.112/90), pela qual foi apenado o Impetrante/Recorrente, seguramente a prova, ou o tipo de prova, que a Defesa haveria de apresentar, então no curso da Instrução seria absolutamente outra, melhor adequada à gravíssima imputação de desídia, em tudo contrastante com a imputação mais amena, menos cáustica e menos complexa, de simples inobservâncias de deveres funcionas, punível por Advertência, e só"* (fl. 25, vol. 11).

Argumenta que, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *"o Poder Judiciário pode e deve sindicar, e com amplitude, o Ato Administrativo sancionatório, de sorte a verificar a efetiva ocorrência do ilícito administrativo atribuído ao Servidor apenado, tudo se dando em verificação que não reclama extravasar para além das balizas objetivas da prova pré-constituída que tenha instruído a Impetração da Segurança"* (fl. 28, vol. 11).

Ressalta *"o sempre impecável verbo jurídico do Senhor Ministro OROZIMBO NONATO, do Supremo Tribunal Federal, então assentando: "Não entendo que deva o Poder Judiciário limitar-se a apreciar o ato administrativo do ângulo visual de legalidade extrínseca e não de seu mérito intrínseco, ou seja, de sua justiça ou u, ao cabo de contas, o Poder Judiciário? A minha resposta é que cabe ao Poder Judiciário, porque a este compete, especificamente, resolver as pendências, as controvérsias que se ferem entre cidadãos ou entre o cidadão e o Estado. (voto nos autos dos Embargos à Apelação Cível n. 73072, 1944 - STF – Pleno)"* (fl. 38, vol. 11).

3. Em 30.12.2019, a União apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 53, vol. 11).

Afirma que *"o recorrente reproduziu as mesmas razões articuladas na peça exordial e nas razões de agravo interno e, assim, deixou de dialogar com o acórdão recorrido e de desincumbir do ônus que lhe impõe o princípio da dialeticidade"* (fl. 57, vol. 11).

Ressalta que *"o ato coator que aplicou pena mais grave de que a sugerida pela comissão processante está de acordo com o entendimento da jurisprudência dessa Suprema Corte"* (fl. 58, vol. 11).

Salienta que *"o interessado se defende dos fatos imputados e não da tipicidade legal. Logo, se os fatos restaram suficientemente provados e havendo a sua subsunção ao tipo legal de demissão, a Administração está jungida à imposição da sanção legal"* (fl. 59, vol. 11).

Pede *"o presente recurso ordinário não seja provido, mantendo-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 61, vol. 11).

4. Em 7.5.2020, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo desprovimento do recurso ordinário:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1) EM AÇÃO MANDAMENTAL QUE TENHA POR OBJETO PENALIDADE APLICADA NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD, NÃO CABE AO JUDICIÁRIO INGRESSAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, SENÃO AFERIR A REGULARIDADE PROCEDIMENTAL, A IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2) A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NÃO ESTÁ VINCULADA À CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE, PODENDO IMPOR PENALIDADE MAIS GRAVOSA, AMPARADA NAS PROVAS DOS AUTOS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EM TAL HIPÓTESE NÃO HÁ PREVISÃO NA LEI 8.112/90 DE REABERTURA DE CONTRADITÓRIO, O QUE EQUIVALERIA, JÁ NA FASE DE JULGAMENTO, REABRIR, ÀS AVESSAS, A FASE DE INSTRUÇÃO. 3) PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO" (fl. 1, e-doc. 15).

Examinados os elementos constantes do processo, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

6. As razões recursais revelam reiteração dos argumentos lançados no agravo contrário à denegação da segurança, sem que se tenha cuidado de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido. Essa situação obsta o seguimento do recurso, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao dispor sobre o dever processual de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, o Ministro Celso de Mello assinalou:

"*Não é suscetível de conhecimento o recurso ordinário interposto de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

decisão denegatória de mandado de segurança, quando esse meio de impugnação recursal vem desacompanhado das razões do pedido de reforma do acórdão questionado, ou quando, embora presentes as razões recursais, estas não infirmam a motivação do ato decisório proferido, nem guardam qualquer relação de pertinência com o conteúdo material da decisão recorrida."(RMS 21.597/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O descumprimento desse dever jurídico – ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o acórdão recorrido – conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao improvimento do recurso interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320). (...)

Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado a necessidade processual de a parte recorrente, na fundamentação do recurso, impugnar, de maneira específica, as razões em que se apoia o ato decisório proferido (…) Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto" (RMS n. 31.210/DF, decisão monocrática, DJe 18.5.2012).

7. No mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em processo administrativo disciplinar, como próprio desta ação, não se admite dilação probatória, sendo indispensável a comprovação, de plano, de ilicitude na condução do processo, o que não se verifica na espécie.

A demissão do cargo público resultou da conduta omissiva comprovada nas instâncias administrativas próprias do recorrente no dever de fiscalizar a atuação de servidor subordinado, Corneli Gomes Furtado, antes demitido, *"tendo em vista as diversas e graves irregularidades perpetradas pelo mencionado servidor, as quais levaram a sua demissão"* (fl. 15, vol. 76).

8. Desde a denegação monocrática da segurança, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inviabilidade do mandado de segurança para a "*produção de provas",* assim como para "*tentativa de lançar dúvidas sobre provas e fatos"* (fl. 129, vol. 10):

"As alegações são de duas ordens: (a) a insuficiência das provas produzidas durante o processo administrativo para "... caracterizar a conduta desidiosa imputada ao impetrante" (fl. 6); e (b), a desproporcionalidade e falta de razoabilidade da sanção efetivamente aplicada.

Quanto às provas, o considerável acervo probatório coligido pelas partes nestes autos indica que as conclusões da Autoridade julgadora estão adequadamente lastreadas não só em depoimentos de testemunhas pois, tal como registrou o trio processante, "... todas as medidas necessárias ao esclarecimento da verdade dos fatos, tais como análise de provas documentais, tomada de depoimentos, diligências, foram efetivadas com a finalidade de carrear ao processo substanciais elementos de convicção para constituir relevante força geradora da verdade e da certeza jurídica para a que a Administração passa aplicar justiça ao caso (fl. 576).

Sem embargo disso, já afirmou este Superior Tribunal de Justiça que a opção pelo mandado de segurança, como é o caso, inviabiliza a produção de provas e, também por

isso, frusta a tentativa de lançar dúvidas sobre provas e fatos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, cujos fundamentos jurídicos também são aplicáveis ao caso ora examinado" (fls. 129-130).

9. Mantida a decisão no agravo interno, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou a ocorrência de indevida inovação na tese recursal pois, embora o impetrante tivesse impugnado, na impetração, a ausência de proporcionalidade entre a pena recomendada pela Comissão Processante (advertência) e a aplicada pelo Ministro de Estado (demissão), nada disse quanto à alegada ausência manifestação da defesa antes do julgamento final:

"Destaco, à saída, que a tese de nulidade pela não intimação da defesa para se manifestar antes do julgamento da autoridade administrativa, em virtude do agravamento da penalidade originariamente sugerida pela Comissão disciplinar (advertência), não foi fundamento da impetração, tendo, somente agora, nas razões do agravo regimental, sido trazida à apreciação da Corte.

Com efeito, no que tange especificamente ao agravamento da sanção (com a imposição da demissão), tudo o que foi posto na exordial é, in verbis*:*

No caso sub examine, permissa venia*, o subscritor do Parecer n° 164/PGF/PF/DNOCS/CJU/DVT/207 (fls. 551 a 572) não teve o cuidado de demonstrar a necessária contrariedade entre as provas carreadas para os autos do PAD e as conclusões do Relatório Final oferecido pela douta Comissão Processante, requisito indispensável para fundamentar sua discordância extremada.*

Extremada, sim, porque agravou demasiadamente o apenamento sugerido pelo colegiado, pulando de mera ADVERTÊNCIA para a sanção máxima, DEMISSÃO, sem sequer cogitar da aplicação de SUSPENSÃO, que pode variar de 01 a 90 dias, desprezando, dessa forma, o inarredável princípio constitucional da PROPORCIONALIDADE e da RAZOABILIDADE.

Ao defender a aplicação da penalidade expulsória ao Impetrante no Processo Administrativo em comento, os Senhores Julgadores estão equiparando-os ao ex-servidor MANOEL CÉLIO MOURA, o que soa absurdo, pois segundo a regra do art. 29, caput, do Código Penal, perfeitamente aplicável ao Direito Disciplinar, face sua natureza penal lato sensu, porque define condutas e estabelece sanções, - quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade -. Não havendo provas ou sequer indícios veementes, e não há, de que o Impetrante foi conivente ou auferiu vantagem indevida em razão da conduta assumida por MANOEL CÉLIO MOURA, fere o princípio da RAZOABILIDADE ser ele, Impetrante, sancionado com DEMISSÃO. (fl.13).

E, mais adiante, para justificar o pedido de concessão de liminar, acrescentou-se:

A imposição ao Impetrante de penalidade administrativa máxima, demissão, constitui medida extrema, injusta, que confronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de que trata o art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/1999. (fl. 16).

Logo se vê que, no momento apropriado, nada foi arguido com relação ao que, repita-se, somente agora, nas razões do agravo interno, vem acenado a título de cerceamento de defesa, por conta da alegada falta de manifestação do impetrante entre o relatório da Comissão Processante e a decisão final da autoridade ministerial julgadora, no que esta última agravou a penalidade sugerida por aquela.

Ora, também em sede de mandado de segurança é vedado à parte impetrante pretender inovar acerca do pedido e da causa de pedir, com a apresentação, somente nas razões de agravo interno (como sucede no presente caso), de tese não veiculada, opportuno tempore, na peça exordial. A propósito, é da jurisprudência do STJ" (acórdão recorrido, fls. 7-8, vol. 11).

O mesmo se observou quanto à alegada *"possibilidade de amplo controle jurisdicional do ato punitivo disciplinar em sede de mandado de segurança"*:

"No tocante à alegação remanescente – "possibilidade de amplo controle jurisdicional do ato punitivo disciplinar em sede de mandado de segurança" (fl. 1.017) – mais uma vez intenta o agravante deslocar o eixo da discussão para além dos limites indicados na impetração e, por consequência, também na decisão agravada, de onde se colhe:

Afastada a preliminar, passo ao exame da questão de mérito.

Nesse passo, as alegações são de duas ordens: (a) a insuficiência das provas produzidas durante o processo administrativo para "… caracterizar a conduta desidiosa imputada ao impetrante" (fl. 6); e (b), a desproporcionalidade e falta de razoabilidade da sanção efetivamente aplicada.

Quanto às provas, o considerável acervo probatório coligido pelas partes nestes autos indica que as conclusões da Autoridade julgadora estão adequadamente lastreadas não só em depoimentos de testemunhas pois, tal como registrou o trio processante, "... todas as medidas necessárias ao esclarecimento da verdade dos fatos, tais como análise de provas documentais, tomada de depoimentos, diligências, foram efetivadas com a finalidade de carrear ao processo substanciais elementos de convicção para constituir relevante força geradora da verdade e da certeza jurídica para a que a Administração possa aplicar justiça ao caso". (fl. 576).

Sem embargo disso, já afirmou este Superior Tribunal de Justiça que a opção pelo mandado de segurança, como é o caso, inviabiliza a produção de provas e, também por isso, frusta a tentativa de lançar dúvidas sobre provas e fatos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, cujos fundamentos jurídicos também são aplicáveis ao caso ora examinado: [omissis]

(fls. 993/994).

Como se vê, a monocrática ora agravada se orientou por dois eixos distintos, sendo certo que o agravante traz à discussão apenas um deles: a alegada insuficiência das provas coligidas pela Comissão processante para caracterizar a infração administrativa. Nas razões do agravo, é de se registrar o silêncio absoluto quanto ao fundamento da razoabilidade/proporcionalidade da sanção.

Porém, quanto ao ponto impugnado – suficiência das provas no PAD – os fundamentos justificadores da denegação da ordem são robustos e harmônicos com a jurisprudência desta Corte. Por primeiro, afastou-se a tese da impetração, concernente à "inconsistência" dos depoimentos testemunhais, por se reconhecer que, no caso, as conclusões do trio processante estão lastreadas não apenas nas provas testemunhais, mas também no exame das provas documentais e nas conclusões de diligências oportunamente efetuadas.

Em segundo lugar, "já afirmou este Superior Tribunal de Justiça que a opção pelo mandado de segurança, como é o caso, inviabiliza a produção de provas e, também por isso, frusta a tentativa de lançar dúvidas sobre provas e fatos" (fls. 993/994). É que, a teor do disposto nos art. 5, LXIX, da Constituição Federal e 1.º da Lei n. 12.016/2009, o emprego do writ somente se autoriza para proteger direito líquido e certo, cuja violação, de forma incontestável, deve ser demonstrada de plano, por isso que, persistindo dúvidas quanto aos fatos alegados, a denegação da ordem é medida que se impõe" (acórdão recorrido, fls. 10-11, vol. 11).

Tem-se na inicial do mandado de segurança que a fundamentação se limitou a alegações de *"ausência de provas a caracterizar a conduta desidiosa imputada ao Impetrante"* (fls. 6 a 12 da inicial) ou, alternativamente, na prevalência das conclusões da comissão processante quanto à advertência, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

que seria desproporcional e sem razoabilidade a sanção efetivamente aplicada (fls. 12 e 13). A alegação de prescrição da pretensão punitiva, rejeitada no acórdão, não foi retomada no presente recurso.

O acórdão recorrido harmoniza-se com os precedentes deste Supremo Tribunal, segundo os quais, mesmo no recurso ordinário, a análise não há de avançar *"sobre matérias que importam em inovação recursal"* (RMS n. 31.767 AgR, Relator o Ministro Dias Toffolis). Nesse sentido:

"Direito administrativo e constitucional. Agravo interno em mandado de segurança. CNJ. Correição. Identificação de pagamento da comissão de 5% a leiloeiros integrantes do quadro de servidores do TJ/AM. (...) 3. A tese relativa à analogia com os advogados públicos não fez parte das razões da inicial, sendo sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 4. Agravo a que se nega provimento" (MS n. 33.327 AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.3.2017).

10. Ainda que assim não fosse, ao recorrente teria sido assegurada a contradita de todos os fatos e condutas a ele imputados, mesmo em momento anterior ao julgamento, como se observa do parecer da Advocacia-Geral da União:

"O Processo Administrativo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a qual exarou Parecer n" 164/PGF/PF/DNOCS/CJU/DVT/2007, de 22 de outubro de 2007, acatando parcialmente o Relatório Final, tendo em vista o entendimento de que as condutas praticadas pelos servidores acusados não devem ser enquadradas no art. 116, incisos I, II e III, como o fez a Comissão Processante, mas sim no art. 117, inciso XV, todos da Lei n° 8.112/90. Feito esse novo enquadramento, a penalidade a ser aplicada ao caso seria a demissão.

9. Foi então dado aos acusados a oportunidade de apresentação dos memoriais finais de defesa, o que foi efetivado em 5 de dezembro de 2007 (fls. 590/619).

10. Diante disso, em 30 de junho de 2009, em face dos memoriais foi, novamente, instada a Procuradoria Federal junto ao DNOCS que emitiu novo parecer (Parecer n° 209/AGU/PGF/PF/DNOCS /CAJ/ASRy2009) apenas reiterando o posicionamento anteriormente esposado. (…)

Aferindo que desde a prolação da última manifestação conclusiva desta Consultoria Jurídica acerca do processo administrativo disciplinar (Parecer CONJUR/MJ n° 307/2010) não ocorreu alteração substancial do arcabouço fático-processual, tem-se como hígida a recomendação ali posta, qual seja, a adequação do fato a hipótese de incidência do dispositivo normativo que impõe a pena de demissão, razão esta pela qual adota-se, o quanto exposto no Parecer CONJUR/MI n° 307/2010 (fls. 641/658), o qual passa a integrar a presente manifestação" (fl. 84, vol. 9).

Também se realçou na manifestação da Procuradoria-Geral da República:

"Quanto à efetiva aplicação da penalidade de demissão pela autoridade administrativa, em lugar da advertência, sugerida pela Comissão processante, não há nisso qualquer surpresa.

O essencial é que o ato administrativo que encerra um Processo Administrativo Disciplinar – PAD e, no que interessa, aplica uma penalidade, deve estar devidamente fundamentado nas provas constituídas nos autos.

Vale lembrar que o agente se defende de fatos e à autoridade administrativa cabe avaliá-los, perante a lei, para qualificá-los juridicamente, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Se desbordar da legalidade e da proporcionalidade, a correspondente penalidade poderá se sujeitar à correção judicial.

Ainda no caso de a autoridade administrativa optar por uma penalidade mais gravosa, tampouco é cabível a abertura de um novo contraditório. Tal equivaleria a reabrir, já na fase de julgamento, uma nova fase de instrução, o que seria um contrassenso e malferimento ao procedimento do PAD, previsto na Lei 8.112/90.

Nesse contexto, a autoridade competente não está vinculada à conclusão da Comissão processante. Com efeito, deverá decidir o PAD com autonomia, quanto à escolha da penalidade a ser aplicada, emergente do que se apurar do conjunto probatório dos autos, tudo, todavia, devidamente fundamentado. Confira-se:

'(...) É permitido ao agente administrativo, para complementar suas razões, encampar os termos de parecer exarado por autoridade de menor hierarquia. A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão processante. Precedentes: [MS n. 23.201, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 19.08.2005 e MS n. 21.280, Relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 20.03.92] (...)' (RMS 24526, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJe-152, publ. 15.08.2008)" (fl. 5, vol. 15).

11. A demissão decorreu da *"violação dos deveres funcionais descritos no art. 117, inc. XV, da Lei n. 8.112/90"* (fl. 55, vol. 10), penalidade prevista no termos do inc. XIII do art. 132 daquele diploma legal.

Na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal, *"os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são impassíveis de invocação para banalizar a substituição de pena disciplinar prevista legalmente na norma de regência dos servidores por outra menos grave"* (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.455/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.6.2012), sendo certo que, *"[u]ma vez presente, a equação 'tipo administrativo e pena aplicada' exclui a tese da ausência de proporcionalidade"* (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 24.956, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 18.11.2005).

Nesse sentido, explicitada a vinculação da pena à norma aplicável, de minha relatoria:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGÊNCIA: CPC/1973. SERVIDOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA: ATO VINCULADO DO ADMINISTRADOR. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: REEXAME VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO IMPROCEDENTE" (RMS n. 33.911, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.6.2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NOTA DE CULPA NOS REGISTROS FUNCIONAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS NA IMPETRAÇÃO: NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA: ATO VINCULADO DO ADMINISTRADOR. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE ENTRE A INDICIAÇÃO E O FUNDAMENTO DA PUNIÇÃO APLICADA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: REEXAME VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ANÁLISE DE QUESTÃO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA: DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO DESPROVIDO" (RMS n. 32.495, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.8.2014).

E ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. LEI N.° 8 .112/90, ART. 132, INCISOS IV E XIII. DEMISSÃO DE SERVIDORA. AMPLA DEFESA. AUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Faltas disciplinares apuradas em processo administrativo que correu regularmente, com observância do princípio da ampla defesa, não havendo resultado demonstrado, por outro lado, que os atos punidos eram alheios à competência da servidora, como alegado. Impossibilidade de substituição da pena imposta sem reexame do mérito do ato administrativo, providência vedada ao Poder Judiciário. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RMS n. 24.256, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 3.9.2002).

12. Não tendo sido demonstrado, na espécie, comprovada ilegalidade ou abuso de poder a lesar direito líquido e certo do recorrente, a revisão dos fatos e das conclusões de mérito a que se chegou no processo disciplinar exigiria a reabertura e o revolvimento da instrução processual, incabível, como assentado no acórdão recorrido, na via estreita do mandado de segurança. Nesse sentido: RMS n. 33.907 AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.11.2019; MS n. 36.623 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.12.2019 e RMS n. 36.762 AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.3.2020.

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.250 **(280)**

ORIGEM	: 37250 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
ADV.(A/S)	: FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO (15473/PE, 3806/PI) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que desproveu o agravo interno no Mandado de Segurança 25.617. O julgado possui a seguinte ementa (Vol. 2, fl. 231):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESCABIMENTO.

1. A narrativa apresentada pela parte evidencia que, na realidade, o writ foi impetrado como mero sucedâneo recursal, pois, conforme expressamente reconhecido por ela, a decisão da Primeira Turma do STJ, que não conheceu do Agravo Interno no REsp 1.800.666/PE, foi impugnada mediante oposição de Embargos de Declaração, nos quais se reiterou o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

argumento de que a incidência da Súmula 7/STJ teria sido devidamente confrontada nas razões do aludido recurso (Agravo Interno no REsp).

2. Com a rejeição dos aclaratórios, novamente reconhece a ora agravante que não se mostrava cabível opor novos Embargos de Declaração, tampouco seria possível interpor Embargos de Divergência, motivo pelo qual a única opção para buscar a reforma do julgado foi a impetração do Mandado de Segurança.

3. É importante consignar que a parte utilizou todas as vias recursais para buscar o reconhecimento de sua pretensão, não sendo admissível que confunda o mero inconformismo com o resultado do julgamento, a si desfavorável, com situação que caracterize teratologia.

4. Agravo Interno não provido.

A impetrante, ora recorrente, apresenta as seguintes alegações (Vol. 3): (a) "na peça pórtico da Ação de Mandado de Segurança subjacente, justificou a Recorrente a necessidade da impetração, dada a inexistência de recurso cabível contra a decisão apontada como ato coator, ressaltando que, tratando-se de questão atinente à admissibilidade de recurso – incidência do Enunciado nº. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça –, não se fazia possível o manejo de embargos de divergência ou qualquer outro recurso previsto na legislação processual" (fl. 11); (b) "a Recorrente, ao contrário do assentado no acórdão que desproveu o agravo interno, expressa e especificamente impugnou a decisão do eminente Ministro Relator no que concerne à aplicação do Enunciado nº. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, argumentando, com esteio na jurisprudência daquele Sodalício, que os fatos da lide haviam sido integralmente fixados e debatidos pelo Tribunal Regional, de sorte que a esse Superior Tribunal de Justiça foi demandado apenas e tão somente análise da correção ou incorreção da qualificação jurídica outorgada aos fatos pelo Tribunal de origem (fl. 14); e (c) "a decisão se revela teratológica porquanto assentada em fato inexistente (a Recorrente efetivamente impugnou a incidência da Súmula nº. 7/STJ) e, mesmo alertada para o gritante erro de fato, manteve a Colenda Primeira Turma a decisão, gerando situação esdrúxula e, assim, impossível de ser mantida. Dessa forma, a impetração do *writ of mandamus* subjacente não se deve ao mero inconformismo da Recorrente com decisão que lhe é desfavorável; deve-se, em verdade, à irresignação em relação à decisão construída com base em premissa manifestamente falsa e sua manutenção a despeito de reiteradamente comprovado o erro e a inexistência do motivo (único) que a fundamentara" (fl. 16).

Requer, ao final, "comprovado o manifesto desacerto do acórdão talhado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, bem assim o cerceamento do direito subjetivo líquido e certo da Recorrente de ver conhecido e decidido o Agravo Interno interposto contra a decisão de inadmissão do Recurso Especial nº. 1.800.666/PE, depreca para que seja conhecido e provido esse recurso ordinário, reformando esse Supremo Tribunal Federal o acórdão objurgado para decretar a nulidade do acórdão que não conheceu do agravo interno interposto pela Impetrante contra a decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Relator e, como consequência, determine, dada a inexistência do motivo indicado para produção do acórdão atacado, o conhecimento e julgamento daquele agravo interno" (fls. 16-17).

É o breve relato do necessário. Decido.

Inicialmente, registro a tempestividade do recurso, uma vez que protocolizado em 12/6/2020 (vol. 3, fl. 21) contra decisão publicada em 4/6/2020 (vol. 2, fl. 238).

Entretanto, o presente recurso ordinário não merece provimento. O acórdão recorrido não divergiu da sólida orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE, no sentido de que não é cabível o mandado de segurança contra decisões jurisdicionais, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, nas quais exista teratologia e inexistam meios para a sua impugnação (MS 27.915, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, DJ de 19/3/2010; MS 25.413, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ de 14/9/2007; MS 25.070, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Pleno, DJ de 8/6/2007; MS 25.019, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ de 12/11/2004; MS 22.626, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 22/11/1996), o que, obviamente, não é o caso dos autos.

Essa orientação foi consolidada com a edição da Súmula 267 deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que dispõe: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*."

Cabe ressaltar que o *mandamus* foi impetrado contra decisão do STJ, proferida nos autos do Recurso Especial 1.800.666/PE, que rejeitou os embargos de declaração em agravo interno, mantendo o reconhecimento da incidência da Súmula 182/STJ ao caso, diante da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. No voto condutor do acórdão proferido no REsp, esclareceram-se os motivos que levaram aquela Corte a concluir pela ausência de impugnação ao Enunciado 7/STJ (vol. 2, fl. 191):

O acórdão embargado fez incidir a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") uma vez que o o agravante não impugnou, especificamente, a incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

Ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão recorrida foram lançados e impugná-los, de forma individualizada e específica, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, destaco os fundamentos específicos da decisão de fls. 1210/1211 (decisão agravada - grifado): Posto isso e, após detido estudo dos autos, fica cristalino que a real pretensão da recorrente é a revisão da lide de forma ampla, no sentido de que esta Corte se pronuncie a respeito de temas como supostas nuances circunstanciais que conduziriam à nulidade da constituição do crédito e exorbitância da multa aplicada pela omissão de receita (no segundo caso há até mesmo menção à fl. 1043 do acórdão recorrido a respeito de documento juntado pela Fazenda Nacional que fundamentaria a majoração da multa), situações que já foram devidamente consideradas e ponderadas pelas instâncias ordinárias em estrita observância às normas de regência, bem como à descrição fática – controversa – e às provas carreadas aos autos.

Com efeito, a ora recorrente contrapõe-se ao argumento supracitado, aduzindo ter impugnado a incidência da Súmula 7/STF, ao indicar a desnecessidade de reexame fático-probatório. Em suas palavras (vol. 3, fl. 7):

Com efeito, nas razões de agravo interno consignou a Recorrente: "12 – Há que se ressaltar, ao contrário do que afirmou o eminente Ministro Relator na decisão objurgada, a absoluta impossibilidade de aplicação, ao caso vertente, do Enunciado nº. 7 da Súmula desse Superior Tribunal de Justiça, vez que a pretensão enunciada neste recurso especial não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas simplesmente a revisão da qualificação jurídica dada pelo Tribunal a quo aos fatos incontroversos, especificamente descritos e analiticamente analisados pelo acórdão objurgado, de sorte que a pretensão que se submete a esse Sodalício consiste em questão de direito objetivo, perfeitamente abarcada no âmbito de cognição próprio e específico deste apelo.

Nessa linha de consideração, a ora recorrente limitou-se a defender a não incidência do enunciado, por se tratar de pleito que visa "a revisão da qualificação jurídica dada pelo Tribunal a quo aos fatos incontroversos". Com efeito, a argumentação genérica, desacompanhada de elementos robustos, é insuficiente para caracterizar a impugnação específica exigida por lei. Assim, não identifico, no caso sob exame, teratologia ou ilegalidade manifesta, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido (RMS 36.564 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019). (RMS 32.133 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 28/6/2017). (RMS 26.191-AgR, Rel. Min. ROSA WEBR, Segunda Turma, DJe de 19/11/2015).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 170.533 **(281)**

ORIGEM	: 170533 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: RICHARD DE BARROS HURTADO JUNIOR
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Richard de Barros Hurtado Júnior, representado neste ato pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz, que negou provimento ao agravo regimental no HC 481.520/MS.

Extraio do acórdão recorrido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. QUANTIDADE DA DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turma deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

2. A Corte de origem entendeu devida a incidência da fração de 1/3, "levando em consideração a natureza e quantidade de droga apreendida (aproximadamente um quilo de maconha)" (fl. 205), de modo que, havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em patamar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

diverso do máximo legal, deve ser mantido inalterado o quantum de redução.

3. A substituição da pena não se mostra, no caso, medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido."

No presente recurso ordinário, a Defesa argumenta, em síntese, a possibilidade de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), com repercussão na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer o provimento do recurso ordinário para o redimensionamento da pena.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O Recorrente foi condenado à pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006).

Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a *dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial*, à míngua de previsão, no Código Penal, de *rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (RHC 140.006-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15.12.2017). No mesmo sentido, cito: HC 146.977 AgR, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, Segunda Turma, DJe 9.4.2018 e RHC 152.036 AgR, Rel. Min. *Luiz Fux*, Primeira Turma, DJe 12.4.2018.

Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a **aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006**. Cabe às instâncias anteriores decidir sobre a aplicação ou não do benefício e, se aplicável, a fração pertinente, não se mostrando hábil o *habeas corpus* para revisão, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça reputou proporcional e razoável a fixação da minorante no **patamar de 1/3 (um terço)**, '*levando em consideração a natureza e quantidade de droga apreendida (aproximadamente um quilo de maconha)" (fl. 205), de modo que, havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em patamar diverso do máximo legal, deve ser mantido inalterado o quantum de redução*'.

Na linha do acórdão impugnado, quanto à escolha do patamar de redução da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, esta Suprema Corte, no julgamento do HC 115.149/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 02.5.2013, assentou que '*o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*'.

Por outro lado, para concluir em sentido diverso quanto ao patamar de aplicação da causa de diminuição, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Nessa linha: '*A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizadas como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas*' (RHC 146.305-AgR/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 17.9.2018); e '*A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso*' (RHC 144.290-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 20.10.2017).

Inexistente, portanto, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado quanto ao patamar de redução da pena pertinente à minorante § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Passo à análise da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ressalto que, no julgamento do HC 97.256/RS (Rel. Min. Ayres Britto, DJe 16.12.2010), esta Casa reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 44 da Lei 11.343/2006, afastando o óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico.

O julgado não reconheceu direito automático a esse benefício, impondo-se sua apreciação pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Agregue-se o fato de que o benefício não está condicionado ao *quantum* da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais dos arts. 42 da Lei de Drogas e 59 do Código Penal, conforme expressa remissão do art. 44, III, do mesmo diploma legal.

Na hipótese, considerada a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (fixada a pena-base no mínimo legal), a natureza e a quantidade de droga apreendida e a fixação do regime prisional aberto para cumprimento da pena, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nesse sentido, registro precedente:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTUM DA PENA. AVALIAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NOS ARTS. 33 E 44 DO CP. REGIME INICIAL ABERTO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DEFERIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...] 2. Não se tratando de réu reincidente, ficando a pena no patamar de quatro anos e sendo as circunstâncias judiciais favoráveis, cumpre observar o regime aberto e deferir a substituição da pena privativa da liberdade pelas restritivas de direitos, conforme artigos 33 e 44 do Código Penal.

3. Writ julgado extinto, sem resolução do mérito, mas com concessão da ordem, de ofício, para fixar o cumprimento da pena imposta em regime aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal.

(HC 130.411, Rel. p/ Acórdão Min. *Edson Fachin*, Primeira Turma, DJe-177 de 22.8.2016)

Presente, assim, situação de flagrante ilegalidade que justifica o **parcial provimento** deste recurso ordinário.

Ante o exposto, forte nos arts. 21, § 1º, e 192, c/c art. 312 do RISTF, dou provimento parcial ao presente recurso ordinário em *habeas corpus,* para determinar a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, cujos contornos deverão ser estabelecidos pelo Juízo da Execução Penal (2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS – Processo 0020435-21.2019.8.12.0001).

Oficie-se ao Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Superior Tribunal de Justiça, comunicando-lhes o teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.448 **(282)**

ORIGEM	: 26448 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: ANTONIO PERES ALVES
ADV.(A/S)	: DANIANE MÂNGIA FURTADO (21920/DF)
REQDO.(A/S)	: RONAN DOS SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
INTDO.(A/S)	: ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO
INTDO.(A/S)	: ANA MÉLIA ALVES QUINTANILHA
INTDO.(A/S)	: JOÃO ALBERTO TEIXERA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DANIANE MÂNGIA FURTADO (21920/DF)
INTDO.(A/S)	: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAQUAREMA
PROC.(A/S)(ES)	: ANTÔNIO FRANCISCO ALVES NETO (RJ059751/)
ADV.(A/S)	: FERNANDO FREELAND NEVES (115119/RJ)
INTDO.(A/S)	: PAULO LUIZ BARROSO
INTDO.(A/S)	: DENISE LIMA ALVES
INTDO.(A/S)	: ROSA DE FATIMA SCHWARCCFUTER ALVES
ADV.(A/S)	: CLAUDIUS VALERIUS MALHEIROS BARCELLOS (101667/RJ)

Decisão:

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do art. 144 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Por consequência, torno sem efeito o despacho que proferi nestes autos em relação à Petição/STF nº 54.891/20.

Encaminhem-se os autos ao eminente Vice-Presidente.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSOS

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 260.576 **(283)**

ORIGEM	: PROC - 9604638416 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S)	: FAHDO THOME
ADV.(A/S)	: DALTON LUIZ DALLAZEM (20604/PR)
EMBDO.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despacho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Nos autos do RE 631363, o ilustre Ministro GILMAR MENDES homologou Termo de Acordo entre instituições financeiras e entidades de defesa dos consumidores.

Na oportunidade, S. Exa. também possibilitou, a quaisquer interessados, manifestar se desejam aderir ao referido pacto.

Semelhantes medidas foram adotadas nos autos da ADPF 165, em que o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim se pronunciou:

Ementa: TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. PLEITO GENÉRICO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS. REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO. INCENTIVOS FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. BASE TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS POUPADORES. NÃO VINCULAÇÃO ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. SUBMISSÃO À ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CARÁTER SIGILOSO DO PROCEDIMENTO. EVENTUAL CONTROVÉRSIA HAVIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO DO ADITIVO QUE DEVERÁ SER SOLUCIONADA NESTES MESMOS AUTOS. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO COLETIVO PELO PRAZO DE 30 MESES, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO POR IGUAL PRAZO. I – Pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos que aprimora as condições de anterior Instrumento de Acordo Coletivo, prevendo o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. II – Viabilidade do acordo firmado por legitimados coletivos privados, em processo de índole objetiva, dada a existência de notável conflito intersubjetivo subjacente e a necessidade de conferir-se efetividade à prestação jurisdicional. III – Presença das formalidades extrínsecas e das salvaguardas necessárias para a chancela do acordo, notadamente das relativas à representatividade adequada, publicidade ampla dos atos processuais, admissão de amici curiae e complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público. IV – Indeferimento do pedido genérico de suspensão de processos individuais e coletivos. V – Divergências entre a parte e seu advogado quanto à adesão do acordo solucionam-se por meio das regras relativas ao contrato de mandato. VI – Adoção de um sistema de honorários advocatícios contingentes que é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, consequentemente, do próprio processo coletivo. VII – Cláusulas que fazem referência à base territorial abrangida pela sentença coletiva originária devem ser interpretadas favoravelmente aos poupadores, aplicando-se o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, prestigiando-se o atual posicionamento do STJ a respeito, tal como cristalizado no Recurso Especial 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 480). VIII – Necessidade de pacificação da controvérsia espelhada nestes autos, a qual, há décadas, se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, possibilitando-se aos interessados aderir ou não ao ajuste, conforme a conveniência de cada um. IX – Ausência de comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. X – Direitos dos poupadores que não podem estar sujeitos, ainda que indiretamente, à solução arbitral, sob pena de ofensa ao art. 4º, § 2º, da Lei da Arbitragem e, ainda, porque o interesse público que caracteriza este processo contrasta com o sigilo do procedimento arbitral, notadamente aquele levado a efeito pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. XI – Eventual controvérsia havida no curso da execução da avença deverá ser solucionada nestes mesmos autos. XI – Homologação de acordo judicial, pelo prazo inicial de 30 meses, prorrogáveis por mais 30 meses, com prestação de contas na forma da fundamentação.

(ADPF 165 Acordo-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)

Pois bem: considerando que o objeto da presente demanda encontra-se abarcado pelos referidos Acordos, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que:

- o autor, ora embargante, informe se tem, ou não, interesse em aderir aos termos ajustados perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos referidos processos;

- o réu, ora embargado, manifeste-se sobre o que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DIV. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.978 **(284)**

ORIGEM : PROC - 50128201520184047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S) : METALURGICA TRAPP LTDA
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

DESPACHO

Vista à embargada, por quinze dias, para contrarrazões (art. 335 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.302 **(285)**

ORIGEM : 02404359520188217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADV.(A/S) : IZADORA BACCIN CARVALHO (80288/RS)
RECDO.(A/S) : MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO
RECDO.(A/S) : JOSE MAURICIO FALEIRO PRATES
RECDO.(A/S) : SERGIO LUIZ COELHO DA SILVA
ADV.(A/S) : MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO (48039/RS)
ADV.(A/S) : JOSE MAURICIO FALEIRO PRATES (49440/RS)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração **e** de **juízo de retratação** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **está assim ementado**:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EPTC. INAPLICABILIDADE DO ART. 534 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

Conquanto a EPTC seja uma empresa pública, é regida pelas normas aplicáveis às pessoas jurídicas de Direito Privado, não possuindo as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, pelo que inaplicável o rito especial previsto no art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte Gaúcha.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** o preceito **inscrito** no art. 100 da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **observo** que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 599.628-RG/DF**, Red. p/ o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, **Tema nº 253/RG**, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO.*

ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA.

Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.

Portanto, a empresa Centrais Elétricas no Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição).

Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

Cumpre assinalar, *por oportuno*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 972.760/RS**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ARE 1.009.144/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ARE 1.069.980/RS**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **RE 1.248.820/RS**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*).

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **dou provimento** ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido *em confronto* com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (**CPC**, art. 932, V, "**b**"), **em ordem** a determinar que o Tribunal "*a quo*" **observe** a orientação jurisprudencial em referência.

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC**, **ante a ausência** de condenação em verba honorária na origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.640 (286)

ORIGEM	: 08229099820158152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECDO.(A/S)	: ANGELICA RAMALHO CAVALCANTI
ADV.(A/S)	: ADRIANA CAVALCANTI MARINHEIRO DE ABRANTES VIEIRA (6672/PB)
ADV.(A/S)	: NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA (9403/PB)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 1, Vol. 13):

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. RECONHECIMENTO DE INOVAÇÃO RECURSAL FRAGMENTÁRIA. SÉTIMA HORA DE TRABALHO. FATO INCONTROVERSO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO DA EXIGÊNCIA MÍNIMA DE FORÇA DE TRABALHO PARA SEIS HORAS ININTERRUPTAS POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA QUE FOI SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO ENTE ESTATAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO OBJURGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É desnecessária a conversão do processo em diligência, com o escopo de averiguar se, de fato, houve inovação recursal, sendo suficiente o mero exame intrínseco da contestação apresentada para vislumbrar a ausência do enfrentamento de temas suscitados na exordial.

- No recurso apelatório, o demandado argumentou que as autoras não demonstraram o labor em horas excedentes, bem como que os servidores ocupantes de cargos de chefia ou assessoramento trabalham em regime de dedicação integral. Todavia, não discorreu acerca dos referidos assuntos em nenhum momento de sua defesa, razão esta que enseja a preclusão consumativa, havendo, inclusive, a possibilidade de a inovação ser cognoscível de ofício.

- Em sessão administrativa ocorrida no dia 07 de janeiro de 2015, este Tribunal editou a Resolução nº 01/015, cujos termos aprovam a redução da jornada de trabalho, restabelecendo a carga horária de seis horas ininterruptas de labor. O fundamento adotado para aprovação do ato, à época, prestou observância ao teor do julgamento do ARE nº 660.010, com reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou a tese de inconstitucionalidade do aumento da jornada laborativa dos servidores públicos sem a devida contraprestação remuneratória, sendo esta a hipótese vislumbrada nos autos, não tendo o agravante demonstrado, de modo satisfatório, a dissonância da conjuntura em pauta em relação ao paradigma julgado pelo STF.

- "Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (…) No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. (…) Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. (...) (STF, RE n.º 660.010/PR, Rel.:Min. Dias Toffoli, Plenário, D.J.:30/10/2014)"

No apelo extremo (Vol. 15), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação aos arts. 5º, XXXVI; 37, XIII; e 37, I e II, da CF/1988, pois (a) inexiste "direito ao servidor público civil de permanecer sendo regido por determinada lei, de ser regrado por certo regime jurídico, o que torna falaciosa a argumentação de direito adquirido dos autores" (fl. 3, Vol. 15); (b) "no caso dos servidores judiciários, (…) a jornada de trabalho diária é aquela definida na Resolução CNJ n.º 88/2009, nas Resoluções TJ n.º 33/2009 e 14/2014 e na Lei Complementar n.º 58/2003, sendo admitidas as 7 horas ininterruptas ou as 8 horas com intervalo" (fl. 6, Vol. 15); (c) "a aplicação de uma jornada ou outra é faculdade do Poder Judiciário, não sujeita a reajuste, uma vez que a jornada integral já se encontra devidamente incorporada na remuneração daqueles servidores" (fls. 6-7, Vol. 15).

Admitido o Recurso Extraordinário (Vol. 19), o ilustre Presidente desta CORTE determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância do Tema 514 da repercussão geral (Vol. 21).

Todavia, a Presidência do TJPB reenviou os autos ao STF, ao entendimento de que a matéria debatida no precedente paradigma é diversa da ora em análise (Vol. 23).

É o Relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

No tocante à alegação de afronta à ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Além disso, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (Vol. 13):

"A controvérsia recursal orbita em torno do direito das autoras ao recebimento de uma hora extra diária, decorrente da ultrapassagem da jornada de trabalho, durante o ínterim em que vigorava a Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que aumentou a carga laborativa dos servidores do Poder Judiciário Estadual, sem a contrapartida da elevação da verba remuneratória.

Da análise do encarte processual, mostra-se inconteste que as recorridas são servidoras públicas pertencentes aos quadros deste Tribunal de Justiça.

Outrossim, é fato público e insigne que a edição da Resolução nº 88/2009, do CNJ, foi acatada por esta Egrégia Corte.

Ocorre que, em sessão administrativa ocorrida no dia 07 de janeiro de 2015, este Tribunal editou a Resolução nº 01/015, cujos termos aprovam a redução da jornada de trabalho, restabelecendo a carga horária de seis horas ininterruptas de labor.

O fundamento adotado para aprovação do ato, à época, prestou observância ao teor do julgamento do ARE nº 660.010, com reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou a tese de inconstitucionalidade do aumento da jornada laborativa dos servidores públicos sem a devida contraprestação remuneratória, sendo esta a hipótese vislumbrada nos autos.

Fixadas estas premissas, entendo pelo desprovimento do recurso interposto, tendo em vista que o agravante não demonstrou, de modo satisfatório, a dissonância da conjuntura em pauta em relação ao paradigma julgado pelo STF.

Na realidade, convém destacar a identidade indubitável do caso concreto com o que foi objeto de julgamento pelo Excelso Pretório, cuja ementa, por oportuno à espécie, segue transcrita:

(…)

Da leitura do julgado acima transcrito, percebe-se que o STF vem decidindo, de forma reiterada, no sentido de não ter o servidor público direito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

adquirido a regime jurídico remuneratório, salvo se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a conjectura em estudo.

Portanto, diante do entendimento pacificado, expressamente, por aquela Corte Suprema, ratifico o posicionamento monocrático firmado na decisão combatida (Id n. 1657042), reconhecendo, assim, a improcedência da pretensão recursal diante da insubsistência dos argumentos delineados na súplica ora em análise.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo-se o acórdão objurgado em todos os seus termos. É como voto

Ao assim decidir, verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do ARE 660.010-RG (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tema 514), cuja tese fixada foi a seguinte:

"*a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos*".

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória".

2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.

3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.

4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70.

5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes.

7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas." (ARE 660.010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2015)

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de repercussão geral no ARE 660.010-RG/PR (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tema 514). 2. Agravo Interno ao qual se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final)" (RE 1.265.720-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 6/7/2020)

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA SEM ACRÉSCIMO NA REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. TEMA 514 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência no julgamento do ARE 660.010-RG/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, na hipótese de ampliação de jornada de trabalho sem o correspondente aumento de remuneração e fixou a seguinte tese: A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)." (RE 1.116.929-Segundo-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 4/6/2020)

Por fim, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão recorrido, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.444 **(287)**

ORIGEM	: 00064349720104058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: DALADIER PESSOA CUNHA LIMA
ADV.(A/S)	: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (43713-A/CE, 54748/DF, 57886/GO, 147841/MG, 25388-A/PB, 093156/RJ, 491-A/RN)

DECISÃO: Cumpre observar, *desde logo*, que a parte ora recorrente **foi intimada** do acórdão recorrido **em data posterior** à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, **o que faz incidir**, *sobre ela*, **consoante definido** no julgamento plenário **do AI 664.567/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **o ônus processual de proceder**, *em capítulo destacado e autônomo*, à demonstração formal **e** fundamentada, *no recurso extraordinário que deduziu*, **da repercussão geral** das questões constitucionais.

É importante registrar, *ainda*, segundo decidido nesse **mesmo** julgamento (**AI 664.567-QO/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Pleno**), **que o Presidente do Tribunal recorrido**, **no exercício** *do controle prévio de admissibilidade recursal*, **dispõe de competência** para verificar, **em relação** aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado **a partir** de 03/05/2007, **se** o recorrente **procedeu**, *ou não*, **à demonstração formal e fundamentada**, *em capítulo autônomo*, no recurso extraordinário interposto, *da repercussão geral* das questões discutidas.

Essa visão do tema – *que bem reflete* a diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte – **foi exposta**, *de modo claro*, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("**Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações**", "*in*" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), **em lição** na qual reconhece **assistir**, ao Presidente do Tribunal "*a quo*", **competência** para examinar, *em sede de controle prévio de admissibilidade*, **a verificação** da demonstração formal **e** fundamentada, *em capítulo autônomo*, da repercussão geral, **só não lhe competindo** o poder – que cabe, *exclusivamente,* ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente à época da interposição do apelo extremo) – de decidir *sobre a efetiva existência*, no caso, *da repercussão geral*.

Esse **mesmo** entendimento **é perfilhado** por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("**A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral**", p. 91/95, item n. 2, "*in*" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) **e** CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("**Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário – Lei 11.418/2006**", p. 32/46, item V, "*in*" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro *que o juízo prévio de admissibilidade* do recurso extraordinário, **a ser exercido**, em um **primeiro** momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, **não se confunde** com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo **possui**, *ou não*, **relevância** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, **pois**, *quanto a esse aspecto*, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe de competência** para apreciar, *em cada caso*, **a existência**, ou não, **da repercussão geral**.

O exame dos presentes autos **evidencia** que a parte ora recorrente, **ao interpor** o recurso extraordinário, **não demonstrou**, de forma fundamentada, "*em preliminar do recurso*" (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, *em vigor* quando da interposição do apelo extremo), **a existência**, *na espécie*, da repercussão geral, **o que torna incognoscível** o apelo extremo em questão.

Com efeito, **não** se indicaram, na espécie, os motivos **que justificariam**, no processo em exame, **o reconhecimento** de repercussão geral da controvérsia constitucional **alegadamente** existente na causa em referência, **como se vê** da própria leitura do capítulo com que a parte ora recorrente **pretendeu** satisfazer a exigência **inscrita** no art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente quando deduzido o apelo extremo:

"*Estabelece o § 2 do art. 543-A do Código de Processo Civil,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, que o 'recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral'.

Inequivocamente, considera-se haver REPERCUSSÃO GERAL em casos nos quais seja verificada a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

No caso em tela, a existência da chamada repercussão geral salta aos olhos. Fácil a constatação de que a matéria constitucional envolvida no presente litígio ultrapassa, em muito, os interesses das partes do processo, para atingir expectativas que se ancoram nas disposições constitucionais relativas ao embate ora travado.

Desse modo, a questão envolvida na presente ação diz respeito a princípio constitucional dirigido a toda a Administração Pública, transcendendo, portanto, o interesse subjetivo das partes.

Não se vislumbra, aqui, apenas os efeitos oriundos do caso concreto, mas todos os desdobramentos que poderão advir a partir da manutenção da decisão proferida pela Corte, porque muitos outros servidores que estiverem em situação idêntica poderão acorrer a juízo pleiteando a mesma tutela jurisdicional. Com efeito, o tema se reproduz em múltiplos feitos com fundamento em idêntica controvérsia. É o chamado efeito multiplicador, suficiente a dar ensejo ao trânsito do presente recurso.

Por esta razão, resta comprovada, em poucas linhas, a existência de relevância do ponto de vista jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa.

Requer-se, pois, que este Supremo Tribunal Federal conheça do recurso extraordinário, haja vista a verificação de que a questão constitucional nele versada oferece repercussão geral configurada."

Vê-se, portanto, **que se mostra insatisfatório**, no caso, **o cumprimento** da prescrição legal **agora consubstanciada** no § 2º do art. 1.035 do CPC/15, que manteve o que **dispunha** o art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado* **caber** "*à parte recorrente* ***demonstrar****, de forma expressa e acessível,* ***as circunstâncias*** *que poderiam configurar a relevância –* ***do ponto de vista*** *econômico, político, social ou jurídico –* ***das questões constitucionais*** *invocadas no recurso extraordinário*", **sob pena de a deficiência** (*quando não a ausência*) **da fundamentação** *inviabilizar* o apelo extremo interposto (**RE 611.023- -AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*).

Cabe registrar, *finalmente*, que o entendimento ora exposto **tem sido observado**, em sucessivas decisões proferidas **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** dessa exigência formal **concernente** ao mencionado **pré-requisito de admissibilidade** do recurso extraordinário (**AI 667.027/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 559.059/AC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 565.119/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 566.728/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 793.850/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada *sob a égide do CPC/73*.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.850 **(288)**

ORIGEM	: 50019141420144047101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: GILBERTO LIMA RUSSOMANNO
ADV.(A/S)	: FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS)
ADV.(A/S)	: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI (59893/RS)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **está assim ementado**:

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. Inexistindo qualquer reconhecimento por parte do STF acerca de eventual incompatibilidade entre o entendimento firmado no título executivo e a Constituição Federal, não há falar na inexigibilidade da obrigação nele contida, mostrando-se inaplicável a regra inserta no art. 741, parágrafo único, do CPC.

2. Tendo o título exequendo expressamente assegurado aos servidores a manutenção, por ocasião da passagem do regime celetista para o estatutário, de quantia eventualmente excedente aos novos quantitativos, deve tal direito ser observado em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios (art. 21, 'caput', CPC), restando suspensa a exigibilidade de pagamento de eventual saldo em favor da embargante, caso a parte embargada seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 611.503/SP**, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.*

1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.

2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.

3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

4. ***Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda****.*

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (**grifei**)

Convém assinalar, *por relevante*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 1.204.148/MG**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **RE 591.224/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 601.808/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 602.661/PE**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **RE 645.228/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora questionado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **nego provimento** ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (**CPC**, art. 932, IV, "**b**").

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada *sob a égide do CPC/73*.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.323 **(289)**

ORIGEM	: 00128189320174020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: RIOMAN ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** pela União contra acórdão que, **proferido** pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **está assim ementado**:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DO DECRETO- -LEI Nº 1.025/69.* ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29 E ART. 30 A 36 DA LEI Nº 13.327/2016****. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL. ACOLHIMENTO.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 29 e, por arrastamento, dos artigos 30 a 36, todos da Lei nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

13.327/2016, determinando o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança do encargo legal, mas destinando o produto da sua arrecadação ao erário público e não aos advogados públicos.

2. ***O Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região****, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 00111142-13.2017.4.02.000), em 07/02/2019, por maioria, conheceu e* ***declarou a inconstitucionalidade*** *do art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015, bem como* ***dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016****.*

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (**grifei**)

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que **o Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar a ADI 6.053/DF**, Red. p/ o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, **fixou** entendimento **que torna acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"***O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos*** *e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para,* ***conferindo interpretação conforme à Constituição*** *ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e* ***aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016****, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas. (…).*" (**grifei**)

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **dou provimento** ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido *em confronto* com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (**CPC**, art. 932, V, "**b**"), **em ordem** a determinar que o Tribunal "*a quo*" **observe** a orientação jurisprudencial em referência **e prossiga** no julgamento da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.312 **(290)**

ORIGEM	: 15861870220168260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADV.(A/S)	: ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)
ADV.(A/S)	: HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA (200832/SP)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** contra acórdão que, **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **está assim ementado**:

"*Apelação Cível – Execução Fiscal – IPTU do exercício de 2015 – Exceção de Pré-Executividade acolhida para reconhecer o direito da executada à imunidade tributária – CDHU – Sociedade de economia mista que desempenha função eminentemente estatal – Atuação deficitária, sem visar ao lucro – Participação societária do Governo do Estado de São Paulo é de 99,9% – Inexistência de concorrência com entes privados – Cabimento da concessão de imunidade – Sentença mantida – Recurso da Municipalidade não provido.*"

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre registrar, *desde logo*, que **ambas as Turmas** desta Suprema Corte **firmaram** entendimento **que autoriza** a pretensão de direito material em questão:

"*DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 1º.6.2016.*

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ***a imunidade tributária prevista na alínea 'a' do art. 150, VI, da Constituição Federal alcança a sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sem caráter concorrencial****.*

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo regimental conhecido e não provido."

(**ARE 944.558-AgR/MG**, Rel. Min. ROSA WEBER – **grifei**)

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (****IPTU****) – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME CONCORRENCIAL – ****NÃO EXTENSÃO****, A ESSA EMPRESA, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL* ***FUNDADA*** *NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (****CF****, ART. 150, VI, '****A****') – DECISÃO* ***QUE SE AJUSTA*** *À JURISPRUDÊNCIA* ***PREVALECENTE*** *NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ****CONSEQUENTE INVIABILIDADE*** *DO RECURSO QUE A IMPUGNA – ****SUBSISTÊNCIA*** *DOS FUNDAMENTOS* ***QUE DÃO SUPORTE*** *À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (****CPC****, ART. 85, § 11) – ****MAJORAÇÃO*** *DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (****PLENO****) – ****NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA*** *DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – ****AGRAVO INTERNO IMPROVIDO****.*"

(**ARE 1.217.318-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe referir, *por oportuno*, **ante a inquestionável** procedência de suas observações, **o seguinte** trecho da decisão do eminente Ministro EDSON FACHIN, **proferida** no **RE 1.094.036/SP**:

"*Sendo assim,* ***verifica-se que sociedade de economia mista dedicada à construção de habitações populares não presta serviço público em caráter exclusivo****,* ***tendo em vista que programas de acesso à moradia de interesse social são abertos a diversas empreiteiras e agentes financeiros que atuam no segmento da construção civil****. Logo, a parte Recorrida não faz jus à imunidade tributária recíproca ou qualquer outro favor fiscal não extensível aos agentes econômicos privados, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição da República.*" (**grifei**)

Impõe-se destacar, *por relevante*, **que o entendimento ora exposto tem sido observado** em julgamentos **proferidos** no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 1.087.471/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **ARE 1.158.746/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ARE 1.197.295/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **ARE 1.198.907/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*).

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **dou provimento** ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido *em confronto* com entendimento firmado por esta Suprema Corte (**CPC**, art. 932, V, "**b**"), **invertidos** os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.918 **(291)**

ORIGEM	: 200751100049404 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: MCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV.(A/S)	: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU (107271/RJ)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO: Cumpre observar, *desde logo*, que a parte ora recorrente **foi intimada** do acórdão recorrido **em data posterior** à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, **o que faz incidir**, *sobre ela*, **consoante definido** no julgamento plenário **do AI 664.567/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **o ônus processual de proceder**, *em capítulo destacado e autônomo*, à demonstração formal **e** fundamentada, *no recurso extraordinário que deduziu*, **da repercussão geral** das questões constitucionais.

É importante registrar, *ainda*, segundo decidido nesse **mesmo** julgamento (**AI 664.567-QO/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Pleno**), **que o Presidente do Tribunal recorrido**, **no exercício** *do controle prévio de admissibilidade recursal*, **dispõe de competência** para verificar, **em relação** aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado **a partir** de 03/05/2007, **se** o recorrente **procedeu**, *ou não*, **à demonstração formal e fundamentada**, *em capítulo autônomo*, no recurso extraordinário interposto, *da repercussão geral* das questões discutidas.

Essa visão do tema – *que bem reflete* a diretriz jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte – **foi exposta**, *de modo claro*, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("**Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações**", "*in*" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), **em lição** na qual reconhece **assistir**, ao Presidente do Tribunal "*a quo*", **competência** para examinar, *em sede de controle prévio de admissibilidade*, **a verificação** da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

demonstração formal **e** fundamentada, *em capítulo autônomo*, da repercussão geral, **só não lhe competindo** o poder – que cabe, *exclusivamente,* ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente à época da interposição do apelo extremo) – de decidir *sobre a efetiva existência*, no caso, *da repercussão geral*.

Esse **mesmo** entendimento **é perfilhado** por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("**A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral**", p. 91/95, item n. 2, "*in*" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) **e** CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("**Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário – Lei 11.418/2006**", p. 32/46, item V, "*in*" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro *que o juízo prévio de admissibilidade* do recurso extraordinário, **a ser exercido**, em um **primeiro** momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, **não se confunde** com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo **possui**, *ou não*, **relevância** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, **pois**, *quanto a esse aspecto*, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe de competência** para apreciar, *em cada caso*, **a existência**, ou não, **da repercussão geral**.

O exame dos presentes autos **evidencia** que a parte ora recorrente, **ao interpor** o recurso extraordinário, **não demonstrou**, de forma fundamentada, "*em preliminar do recurso*" (art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, *em vigor* quando da interposição do apelo extremo), **a existência**, *na espécie*, da repercussão geral, **o que torna incognoscível** o apelo extremo em questão.

Com efeito, **não** se indicaram, na espécie, os motivos **que justificariam**, no processo em exame, **o reconhecimento** de repercussão geral da controvérsia constitucional **alegadamente** existente na causa em referência, **como se vê** da própria leitura do capítulo com que a parte ora recorrente **pretendeu** satisfazer a exigência **inscrita** no art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**, vigente quando deduzido o apelo extremo:

"*II. DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL:*

A existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada nesse recurso é inegável, uma vez que verifica-se a existência de acórdão neste sentido proferido por este E. Supremo Tribunal.

Vale trazer a baila, ementa do acórdão que assim decidiu, 'in verbis': EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.'

Isto porque é obrigatória a observância pela administração pública do princípio da legalidade, nos termos do art. 37, CF/88.

Importante ressaltar que a aplicação deste princípio para a Administração Pública, é de extrema relevância por todos, tendo em vista os danos que a sua ausência podem acarretar.

Acontece que no caso em tela estamos diante da afronta ao aludido princípio uma vez que o mesmo não foi observado pela Administração pública.

Desta forma, deve ser conhecido o presente Recurso Extraordinário."

Vê-se, portanto, **que se mostra insatisfatório**, no caso, **o cumprimento** da prescrição legal **agora consubstanciada** no § 2º do art. 1.035 do CPC/15, que manteve o que **dispunha** o art. 543-A, § 2º, do **CPC/73**.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado* **caber** "*à parte recorrente **demonstrar**, de forma expressa e acessível, **as circunstâncias** que poderiam configurar a relevância – **do ponto de vista** econômico, político, social ou jurídico – **das questões constitucionais** invocadas no recurso extraordinário*", **sob pena de a deficiência** (*quando não a ausência*) **da fundamentação** *inviabilizar* o apelo extremo interposto (**RE 611.023- -AgR/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*).

Cabe registrar, *finalmente*, que o entendimento ora exposto **tem sido observado**, em sucessivas decisões proferidas **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** dessa exigência formal **concernente** ao mencionado **pré-requisito de admissibilidade** do recurso extraordinário (**AI 667.027/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 559.059/AC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 565.119/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 566.728/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 793.850/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC/15**, **por tratar-se** de recurso deduzido contra decisão publicada *sob a égide do CPC/73*.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.064 **(292)**

ORIGEM : 10020883320178260443 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : L.E.I.S.
ADV.(A/S) : THARSILA FAVERO DE CAMARGO (291191/SP)
ADV.(A/S) : CAROLINE MARSSAROTO DE GOES (321841/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PIEDADE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIEDADE

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pela 4ª Turma do Colégio Recursal de Sorocaba/SP, **está assim ementado**:

"'*Indenização por dano moral. Divulgação de dados referentes ao sigilo fiscal e bancário de funcionário público (folha de pagamento). Informações disponíveis por 20 dias.*

Conhecimento por terceiros, inclusive por meio de 'whatsapp'. Autora alega ter sua vida privada e intimidade invadidas, por terem sidos divulgados os empréstimos consignados que possui. Câmara Municipal alegou ser parte ilegítima, por não ter personalidade jurídica. Nega dano moral, ante o princípio constitucional da publicidade administrativa. Municipalidade requerida alega ilegitimidade passiva; no mérito afirma não ter havido ato ilícito (princípio da transparência na administração pública). Responsabilidade pela divulgação seria do vereador que solicitou as informações. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva da Municipalidade requerida. Dano moral reconhecido. A divulgação dos nomes e vencimentos dos servidores é constitucional (Rext 652.777), contudo não é possível informar os descontos realizados (TJ/SP, Ap. 0048671-75.2012, j. 02/03/2016). Ação julgada extinta, sem apreciação de mérito, com relação à Câmara Municipal. Ação julgada procedente contra a Municipalidade, condenando-a no pagamento de R$ 1.000,00 a título de dano moral. Recorre a Municipalidade buscando a inversão do resultado, à alegação de que o ato sedizente danoso partiu da Câmara Municipal e, mais especificamente, do vereador responsável pela formulação, envio e uso do conteúdo lançado no requerimento que deu azo a toda confusão (Mauro Machado), argumentando, ainda, que não foi evidenciado prejuízo moral à autora, mas tão-somente simples transtorno e mero aborrecimento, incapazes de gerar o dever de indenizar. Recurso do Município provido para julgar improcedente a ação, ressalvado entendimento pessoal deste relator'."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o órgão judiciário de origem **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

O exame da presente causa, *no entanto*, **evidencia** que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento, **eis que incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

"*Para **simples** reexame de prova, **não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido pela parte ora recorrente, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/ STF**.

A mera análise do acórdão recorrido **torna evidente** que o órgão judiciário de origem, **ao resolver** a questão suscitada nos autos, **fundamentou** as suas conclusões *em aspectos fático-probatórios*:

"*Com efeito, o Município tem obrigação de prestar informações à Câmara Municipal, que exerce poder de fiscalização sobre aquela, nos termos do artigo 31 da Carta Maior.*

Seja qual for o motivo da requisição feita pelo Vereador, cumpria ao Município prestar todas as informações a respeito dos pagamentos efetuados aos servidores municipais.

A própria inicial informa ter sido a Câmara Municipal a responsável pela divulgação em seu site de todas as folhas de pagamento do Poder Executivo.

Como se vê, a Municipalidade não concorreu para a divulgação.

Em razão do sigilo dos dados, a Câmara Municipal deveria ter sido mais diligente no uso das informações prestadas pela Municipalidade.

Não é possível, diante desse quadro, o reconhecimento de que o Município praticou ato ilícito, principalmente, por ter cumprido a exigência constitucional de prestar informações para o Poder Legislativo Municipal.

Nestes termos, nos moldes do decidido pela maioria da Turma Julgadora, dá-se provimento ao recurso do Município para julgar improcedente a ação."

Vê-se, *portanto*, que a pretensão deduzida no apelo extremo pela parte ora recorrente **revela-se** processualmente inviável, **pois** o recurso extraordinário **não permite** que se reexaminem, *nele*, **em face** de seu **estrito** âmbito temático, questões de fato **ou** aspectos de índole probatória (**RTJ 161/992** – **RTJ 186/703**), **ainda mais** quando tais circunstâncias, *como sucede na espécie*, se mostram **condicionantes** da própria resolução da controvérsia jurídica, tal como enfatizado no acórdão recorrido, **cujo pronunciamento** sobre matéria de fato **reveste-se** de *inteira soberania* (**RTJ 152/612** – **RTJ 153/1019** – **RTJ 158/693**, *v.g.*).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **não conheço** do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC**, **ante a ausência** de condenação em verba honorária na origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 667.077 (293)

ORIGEM	: 200903600010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: APPARICIO FRANCISCO VIEIRA MARINHO
ADV.(A/S)	: RAPHAEL DODD MILITO (30714/ES, 100949/RJ)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **está assim ementado**:

"*Direito Constitucional. Precatório. **Embargos à execução opostos pela Fazenda Pública**. Município do Rio de Janeiro. **Alegação de que a execução é provisória, vez que pendente de recurso especial, podendo causar prejuízo ao erário**. Inexigibilidade do crédito. Impeditivo do artigo 2°-B da Lei 9.494/97.*

***Acórdão de ação rescisória. Trânsito em julgado. Definitividade da presente execução**. Não se cogita da aplicação do disposto no artigo 20-B da Lei 9.494/97, pois **a sentença a que se refere este dispositivo é do processo de conhecimento, constitutivo do título executivo, não sendo o caso em apreço**.*

.....

Improcedência dos embargos." (**grifei**)

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional, o que **torna incognoscível** o apelo extremo.

Cabe registrar, *de outro lado*, que **incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

"*Para **simples** reexame de prova, **não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido pela parte ora recorrente, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Impende ressaltar, *por oportuno*, **ante a inquestionável** procedência de suas observações, **o seguinte** trecho da decisão do eminente Ministro EDSON FACHIN, **proferida** no **ARE 1.206.858/SP**:

"***Primeiramente**, **a situação fático-jurídica descrita**, relativa a obrigação de pagar, **não se subsome ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral**, que trata da desnecessidade de trânsito em julgado para a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública. (…)*

….

***Observa-se que, transitado em julgado o processo de conhecimento, o debate sobre o efeito impeditivo da expedição de precatório, na via dos embargos à execução, tem regência exclusiva em nível infraconstitucional**.*

***Desse modo**, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Juízo a quo demandaria o **reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (no caso, o Código de Processo Civil de 1973), bem como o revolvimento do acervo probatório subjacente (Súmula 279/STF)**.*

***Portanto**, **eventual ofensa** à Constituição Federal, se existente, somente se verificaria de forma **indireta ou reflexa**, o que inviabiliza o processamento do extraordinário.*"

Convém assinalar, *por relevante*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 653.886-AgR/AL**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ARE 1.234.873/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **RE 1.145.135/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*):

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 279/STF. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES.*

1. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, procedimento inviável de ser realizado neste momento processual.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(**ARE 1.113.672-AgR/AL**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO)

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **do referido** estatuto processual civil **e considerada a orientação** *que culminou por prevalecer* no **Plenário** desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.910 (294)

ORIGEM	: 01471942620058190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: ALESSANDRA GOMES PIRAGIBE
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE DA SILVA VERLY (097647/RJ)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça local, **está assim ementado**:

"*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFICIÁRIA LEGATÁRIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE PARA 100% (CEM POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AOS SERVIDORES DA ATIVA E PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, AO MODIFICAR A REDAÇÃO DO ARTIGO 40, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE O BENEFÍCIO POR MORTE SERÁ FIXADO NA DATA DO FALECIMENTO, CORRESPONDENDO O VALOR DA PENSÃO AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA EMENDA Nº 41/03, DA CARTA MAIOR, EIS QUE O ÓBITO DO SERVIDOR SE DEU ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÕES À LEGATÁRIA, TENDO EM VISTA QUE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29, INCISO VIII, DA LEI Nº 285/79 E A MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OCORRIDA POSTERIORMENTE, NÃO SÃO CAPAZES DE MODIFICAR A POSIÇÃO CONSOLIDADA ANTES DO ADVENTO DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO QUE SE RECONHECE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE SE RECONHECE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*"

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que **a controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pela colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte que, **ao julgar o RE 504.271-AgR/PE,** Rel. Min. EROS GRAU, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER ESTATUTÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CB/88. ART. 20 DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º [ATUAL § 7º] DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do artigo 40, § 5º [atual § 7º], da Constituição, determinando que o valor pago a título de pensão corresponda à integralidade dos vencimentos ou dos proventos que o servidor falecido percebia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Precedentes.

2. Preceito constitucional que atinge os benefícios concedidos aos pensionistas antes da vigência da Constituição do Brasil de 1988. Revisão e atualização [artigo 20 do ADCT]. Agravo regimental a que se nega provimento."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** quanto à análise da matéria em referência.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **nego provimento** ao recurso extraordinário, por achar-se este *em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte* (**CPC**, art. 932, IV, **b**).

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **do referido** estatuto processual civil **e considerada a orientação** *que culminou por prevalecer* no **Plenário** desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.428 (295)

ORIGEM	: 10019751220188010000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S)	: MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** pelo Estado do Acre contra acórdão que, **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça local, **está assim ementado**:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. REENQUADRAMENTO.*

1. Mandado de Segurança impetrado por servidora pública estadual (Auxiliar Operacional de Serviços Diversos), admitida em 13/05/1986, sem concurso público, cujo objeto é a alteração do seu reenquadramento funcional para Auxiliar Governamental II, Referência 8, nos termos do art. 30, da Lei Estadual nº 3.231/2017.

PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.

2. O Mandado de Segurança foi protocolizado em 03/10/2018, dentro do prazo previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/08. Rejeição da preliminar.

3. A Súmula 270 do STF trata de assunto específico, ou seja, a controvérsia no enquadramento de servidores federais nos cargos estabelecidos em lei, sendo imperativa a rejeição da preliminar de inadequação da via eleita.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA. APROVAÇÃO DO NOVO PCCR DA CATEGORIA. RECUSA DE ENQUADRAMENTO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

4. Os cargos ocupados por servidores que ingressaram sem prévio concurso público antes da Constituição Federal se ressentem do atributo da efetividade, caso em que os ocupantes carecem de direito à movimentação na respectiva carreira.

5. Não obstante, se a servidora obtém ao longo de todo o período de atividade progressão e promoção no exercício do cargo, o ato da recusa quanto ao seu enquadramento em novo plano de cargos e remuneração é manifestamente ilegal, porquanto, enuncia manifesta afronta ao princípio da segurança jurídica.

6. Segurança concedida."

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** o preceito **inscrito** no art. 37, II, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento.

Cumpre ressaltar, *desde logo*, que **incidem**, na espécie, os enunciados **constantes** das Súmulas 279/STF e 280/STF, **que assim dispõem**:

"*Para **simples** reexame de prova, **não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

"*Por ofensa a **direito local não cabe** recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Observo, *ainda*, que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local (Lei Complementar estadual nº 3.231/2017), **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Convém assinalar, *por relevante*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 1.246.403/AC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ARE 1.266.331/AC**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **ARE 1.268.055/AC**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*).

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC**, **ante a inadmissibilidade** de condenação em verba honorária, **por tratar-se** *de processo de mandado de segurança* (**Súmula** 512/STF **e Lei** nº 12.016/2009, art. 25).

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.328 (296)

ORIGEM	: 00038801220174020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S)	: ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 32968/ES, 56629/GO, 074802/RJ, 253532/SP)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **está assim ementado**:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO OU DE ALIENAÇÃO. SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL.*

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, com pleito de liminar, objetivando cassar a decisão da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou a suspensão da ação de execução fiscal e que os atos de constrição sejam submetidos ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

2. Analisando-se os autos, conclui-se tratar-se de duas matérias que devem ser analisadas em separado.

3. Inicialmente, assiste razão à Agravante quanto à não suspensão da execução fiscal, eis que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o processamento das execuções fiscais, uma vez que a Lei não faz diferenciação entre as que tratam de débitos tributários, das que versem sobre débitos administrativos, devendo-se, portanto, observar o disposto nos artigos 1º e 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 6830/80.

*4. **Todavia, quanto aos atos de constrição, mostra-se escorreita a decisão ora objurgada e em consonância com o entendimento adotado por esta C. Turma no sentido de que, apesar da recuperação judicial não suspender a execução fiscal, os atos de constrição ou de alienação são da competência do Juízo Universal**; conforme se depreende do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0005989-96.2017.4.02.0000, da Relatoria do Exmo. Desembargador Guilherme Calmon, DJe: 26/10/2017.*

5. Destaca-se, por oportuno que o Eg. STJ já se pronunciou no caso em tela, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 149811/RJ, 2ª Turma, Relator do Ministro Marco Buzzi, DJe: 16/05/2017.

6. Isto posto, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, apenas para determinar o prosseguimento da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, devendo os atos de constrição ou de alienação serem submetidos ao Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

7. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido." (**grifei**)

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 97 **e** 109, I, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional (Lei nº 11.101/2005), o que **torna incognoscível** o apelo extremo.

Convém acentuar, *por oportuno*, no que se refere à alegada violação ao art. 97 da Constituição, que essa pretensão recursal também **revela-se inacolhível**, *eis que* **a análise** do acórdão recorrido **evidencia** que, na espécie, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, *na espécie*, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do recurso extraordinário.

No caso em análise, *como já enfatizado*, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade, **tanto** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **resultou** de julgamento efetuado **por órgão fracionário** do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **considerada**, *na espécie*, a **inaplicabilidade** da cláusula inscrita **no art. 97** da Constituição da República, **cuja prescrição** – ressalte-se – **somente** incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal **importar** em proclamação **da invalidade constitucional** de determinado ato estatal (**RTJ 95/859** – **RTJ 96/1188** – **RT 508/217** – **RF 193/131**):

"***Nenhum*** *órgão fraccionário de* ***qualquer*** *Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro,* ***para declarar a inconstitucionalidade*** *de leis ou atos emanados do Poder Público.* ***Essa magna prerrogativa jurisdicional*** *foi atribuída,* ***em grau de absoluta exclusividade****, ao Plenário dos Tribunais ou,* ***onde houver****, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo* ***princípio da reserva de Plenário****, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.*

*Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fraccionário de Tribunal (****Câmaras****,* ***Grupos****,* ***Turmas ou Seções****), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.*"

(**RTJ 150/223-224**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende assinalar, *por relevante*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamento proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 913.758-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ARE 1.202.123/RJ**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **ARE 1.228.324/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ARE 1.252.658/RJ**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*):

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 11.101/2005), procedimento inviável em sede de recurso extraordinário. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**ARE 797.137-AgR/DF**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA RESOLVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À ALIENAÇÃO DE BENS EM EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DA LEI N. 11.101/2005. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*"

(**RE 704.676-AgR/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Vê-se, *portanto*, que a pretensão deduzida no apelo extremo pela parte recorrente, **revela-se** processualmente inviável.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC**, **ante a ausência** de condenação em verba honorária na origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.556 (297)

ORIGEM	: 22425150820188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: BULLE ARRUDA SA AGROPASTORIL
ADV.(A/S)	: JULIANO BORTOLOTI (184734/SP)

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão que, **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **acha-se assim ementado**:

"*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação civil pública. Lins. Fazenda Sítio Grande. Área de preservação permanente. Reserva legal. Aplicação da LF nº 12.651/12. Possibilidade. – A sentença condenou a ré no cumprimento de obrigações relacionadas às áreas de preservação permanente e reserva legal da Fazenda Sítio Grande. As obrigações devem ser cumpridas segundo a lei do tempo da execução ante a natureza da imposição (limitação administrativa) e por uma questão de isonomia, para que cidadãos em igual situação não se vejam obrigados a prestações diversas pela maior rapidez com que as demandas de uns tenham sido propostas ou julgadas. Não se trata de retroação, mas da aplicação da lei a partir de sua vigência. Inexistência de conflito entre a aplicação da lei nova ao caso concreto e a decisão proferida na Pet-REsp nº 1.240.122-PR, STJ, 2ª Turma, 2-10-2012, Rel. Herman Benjamin, mencionado no agravo. – Impugnação acolhida. Agravo desprovido.*"

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido o preceito **inscrito** no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, **de controvérsia** *alegadamente impregnada de transcendência*, entendeu **destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no ARE 748.371-RG/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **por tratar-se** de litígio referente a *matéria infraconstitucional*, **fazendo-o** em decisão assim **ementada**:

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos* ***limites da coisa julgada*** *e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*" (**grifei**)

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora recorrente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal **recusará** o apelo extremo **sempre** que se registrar hipótese, *como sucede na espécie*, **na qual** a controvérsia jurídica **não se qualifique** como tema **revestido** *de repercussão geral*.

A rejeição, *em causa anterior* (**ARE 748.371-RG/MT**), **do pretendido** reconhecimento da existência de repercussão geral **referente** *ao mesmo litígio* ora renovado **nesta** sede recursal **impede que se conheça** do recurso extraordinário em questão, **mesmo porque** a repercussão geral **supõe**, *necessariamente*, **apelo extremo cognoscível**, *situação de todo inocorrente no caso*, **eis que** o julgamento da causa em análise **depende** *de prévio exame* **concernente** à aplicação de diplomas infraconstitucionais, **a evidenciar**, *quando muito*, **a ocorrência** *de ofensa meramente reflexa* ao texto da Constituição.

Cumpre destacar, *ainda*, **o disposto** no art. 326 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **que veicula** regra **no sentido** de a decisão **que proclama inexistente** a repercussão geral, *como aquela proferida* **no ARE 748.371-RG/MT** (**em tudo aplicável** ao presente caso), **valer** "*para todos os recursos sobre questão idêntica*", **tal como tem advertido** o Plenário **desta** Corte Suprema (**RE 659.109-RG-ED/BA**, Rel. Min. LUIZ FUX), **motivo pelo qual** se mostra evidente **a inadmissibilidade**, *na espécie*, do recurso extraordinário em causa.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, § 11, **do CPC**, **ante a** ausência de condenação em verba honorária na origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.166 (298)

ORIGEM	: 02794126620078130372 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: GERALDO MAGELA DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: HENRIQUE BORGES RODRIGUES (76316/MG, 76316/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fl. 167, Doc. 3).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em face do ora recorrente, alegando, em síntese, que:

(a) o recorrente, então delegado de polícia civil de Lagoa da Prata/MG, no exercício de sua função pública, incorreu "em patente desvio de finalidade e abuso de poder, a exemplo da manutenção em prisão cautelar de duas pessoas por longo período de tempo sem conclusão do inquérito policial, do uso de veiculo "clonado" apreendido pela Polícia Civil para fins particulares (...) e da não autuação de pessoa presa em flagrante delito pela prática de receptação qualificada pela atividade comercial de ferro-velho", ressaltando, ainda, a sua desídia funcional, ao deixar de cumprir, de forma reiterada, as requisições feitas pelo Ministério Público e pelo Poder judiciário (fl. 2, Vol. 1);

(b) "ao utilizar um veículo "clonado", ou seja, de origem criminosa e ao não autuar em flagrante pessoa conduzida pela polícia militar, o réu (...) colocou o interesse público em segundo plano, seja para satisfazer seu interesse pessoal ou de terceiras pessoas, seja por puro descompromisso com a Policia Judicial" (fl. 16, Vol. 2); e

(c) "o réu praticou atos de improbidade administrativa caracterizados pela violação aos princípios da legalidade e moralidade e ainda violação ao dever de honestidade e lealdade à Instituição a que serve, causando-lhe severo prejuízo de ordem moral" (fl. 23, Vol. 1).

Requer, ao final, nos termos do art. 11, caput, inciso I, art. 9°, IV, e 12, inciso I, da Lei 8.429/92, a condenação do réu às penas de perda da função pública; suspensão de seus direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos; pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, consubstanciado na violação dos bens; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sela sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos.

O Juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o réu às seguintes penas: (a) perda da função função pública; (b) suspensão dos direitos políticos pelo período de 8 (oito) anos; (c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos (fl. 29, Vol. 3). Ainda, nos termos do art. 17, inciso II do Código de Processo Civil e do art. 17 da Lei 7.347/1985, aplicado por analogia, reconheceu a litigância de má-fé para aplicação das sanções cabíveis.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento à apelação interposta pelo ora recorrente, tão somente para decotar a pena por litigância de má-fé. Eis a ementa do julgado (fl. 167, Doc. 3):

"Apelação Cível - Direito Administrativo - Ação de Improbidade Administrativa - Atos de Ilegalidade Praticados por Agente Político - Aplicabilidade da Lei n° 8.429/92 - Violação dos Princípios da Administração Pública - Penas - Artigo 12 - Litigância de Má-fé - Não Verificada.

- Por disposição expressa do artigo 4° da Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa), é dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, exercer suas funções com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo em vista, sempre, o interesse público e o bem estar social.

- Os atos ilegais do administrador público não são apenas aqueles que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, mas, também, os que atentam contra os princípios da Administração Pública, devendo o agente público infrator ser submetido às penalidades cominadas no art. 12 da referida lei, exceto a de "Ressarcimento integral do dano", quando este não for devidamente demonstrado.

- Não se pode impor pena de *improbus litigator* sem prova inconcussa e irrefragável do dolo. Não se pode olvidar que o abuso de direito de demandar resta configurado apenas quando patente a vontade de causar prejuízo à parte, não estando configurada no presente caso a lide temerária."

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, foram rejeitados (fls. 200 e 212, Doc. 3).

No apelo extremo (fls. 311-327, Doc. 3), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alega-se violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta-se, em síntese, que as penalidades aplicadas em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa foram desproporcionais à conduta praticada pelo recorrente.

O Recurso Extraordinário foi inadmitido na origem, em face de sua extemporaneidade, uma vez que interposto prematuramente, sem ratificação após o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 360-362, Doc. 3).

No Agravo, a parte agravante refuta a fundamentação da decisão agravada e reitera os argumentos desenvolvidos no RE (fls. 396-413, Doc. 3).

É o relatório. Decido.

No que tange à necessidade de ratificação do Recurso Extraordinário, a jurisprudência desta CORTE está consolidada no sentido de que é despicienda tal medida, mormente quando não se verifica, como no caso concreto, modificação integral do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO PREMATURO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INAPLICÁVEL O ART. 85, § 11, DO CPC/2015, POIS NÃO HOUVE IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA CAUSA." (ARE 895.339- AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 28/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. COISA JULGADA. RATIFICAÇÃO. 1. A interposição de recurso prematuro, sem posterior ratificação, não importa, por si só, na intempestividade do recurso. Precedente: AIAgRED-ED-EDv-ED 703.269, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 08.05.2015. 2. Após a desistência da pretensão recursal, devidamente homologada, não cabe à parte processual retomar as alegações deduzidas no recurso extraordinário, à luz do princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, e aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC." (RE 613.043-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 19/12/2016)

Superada a questão, não merecem ser acolhidas as razões da parte recorrente. Vejamos.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordináriio.

Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Além disso, o Juízo de origem decidiu a controvérsia com base na legislação ordinária pertinente (Lei 8.429/1992 e Lei 7.960/1989) e no conteúdo fático-probatório constante dos autos. Nesse sentido, vejam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 172-181, Doc. 3):

"Infere-se dos autos que o Ministério Público de Minas Gerais (primeiro apelante) ajuizou em face do segundo apelante "Ação Civil Pública", argumentando, em apertada síntese, que o réu, Geraldo Magela de Carvalho, na qualidade de Delegado de Polícia na Comarca de Lagoa da Prata, teria praticado, no exercício de suas funções, atos de improbidade administrativa: manutenção em prisão cautelar de duas pessoas por longo período de tempo sem conclusão do inquérito policial; uso de veículo "clonado" apreendido pela Policia Civil para fins particulares; a não autuação de pessoa em flagrante delito pela prática de receptação qualificada pela atividade de "ferro-velho".

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que, para se admitir o processamento de Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, a respectiva decisão deve levar em conta a presença de meros indícios de atos de improbidade, priorizando-se o interesse público no desenvolvimento do próprio processo, para a detida apuração dos fatos e aplicação da lei.

Descreve a Lei n° 8.429/92 como atos de improbidade administrativa não somente aqueles que importam em enriquecimento ilícito (art. 9°) e prejuízo ao erário (art. 10), como também aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, estando previstas as penas cominadas a cada forma de improbidade.

[…]

No caso que se analisa, observa-se ser inegável que a conduta do ora apelado, no exercício de cargo público (Delegado de Polícia), afrontou os princípios constitucionais regentes da atividade pública, não encontrando amparo no ordenamento jurídico pátrio, conforme se depreende da norma contida no artigo 37 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Como se vê, o citado artigo trata de normas fundamentais e inarredáveis do exercício das atividades administrativas, consistindo, assim, em parâmetros de validade da conduta administrativa.

Segundo informa o Órgão Ministerial, no inquérito civil que instrui a presente ação, no dia 13 de julho de 2005, o réu/segundo apelante representou ao Juízo pela decretação da prisão temporária de Antônio Ricardo Jonas Gontijo, preso nesse mesmo dia, e Glayco Menezes de Castro, preso no dia 20/07/2005, em razão de suposta prática de crimes, sendo que aquele os manteve presos instaurando inquérito policial no dia 15 de julho de 2005, por meio de Portaria.

Ocorre que, mesmo sem concluir o referido inquérito, o demandado, no dia 29/08/2005, depois de mais de dois meses da realização das prisões, requereu a dilação do prazo, que, segundo ele, seria para a realização de novas investigações, entretanto, manteve os investigados presos, embora, em casos como esse, de réu preso em flagrante, a prisão preventiva deve ser de 05 (cinco) dias, conforme Lei n° 7.960/89.

Os investigados foram colocados em liberdade, tão somente, no dia 04 de outubro de 2005, quase três meses depois de suas prisões, em razão de pedido formulado pelo advogado Márcio Antônio Valadão, e deferido pelo Magistrado.

Não procedem seus argumentos no sentido de que, tanto o Magistrado quanto o Ministério Público, deveriam controlar e fiscalizar as prisões, porquanto, conforme salientado pelo douto sentenciante, "o inquérito não foi levado a conhecimento deles". Além disso, tal fato não afasta sua responsabilidade de zelar pelo bom andamento da Delegacia, atento aos prazos para conclusão dos inquéritos, pois, são atribuições do cargo de Delegado, e que devem ser executadas da forma que qualquer outro servidor público as executaria, ou seja, com respeito, zelo e cautela, não com a desídia que aqui se observa.

Se o réu fosse um servidor diligente, como deveria ser, teria observado que o tempo de prisão preventiva dos investigados, há muito, havia expirado, e que os mesmos deveriam ter sido colocados em liberdade, mas, isso não ocorreu.

Como muito bem colocado pelo digo Magistrado *a quo*, "(...) o que se está em debate, ao contrário do que foi dito pelo réu em alegações finais, não é o crime de abuso de autoridade, mas sim o fato de o réu ter deixado de realizar ato que é de seu oficio" (sic - fl. 712).

A improbidade aqui é clara, pois, o réu, conforme demonstrado, deixou de praticar atos de sua competência, inerentes ao seu cargo de Delegado.

Quanto à alegação Ministerial de que o réu teria deixado de lavrar auto de prisão de pessoa em flagrante delito, pela suspeita de prática de receptação qualificada, não há como negá-la, e, mais vez, se verifica a desídia nos atos do réu/segundo apelante.

Pelo que consta dos autos, no dia 19/06/2006, Policiais Militares, em cumprimento de mandado, expedido pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lagoa da Prata (fl. 354), efetuaram a apreensão de um veículo (GM - Monza, cor verde, Placas GSV - 9881), produto de furto, na residência de Carlos Messias da Silva, que foi conduzido à delegacia, o que pode ser verificado pelo Boletim de ocorrência acostado às fls. 340/344.

Ocorre que, o réu/segundo apelante não lavrou o auto de prisão em flagrante e não justificou o motivo de não tê-lo feito, apenas determinou, segundo ele, a instauração de inquérito.

Nada justifica a atitude do servidor, tampouco o argumento de que, à época, houvesse dúvida, de sua parte, em relação à propriedade do bem apreendido.

Naquele momento, a meu juízo, tal questão não deveria ser discutida, pois, conforme salientado pelo sentenciante, "Por mais que houvesse dúvidas quanto à propriedade do veículo, não caberia ao réu discutir o impasse, quando já existia um mandado de busca e apreensão expedido. Ainda mais, considerando que a *res* furtiva foi encontrada na posse de Carlos Augusto, o que não deixa dúvida quanto à prática do crime." (sic)

Da mesma forma, em relação ao uso, para fins particulares, do veículo "clonado", VW Gol, cor prata, Placas CSJ 2729, apreendido pela Polícia Civil, há nos autos provas robustas acerca desse fato.

[…]

Por esse motivo, considerando a reprovabilidade da conduta do réu/segundo apelante, diga-se, não condizente com a sua função de Delegado de Polícia, entendo ser imperativo a aplicação, cumulativa, das sanções previstas no artigo 12, I e III, da Lei 8.429/92, da forma como determinado pelo sentenciante.

Assim, ainda que a responsabilização do agente público decorra de violação a princípios administrativos como o da moralidade, por exemplo, não poderá ser condenado a ressarcir ao erário se não houver prova concreta da lesão ao patrimônio público.

Quanto à pena de "ressarcimento integral do dano" (artigo 12, III, primeira parte, da Lei 8.429/92), importante esclarecer que não poderá ser aplicada, pois, não foi demonstrado nos autos lesão suportada pelo erário."

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Por fim, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.104 (299)

ORIGEM	: 00517061720208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: GLADEMIR DA COSTA CONCEICAO
ADV.(A/S)	: JOSE MARIO FUNCK CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (107491/RS)
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO TAVARES DE ALMEIDA (41317/RS)
ADV.(A/S)	: KAREN FABIANE MATOS SEVERO (78444/RS)

Decisão

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO ÚNICO. ART. 37, §12, DA CF/88 E ART. 33, §8°, DA CE/89. SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE. RESOLUÇÃO N° 05/2018-OE. LEGALIDADE. DECISÃO DO CNJ. MÁXIMA EFETIVIDADE DO ARTIGO 93, V, DA CF/88. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 37, §12, DA CF/88, E ARTIGO 33, §8°, DA CE/89, ESTABELECEU COMO TETO REMUNERATÓRIO ÚNICO O SUBSÍDIO MENSAL DOS DESEMBARGADORES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS DESEMBARGADORES DESTE TRIBUNAL, IMPLEMENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/2018-OE, DEVE RESULTAR NA ALTERAÇÃO DA LINHA DE CORTE DO ABATE-TETO PARA OS SERVIDORES DOS DEMAIS PODERES (EXCETO PARA OS DEPUTADOS ESTADUAIS). 3. A RESOLUÇÃO Nº 05/2018-OE REVESTE-SE DE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL, POR SE ASSENTAR NA DECISÃO DO CNJ, QUE ASSEGUROU A TODA A MAGISTRATURA ESTADUAL O REAJUSTE AUTOMÁTICO DOS SUBSÍDIOS QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS MINISTROS DO STF. PROVIDÊNCIA QUE VISA IMPRIMIR MÁXIMA EFETIVIDADE AO ARTIGO 93, V, DA CF/88. 4. PORTANTO, DEMONSTRADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, DEVE SER CONCEDIDA A ORDEM PARA DETERMINAR QUE O VALOR ATUAL DO SUBSÍDIO MENSAL DOS DESEMBARGADORES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEJA ADOTADO COMO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL ESTADUAL, A PARTIR DA DATA DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POR MAIORIA, SEGURANÇA CONCEDIDA."

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Doc. 10).

No apelo extremo (Doc. 15), com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, alega-se violação aos artigos 2º; 18; 37, incisos X e XI, e seu § 12; 60, § 4º, I; e 93, V, da Carta Magna, bem como à Súmula Vinculante 37 do STF. Em suma, a parte recorrente defende a impossibilidade de majoração do teto remuneratório dos servidores do Poder Executivo por resolução do TJRS. Alega que "somente poderá decorrer de lei o subsídio que servirá de parâmetro para o limite remuneratório único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas" (fl. 8, Vol. 15). Aduz que "a revisão do limite remuneratório estadual necessita lei estadual específica, servindo o vencimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como balizador do valor a ser estabelecido pelo ente autônomo" (fl. 12, Vol. 15).

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Extraordinário ao argumento de que incidem, ao caso, os óbices das Súmulas 636 e 280,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ambas do STF (Doc. 19).

No Agravo (Doc. 24), a parte agravante refutou todos os argumentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Em relação à ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: *Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*.

No caso, o Juízo de origem, com base na legislação ordinária pertinente (Resolução 05/2018-OE, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e Lei Federal 13.752/2018), concedeu a segurança, para determinar que se adote, como teto remuneratório estadual, em relação ao impetrante, o valor atual do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a partir da data da impetração

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Além disso, a solução dessa controvérsia depende da análise da legislação do Estado do Rio Grande o Sul, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.849 (301)

ORIGEM	: 10164553920158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: PAULO SERGIO CADURIM LIMA
ADV.(A/S)	: RONALDO TOVANI (62100/SP)

Decisão

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 4, Doc. 11):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo - Direito dos associados da Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo ao recebimento da GAP - Questão da autorização assemblear que já foi decidida no processo originário - Inaplicabilidade do Recurso Extraordinário nº 573.232-1/SC - Sentença mantida - Recurso não provido."

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 16, Doc. 11).

No apelo extremo (fls. 22-23, Doc. 11; e fls. 1-10, Doc. 12), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que houve violação ao artigo 5º, XXI, da Lei Maior. Assevera que o texto constitucional é claro ao trazer, como requisito indispensável a verificação da legitimidade, a necessidade da juntada pela associação, quando do ajuizamento da lide, de autorização expressa e individualizada de seus associados. Alega que "o recorrido não consta da relação de associados que autorizaram a propositura da ação coletiva" (fl. 9, Vol. 12), de modo que, "inexistindo, por parte do recorrido associação prévia à propositura da ação coletiva, é imperiosa a reforma da decisão, com o intuito de reconhecer a sua ilegitimidade" (fls. 9-10, Vol. 12). Aduz, ainda, que o STF já reconheceu a repercussão geral da matéria no julgamento dos Temas 82 (RE 573.232) e 499 (RE 612.043), ambos da repercussão geral.

O Recurso Extraordinário foi inadmitido na origem sob os seguintes fundamentos: (a) "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; e (b) incidem, no caso, os óbices das Súmulas 279/STF e 280/STF (fl. 43, Vol. 12).

No Agravo, a parte agravante refuta todos os argumentos da decisão agravada e reitera, no mais, as teses defendidas no Recurso Extraordinário (fls. 11-18, Doc. 13).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.507 (300)

ORIGEM	: 91515155120088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: TIM CELULAR S.A.
ADV.(A/S)	: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (161403/SP)
RECDO.(A/S)	: FERNANDO LUIZ ALTERIO
ADV.(A/S)	: GUILHERME GUERRA SARTI (224204/SP)

Decisão

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário aos fundamentos de que (a) não houve o necessário prequestionamento da matéria, incidindo, no caso, o óbice da Súmula 282/STF; (b) não foi demonstrada a vulneração aos artigos constitucionais indicados; (c) a ofensa a dispositivos de lei federal não serve de suporte à interposição de recurso extraordinário; e (d) o acolhimento do recurso demandaria análise de legislação local, aplicando-se, portanto, a Súmula 280/STF (fl. 153, Vol. 5).

Contra esses argumentos, a parte agravante sustenta, em suma, que (a) o Tribunal de origem adentrou no mérito recursal, usurpando a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; (b) trata-se de ofensa direta à Constituição Federal; e (c) não se faz necessária a análise da legislação local. Reitera, no mais, os fundamentos de mérito do apelo extremo (fl. 173, Vol. 5).

É o relatório. Decido.

A argumentação recursal não impugnou especificamente todos os motivos da decisão agravada, o que induz ao não conhecimento do Agravo. Nesse sentido: ARE 1.005.678-AgR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2017).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, o Tribunal de origem entendeu não se aplicar, no caso, o Tema 82, haja vista não se tratar de ação ordinária coletiva, e sim de mandado de segurança coletivo ajuizado por associação, que possui legitimidade extraordinária, na qualidade de substituto processual, para a defesa de interesses de grupo, categoria ou classe. Por esses motivos, não há necessidade de autorização específica de cada associado.

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta CORTE, cristalizada na Súmula 629/STF (*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do *mandamus*, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido." (RE 501.953-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/4/2012)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DO WRIT. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/STF. 2. Cabe mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que, como ato concreto, aprecia requerimento de alteração de resolução normativa. 3. Não extrapola dos limites de seu poder regulamentar ato do Tribunal de Contas da União que atribui ao cargo de técnico de controle externo, área de controle externo, atividades de natureza administrativa. 4. Segurança denegada." (MS 31.336, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 10/5/2017)

Assim, os *leading cases* formados nos Temas 82 e 499, da repercussão geral, não têm aptidão para limitar o alcance subjetivo dos provimentos judiciais concedidos em mandado de segurança coletivo, pois tais precedentes se referem a ações coletivas de conhecimento.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

ATOS ORDINATÓRIOS

Intimações para manifestação

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 751.142 **(302)**

ORIGEM : RE - 20110567638000100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : MARIA DE FATIMA PRIETTO PINTO (30629/SC)
AGDO.(A/S) : LAURECI FERREIRA SOMBRIO
ADV.(A/S) : RAPHAEL DE FREITAS (24883/SC)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.267.992 **(303)**

ORIGEM : PROC - 50125924320184047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.231 **(304)**

ORIGEM : 37231 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : THIAGO DE MIRANDA CARNEIRO
ADV.(A/S) : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (A1250/AM, 38699/DF, 31411/ES, 44845/GO, 96864/MG, 17561/PI, 70823/PR, 182938/RJ, 9297/RO, 56107-A/SC, 356077/SP)
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Secretaria Judiciária

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.746 **(305)**

ORIGEM : 00473359520118260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ADV.(A/S) : DECIO DE PROENCA (52629/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.787 **(306)**

ORIGEM : 10426319520178260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : SAMUEL DE PAULA MORAES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBSON LEMOS VENANCIO (101383/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.222.655 **(307)**

ORIGEM : 00915015320168090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA
ADV.(A/S) : HERBET DE VASCONCELOS BARROS (19682/GO)
ADV.(A/S) : CARLA REGINA SILVA MARQUES (27811/GO)
ADV.(A/S) : DEAULAS HENRIQUE MOREIRA CAETANO DA COSTA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

(22020/GO)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : RAFAEL KRIEK LUCENA CAVALCANTI (48304/GO)
INTDO.(A/S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO CALIXTO E SILVA (31808/GO)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SILVA DE MAGALHAES (10851/GO)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - ASSETEC
ADV.(A/S) : MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA (20631/GO, 8251-A/TO)
ADV.(A/S) : EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR (42479/GO, 8258-A/TO)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.375 **(308)**
ORIGEM : 10202825320188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES (198202/MG, 087518/RJ, 126274/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUCIANA RUSSO (196826/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 16 de julho de 2020.
Secretaria Judiciária

ATOS ORDINATÓRIOS

Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.454 **(309)**
ORIGEM : AI - 200801000058770 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALMIRO JOSE MELLO PADILHA
ADV.(A/S) : DIRCINHA CARREIRA DUARTE (714/AM, 00595/A/DF, 158-A/RR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(310)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(311)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(312)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(313)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(314)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(315)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 **(316)**
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (317)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (318)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (319)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (320)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (321)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (322)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (323)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (324)
ORIGEM : 01009427120175010202 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
RECDO.(A/S) : VIVIAN QUINTELLA RUTHERFORD MALTA
ADV.(A/S) : GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
ADV.(A/S) : DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
ADV.(A/S) : ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.325 (325)
ORIGEM : 00710114120188130707 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RAPHAEL PINTO VIEIRA LIMA
ADV.(A/S) : ITALO DE SOUZA FONSECA REIS (159033/MG)
RECDO.(A/S) : CLARO S.A.
ADV.(A/S) : THASSIA CARVALHO DE OLIVEIRA (176439/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.326 (326)
ORIGEM : 03808282420088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : IRIA DONARIA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANA FLAVIA COUTO PINHEIRO DA CUNHA (148794/RJ)

Brasília, 16 de julho de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (233)
ADEMIR JOSE FROHLICH (33407/RS) (137)
ADEMYR CESAR FRANCO (14184A/AL, 14091/O/MT) (146)
ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (14479/SP) (145)
ADIRSON SIQUEIRA GALVES (27850/SP) (192)
ADMAR FALANTE PEREIRA (134445/RJ) (54)
ADONAI ANGELO ZANI (39925/SP) (269)
ADONEI SOUSA AGUIAR (10)
ADRIANA CAVALCANTI MARINHEIRO DE ABRANTES VIEIRA (6672/PB) (286)
ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO (294752/SP) (193)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(28) (57) (63) (96) (97) (115) (116) (119) (135) (176) (184) (200) (203) (212) (216) (217) (218) (219) (219) (220) (220) (221) (221) (223) (223) (224) (224) (225) (227) (260) (278) (279) (280) (304) (309)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(72) (157)
AFONSO GOMES MAIA (25941/ES) (271)
AGUINER GARCIA CORREA (118582/RS) (114)
ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC) (251)
ALBANITA DOS PASSOS MAXIMO PRADO (41700/GO) (49)
ALBERTINO PEDRO DA SILVA (107)
ALBERTO ZACHARIAS TORON (65371/SP) E OUTRO(A/S) (214)
ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 21671/ES, 38772/GO, 117084/MG, 184807/RJ) (33)
ALEX VIANA DE MELO (15889/MS) (240)
ALEXANDER DIEGO DOS SANTOS (72756/RS) (129)
ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG)
(223) (224)
ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG) E OUTRO(A/S)
(220) (221)
ALEXANDRE DA SILVA VERLY (097647/RJ) (294)
ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA (285522/SP) (64)
ALEXANDRE SILVA DE MAGALHAES (10851/GO) (307)
ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (155577/SP)
(310) (311) (312) (313) (314) (315) (316) (317) (318) (319) (320) (321) (322) (323) (324)
ALFREDO DIVANI (44989/DF, 002560-A/RJ, 155155/SP)
(89) (89)
ALLAN VINICIUS ALMEIDA QUEIROZ (241)
ALVARO RAMON SOUTO OLIVEIRA (13448/RN) (138)
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
(43) (275)
ANA FLAVIA COUTO PINHEIRO DA CUNHA (148794/RJ) (326)
ANA IZALTINA BLANCO ROCHA (42248/RS)
(127) (128)
ANA LUCIA CONCEICAO (170238/MG, 147166/SP) (106)
ANA MÉLIA ALVES QUINTANILHA
(228) (282)
ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 32968/ES, 56629/GO, 074802/RJ, 253532/SP) (296)
ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR (257196/SP) (145)
ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA (13312/PB) (37)
ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E OUTRO(A/S) (6)
ANDRE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA (11712-A/MA, 02025/PE, 8820/PI) (161)
ANDRE PEDREIRA PHILIGRET BAPTISTA (25539/BA) (86)
ANDRE PERECMANIS (109187/RJ) E OUTRO(A/S) (18)
ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (172132/RJ) (95)
ANDREA EXPOSITO BACELAR NUNES LINS (216)
ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (43713-A/CE, 54748/DF, 57886/GO, 147841/MG, 25388-A/PB, 093156/RJ, 491-A/RN) (287)
ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO (11161/DF, 56452/GO) (51)
ANDRESSA BARANOSKI MELLO (90046/PR) (94)
ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTO (245776/SP) (195)
ANDREWS MEIRA PEREIRA (292157/SP) (64)
ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI (28813/DF) E OUTRO(A/S) (260)
ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA (252746/SP) (178)
ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO (26094/DF, 167678/RJ) E OUTRO(A/S) (119)
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO(A/S) (10)
ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR (29542/BA) (47)
ANTONIO CESAR PORTELA (70618/PR) (94)
ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO
(228) (264) (282)
ANTÔNIO FRANCISCO ALVES NETO (RJ059751/)
(228) (264) (282)
ANTONIO MARIO DA CONCEICAO FILHO (56269/BA) (47)
ANTONIO PERES ALVES
(228) (264)
ARAO DOS SANTOS (26613/PR, 213438/RJ, 9760/SC) (169)
ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (161403/SP) (300)
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (185918/RJ, 14877/RS, 388403/SP) (130)
AUGUSTO BECKER (104551/PR, 93239/RS) (203)
AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (202052/SP) (61)
BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO (45095/DF, 9294-A/TO) (167)
BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO (6303/RN) (85)
BORIS MARQUES DA TRINDADE (2032-A/PB, 02032/PE, 994-A/RN) E OUTRO(A/S) (98)
BRENDALI TABILE FURLAN (61812/RS, 28292/SC) (187)
BRUNO ESPINEIRA LEMOS (12770/BA, 17918/DF) E OUTRO(A/S) (237)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP) (91)
BRUNO MATIAS LOPES (31490/DF) (79)
BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR) (172)
BRUNO SANNA CAMACHO (56456/PR) (68)
CAIO MARTINS CABELEIRA (316658/SP) (263)
CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA (5207/PB) (62)
CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 38667/DF, 24451/ES, 161854/MG, 76350/PR, 178101/RJ, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP) (276)
CARLA REGINA SILVA MARQUES (27811/GO) (307)
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (250)
CARLOS ALBERTO GONCALVES MARQUES (062123/RJ) E OUTRO(A/S) (226)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (53740/DF, 30919/ES, 165457/MG, 48565/PE, 72819/PR, 182443/RJ, 43621/SC, 247319/SP) (41)
CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (62285/DF, 162327/RJ) (264)
CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO (189681/RJ, 80742/RS, 386541/SP) (130)
CARLOS KRIEGER DA COSTA LEITE (53255/RS) (151)
CARLOS MAGNO CALIXTO E SILVA (31808/GO) (307)
CARLOS MAGNO SANTOS ANDRADE (250)
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (24750/DF) (214)
CARLOS PESSOA DE AQUINO (5146/PB) (138)
CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) (267)
CARLOS SERGIO CARNEIRO ALHADEFF (216)
CAROLINE DOS SANTOS SILVA (425146/SP) E OUTRO(A/S) (12)
CAROLINE MARSSAROTO DE GOES (321841/SP) (292)
CAROLINE ROSSI (49162/RS) (151)
CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ) E OUTRO(A/S)
(220) (221)
CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS (17338/DF) E OUTRO(A/S) (279)
CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH (227601/SP) (89)
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA (34382/DF, 18662/PR, 198026/SP) E OUTRO(A/S) (115)
CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 103836/PR, 218023/RJ, 11483/RS, 9311-A/TO) (167)
CICERO DE BRITO (235)
CICERO JOSE DA SILVA (5919/PB) (173)
CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA (212853/RJ, 136171/SP) (67)
CLAUDIUS VALERIUS MALHEIROS BARCELLOS (101667/RJ)
(228) (264) (282)
CLAYTON EDUARDO GOMES (47546/PR) (109)
CLEISSON DOS SANTOS (230)
CLEITON DIEGO SALVADOR DA SILVA (240)
CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA (386836/SP) (145)
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR, 408470/SP) (203)
CRISTIANO CARLOS KOZAN (53476/DF, 109975/RJ, 183335/SP) (72)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) (134)
CYNTHIA DA ROSA MELIM (13056/SC) (79)
D.O.S. (20)
DAISSON SILVA PORTANOVA (9057-A/MA, 01343/PE, 119774/RJ, 25037/RS, 30898/SC, 186927/SP) (122)
DALTON LUIZ DALLAZEM (20604/PR) (283)
DALTON LUIZ DALLAZEM (20604/PR, 9494/SC) (50)
DANIANE MÂNGIA FURTADO (21920/DF)
(228) (264) (282) (282)
DANIEL MONTEIRO ROSSATO (95240/RS) E OUTRO(A/S) (254)
DANIEL RODRIGO DE LIMA
(255) (256)
DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME (389549/SP) (145)
DANIELE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA (229)
DARCIO JOSE DA MOTA (27457/ES, 69585/PR, 210492/RJ, 54948/SC, 67669/SP) (178)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (29006/DF, 52334/MG, 214976/RJ, 160031/SP) (157)
DAVID METEKER DIAS SOARES (15848/ES) (133)
DAVID SOUZA NETO (15)
DEAULAS HENRIQUE MOREIRA CAETANO DA COSTA (22020/GO) (307)
DEBORA DE PINHO NALDONI (174700/RJ)
(310) (311) (312) (313) (314) (315) (316) (317) (318) (319) (320) (321) (322) (323) (324)
DECIO ANTONIO ERPEN (49151/RS) E OUTRO(A/S) (273)
DECIO DE PROENCA (52629/SP) (305)
DECIO SCARAVAGLIONI (22910/RS) (122)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA (217)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (217)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS (217)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (7)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (162)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(78) (102)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (217)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (213)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE (217)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (217)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO (217)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ (205)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
(168) (168) (217)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (217)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
(230) (250)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (281)
DENISE DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA (229)
DENISE LIMA ALVES
(228) (264) (282)
DENISROSE MARTA AMORIM (7)
DENNIS CINCINATUS (114111/RJ) (32)
DIEGO ELIAS DE BARROS (9)
DIOGO DE PAULA PAPEL (345748/SP) E OUTRO(A/S) (25)
DIOGO LOPES VILELA BERBEL (41766/PR, 159160/RJ, 248721/SP) (56)
DIOGO MORAES DE MELLO (11118/ES) (158)
DIRCINHA CARREIRA DUARTE (714/AM, 00595/A/DF, 158-A/RR) (309)
DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO (22812/DF, 424206/SP) (66)
DORIS FIUZA CORDEIRO (27757-A/PB, 27757/PE) (200)
DOUGLAS BRUNO SANTOS LOBATO (231)
DOUGLAS JUNIOR PEREIRA DA SILVA (257)
DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC) (295)
EDERSON MENDES DE SOUZA (378446/SP) (247)
EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO) (268)
EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR (42381/GO) (246)
EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORREA (5211/MA) (216)
EDUARDO GOMES GUEDES (16497/PB) (96)
EDUARDO LUIZ BROCK (3459/AC, 38671/DF, 55635/GO, 120334/MG, 15638-A/MS, 19389-A/PA, 91311-A/PB, 01715/PE, 165167/RJ, 47522/SC, 91311/SP, 8557-A/TO) (140)
EDUARDO LUIZ PENARIOL (224886/SP) (150)
EDUARDO MACHADO DOS SANTOS (71405/RJ) (63)
EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI (183968/MG, 66298/PR) (199)
EDUARDO SOARES POSSER (100268/RS)
(147) (149)
EDUARDO TRANJAN LOPES JUNIOR (161933/RJ) (267)
EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS (273319/SP) (13)
ELCIO GONCALVES DA SILVA (20397/DF) (202)
ELENA BIANCHINI (28062/RS) (71)
ELIANE MOREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA (156908/RJ) (227)
ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (1747/AP) (35)
ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP) (238)
ENILDO BONNA SANTOS FORTES (234)
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI (232-B/ES) (175)
EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR (42479/GO, 8258-A/TO) (307)
EVERSON WOLFF SILVA (15639-B/MS) (92)
EXPRESSO BARRA MANSA LTDA. (120)
EZENCLEVER SILVA TEIXEIRA (256907/SP) (74)
FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (18374/BA) (99)
FABIANO FAUSTINO DE CARVALHO (249)
FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (7310/SE) (181)
FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO (15473/PE, 3806/PI) E OUTRO(A/S)
(97) (280)
FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
(182) (239)
FABIO ROGERIO HARDT (29170/PR) (125)
FABIO TOFIC SIMANTOB (220540/SP) E OUTRO(A/S) (107)
FATIMA MIRIAN BORTOT (21897/PR) (177)
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP) (218)
FELIPE RAFAEL DE LIMA BRAZ (22)
FELIPE SANTA CRUZ (95753/RJ)
(223) (224)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF) (219)
FERNANDA CARVALHO CAMPOS E MACEDO (126544/MG, 175465/RJ) (212)
FERNANDO DAMASCENO PERES (56532/SC) (197)
FERNANDO FREELAND NEVES (115119/RJ)
(228) (282)
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (A1250/AM, 38699/DF, 31411/ES, 44845/GO, 96864/MG, 17561/PI, 70823/PR, 182938/RJ, 9297/RO, 56107-A/SC, 356077/SP) (304)
FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO (247025/SP)
(211) (211)
FLAVIA PINHEIRO FROES (097557/RJ) (1)
FLÁVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO (13)
FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS (032442/RJ) (105)
FLAVIO SOARES CRELIER (130892/RJ)
(104) (253)
FRANCIS CAMPOS BORDAS (02222/A/DF, 29219/RS) (288)
FRANCISCO ALVES VIALI SOBRINHO (104677/MG) (244)
FRANCISCO CARLOS RAMOS DA SILVA (8136/AM) (14)
FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO (108631/RJ) (183)
FRANCISCO DUTRA SOBRINHO (236)
FRANCISCO JOSE PITHON BORGES (15998/BA) (209)
FREDERICO CRUZ SEQUEIRA MULLER XAVIER (198424/RJ) (189)
G.I.S.D. (263)
GABRIEL ANTUAN DINIZ ESKANDAR (5)
GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA BARBOSA (167501/RJ) E OUTRO(A/S) (229)
GABRIELA KRAUL MARTINS (129601/RJ)
(310) (311) (312) (313) (314) (315) (316) (317) (318) (319) (320) (321) (322) (323) (324)
GEOVANI ROMAO (51997/SC) (248)
GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS (92764/MG) (141)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ) (133)
GIHAD MENEZES (300608/SP) (73)
GILBERTO ALVES ROCHA JUNIOR (246)
GILSON LANGARO DIPP (5112/RS)
(220) (221)
GREICE MARIA FEITEN (82704B/RS) (164)
GREICE MILANESE SONEGO OSORIO (15200/SC) (196)
GUILHERME GUERRA SARTI (224204/SP) (300)
GUILHERME LOPES DO AMARAL (248740/SP) (178)
GUILHERME MULLER KONFALNZ (27)
GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO (247095/SP) (90)
GUILHERME PINHEIRO VILAR (247)
GUSTAVO DO VALE ROCHA (DF013422/)
(223) (224)
GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO (21121/BA, 50728/DF, 207440/RJ, 480A/SE, 384050/SP) (46)
GUSTAVO REZENDE MITNE (52997/PR, 223265/RJ, 413800/SP) (56)
GUSTAVO TOURRUCOO ALVES (297775/SP) (53)
H.F.M.S. (233)
HALLEY HENARES NETO (125645/SP)
(223) (224)
HALLEY HENARES NETO (125645/SP) E OUTRO(A/S)
(220) (221)
HELENO TAVEIRA TORRES (13189/PE, 194506/SP)
(223) (224)
HELIO NOGUEIRA BERNARDINO (11539/CE) (235)
HENRIQUE BORGES RODRIGUES (76316/MG, 76316/MG) (298)
HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA (200832/SP) (290)
HENRIQUE SOARES MACEDO (4925/ES) (133)
HERBET DE VASCONCELOS BARROS (19682/GO) (307)
HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF)
(220) (221)
IGOR CAMARA DE ARAUJO (14)
IMILIA DE SOUZA (36024/RS, 38681-A/SC) (132)
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR (27458/ES, 69587/PR, 210435/RJ, 117385A/RS, 53891-A/SC, 132994/SP) (178)
IRAN JOSE DE CHAVES (3232/SC) (152)
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL (359208/SP) (44)
IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO (132957/SP) (148)
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (22998/RS) (122)
ISABELA MARRAFON (37798/DF) E OUTRO(A/S) (116)
ISABELA PIMENTEL DE BARROS (143653/RJ) (38)
ISABELLA PICANCO MACHADO MATEUS VIEIRA (109357/RJ) (183)
ISAIAS DA COSTA RODRIGUES (1)
ISAIAS MENDES (251815/SP) E OUTRO(A/S) (23)
ISMARIA MENDES DE PAIVA (203282/RJ)
(310) (311) (312) (313) (314) (315) (316) (317) (318) (319) (320) (321) (322) (323) (324)
ITALO DE SOUZA FONSECA REIS (159033/MG) (325)
ITAMAR FONTES (133)
IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES (271025/SP) (42)
IZADORA BACCIN CARVALHO (80288/RS) (285)
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS) (160)
JAKSON BARBOSA RIBEIRO (252)
JANE TEREZA VIEIRA DA FONSÊCA PRADO (1720/SE) E OUTRO(A/S) (225)
JEAN CARLOS DE LIMA (398666/SP) (19)
JEFERSON FERNANDES PEREIRA (21495-A/CE, 39674/DF, 11419/PB) (28)
JEFERSON MARTINS LEITE (49082/PR) (11)
JENNER SILVERIO JACULI (157983/MG) E OUTRO(A/S) (243)
JESUS EINAR LIMA LOBO DORADO (17)
JOALLYSON GUEDES RESENDE (16427/PB) (22)
JOÃO ALBERTO TEIXERA OLIVEIRA (264)
JOAO ANGELILDO JOSE ROCHA (09299/DF) (202)
JOAO ARTUR BARIANE DA SILVA (50052/RS) (135)
JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP) (211)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

JOAO CARLOS CAMPOS DE MORAES (233346/SP) (42)
JOAO CARLOS SILVEIRA (52052/SP) (89)
JOAO FLAVIO DE OLIVEIRA (346987/SP) (208)
JOAO GONCALVES FRANCO FILHO (11475/BA) (209)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
(65) (284) (303)
JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP) (265)
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S) (278)
JOAO PAULO MOREIRA DORNAS (126053/MG) (141)
JOAO PEDRO COELHO SILVA (61524/BA) (15)
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (29278-A/CE, 55413/DF, 7631-A/MA, 3446/PI) (75)
JOAO VITOR EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (242)
JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG) (66)
JOELSON DIAS (10441/DF) E OUTRO(A/S)
(220) (221)
JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR (55356/BA, 33024/ES, 55570/GO, 165012/MG, 24453-A/PA, 180862/SP) (272)
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (129019/RJ) (183)
JONATHAN GUILHERME HAAK (23)
JONATHAN HENRIQUE DA SILVA VIEIRA (5)
JORDAN VIECELI (74764/PR)
(21) (259)
JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (31684/RS) (164)
JOSE ADOLFO NUNES DE OLIVEIRA (147919/RJ) (159)
JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR (3522/A/MT, 79402/SP) (144)
JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO (26300/PE) (103)
JOSE ANTONIO MIGUEL (45264/PR) (203)
JOSE AUGUSTO BRANCO (16464/PE) E OUTRO(A/S) (113)
JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1984/PI)
(80) (81) (82)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (002977/DF) (214)
JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP) (26)
JOSE MARIO FUNCK CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (107491/RS) (299)
JOSE MAURICIO FALEIRO PRATES (285)
JOSE MAURICIO FALEIRO PRATES (49440/RS) (285)
JOSE OTACILIO DE SOUZA (2370/RO) E OUTRO(A/S) (17)
JOSIANE ALINE FELTRIN (308517/SP) (150)
JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (242)
JULIA JALES DE LIRA SILVA (6094/RN) (123)
JULIANO BORTOLOTI (184734/SP) (297)
JULIANO JOSE HIPOLITI (11513/MS, 408190/SP) (160)
JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
(124) (166)
JUNIOR MENDES FERREIRA (3)
KAREN FABIANE MATOS SEVERO (78444/RS) (299)
KARINA RIGUETTO FLORIANO (216212/SP) (90)
KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU (107271/RJ)
(136) (291)
KIARA TEBERGE SOARES DA CUNHA (23998/PB) (96)
LADISLAU BARBOSA DE SANTANA NETO (230)
LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO (20533/PE) (171)
LARISSA PALERMO FRADE (306293/SP) (13)
LARISSE DE FATIMA BATISTA FAGUNDES (104756/RS) (139)
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI (59893/RS) (288)
LEANDRO DE OLIVEIRA ALVES (8)
LEON HENRIQUE BERLATTO FAO FISCHER (92518/RS) (187)
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (64014/DF, 116636/RJ) (184)
LEONARDO DINIZ JARDIM (149712/MG) (141)
LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES (24718/DF, 32013/GO) (118)
LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ (85536/SP) (131)
LOUISE MASSOCHINI ZWARTJES (111804/RS)
(147) (149)
LUCAS DE CASTRO RIVAS (46431/DF) (218)
LUCAS FUJIMORI MARTINELLI (414762/SP) (242)
LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA (266955/SP) (258)
LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA (00012027/MT) (210)
LUCIANA BALBI WAICHEL (100421/RJ) (229)
LUCIANA RUSSO (196826/SP) (308)
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA (36327/RS, 13780/SC) (187)
LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN (196157/SP) (131)
LUIS SERGIO KOBAYASHI (213444/SP) (188)
LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (15686/SP) (89)
LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO (65724/SP) (170)
LUIZ CARLOS DE LIMA (00850/PE, 214210/SP)
(255) (256)
LUIZ ERNESTO RAYMUNDI (2010/SC) (70)
LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO (45018/DF, 065969/RJ, 145264/SP)
(89) (89)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (33723/GO, 21777/PR, 78688A/RS, 29941/SC, 323791/SP) (169)
LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI (86946/MG) E OUTRO(A/S) (266)
LUIZ FERNANDO TAVARES DE ALMEIDA (41317/RS) (299)
LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA OLIVEIRA FILHO (227)
LUIZ GUILHERME PEREIRA MACEDO (133025/MG) (252)
LUIZ RICARDO REIS ZULATO (239)
LUIZ TADEU SOUZA FRANCA (216)
LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF) (264)
M.C. (4)
M.S.B.S. (237)
MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (11536/PB) (236)
MARCELLA SILVA DANTAS (7198/SE) (181)
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO (221253/SP) (178)
MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS (69842/SP) (170)
MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH (16507/A/MT, 322635/SP) (24)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR)
(108) (110) (111)
MARCELO MAGALHAES PEIXOTO (01833/PE, 353855/SP) E OUTRO(A/S)
(220) (221)
MARCELO SEDLMAYER JORGE (25447/DF) (261)
MARCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR (18174/ES) (158)
MARCIANO CRUZ DA SILVA (37047/SC) (4)
MARCIO SILVA SOUTO (166068/SP) (178)
MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA (20631/GO, 8251-A/TO) (307)
MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN (127155/SP) (197)
MARCOS DA SILVA OLIVEIRA (254)
MARCOS HEITOR REGIS DE MAGALHAES (192023/MG) E OUTRO(A/S) (3)
MARCOS NICOLETI DA SILVA (205628/SP) (195)
MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S) (31)
MARCOS ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA (244)
MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES (124372/SP) (192)
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (16785/DF, 181061/RJ, 427551/SP) (55)
MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA (20401/PE) E OUTRO(A/S) (16)
MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES (198202/MG, 087518/RJ, 126274/SP) (308)
MARIA CÉLIA DAMIÃO (26)
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (56786A/GO, 88552/SP) (2)
MARIA DE FATIMA PRIETTO PINTO (30629/SC) (302)
MARIA DO SOCORRO DE ASSIS LIMA CARVALHO (30429/CE) (198)
MARILDA FERREIRA MACHADO LEAL (28276/GO) (48)
MARIO FROTA DA SILVA SILVEIRA (175685/RJ) (112)
MARLON APARECIDO DO NASCIMENTO (245)
MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (16619/DF, 429830/SP) E OUTRO(A/S) (270)
MARTHA ANDREIA ARAUJO LIMA (11082/AL) (69)
MARTINHO OTTO GERLACK NETO (165488/SP) E OUTRO(A/S) (245)
MAURICIO NUCCI (189310/SP)
(29) (30)
MAURICIO TESSEROLI MIOT (67812/PR, 224361/RJ) (191)
MAURO ABDON GABRIEL (082725/RJ) (55)
MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 253-A/SE, 385589/SP) (176)
MAURO DEL CIELLO (32599/SP) (170)
MAURO LEIBIR MACHADO BORGES NETO (24713-B/MS, 207871/RJ) (92)
MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO (285)
MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO (48039/RS) (285)
MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF)
(223) (224)
MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF) E OUTRO(A/S)
(220) (221)
MAYCON PEREIRA CARNEIRO BARBOSA (253)
MICHEL AARAO FILHO (95605/SP) (154)
MICHEL MESSIAS RAMOS (6)
MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA (2)
MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (19260/BA) (209)
MILENE MAURICIO (356980/SP) (231)
MILTON RICARDO LUSO CALADO (MA005108/) (216)
MOACIR LEOPOLDO HAESER (45143/RS) (151)
MOHAMAD HASSAM HOMMAID (13032/MS) (190)
NÃO INDICADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

(31) (32) (34) (35) (37) (40) (44) (47) (49) (271)
NEDSON LEMOS LAMATINA (232)
NEIVALDO ALVES DA SILVA (40)
NELIO DOS SANTOS BARBOSA (229)
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI (27521/PR) (204)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
(57) (120) (156)
NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA (9403/PB) (286)
ONALDO BELTRAO TAVARES (4631/AL) (165)
ONOFRE GONÇALVES JÚNIOR (13200/) (86)
OS MESMOS
(52) (152)
OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA (144200/SP) (180)
OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (48437/PR, 349835/SP) (73)
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) (167)
OTON JOSE NASSER DE MELLO (5124/MS, 395645/SP) (92)
PATRICIA VALERIA ANDRADE DE OLIVEIRA (18)
PAULO CEZAR MINOZZI (24)
PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES (101572/SP) (140)
PAULO D ELIA (28801/SP) (90)
PAULO LOPO SARAIVA (642/RN) (121)
PAULO LUIZ BARROSO
(228) (264) (282)
PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)
(174) (179) (187)
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (38847/DF, 26968/GO, 10112-A/MA, 110111/MG, 6005/A/MT, 26341-A/PA, 18294/PR, 88828A/RS, 240943/SP, 5773-A/TO) (155)
PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO (4700/RO) (277)
PLÍNIO GÓES FILHO (2328/AL) (215)
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
(228) (282)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRBUNAL DE JUSTIÇA (27)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(11) (23) (25) (241) (257)
PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA (234846/SP) E OUTRO(A/S)
(220) (221)
PRISCILA LOPES MOURA CALLEGARIS SOARES (32284/GO) (117)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (222)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
(56) (65) (70) (80) (81) (82) (83) (120) (121) (125) (129) (130) (136) (148) (152) (155) (156) (186) (191) (284) (289) (303)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
(78) (79) (95) (99) (100) (101) (102) (103) (104) (105) (106) (107) (108) (109) (110) (111) (112) (113) (114) (207) (214) (222) (281)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
(66) (100) (202)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (101)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (62)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
(163) (307)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (281)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (298)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(98) (103)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (60)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(76) (106) (107) (131) (211) (297)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (134)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (126)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (206)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
(94) (204) (205)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (168)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(104) (105) (112) (183)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(59) (114)
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
(50) (218) (283)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(51) (66) (124)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA (217)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(217) (286)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
(146) (215) (217) (217)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
(48) (117) (163)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
(210) (222)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (190)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (217)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(61) (64) (67) (73) (88) (166) (180) (182) (188) (193) (197) (201) (301) (305) (306)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE (295)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
(36) (126)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
(77) (217)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
(75) (217)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
(87) (177) (203)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
(161) (217)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(38) (39) (54) (159) (226) (294) (310) (311) (312) (313) (314) (315) (316) (317) (318) (319) (320) (321) (322) (323) (324) (326)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
(123) (217)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(59) (142) (147) (149) (299)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAIOSES (206)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL (164)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (207)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (307)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU (121)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JOINVILLE (60)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO (165)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA (172)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIEDADE (292)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (144)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA (274)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO (194)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (45)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(290) (308)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (91)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
(84) (293)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
(68) (69) (71) (79) (84) (93) (122) (127) (128) (132) (137) (139) (143) (154) (173) (174) (175) (179) (187) (196) (198) (199) (287) (288) (291) (296)
RAFAEL BASTOS MARTINS (152605/RJ) (136)
RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS, 446744/SP) (59)
RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) E OUTRO(A/S) (241)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/) E OUTRO(A/S)
(220) (221)
RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA (163203/RJ) (143)
RAFAEL KRIEK LUCENA CAVALCANTI (48304/GO) (307)
RAFAEL LOUREIRO FABEN (292067/SP) (150)
RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (13545/ES) (186)
RAPHAEL DE FREITAS (24883/SC) (302)
RAPHAEL DODD MILITO (30714/ES, 100949/RJ) (293)
RAUL LIMA FILHO (90267/PR) (233)
RELATOR DO HC Nº 187,476 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (251)
RELATOR DO HC Nº 4592.664 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2)
RELATOR DO HC Nº 519.267 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (235)
RELATOR DO HC Nº 530.794 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (9)
RELATOR DO HC Nº 552.438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (234)
RELATOR DO HC Nº 556.073 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(255) (256)
RELATOR DO HC Nº 564.926 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (249)
RELATOR DO HC Nº 568.901 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE (247)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

JUSTIÇA
RELATOR DO HC Nº 570.263 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (243)
RELATOR DO HC Nº 576.678 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (254)
RELATOR DO HC Nº 577.028 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (24)
RELATOR DO HC Nº 577.981 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (246)
RELATOR DO HC Nº 580.125 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (12)
RELATOR DO HC Nº 580.421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (21) (259)
RELATOR DO HC Nº 581.247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (13)
RELATOR DO HC Nº 581.776 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (252)
RELATOR DO HC Nº 582.407 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (239)
RELATOR DO HC Nº 586.307 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (244)
RELATOR DO HC Nº 586.805 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (8)
RELATOR DO HC Nº 588.467 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (242)
RELATOR DO HC Nº 589.129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (18)
RELATOR DO HC Nº 589.950 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (7)
RELATOR DO HC Nº 590.875 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (245)
RELATOR DO HC Nº 592.036 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (6)
RELATOR DO HC Nº 592.326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (19)
RELATOR DO HC Nº 593.584 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1)
RELATOR DO HC Nº 594.045 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3)
RELATOR DO RESP Nº 1.451.327 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (213)
RELATOR DO RHC Nº 124.167 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (248)
RELATOR DO RHC Nº 128.570 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (22)
RELATORA DO HC Nº 580.176 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (17)
RELATORA DO RHC Nº 126.169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (5)
RENAN BERTOLUCCI CHACON (363063/SP) (9)
RENATA ARCOVERDE HELCIAS (38655/DF) (85)
RENATA DE CASSIA GARCIA (131095/SP) (74)
RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI (215902/SP) (58)
RICARDO BERNARDES MACHADO (44811/RS, 26968/SC) (83)
RICARDO BERNARDI (002286-A/RJ, 119576/SP) (276)
RICARDO CESAR CIDADE (95355/RS) E OUTRO(A/S) (27)
RICARDO DE CASTRO COSTA (28436/DF) (55)
RICARDO DE MEDEIROS ARMSTRONG (5752/AL) (215)
RICARDO LUIZ DE ABREU (84680/MG) (5)
RICARDO MALACHIAS CICONELO (4274/AC, 13790A/AL, A1124/AM, 57274/BA, 33334-A/CE, 43983/DF, 40098/GO, 15262-A/MA, 153425/MG, 18417-A/MS, 18687/A/MT, 20660-A/PA, 19844-A/PB, 01790/PE, 11625/PI, 71481/PR, 169218/RJ, 1086-A/RN, 6477/RO, 94749A/RS, 39762/SC, 986A/SE, 130857/SP, 6273-A/TO) (77)
RICARDO SORDI MARCHI (154127/SP) (195)
ROBERTA ARGENTA KAPPEL (50117/RS) (135)
ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP) (290)
ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES (23604/DF, 54553/GO) (62)
ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S) (100)
ROBSON LEMOS VENANCIO (101383/SP) (306)
ROBSON VIEIRA (11)
RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA (117905/RJ) E OUTRO(A/S) (40)
RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO (207346/SP) (52)
RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO (21164/PE) (57)
RODRIGO ROLLEMBERG CABRAL (83609/RS) (147) (149)
RODRIGO SETARO (234495/SP) (58)
ROGERIO BONFIM DE ALMEIDA (243)
ROGERS CARLOS MARTINS (16774/SC) (185)
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) (87)
RONALDO TOVANI (62100/SP) (301)
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) (228) (264) (282)
ROSANA DA SILVA ZVAREZCZ DE SOUZA (21) (259)
ROSANA FATIMA DA SILVA (249479/SP) (170)
ROSENILDA VINDOURA GOMES (11329/MT) (210)
ROSIVANIO DOS SANTOS (12)
RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/) (210)
RUDOLF SCHAITL (163/TO) (169)
RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA (424091/SP) (153)
S.M.S.R. (168)
SAMUEL FERNANDES DA SILVA (23141/SC) (185)
SANDRA REGINA CLAUDINO DE FREITAS (26)
SARAH CAMPOS (128257/MG) (219)
SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO (22243/BA) (209)
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL (66905/SP) (53)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS (29) (30) (30) (31) (32) (33) (33) (34) (35) (36) (36) (37) (38) (38) (39) (39) (40) (41) (41) (42) (42) (43) (43) (44) (45) (45) (46) (46) (47) (48) (49) (117) (117) (118) (118) (153) (171) (189) (206) (207) (208) (208) (210) (212) (215) (215) (215

THAIS PRATA DA SILVA (12542/ES) (93)
THARSILA FAVERO DE CAMARGO (291191/SP) (292)
THASSIA CARVALHO DE OLIVEIRA (176439/MG) (325)
THASSIO GOUVEA VAROTTO (96619/MG, 096619/MG) (262)
THIAGO COSTA SERRA NUNES (198650/RJ) (184)
THIAGO GOMES ANASTACIO (273400/SP) (13)
THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS CORRÊA (5114/MA) (216)
TIAGO FERNANDES CHAVES (105831/RS) (142)
TRANSPORTES TONIATO LTDA. (120)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (210)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (242)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1° REGIÃO (216)
UIARA MARIA CASTILHO DOS REIS (12891/RS) E OUTRO(A/S) (34)
VALDIR DE CAMPOS (25)
VALMAR MERYS SOARES DAS CHAGAS JUNIOR (251)
VALTER DIAS PRADO (31618/SC, 236505/SP) (201)
VALTON DORIA PESSOA (11893/BA, 50749/DF, 32819/ES, 55597/GO, 161664/MG, 01705/PE, 190275/RJ, 982A/SE, 317623/SP) (46)
VANDERLEI DE GOES (211)
VERGILIO BARBOSA FERREIRA (258)
VERONICA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS (61798/DF) (51)
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (4501/MT) E OUTRO(A/S) (220) (221)
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI (186578/RJ, 304035/SP) (194)
VINICIUS MOREIRA GRILLO (184001/RJ) (95)
VINICIUS SILVA PINHEIRO (41764/BA) E OUTRO(A/S) (101)
VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (2040/PI) (234)
VITOR GONCALVES VICENTE (389790/SP) (76)
VITORIO EDUARDO ARAUJO SANTOS (155673/SP) (208)
W.F.M.S. (233)
W.P.M.N. (16)
WAGNER AURELIO DA SILVA BRANDAO (181845/RJ) (249)
WELINGTON LUIZ PAULO (67250/PR, 224359/RJ) (191)
WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR (93311/RJ) E OUTRO(A/S) (232)
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP) (88)
WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP) (88)
WESLEY DE ALMEIDA MAGALHAES (19)
WILGREISON CASTRO PAZ (248)
WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA (305099/SP) E OUTRO(A/S) (257)
WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA (14569/RS) (135)
WILSON PEREIRA DO CARMO JUNIOR (238)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 (218)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.391 (219)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.403 (220) (221)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.415 (223) (224)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.413 (222)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.300 (225)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.716 (226)
AÇÃO RESCISÓRIA 2.769 (227)
AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.231 (304)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.630 (215)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 186.035 (213)
AG.REG. NO INQUÉRITO 4.244 (214)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.542 (211)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.787 (306)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.222.655 (307)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.375 (308)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 34.531 (212)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.125 (208)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 751.142 (302)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.267.992 (303)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.008.866 (209)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.448 (228)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 30.623 (216)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 260.576 (283)
EMB.DIV. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.664 (229)
EMB.DIV. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.978 (284)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 924.188 (210)
HABEAS CORPUS 150.575 (230)
HABEAS CORPUS 169.137 (232)
HABEAS CORPUS 180.761 (234)
HABEAS CORPUS 186.193 (236)
HABEAS CORPUS 186.621 (237)
HABEAS CORPUS 186.782 (238)
HABEAS CORPUS 186.978 (239)
HABEAS CORPUS 187.418 (241)
HABEAS CORPUS 187.462 (242)
HABEAS CORPUS 188.215 (248)
HABEAS CORPUS 188.302 (250)
HABEAS CORPUS 188.439 (253)
HABEAS CORPUS 188.455 (255)
HABEAS CORPUS 188.454 (254)
HABEAS CORPUS 188.478 (256)
HABEAS CORPUS 188.552 (257)
HABEAS CORPUS 188.569 (258)
HABEAS CORPUS 188.629 (3)
HABEAS CORPUS 188.628 (1)
HABEAS CORPUS 188.624 (2)
HABEAS CORPUS 188.638 (12)
HABEAS CORPUS 188.639 (13)
HABEAS CORPUS 188.630 (4)
HABEAS CORPUS 188.631 (5)
HABEAS CORPUS 188.632 (6)
HABEAS CORPUS 188.633 (7)
HABEAS CORPUS 188.634 (8)
HABEAS CORPUS 188.635 (9)
HABEAS CORPUS 188.636 (10)
HABEAS CORPUS 188.637 (11)
HABEAS CORPUS 188.640 (14)
HABEAS CORPUS 188.648 (21) (259)
HABEAS CORPUS 188.647 (20)
HABEAS CORPUS 188.646 (19)
HABEAS CORPUS 188.645 (18)
HABEAS CORPUS 188.643 (17)
HABEAS CORPUS 188.642 (16)
HABEAS CORPUS 188.641 (15)
HABEAS CORPUS 188.649 (22)
HABEAS CORPUS 188.650 (23)
HABEAS CORPUS 188.651 (24)
HABEAS CORPUS 188.656 (27)
HABEAS CORPUS 188.653 (26)
HABEAS CORPUS 188.652 (25)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.155 (260)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.189 (261)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.256 (116)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.253 (30)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.251 (28)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.252 (29)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.262 (262)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.184 (115)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.359 (217)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.631 (267)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.351 (206)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 154.533 (231)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 179.409 (233)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 183.283 (235)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.082 (240)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 187.464 (243)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.054 (244)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.078 (245)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.112 (246)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.196 (247)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.250 (249)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.310 (251)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.355 (252)
PETIÇÃO 8.951 (263)
RECLAMAÇÃO 26.448 (264)
RECLAMAÇÃO 38.859 (265)
RECLAMAÇÃO 38.934 (266)
RECLAMAÇÃO 40.659 (268)
RECLAMAÇÃO 40.926 (269)
RECLAMAÇÃO 41.464 (270)
RECLAMAÇÃO 41.751 (271)
RECLAMAÇÃO 41.970 (272)
RECLAMAÇÃO 41.982 (273)
RECLAMAÇÃO 41.983 (274)
RECLAMAÇÃO 42.115 (117)
RECLAMAÇÃO 42.122 (275)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

RECLAMAÇÃO 42.140 (276)
RECLAMAÇÃO 42.141 (277)
RECLAMAÇÃO 42.158 (31)
RECLAMAÇÃO 42.169 (39)
RECLAMAÇÃO 42.167 (37)
RECLAMAÇÃO 42.168 (38)
RECLAMAÇÃO 42.161 (32)
RECLAMAÇÃO 42.162 (33)
RECLAMAÇÃO 42.165 (35)
RECLAMAÇÃO 42.166 (36)
RECLAMAÇÃO 42.163 (34)
RECLAMAÇÃO 42.178 (47)
RECLAMAÇÃO 42.179 (48)
RECLAMAÇÃO 42.170 (40)
RECLAMAÇÃO 42.171 (41)
RECLAMAÇÃO 42.172 (42)
RECLAMAÇÃO 42.173 (43)
RECLAMAÇÃO 42.174 (44)
RECLAMAÇÃO 42.176 (45)
RECLAMAÇÃO 42.177 (46)
RECLAMAÇÃO 42.180 (49)
RECLAMAÇÃO 42.193 (278)
RECLAMAÇÃO 42.215 (118)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 260.576 (50)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.061.471 (120)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.302 (285)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.640 (286)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.444 (287)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.271.850 (288)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.323 (289)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.265 (51)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.312 (290)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.849 (52)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.918 (291)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.064 (292)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.228 (53)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.308 (121)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.724 (54)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.275.779 (122)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.007 (55)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.056 (56)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.103 (57)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.224 (123)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.284 (58)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.418 (59)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.454 (309)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.580 (60)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.694 (124)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.817 (61)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.892 (62)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.895 (63)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.915 (64)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.921 (125)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.280 (126)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.757 (127)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.777 (128)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.795 (65)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.804 (66)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.879 (67)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.047 (68)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.053 (69)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.065 (70)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.154 (71)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.234 (129)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.246 (72)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.270 (73)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.282 (74)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.447 (130)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.552 (75)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.794 (76)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.923 (131)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.018 (77)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.102 (132)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.422 (78)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.433 (79)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.816 (81)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.817 (82)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.815 (80)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.863 (83)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 667.077 (293)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.182.347 (84)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.647 (85)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.910 (294)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.252.823 (133)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.428 (295)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.801 (310) (311) (312) (313) (314) (315) (316) (317) (318) (319) (320) (321) (322) (323) (324)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.326 (326)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.325 (325)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.328 (296)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.183 (86)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.556 (297)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.780 (87)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.070 (134)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.166 (298)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.447 (135)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.489 (88)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.104 (299)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.263 (136)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.336 (137)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.416 (89)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.507 (300)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.558 (90)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.618 (138)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.715 (139)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.776 (140)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.097 (141)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.583 (142)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.654 (143)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.665 (144)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.712 (145)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.829 (146)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.950 (147)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.991 (148)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.052 (149)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.085 (150)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.201 (151)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.483 (152)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.623 (153)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.670 (154)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.794 (155)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.837 (156)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.275.839 (157)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.097 (91)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.127 (158)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.222 (159)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.255 (160)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.304 (161)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.372 (162)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.415 (92)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.425 (93)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.451 (163)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.513 (164)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.592 (165)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.672 (166)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.703 (167)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.750 (168)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.787 (169)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.828 (170)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.840 (171)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.849 (301)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.852 (172)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.066 (173)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.112 (174)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.200 (175)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.330 (176)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.349 (177)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.355 (178)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.362 (179)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.415 (181)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.412 (180)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.425 (182)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.466 (183)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.541 (184)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.659 (185)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.818 (186)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.983 (187)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.011 (188)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.073 (189)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.095 (190)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.111 (191)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.164 (192)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.168 (193)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.171 (194)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.280 (195)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.356 (196)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.391 (197)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.425 (198)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.517 (199)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.841 (200)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.911 (201)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.922 (202)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.005 (203)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.159 (204)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.257 (205)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.284 (94)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.700 (95)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.890 (279)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.249 (96)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.250 (97) (280)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.259 (119)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 170.533 (281)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.599 (100)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.598 (99)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.595 (98)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.601 (102)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.602 (103)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.600 (101)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.606 (106)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.603 (104)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.604 (105)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.609 (109)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.607 (107)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.608 (108)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.614 (113)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.616 (114)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.611 (110)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.613 (112)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 188.612 (111)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.746 (305)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 458 (207)
TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.448 (282)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A032-579B-48B4-12E2 e senha 19CE-6FBA-FED4-E218